

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

LI - N° 116

SEXTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 1996

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

<p>MESA</p> <p>Presidente José Samey – PMDB – AP</p> <p>1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL</p> <p>2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT</p> <p>1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO</p> <p>2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL</p> <p>3º Secretário Levy Dias – PPB – MS</p> <p>4º Secretário Emanoel Amorim – PMDB – RO</p> <p>Suplentes de Secretário Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emilia Fernandes – PTB – RS</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – PSL – SP</p> <p>Corregedores – Substitutos (Eleitos em 16-3-95)</p> <p>1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lício Alcântara – PSDC – CE</p> <p>PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – PT – DF</p>	<p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinöbing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá</p> <p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho</p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitacio Cafeteira</p> <p>Vice-Líder Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PT</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líder Benedita da Silva</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder</p> <p>LIDERANÇA DO PDT</p> <p>Líder Júnia Marise</p> <p>Vice-Líder Sebastião Rocha</p> <p>LIDERANÇA DO PSB</p> <p>Líder Ademir Andrade</p> <p>LIDERANÇA DO PPS</p> <p>Líder Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PSL</p> <p>Líder Romeu Tuma</p>
---	---	---

<p>EXPEDIENTE</p> <p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegref</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegref</p>	<p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Tipografia</p>	<p>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>
--	--	--

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – RESOLUÇÕES

Nº 50, de 1996, que autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-RIO), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996.....	10878
Nº 51, de 1996, que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFTMG), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.....	10879
Nº 52, de 1996, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$150,000,000.00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas, Prover/Cingapura; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.....	10880

2 – ATA DA 105ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 27 DE JUNHO DE 1996

2.1 – ABERTURA	
2.2 – EXPEDIENTE	
2.2.1 – Discurso do Expediente	
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Homenagens de pesar pelo falecimento do Professor José Euclides Ferreira Gomes, ex-Prefeito de Sobral (CE).....	10882
2.2.2 – Leitura de projeto	
Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1996, de autoria da Srª Regina Assumpção, que define a função e o mercado de trabalho do securitário e dá outras providências.....	10883
2.2.3 – Ofícios	
S/nºs, de 1996, da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros nas Comissões Especiais Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 1.507 e 1.508, de 1996.....	10885
Nº 575, de 1996, da Liderança do PSB no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão Especial destinada a apurar, <i>in loco</i> , a situação dos garimpeiros em Serra Pelada, criada através do Requerimento nº 585, de 1996. Designação do Sr. Senador Ademir Andrade para compor a referida Comissão.....	10885
Nº 41, de 1996, da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Especial destinada a apurar, <i>in loco</i> , a situação dos garimpeiros em Serra Pelada, criada através do Requerimento nº 585, de	
1996. Designação dos Srs. Senadores indicados pela Liderança do PSDB para compor a referida Comissão.....	10885
2.2.4 – Requerimento	
Nº 629, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, homenagens de pesar pelo falecimento do Professor José Euclides Ferreira Gomes. Aprovado.....	10885
2.2.5 – Comunicações da Presidência	
Recebimento do Ofício nº S/62, de 1996 (nº 113/96, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópias do parecer da Procuradoria-Geral da República e do Acórdão proferido por aquela Corte, nos autos da Ação Originária nº 299-1/320-SC, que declarou a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 1986; art. 2º da Lei nº 7.588, de 1989; e art. 10 da Lei nº 7.802, de 1989; todas do Estado de Santa Catarina.....	10885
Aprovação, pela Mesa do Senado, em reunião realizada nesta data, do Requerimento nº 612, de 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda.....	10886
2.2.6 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição	
Nº 32, de 1996, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães e outros Srs. Senadores, que altera os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil.....	10886

2.2.7 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR JONAS PINHEIRO – Destaque do Estado de Mato Grosso como um dos grandes celeiros agrícolas do País. Urgência da reformulação da atual matriz de transporte existente naquele Estado para o escoamento de sua produção.....

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Conclusão da comissão especial destinada a examinar as emendas constitucionais da flexibilização dos monopólios. Reflexões sobre o processo de renovação do Estado brasileiro.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA, como Líder – Constrangimento de S. Ex^a com o posicionamento do Governo federal na manutenção das edições ilimitadas de medidas provisórias. Solicitando à Mesa que seja submetida à apreciação do Plenário requerimento de sua autoria, de informações ao Banco do Brasil.....

SENADORA BENEDITA DA SILVA – Preocupações de S. Ex^a com o desenvolvimento das apurações da morte do empresário Paulo César Farias. Tratamento desumano aos idosos do País. Os direitos da empregada doméstica. Desempenho da Comissão Temporária destinada a acompanhar, *in loco*, os atos, fatos e circunstâncias que envolvem a tragédia da Clínica Santa Genoveva, no Bairro de Santa Tereza, bem como nas demais casas geriátricas do Rio de Janeiro....

SENADOR OSMAR DIAS – Protestos contra a exoneração do presidente do Instituto Agro-nômico do Paraná (IAPAR), cujo parêcer, favorável à proibição do uso de anabolizantes em bois, desagrado o Senador José Eduardo Vieira.

SENADOR ROMEU TUMA – Registrando o falecimento do Diretor da Academia de Polícia de São Paulo, Dr. Guido Fonseca. Recebimento de ofício da Associação de Delegados da Polícia Federal, a ser enviado ao Presidente da República, sobre intervenção da unidade no Estado do Espírito Santo.

SENADOR CASILDO MALDANER – Regozijo pelo sucesso da última reunião do Mercosul, realizada na Argentina.....

SENADOR HUMBERTO LUCENA – Razões para apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1996, que dispõe sobre o refinanciamento, pelo Tesouro Nacional, de dívidas na forma que indica, e dá outras providências.....

SENADOR ELCIO ALVARES – Indicação, na manhã de hoje, no Palácio do Planalto, do Senador José Roberto Arruda para a Liderança do Governo no Congresso Nacional. Homenagem ao desempenho do Deputado Germano Rigotto.

10887	SENADOR ROBERTO FREIRE – Estranhando a resistência dos Senadores governistas para assinar requerimento de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro (PROER) de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.....	10905
10890	SENADOR ELCIO ALVARES – Referente ao pronunciamento do Sr. Roberto Freire.....	10906
10893	2.2.8 – Leitura de projetos Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1996, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.....	10906
10894	Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1996, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre o refinanciamento, pelo Tesouro Nacional, de dívidas na forma que indica, e dá outras providências.....	10908
10898	Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, de autoria do Senador Joel de Hollanda, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências.....	10911
10898	2.2.9 – Comunicação da Presidência Recebimento de expediente do representante no Brasil da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), comunicando convocação para o World Food Summit, em nível de Chefes de Estado ou Governos, a realizar-se em Roma, no período de 13 a 17 de novembro do corrente ano, nos termos da Resolução da Conferência da FAO, aprovada em sua 28ª Sessão. (Diversos nº 58, de 1996.).....	10948
10900	2.2.10 – Apreciação de matéria Indicação dos nomes dos candidatos do Senado à eleição para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional. Aprovada....	10948
10904	2.2.11 – Ofício Nº 589, de 1996, do Presidente da Câmara dos Deputados, referente à eleição dos Deputados que integrarão a Comissão Representativa do Congresso Nacional prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal.....	10948
10905	2.2.12 – Comunicação da Presidência Referente à composição da Comissão Representativa do Congresso Nacional.....	10948
	2.3 – ORDEM DO DIA Projeto de Resolução nº 71, de 1996 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, como conclusão de seu Parecer nº 354, de 1996), que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado	

de Minas Gerais (LFTMG), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1996. **Aprovado, com supressão de destaque.** À Comissão Diretora para redação final.....

Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1996. Aprovada. À promulgação.....

Ofício nº S/51, de 1996, através do qual o Banco Central do Brasil encaminha solicitação do Município do Rio de Janeiro a fim de que possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-RIO), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no 2º semestre de 1996. **Aprovado nos termos do Projeto de Resolução nº 73, de 1996, oferecido em parecer proferido nesta oportunidade.** À Comissão Diretora para redação final.....

Redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1996. Aprovada. À promulgação.....

Projeto de Resolução nº 72, de 1996 (apresentado como conclusão do Parecer nº 364, de 1996, da Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externa junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$150 milhões, destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas, Prover/Cingapura; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação. **Aprovado,** sendo rejeitada a emenda apresentada nesta oportunidade, após usarem da palavra os Srs. José Eduardo Dutra, Eduardo Suplicy, Lauro Campos, José Serra, Epitácio Cafeteira, Romeu Tuma e a Srª Júnia Marise, e os Srs. Esperidião Amin, Roberto Freire, Roberto Requião, Nabor Júnior e Hugo Napoleão. À Comissão Diretora para redação final.....

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1996. Aprovada. À promulgação.....

Requerimento nº 403, de 1996, do Senador Roberto Freire, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, que introduz alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Aprovado,** após usar da palavra o Sr. Nabor Júnior.....

Requerimento nº 543, de 1996, do Senador Sebastião Rocha, solicitando, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, voto de louvor em favor da Organização dos Estados Americanos (OEA), que elegeu por unanimidade o Antropólogo e Senador Darcy Ribeiro para receber o Prêmio Internacional de Educação Anfrés Bello de 1995, por sua relevante contribuição e atuação

no campo educativo nacional e internacional. **Aprovado,** após usarem da palavra o Sr. Sebastião Rocha, a Srª Benedita da Silva, e os Srs. Hugo Napoleão e Nabor Júnior.....

10969

Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1991 (nº 2.838/89, na Casa de origem), que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências. **Aprovado o substitutivo,** ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.....

10971

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Aprovado com emendas,** sendo rejeitada a expressão destacada, após usarem da palavra os Srs. José Eduardo Dutra, Hugo Napoleão, Roberto Freire, Elcio Alvares e Fernando Bezerra, ficando o segundo dispositivo destacado pendente de votação, por falta de quorum.....

10973

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, e o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995.) **Apreciação adiada por falta de quorum:**.....

10984

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995 (nº 2.304/91, na Casa de origem), que cria a Carteira de Identidade Única. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 32 e 251, de 1995.) **Apreciação adiada por falta de quorum.**....

10984

Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que institui o Registro Único para a identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, e o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995.) **Apreciação adiada por falta de quorum.**.....

10984

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas. **Apreciação adiada por falta de quorum.**.....

10984

Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**.....

10984

2.3.1 – Parecer

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1996, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que susta os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que reavaliam as anistias concedidas pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.....

10999

SENADOR JOSÉ ALVES – Realização, em Aracaju (SE), durante esta semana, do 6º Encontro Nacional do Programa de Emprego e Renda (PRODER), promovido pelo Sebrae.

11004

2.3.2 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1996, cujo parecer foi lido anteriormente.....

10999

SENADOR EDISON LOBÃO – Defesa da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 1995, que institui o Programa Nacional de Seguro Rural.

11005

2.3.3 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN – Realização do Festival do Mar, importante evento artístico da cidade de Florianópolis, entre os dias 1º e 5 de maio.....

10999

SENADOR ADEMIR ANDRADE – Preocupação com demissões em massa, caso se concretize a distribuição das concessões de linhas aéreas da TABA – Transporte Aéreos da Bacia Amazônica.

11007

2.4 – ENCERRAMENTO**3 – ATA DE COMISSÃO**

9ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 20 de junho de 1996.

11009

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 829 e 830, de 1996.

11011

5 – MESA DIRETORA**6 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL****7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR****8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR****9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****10 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)**

SENADOR PEDRO SIMON – Parabenizando o Sr. Jayme Sirotsky pela posse na presidência da Associação Mundial de Editores e Diretores de Jornais (FIEJ), em Washington.....

10999

SENADOR GILBERTO MIRANDA – Acordo para suspensão do embargo decretado pela ONU ao Governo do Iraque, e o consequente reatamento dos laços comerciais daquele país com o Brasil.

11000

SENADOR ODACIR SOARES – Comentários ao artigo do jornalista Franklin Martins, publicado no jornal *O Globo*, de 15 do corrente, intitulado "FH e o Estado".

11000

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro de sua Dívida Mobiliária, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) **quantidade**: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) **modalidade**: nominativa-transferível;

c) **rendimento**: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo**: SELIC: até cinco anos;

CETIP: até um mil, setecentos e seis dias;

e) **valor nominal**: SELIC: R\$ 1,00 (um real);

CETIP: R\$ 1.000,00 (um mil reais), em decorrência de cujo valor de P.U. as quantidades serão divididas por um mil, de forma a adequar o valor financeiro de colocação;

f) **características dos títulos a serem substituídos**:

Junho de 1996

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 28 10879

Título	Vencimento	Quantidade
681447	1º-7-1996	48.014.740.406
681447	1º-9-1996	76.387.736.787
681447	1º-10-1996	97.730.869.445

Títulos registrados no SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-7-1996	50.100.000
681249	1º-7-1996	60.000.000
681280	1º-7-1996	50.100.000
681280	1º-7-1996	60.000.000
681310	1º-7-1996	50.100.000
681310	1º-7-1996	60.000.000
681341	1º-7-1996	50.100.000
681341	1º-7-1996	60.000.000

Títulos registrados no CETIP

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-2000	681461	1º-7-1996
2-9-1996	1º-9-2000	681460	2-9-1996
1º-10-1996	1º-10-2000	681461	1º-10-1996

Títulos a serem registrados no SELIC

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-1999	681095	1º-7-1996
1º-8-1996	1º-8-1999	681095	1º-8-1996
2-9-1996	1º-9-1999	681094	2-9-1996
1º-10-1996	1º-10-1999	681095	1º-10-1996
1º-11-1996	1º-11-1999	681095	1º-11-1996

Títulos a serem registrados no CETIP

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

I) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 51, DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até sessenta meses;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantia de
511827	1º-7-1996	5.022.111.769
511827	1º-8-1996	3.512.424.521
511827	1º-9-1996	6.757.963.720
511826	15-9-1996	4.928.091.151
511827	1º-10-1996	4.646.247.769
511826	15-10-1996	6.874.891.065
511827	1º-11-1996	9.437.166.011
511826	15-11-1996	9.960.865.889
511827	1º-12-1996	28.683.901.320
511826	15-12-1996	14.896.731.620

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-2001	511826	1º-7-1996
2-9-1996	1º-9-2001	511825	2-9-1996
16-9-1996	1º-9-2001	511811	16-9-1996
1º-10-1996	1º-10-2001	511826	1º-10-1996
15-10-1996	1º-10-2001	511812	15-10-1996
1º-11-1996	1º-11-2001	511826	1º-11-1996
18-11-1996	1º-11-2001	511809	18-11-1996
2-12-1996	1º-12-2001	511825	2-12-1996
16-12-1996	1º-12-2001	511811	16-12-1996

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988, Decretos nºs 29.200 e 29.201, ambos de 19 de janeiro de 1989, e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 52, DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédi-

to externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a contratar operação de crédito externo com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

b) *destinação dos recursos*: Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER/CINGAPURA;

c) *valor pretendido*: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 148.200.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e duzentos mil reais), 31 de março de 1996;

d) *garantidor*: República Federativa do Brasil;

e) *juros*: sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre a ser determinada pelo Custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo credor durante o semestre anterior, acrescidos de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o credor fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros;

f) *comissão de crédito*: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato;

g) *condições de pagamento*:

– *do principal*: o empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de quarenta e seis prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, no valor aproximado de US\$ 3.260.869,57 (três milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove dólares norte-america-

nos e cinqüenta e sete centavos) cada uma, com vencimento em 8 de junho e 8 de dezembro de cada ano. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 8 de dezembro de 2021;

– *do juros*: semestralmente vencidos, em 8 de abril e 8 de dezembro de cada ano, a partir de 8 de junho de 1997;

– *da comissão de crédito*: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

§ 1º A quantia de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos) se destinará a atender Despesas de Inspeção e Supervisão Geral do credor. Essa quantia será desembol-

sada em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do Mutuário.

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Ata da 105^a Sessão Deliberativa Ordinária em 27 de junho de 1996

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 50^a Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Teotonio Vilela Filho, Levy Dias, Eduardo Suplicy, Emilia Fernandes e Jefferson Péres.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, COMPARECERAM OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Artur da Távola – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edíson Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Álvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo Dutra – José Eduardo Vieira – José Fogaça – José Roberto Arruda – José Sarney – José Serra – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Odacir Soares – Osmar Dias – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotonio Vilela Filho – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – A lista de presença acusa o comparecimento de 67 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, ao nobre Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, faleceu hoje na cidade de Sobral, no Ceará, o Professor José Euclides Ferreira Gomes, de tradicional família

cearense da zona norte do Estado, bacharel em Direito, com militância no Fórum dessa cidade, agropecuarista, professor da Universidade do Vale do Acaraú, de colégios dessa cidade, Ex-Prefeito da cidade de Sobral, homem que se notabilizou pela sua ética, pela sua inflexibilidade na observância dos bons costumes da vida em sociedade, do comportamento na vida pública.

Como Prefeito de Sobral, fez uma administração exemplar, não só do ponto de vista das realizações que caracterizaram o seu mandato, mas também sob o aspecto do uso dos dinheiros públicos, com absoluta honestidade e no cumprimento intrinsígeno da lei e dos melhores princípios da administração pública.

O Prefeito José Euclides Ferreira Gomes, casado com D. Maria José, uma paulista que também se aclimatou naquela cidade do Ceará, gozando do respeito, da amizade e da admiração dos sobralenses, deixa uma prole ilustre. O seu primogênito é o ex-Governador do Ceará e Ex-Ministro da Fazenda do Governo Itamar Franco, o Dr. Ciro Ferreira Gomes, um dos melhores exemplos de homem público em nosso País, com quem tive a honra de colaborar, como seu Vice-Governador e como Secretário da Saúde do Estado do Ceará, sendo ainda seus filhos, o Deputado Estadual e Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará, Cid Ferreira Gomes, o Engenheiro Lúcio Gomes, o Bacharel em Direito Ivo Gomes e a Médica Lia Gomes.

Peço à Mesa que registre essa perda, que, para todos os cearenses, particularmente para os sobralenses e a zona norte, é muito grande, fazendo aprovar um voto de pesar que deverá ser transmitido à viúva e aos filhos, porque todo o Ceará e especificamente o nosso Partido, o PSDB, estão enlutados por essa perda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 1996

Define a função e o mercado de trabalho do securitário e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, e o securitário são os intermediários legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O securitário poderá intermediar contratos de seguros exclusivamente junto à seguradora em que trabalhe com vínculo empregatício.

Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal, por corretor de seguros ou por securitário, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro.

Art. 3º A comissão de seguros recebida pelo securitário de seguradora em que é empregado não é considerada salário para qualquer efeito, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, ao englobar a atividade bancária e de seguro no capítulo destinado à disciplina do sistema financeiro nacional (Art. 192), não instituiu monopólio ou exclusividade na atividade de comercialização de seguro, para corretor ou quem que seja. Ao contrário, a Constituição, em seu Art. 170, exige a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e subordina esta ao princípio da defesa do consumidor.

Em consonância com essas disposições constitucionais, o presente projeto de lei visa a ampliar a oferta de seguros. Garante-se, assim, o direito de o consumidor adquirir os bens e serviços de que necessitar ao melhor preço. A defesa do consumidor, constitucionalmente assegurada pelo Art. 170, Inciso V, também implica liberdade de escolher se o cliente

deseja ou não arcar com o custo da intervenção de intermediário na contratação de seguro.

O presente projeto de lei busca justamente acabar com a reserva de mercado concedida aos corretores de seguros e nada mais pretende do que restabelecer uma praxe que sempre existiu no Brasil, como em todo o Ocidente. Em nenhum país existe regra como a atualmente vigente, contrária às leis de mercado, de que só corretores podem intermediar contratos de seguros.

A entrada em vigor desta proposta, transformada em Lei, concorrerá para a redução dos custos de intermediação, para o aumento do volume e do valor dos seguros em si; para ampliação do número de empregos no setor segurador, assim como para reforço da capacidade de investimentos na economia produtiva, multiplicando empregos por essa via. Atenderá, ainda, ao reclamo de cerca de duzentos mil securitários que terão maiores possibilidades de conquistarem maior renda pessoal e familiar.

A proposta vem de encontro, ainda, ao espírito de legislação anterior disposta sobre participação dos trabalhadores nos lucros ou resultado das empresas, disciplinando a questão para o setor específico de seguro. (MP 1397-11/04/96, Art. 3º "a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementar a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade").

Tal princípio também é consagrado entre empregados e empregadores, como se percebe pelo último acordo coletivo de trabalho parcial celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas empresas de crédito - CONTEC", referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que fixa, em sua Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto - "A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial, nem deve ser caracterizada, para quaisquer efeitos, como verba de natureza salarial, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senadora **Regina Assumpção**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração do País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicadas.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – O projeto de lei será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Jefferson Pires.

São lidos os seguintes:

Sr. Presidente do Congresso Nacional

Indico os Senadores do PSDB, em Substituição a indicação anterior, que comporão a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a seguinte medida provisória:

MP nº: 1505

Reedição MP nº: 1460

Publicação DOU: 21-6-96

Assunto: Dispõe sobre as medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Titular: Beni Veras

Suplente: Jefferson Péres

Brasília, 26 de junho de 1996. – Senador Sérgio Machado, Líder do PSDB.

Sr. Presidente do Congresso Nacional

Indico os Senadores do PSDB, em substituição a indicação anterior, que comporão a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a seguinte Medida Provisória:

MP nº: 1.508

Reedição MP nº: 1.461

Publicação DOU: 21-6-96

Assunto: Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Titular: Jefferson Peres

Suplente: Coutinho Jorge

Brasília, 26 de junho de 1996. – Senador Sérgio Machado, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

São lidos os seguintes:

Ofício GSAA nº 0575/96

Brasília/DF, 26 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Com a satisfação de cumprimentar V. Ex^a, venho indicar o meu nome para compor a Comissão Especial destinada a apurar, *In loco*, com urgência, a situação dos Garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado à Presidência da República, com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito exis-

tente na região, criada através do Requerimento nº 585, de 1996, aprovado em 11-6-96.

Atenciosamente, – Senador Ademir Andrade.

OFÍCIO Nº 041/96-LPSDB

Brasília, 26 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para nos termos regimentais e em atenção ao ofício Nº SF/936/96, desta Presidência indicar os Senadores Coutinho Jorge na qualidade de titular e Jefferson Peres, como suplente para comporem a Comissão Especial destinada a apurar *In loco*, com urgência, a situação dos Garimpeiros em serra Pelada".

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador Sérgio Machado, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) –

A Presidência designa os Senadores indicados pelas Lideranças do Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, e do Partido Socialista Brasileiro, PSB, para integrarem a Comissão Temporária criada por intermédio do Requerimento nº 585, de 1996, de conformidade com o expedientes que acabam de ser lidos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 629, DE 1996

Senhor Presidente,

Requerendo, nos termos do art. 218 do regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do Professor José Euclides Ferreira Gomes.

a) inscrição em ato de um voto de profundo pesar;

b) apresentação de condulências á família, e ao Estado do Ce e Prefeitura de Sobral – CE.

Sala das sessões, 27 de junho de 1996. – Lúcio Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - A Presidência recebeu, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ofício nº S/62, de 1996 (nº 113/96, na origem), de 24 do corrente, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópias do parecer da Procuradoria-Geral da República e do acórdão proferido por essa Corte, nos autos da Ação Originária nº 299-1/320-SC, que de-

clarou a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 1986; art. 2º da Lei nº 7.588, de 1989; e art. 10 da Lei nº 7.802, de 1989, todas do Estado de Santa Catarina.

O expediente vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado aprovou, em reunião realizada nesta data, o Requerimento nº 612, de 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sobre a mesa, Proposta de Emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 1996

Os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil, passam a vigorar com a redação:

"Art. 143.

§ 1º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

§ 2º A lei disporá sobre a prestação de serviço civil obrigatório para os isentos ou dispensados do serviço militar e para aqueles que, em tempo de paz, alegarem imperativo da consciência, decorrente da crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades essencialmente militares."

Justificação

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional que institui o serviço civil obrigatório para aqueles que alegarem imperativo de consciência ou outros motivos fundados em crença religiosa, convicção filosófica ou política.

Altera-se a redação dos atuais §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição, porque se pretende permitir o aproveitamento dos religiosos e das mulheres no serviço civil, particularmente nas atividades ligadas à capelaria, à assistência social, à enfermagem e aos serviços burocráticos, nas unidades militares ou em qualquer outro setor da comunidade.

Ainda, a proposta pretende inserir o serviço civil obrigatório no capítulo referente às Forças Armadas, porque ele deve estar vinculado ao serviço mili-

tar obrigatório, para aproveitar os mecanismos de convocação, reserva e eventual mobilização nacional, em época de paz ou em hipóteses de conflito iminente.

Nesse ponto, a proposta é mais do que a que apresentou o Governo no capítulo "Dos Direitos Individuais e Coletivos".

É essa a tradição européia.

De uma maneira geral, há um entendimento dominante entre os países-membros da Comunidade Européia, no sentido de repensar a OTAN. Algo já foi escrito sobre isso nos EUA ("The Dawn of Peace in Europe", do professor Michel Mandelbaum, da escola Johns Hopkins de Estudos Internacionais avançados), na França ("Legitime Defense" por Pierre Lelouch) e na Inglaterra ("About Turn, Forward March with Europe"), enfatizando-se a necessidade de reorientação do papel das forças conjuntas, a conveniência de redução dos efetivos e de profissionalização ainda maior do pessoal militar.

Em decorrência do término da Guerra-Fria e, portanto, da minimização de uma real e iminente ameaça Russa, a França tem sustentado, através de pronunciamentos de seu Presidente, que a OTAN tem de se dedicar a operações dissuasivas, tais como aquelas levadas a efeito na Bósnia, ou a operações humanitárias, tais como a de Ruanda, e menos àquelas de autodefesa.

Tal opção representaria uma definição por tropas mais ágeis, tecnicamente e profissionalmente adaptadas, com armamentos mais adequados.

Dentro desse quadro, desenvolveram-se as discussões, na França, sobre as novas concepções a respeito do Serviço Nacional. Entre as conclusões extraídas do trabalho da Comissão do Senado destacam-se:

1) a fórmula atual não pode ser mantida;

2) substituição do recrutamento obrigatório, pelo recrutamento voluntário; e

3) alteração no serviço civil já existente para aumentar a sua expressividade inclusive com a precisão de estímulos pecuniários e vantagens indiretas para os interessados.

Pelo que se pôde depreender na experiência francesa, condensada no livro "L'Avenir du Service National", editado pela Comissão de Assuntos Estrangeiros, da Defesa e das Forças Armadas, os jovens que prestam o serviço civil, como modalidade de serviço nacional, são destinados para atividades na polícia, na gendarmeria, nas áreas de saúde, proteção ao meio ambiente, informática, logística etc.

A manutenção da instituição poderia ser assegurada, em grande parte, pelas instituições inseridas no âmbito de ação do serviço civil. Em outras palavras, o hospital, a creche, a Prefeitura Municipal, os serviços sociais estaduais ou federais, enfim, a instituição mantenedora da atividade a qual esteja vinculado diretamente o agente de serviço civil, ficará responsável direta ou indiretamente pela sua retribuição, que não deverá ser maior que a paga ao recrutado para o serviço militar, mas poderá ter alguns incentivos com relação a contagem de tempo de serviço para efeito de vantagens funcionais e aposentadoria.

A presente proposta é lançada num momento em que há enorme preocupação com o desemprego e com as dificuldades por que passam a mão-de-obra não-especializada. Ela é lançada, ainda, num momento em que também o redimensionamento de nossas Forças Armadas tem de ser repensada.

Em relação à América do Sul, as perspectivas de conflitos armados se reduziram sensivelmente. Ao contrário, com a implementação do Mercosul, eventuais divergências terão de passar pelo foro multilateral próprio ou pelas negociações bilaterais, enfatizando a ação diplomática, em detrimento da ação militar.

Daí porque, embora singela, a presente Proposta de Emenda Constitucional poderá trazer grandes benefícios ao nosso País.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senador Antonio Carlos Magalhães – Senador Sebastião Rocha – Senador Bernardo Cabral – Senador Romero Jucá – Senador Freitas Neto – Senador Coutinho Jorge – Senador Flaviano Mello – Senador Jonas Pinheiro – Senador Romeu Tuma – Senador Teotônio Vilela – Senador Júlio Campos – Senador Lucídio Portella – Senador José Eduardo Dutra – Senador Jefferson Péres – Senador Geraldo Melo – Senador Waldeck Ornelas – Senador Élcio Alvares – Senador Levy Dias – Senadora Marina Silva – Senador João Rocha – Senador Carlos Wilson – Senador Hugo Napoleão – Senador Artur da Távola – Senador Edison Lobão – Senador Bello Parga – Senador José Fogaça – Senador Joel de Hollanda – Senador Gilvam Borges – Senador Esperidião Amin – Senador Lúcio Alcântara.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - A Proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Teotonio Vilela Filho) - Passamos à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro. S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, como mato-grossense, honra-me representar meus concidadãos neste Congresso Nacional e aqui abordar e debater temas que interessam à Nação brasileira, à Região Centro-Oeste e, particularmente, ao meu Estado, Mato Grosso.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago a esta Casa as preocupações e os anseios daqueles que buscam transformar Mato Grosso num celeiro brasileiro e ali construir as bases de uma sociedade justa e economicamente forte.

Mato Grosso teve sua ocupação acelerada a partir dos anos 70, estimulada por incentivos fiscais e por programas especiais, nesse processo, que teve como agente principal o Governo Federal. Foi fundamental a consolidação das grandes rodovias de integração nacional, que vinculou, por asfalto, a fronteira oeste e norte com a região Centro-Sul do País.

Coincidemente com a divisão de Mato Grosso, esse processo permitiu que áreas de terras fossem rapidamente ocupadas. Levou, inclusive, ao nascimento de cidades e instalação de importantes

pólos econômicos, aproveitando-se das enormes potencialidades de riquezas da região.

As modificações ocorridas nos últimos anos transformaram Mato Grosso. É o terceiro Estado brasileiro produtor de grãos, o primeiro produtor de madeira e o segundo produtor de ouro do Brasil. A sua população, de 320 mil habitantes, em 1960, saltou para mais de 3,5 milhões de habitantes nos dias atuais.

Assim se desponta como o mais importante e promissor celeiro agrícola do País. Produziu, na última safra, cerca de 7,5 milhões toneladas de grãos, sendo o segundo produtor nacional de soja, com 5,7 mil toneladas.

A produtividade física de suas lavouras situa-se acima da média nacional e, no caso da soja, atinge a 2.600 kg/ha, também acima da média nacional e da obtida nos Estados Unidos.

A par disso, Mato Grosso tem um efetivo bovino de 13 milhões de cabeças, desenvolvido sob o regime extensivo de criação, sendo o quinto rebanho nacional e representando importante centro produtor de carne.

Diversas iniciativas em fase de implantação estão sendo feitas para estimular a produção avícola e suína, através de sistemas integrados de produção, que garantirão elevados níveis de racionalidade técnica e econômica.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o desenvolvimento mais acelerado de Mato Grosso vem sendo bloqueado por enormes carências de ordem estrutural e, dentre elas, situam-se as de sua rede de transportes.

O elevado custo com transporte decorre do enorme distanciamento dos centros fornecedores e distribuidores nacionais e internacionais e, sobretudo, da carente rede viária. Promete a competitividade dos produtos regionais, avulta os preços recebidos pelos produtores e provoca negativos reflexos econômicos.

Por outro lado, há que considerar que a matriz de transporte está alicerçada quase que exclusivamente no transporte rodoviário, onde os custos são, indiscutivelmente, mais elevados.

Dessa maneira, a busca de novos mercados para aprovisionamento e produção encontra-se frontalmente comprometida pela impossibilidade de atingi-los a preços competitivos.

Há ainda que se levar em conta os elevados custos com a aquisição de produtos para consumo da população e dos insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, produzidos nas Regiões Sul e Su-

deste do País e no exterior, que são também fortemente onerados pelos elevados preços dos fretes.

Lamentavelmente, a União e os Estados não conseguem assegurar não só a abertura de novas vias de penetração e escoamento como uma adequada manutenção da rede viária existente.

Tal fato leva a uma situação de impasse e bloqueio da própria atividade produtiva, com a manutenção e mesmo o agravamento da crise econômica e social na região.

Essa problemática mostra, de forma inequívoca, que é absolutamente impossível assegurar o processo de desenvolvimento auto-sustentado no Mato Grosso e de suas regiões limítrofes sem que se promova uma reformulação na atual matriz de transporte, viabilizando o sistema de transporte intermodais considerando o sistema viário, hidroviário e o ferroviário.

Nesse contexto, Sr. Presidente, merece especial destaque a implantação da Ferronorte. Esta, em particular, pela possibilidade de viabilizar o escoamento da produção da rica e fértil região do Brasil Central até aos centros de consumo e industrialização da região Centro-Sul e do exterior.

A Ferronorte foi iniciada em agosto de 1992, e prevê, na primeira etapa, a construção do trecho de 400Km, em Mato Grosso do Sul, entre Aparecida de Taboado, divisa com São Paulo, e Alto Taquari, já em Mato Grosso.

Com esse primeiro trecho, a Ferronorte servirá diretamente aos importantes pólos agrícolas da região denominada "Chapadão dos Gaúchos" e, através da integração com o transporte rodoviário, oferecerá uma alternativa bem mais econômica para o escoamento dos produtos agrícolas do norte de Mato Grosso do Sul, do sul de Goiás e, principalmente, de Mato Grosso, destinados aos mercados da Região Centro-Sul e à exportação.

A seguir, em etapas subsequentes, a Ferronorte prosseguirá até Cuiabá, em Mato Grosso, totalizando 956Km e, posteriormente, alcançará Santarém, no Pará, e Porto Velho, em Rondônia.

É prevista ainda a sua ligação com a malha ferroviária da Rede Ferroviária Federal e da Estrada de Ferro Vitória-Minas, da Companhia Vale do Rio Doce, em Minas Gerais e Espírito Santo, com opção de acesso inclusive aos portos de Vitória, Santos, Paranaguá e São Francisco do Sul.

Assim, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, esse empreendimento, pela sua grande dimensão, está sendo implantado por etapas, a partir dos tre-

chos cuja demanda de transporte já viabiliza a sua construção com capitais privados.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o primeiro trecho, juntamente com a malha ferroviária complementar já existente, criará um corredor ferroviário de 1.300Km.

Com esse primeiro trecho e uma operação eficiente no Corredor, a Ferronorte propiciará redução nos custos de escoamento de até R\$20,00 por tonelada. Essa redução evoluirá para R\$27,00 com a sua chegada em Rondonópolis e para R\$32,00 ao alcançar Cuiabá.

Vale destacar, Sr. Presidente, que atualmente o escoamento da produção da região tem ocorrido através do transporte rodoviário. As distâncias, que chegam a superar 2.000Km, têm elevado os custos de escoamento para patamares de R\$80,00 por tonelada, já tendo alcançado mais de R\$100,00 por tonelada nos períodos de safra.

Essa economia, já no primeiro ano de plena operação da Ferronorte, deverá alcançar R\$160 milhões, considerando apenas a implantação de seu trecho inicial, e dobrar em 20 anos, totalizando, assim, um montante da ordem de R\$4,8 bilhões no período.

Sem dúvida, Sr. Presidente, esse barateamento dos fretes estimulará a agricultura e demais atividades econômicas da região, com reflexos positivos na geração de empregos, renda e arrecadação pública local.

O fortalecimento dos setores industrial, de comércio e de serviços induzidos pelo desenvolvimento agrícola ocorrerá com mais intensidade nos pólos econômicos de retaguarda.

Com a intensificação do intercâmbio viabilizado pela ferrovia, os mesmos benefícios verificados nos pólos econômicos de retaguarda, como Campo Grande e Cuiabá, ocorrerão também nos pólos econômicos mais ao norte, ao longo das rotas hidroviárias, como Porto Velho, Manaus, Santarém e Belém, quando essas cidades forem chamadas a dar suporte ao desenvolvimento agrícola dessas novas fronteiras.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, podem-se destacar, dentre outros, os seguintes benefícios públicos com a implantação da Ferronorte:

- viabilização da cultura de produtos com menor valor específico, como é o caso do milho, cuja produção mostra-se hoje inviável em regiões mais distantes. Além disso, a possibilidade de rotação de culturas também em áreas de fronteira permitirá um melhor controle fitossanitário, de fundamental importância para as culturas de soja da região;

- redução, e até mesmo eliminação de subsídios governamentais, na comercialização do milho e arroz produzidos na região e que têm consumido dezenas de milhões de reais anualmente;

- menor desgaste das frotas e das rodovias. A economia na manutenção de estradas permitirá que mais recursos sejam canalizados para a pavimentação e expansão da malha rodoviária da região;

- economia de diesel da ordem de R\$20 milhões/ano, evoluindo para R\$45 milhões num horizonte de 20 anos, o que representará uma economia global da ordem de R\$650 milhões no período;

- melhor controle da arrecadação tributária.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, é importantíssimo que se destaque o caráter altamente inovador desse empreendimento. Trata-se de uma iniciativa do setor privado a ser viabilizada pelo apoio e a concessão outorgada pelo setor público.

Assim, a concepção desse empreendimento prevê uma nova parceria com o setor privado na realização de investimentos públicos através de concessões, atraindo investimentos privados através de recursos de capital de risco.

Para a viabilização da operação econômica ao longo de todo o corredor ferroviário de 1.300Km estão sendo também realizados investimentos na ponte sobre o rio Paraná, na divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em melhorias na malha da Fepasa e nas condições de acesso, circulação e descarga de composições ferroviárias nos portos de Santos e Sepetiba.

Os recursos para a construção da travessia sobre o rio Paraná, por se tratar de ponte rodoviária, tem como fonte os orçamentos do Governo Federal e do Governo de São Paulo, em conformidade com o convênio assinado por ambos.

As obras com recursos do Governo do Estado de São Paulo foram realizadas. Cabe, agora, ao Governo Federal concluir-las, cumprindo, assim, os compromissos assumidos. Inclusive, no Orçamento Geral da União de 1995 e 1996, foram consignados recursos para a conclusão da ponte rodoviária de cerca de R\$150 milhões, os quais não foram até então liberados.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, ao apresentar nesta tribuna essas considerações, solicito aos membros desta Casa, bem como às autoridades federais e estaduais, que dêem o integral apoio à Ferronorte para que, através desse importante empreendimento, se possa abrir nova perspectiva para o desenvolvimento das regiões centrais do nosso País.

Nesse particular, destaca-se a concretização dos compromissos assumidos pelo Governo Federal para a conclusão da ponte rodoviária sobre o rio Paraná e para viabilizar a ligação do trecho da Ferronortheaste com a Fepasa.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, finalmente agradeço a honra de ter sido ouvido por V. Ex^as. Quero manifestar a minha convicção na agricultura, na Região Centro-Oeste, no meu Estado de Mato Grosso. Quero também reiterar a minha disposição de continuar trabalhando, para que se possam viabilizar iniciativas que transformem a agricultura de Mato Grosso e da Região Centro-Oeste, abrindo, assim, um novo horizonte de progresso e de riquezas para aquela importante região interiorana e para o Brasil. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Jonas Pinheiro, o Sr. Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara, por 20 minutos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, primeiramente comunico ao Plenário que a Comissão Especial constituída para examinar as Propostas de Emendas Constitucionais que tratam da flexibilização do monopólio do petróleo, das telecomunicações, da cabotagem e da distribuição do gás canalizado concluiu hoje os seus trabalhos, dentro do prazo que lhe foi dado pela Mesa Diretora, de acordo com decisão do Plenário. O Senador Bernardo Cabral apresentou o seu parecer, que, uma vez aprovado, deverá ser oficialmente encaminhado ao Plenário para exame e deliberação. S. Ex^a o Relator da Comissão fez um trabalho rápido e eficiente: reuniu todos os depoimentos que tivemos oportunidade de ouvir tanto de autoridades do Governo, quanto de líderes sindicais, pessoas interessadas e estudiosas dessas matérias.

Quando propus a instituição dessa Comissão, tive como propósito fazer com que o Senado se antecipasse na discussão dessas matérias. Todos aqui recordam que, quando iniciamos os trabalhos desta Legislatura, havia um inconformismo generalizado com o que se poderia chamar de papel subalterno ou secundário do Senado, que apenas homologava as emendas já aprovadas pela Câmara e sempre sob a pressão do tempo e do fato de que nada podia

ser modificado. Dessa forma, as propostas poderiam ser imediatamente incorporadas à Constituição.

Por isso, na hora de regular essas matérias por lei ordinária ou complementar, conforme o caso, considerei ser importante que o Senado estudasse previamente o assunto, discutindo-o amplamente não só no âmbito da Comissão, mas do Plenário. Assim, estaríamos oferecendo uma lei, a melhor possível, para atender ao interesse nacional.

De maneira geral, há temas altamente polêmicos, como o do petróleo e das telecomunicações. O Senador Bernardo Cabral fez sugestões que foram acatadas pela Comissão; fez ainda amplo levantamento dos diferentes posicionamentos em relação a esses assuntos. Como já vamos deliberar, ao que parece, em convocação extraordinária, sobre as telecomunicações, é importante - e a Presidência da Comissão já solicitou à Secretaria que o fizesse - que todos os Senadores conhecessem o texto preparado pelo Senador Bernardo Cabral e assim pudessem bem se orientar em relação ao tema que deverá ser, como disse anteriormente, objeto da nossa deliberação brevemente.

Ao fazer essa comunicação, desejo agradecer não só ao Relator, que foi assíduo, diligente, atento ao seu papel, como a todos os Senadores que integraram a Comissão, aos funcionários que participaram ativamente dos nossos trabalhos, aos depoentes, autoridades, líderes sindicais e assim por diante.

O Sr. Romeu Tuma - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Ouço V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Romeu Tuma - Se V. Ex^a me permitir, eu gostaria de testemunhar o esforço que V. Ex^a, na Presidência da Comissão, e o Senador Bernardo Cabral, na Relatoria, fizeram para chegar à conclusão por um relatório primoroso do nosso experiente Senador Bernardo Cabral. Compareci, parece-me, a todos os depoimentos. Foram de vital importância; houve contraditórios durante a própria exposição dos convidados, num ambiente sadio e de interesse público. De forma que creio que é importante que os Srs. Senadores tomem conhecimento do relatório. Ele é isento, expressa a definição de cada um dos que ali compareceram, dentro do seu ponto de vista para essas reformas, e vai nos ajudar muito quando apreciarmos a legislação pertinente à estrutura de cada segmento que este Congresso já aprovou nas reformas constitucionais. Muito obrigado.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Muito obrigado, Senador Romeu Tuma. V. Ex^a, que foi um dos mem-

bros mais atuantes da Comissão, pode bem depor sobre o desenvolvimento dos nossos trabalhos. Aliás, trata-se de um caso raro no Senado, pois a Comissão concluiu os seus trabalhos sem precisar sequer de uma prorrogação, já que no dia 30 iria expirar o prazo destinado aos trabalhos da Comissão e hoje, dia 27, ela já concluiu o seu trabalho, apreciando e aprovando o relatório do Senador Bernardo Cabral, que, como disse, agora deverá ser examinado pelo Plenário.

O Sr. Bernardo Cabral - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Pois não, Senador Bernardo Cabral.

O Sr. Bernardo Cabral - Senador Lúcio Alcântara, é muito difícil ouvir V. Ex^a sem deixar de registrar, até por uma questão de justiça, a sua atuação na Presidência da Comissão, que, de resto, foi de sua autoria. Quero fazê-lo porque as manifestações feitas hoje, naquela Comissão Especial, pelos Senadores José Eduardo Dutra e Romeu Tuma, foram de todas as formas e modos muito gentis e diria até mesmo afetuosa, carinhosas e traduziram o reconhecimento de um trabalho. Esses companheiros, ao liderarem a aprovação do nosso relatório, que outra coisa não visou senão a sistematização do que se ali se ouviu, têm um objetivo principal: o reconhecimento de V. Ex^a na presidência, sem o que não seria possível a conclusão dos trabalhos, e de uma reunião da qual participou também o nobre Senador José Fogaca. De resto, quanto ao que me toca, quer apenas dividir os louros com V. Ex^a.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Muito obrigado. Na verdade, o êxito dos trabalhos da Comissão se deve a todos os seus Membros, a todos os seus integrantes, à qualidade dos depoentes e também ao trabalho dos assessores que conosco colaboraram. V. Ex^a cumpriu com fidelidade a missão que lhe foi entregue e, sobretudo, observou, rigorosamente, o prazo, fazendo, assim, com que o Senado demonstre, cabalmente, o quanto se envolve naquilo que é da sua competência, que deve realmente ser feito de maneira célere e competentemente, como foi o caso desse relatório.

Aproveito este fato para, no segundo tema do meu pronunciamento, comentar alguma coisa sobre fatos recentes da vida brasileira que tiveram grande repercussão pelas tragédias de que se revestiram, pelo número de mortes, pela estupefação que causaram à sociedade brasileira, vinculando, de certa maneira, à situação do Estado brasileiro.

Ontem tivemos a presença do Ministro Bresser Pereira, que falou sobre a reforma do Estado, com a interpelação de vários Srs. Senadores, demonstrando o interesse que esta matéria tem para nós, porque o Senado, depois da Câmara, irá apreciá-la e se manifestar sobre os pontos que envolve, muitos deles polêmicos, alguns dos quais discordo, mas tenho certeza de que nenhum de nós irá negar o fato de que o Estado brasileiro carece de uma reformulação. Podemos discordar até da intensidade, da qualidade, de aspectos dessa reforma, mas ninguém discorda de sua necessidade.

Tivemos, recentemente, três tragédias no Brasil, que nos fizeram refletir bastante. Uma, foi a questão da Clínica de Hemodiálise de Caruaru, que nos encheu de indignação, de revolta, pelo número de mortos, pelas pessoas que em busca de recuperar a sua saúde se depararam com a morte, por força de insuficiências tecnológicas, por falta de fiscalização, por falta de eficiência no funcionamento de equipamento e de materiais e devido ao próprio desempenho profissional.

Tivemos o caso de Osasco: um shopping center desaba - construído há pouco tempo - no momento em que está cheio de pessoas, principalmente jovens, com muitas mortes, causando muita dor, muita tristeza a muitos lares brasileiros.

Tivemos a questão da Clínica Santa Genoveva, destinada a idosos, no Rio de Janeiro, onde as pessoas morriam como moscas, fruto da má qualidade do atendimento que ali era prestado, que também nos causa muita indignação.

O que há de comum entre todos esses episódios? Qual o elo que poderia ligar esses três acontecimentos, aparentemente tão diferentes, tão dispares? O que tem a queda do shopping center, por exemplo, a ver com a tragédia da clínica de idosos no Rio de Janeiro, ou da Clínica de Hemodiálise de Caruaru?

Quando se fala em reforma do Estado brasileiro, quando se fala em privatização, em redução do tamanho do Estado, em supressão da natureza constituinte do Estado brasileiro, fala-se logo que precisamos de um Estado ágil, de um Estado eficiente na regulamentação e na fiscalização. É exatamente o que estamos vendo que está faltando nisso aí. A partir da Constituição de 1988 ganhou velocidade no Brasil a descentralização administrativa: o que pode ser feito pelo Município não é feito pelo Estado e o que é feito pelo Estado não é feito pela União.

Em um país com as dimensões e as características do Brasil, ninguém, em sã consciência, pode

ser contra a descentralização. Af está o caminho pelo qual a administração pública fica mais próxima dos cidadãos, torna-se mais fácil a fiscalização e, portanto, a participação das pessoas na administração pública. O que ocorre é que esse processo, se não é feito convenientemente, corretamente, leva a um relaxamento na presença do Estado, principalmente na sua atividade fiscalizadora. Quem é o responsável? A Secretaria de Saúde de Caruaru talvez diga que é a Secretaria de Saúde do Estado que, por sua vez, diz que é o Ministério da Saúde. Município, Estado e União não querem assumir e não assumem uma responsabilidade definitiva sobre essas coisas. O mesmo poderia se dizer para a clínica de idosos do Rio de Janeiro; responsabilidades divididas entre Município, Estado e União podem levar à falta de responsabilidade ou à irresponsabilidade.

É preciso que atentemos que o processo de descentralização exige também que cada nível de governo assuma, definitivamente, o que é da sua competência, da sua responsabilidade.

Descentralizar não significa simplesmente eximir-se de responsabilidade, transferindo para outros níveis de Governo, que não o assumem. Esse é um ponto importante, da mesma maneira que um Estado pequeno ou um Estado ágil, como se diz querer para o Brasil, precisa ter uma grande força reguladora e fiscalizadora, definindo normas, impondo responsabilidades.

Por exemplo, o **shopping center** de Osasco não teve fiscalização, seja na execução do projeto, seja no funcionamento das instalações. À medida em que o Brasil consegue instalar seus equipamentos públicos, construir seus hospitais, suas escolas, suas universidades, suas avenidas, seus viadutos, as cidades precisam assumir cada vez mais a idéia de que o que é importante a nível local é o funcionamento dos serviços. Não basta apenas investir para construir, é preciso colocar os serviços em funcionamento.

Estamos às vésperas de uma eleição Municipal. Oxalá os candidatos a Prefeito se conscientizem desta verdade: é preciso fazer com que os serviços da cidade funcionem. Se vamos ter um Estado menor, um Estado pequeno e um Estado ausente, inclusive nessa parte da eficiência dos serviços e da fiscalização, vamos estar no caminho do caos.

Nesse sentido, quero alertar para todas essas mudanças de natureza administrativa, do caráter do Estado brasileiro, para que não sejamos surpreendidos, cada vez mais, por fatos como esses que ocorreram há pouco tempo no Brasil e que acabei de mencionar.

Ao mesmo tempo em que, se realmente esse processo de privatização, de globalização da economia, de redução do tamanho do Estado é um processo irreversível e inevitável, como alguns crêem, é preciso que invistamos seriamente na constituição de órgãos fiscalizadores e reguladores.

O trabalho dessa Comissão mostrou que, independentemente do juízo de valor sobre o processo de privatização, se não criarmos estruturas estáveis, bem equipadas do ponto-de-vista material e de recursos humanos, e com grande força coercitiva inclusiva, poderemos estar trabalhando no sentido de uma grande anarquia na execução desse serviço, que vai beneficiar apenas alguns poucos, aqueles que o executarão, olhando muito mais para si, para os interesses de suas empresas, do que para o interesse da sociedade.

O Sr. Lauro Campos - Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Lúcio Alcântara?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Pois não, Senador Lauro Campos.

O Sr. Lauro Campos - Eminente Senador Lúcio Alcântara, sou um atento ouvinte de V. Ex^a sempre que ocupa a tribuna e em muitos pontos poderia assinar embaixo de suas palavras. Gostaria apenas de salientar uma diferença que me parece essencial nesse processo de desconcentração do Estado. Há tendências que se confundem, mas que têm um caráter nitidamente diferente do meu ponto-de-vista. O Estado em crise algumas vezes quer se livrar de seus problemas e transferi-los aos Estados e os Estados aos Municípios. Dá-se, então, uma desconcentração de problemas, vamos dizer assim, e nem sempre a receita acompanha os gastos correspondentes a essa descentralização. Por outro lado, existe uma tendência, que é a de democratização do poder, um tipo de desconcentração em que o meu Partido e eu próprio estamos engajados. Por exemplo, quando o nosso Partido prega a presença dos conselhos populares, a presença do orçamento participativo, queremos engajar a sociedade, a coletividade no processo de tomada de decisões e do poder. Democratizar o poder e não se livrar das crises atuais. São dois movimentos que algumas vezes se confundem, mas que, do meu ponto de vista, têm diferenças essenciais.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - V. Ex^a tem toda a razão e concordo com o teor do seu aparte. Por quê? Transferir atribuições ou responsabilidades para Estados e Municípios não pode ser apenas uma forma perversa de livrar-se dos problemas, de levar os problemas para mais distante de si. Essa

seria uma atitude reprovável, uma maneira absolutamente inaceitável de aproximar a administração, de aproximar o poder público da população.

Nesse aspecto estou inteiramente de acordo com V. Ex^a e penso que os Estados e Municípios, inclusive, precisam reagir e resistir a essa atitude aonde possa vir a ocorrer, porque não se consulta o interesse público, mas é apenas uma forma de se dizer que não se quer esses problemas e passá-los aos Estados e Municípios para que resolvam.

E mais, essa descentralização, a meu juízo como no de V. Ex^a, envolve um outro aspecto que é o da democratização e da participação popular. Quem é parte do problema deve ser parte da solução. É muito difícil imaginarmos que um administrador público seja indiferente às necessidades da população por uma questão de deformação de caráter ou de personalidade. O administrador pode ser até incompetente e alguns, mais do que incompetentes, podem ser desonestos, mas, de uma maneira geral e até por uma questão pessoal, todos querem se sair bem na sua administração, querem realizar e empreender.

Mas, na medida em que se traz a população para participar da solução, ela começa a ter noção de algo que é inevitável, que é exatamente a limitação de recursos. Os recursos são finitos e os problemas são gigantescos, principalmente num País em crescimento como é o Brasil, com tão grandes distorções sociais, demográficas, populacionais, regionais e assim por diante.

A minha intervenção, hoje, no plenário do Senado, tem o objetivo de nos alertar para esse processo de renovação, de mudança, de transformação do Estado brasileiro, que não pode, a título de praticar a descentralização, ser apenas um fator de agravamento da sua deterioração e da sua degradação, que, sem dúvida, agrava de maneira muito significativa os problemas do povo brasileiro, que já são muito grandes.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Lúcio Alcântara, o Sr. Jefferson Péres deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 3º Secretário.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação de liderança.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - Presentes na Casa 44 Srs. Senadores.

Concedo a palavra ao Senador Epitacio Cafeteira, como Líder, por cinco minutos, para comunica-

ção urgente, de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea a, do Regimento Interno.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PPB-MA). Como Líder. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, atendendo convocação do Presidente da República, como Líder do Partido Progressista Brasileiro, estive há poucos dias no Palácio do Planalto.

Ao regressar, tive oportunidade de, quando se discutia aqui a questão das medidas provisórias, fazer uma declaração, mas penso que me precipitei. Na realidade, o que ouvi, naquele dia, foi o desejo do Presidente de suspender a reedição de medidas provisórias, e que se devolvesse ao Executivo as prerrogativas que essa Constituição havia tirado, na parte administrativa.

Na ocasião, congratulei-me com o Presidente. Afinal, o Poder Legislativo ia voltar a ser um Poder. O Poder Legislativo se libertara, porque, em abril de 1964, quando da Revolução, passamos a ter o decreto-lei, que se tornava lei, se não fosse votado.

Atualmente, a medida provisória é editada e reeditada tantas vezes quanto quere o Poder Executivo, tirando do Poder Legislativo a condição de ser um poder.

Hoje, Sr. Presidente, houve nova reunião de liderança. A posição já era diferente. O que tive oportunidade de ver deixou-me constrangido, e é com tristeza que quero transmitir à Casa esse constrangimento. Se fui precipitado ao dizer que o desejo do Governo era acabar com a medida provisória, hoje digo com toda a franqueza que ele não quer abrir mão da reedição das medidas provisórias.

Fui muito claro, hoje, ao dizer que o Governo só precisa de três quintos do Legislativo para fazer emenda constitucional. No mais é editar a medida provisória e antes de 30 dias reeditá-la, reeditá-la..., e nós fazemos de conta que estamos aqui legislando; fazemos de conta que somos realmente independentes, quando, na verdade, não o somos.

Logo hoje, tive esse constrangimento, quando deveria ser um dia de alegria para mim.

Sr. Presidente, esse registro tem a finalidade de esclarecer que as reuniões em que eu comparecer, no Palácio, como Líder do meu Partido, não serão sigilosas, nem secretas. O homem público não tem segredo, tampouco o Líder de um Partido Progressista. Portanto, estarei aqui para lutar.

Na hora em que a nova emenda do Relator Josphat Marinho for colocada em votação, estarei aqui empunhando a bandeira da independência do Poder Legislativo.

A Constituição de 1.988 - e vejo ali o nobre Relator, Senador Bernardo Cabral - foi muito bem feita no que concerne ao regime parlamentarista. No entanto, na última hora, votaram uma emenda dizendo que o regime era

presidencialista. Em decorrência disso, ficamos com uma constituição presidencialista, mas com um dispositivo parlamentarista quanto à medida provisória.

Esta é a primeira comunicação que desejava fazer, Sr. Presidente.

Dentro do meu espírito de que as coisas sejam apuradas, apresentei à Mesa requerimento solicitando que o meu pedido de informações ao Banco do Brasil seja submetido ao Plenário. Apesar de termos o Parecer nº 173/90 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, o Banco do Brasil informa que só remeterá as informações se o requerimento for aprovado pelo Plenário da Casa.

No referido documento, indago sobre a malversação do dinheiro público, do dinheiro do Banco do Brasil, que foi jogado na vala, no desperdício. Questiono, ainda, os nomes dos responsáveis por este serviço ou desserviço prestado ao Banco do Brasil e ao País. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EPITACIO CAFETEIRA NO SEU DISCURSO:

REQUERIMENTO N° 357/96

Senhor Presidente,

Requeiro seja submetido a apreciação do Plenário do Senado Federal o Requerimento de Informações nº 357, de 1996.

Justificação

Com base no art. 50 § 2º da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno, formulei Requerimento de Informação ao Sr. Ministro da Fazenda sobre devedores considerados inadimplentes pelo Banco do Brasil, valor de cada débito e da garantia oferecida, data do início de cada operação, nome e cargos de quem autorizou.

Em 11 de junho de 1996, o Primeiro Secretário do Senado Federal, envia ao meu gabinete cópia do Aviso nº 472/MF, de 31-5-96, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando cópia do Of.PRESI-96/075, de 27 de maio de 1996, do Presidente do Banco do Brasil, mediante o qual esclarece a impossibilidade de prestar informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 357/96, de minha autoria, por tratar-se de matéria protegida pelo sigilo bancário, consoante o disposto no art. 38, da Lei nº 4.595, de 31-12-64.

Em 26-5-90 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal emitiu parecer de nº 173/90, sobre con-

sulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, quanto ao disposto no § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, fase ao estabelecido no § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

Conclui, assim, o Parecer 173/90:

.....
1) que o disposto constitucional derrogou o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, sendo, portanto, obrigatório o atendimento às solicitações feitas pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional;

2) que o atendimento, contudo, não afasta a obrigação de conservar em sigilo as informações obtidas.

Nestas condições, não se comprehende a razão pela qual o Ministério da Economia resolveu acatar, sem outras considerações, o entendimento do Banco Central, descartando a opinião do seu próprio órgão jurídico.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida da seguinte forma:

1) o Senado Federal, no legítimo exercício da sua competência constitucional (arts. 49, inciso X, e 52, incisos XII e XIII), disciplinou, no seu Regimento Interno (art. 215 e segs.), de forma exaustiva e excludente de qualquer outra norma de natureza diversa, a questão do processamento parlamentar dos pedidos de informação, inclusive no particular da competência deliberativa e do quorum para votação;

2) o preceituado no § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 encontra-se derrogado a partir da superveniência do disposto nos arts. 215, inciso I, e 216, inciso III, do Regimento Interno;

.....
Como se pode verificar no Parecer nº 173 da CCJ, de igual forma o Ministro da Fazenda resolveu acatar, sem outras considerações, o entendimento do Banco do Brasil, descartando a opinião do seu próprio órgão jurídico.

Verifica-se, entretanto que a restrição imposta por parte do Ministério da Fazenda, atem-se ao fato de o Requerimento não haver sido aprovado pelo Plenário do Senado Federal, o que veio motivar o Requerimento que ora apresento.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Concedo a palavra a nobre Senadora Benedita da Silva, por permuta com o Senador Joel de Hollanda.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, Srs. e Sras. Senadores, eu gostaria de agradecer ao Senador Joel de Hollanda, pela permuta. Aproveito a oportunidade para parabenizar o aniversariante de hoje, Senador Epitácio Cafeteira.

Sr. Presidente, os acontecimentos da semana trouxeram-me à tribuna, nesta tarde. Uma das notícias que considero importante e que está ainda em debate é a suspeita da morte de PC

Farias. Tivemos a oportunidade de assistir na televisão, ler nos jornais, debater em plenário, sobre o assunto. Não estávamos acreditando em Papai Noel, com relação a essa matéria.

Desde o primeiro dia da notícia eu pensei a respeito, mas não me pronunciei. Eu não me encontrava bem de saúde durante esses dias, mas hoje estou melhor. Sentí vontade de falar porque entendo que as investigações neste País estão sendo colocadas em cheque. Tais investigações seriam para desmoralizar, sem dúvida nenhuma, os serviços relevantes prestados pelos peritos. No entanto, nesse episódio, não é permitido ter vacilações. Não se pode associar àqueles que não querem, evidentemente, que a verdade venha à tona.

A população brasileira quer saber, independentemente de qualquer situação anterior. Portanto, não podemos, de forma alguma, tirar-lhe esse direito.

As informações contraditórias fazem com que aquele que tem ouvidos para ouvir não ouça, aquele que tem olhos para ver não veja, permanecendo de boca fechada. Talvez por falta de informação isso ocorra. Mas há também a responsabilidade nesse episódio de saber quem matou, ou quem se suicidou, ou quem exterminou PC Farias e a sua namorada. Temos que, cotidianamente, até que esteja tudo esclarecido, enfatizar esta questão, dentro dos nossos conhecimentos para esclarecer à população.

Falo também como cidadã. Quero saber a verdade. Pelo que tenho observado por parte da imprensa, as informações que estão sendo passadas, seja de um lado ou de outro, parecem contraditórias. Quero saber quem detém as informações que poderiam levar aos assassinos, para que esse episódio tenha um fechamento não mais infeliz do que toda essa tragédia que marcou a morte de PC Farias. Quem vai, neste momento, inviabilizar a responsabilidade por crimes cometidos pelo próprio PC Farias?

Defunto não fala. Evidentemente, transfere-se agora a responsabilidade do assassinato para a namorada. Com essa desculpa de que defunto não fala é que, no Rio de Janeiro, no segundo julgamento da chacina da Candelária, os responsáveis pelas mortes, os participantes do grupo de extermínio, tiveram a sua pena diminuída porque transferiram a responsabilidade para o chamado Sexta-Feira, o morto.

O Sr. Romeu Tuma – Permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. BENEDITA DA SILVA - Ouço V. Ex^a.

O Sr. Romeu Tuma – Peço permissão a V. Ex^a, preliminarmente, para lhe dar razão por essa exigência de ordem até legal. Eu queria também aproveitar para fazer uma correção do noticiário da imprensa, que informa haver uma intervenção do Ministério da Justiça nas investigações. Ontem cedo, conversei com o Governador Divaldo Surugay; enviei-lhe um fax sugerindo a convocação do

realmente necessárias para a elucidação do caso, antes de ser feita uma investigação correta. Trouxe comigo – e depois enviei a V. Ex^a – manuais próprios que descrevem o procedimento a ser adotado em locais de crime. A obrigação daqueles policiais que lá serviam de segurança ao Sr. PC Farias e que primeiro tomaram conhecimento do fato era de preservar o local, mas apenas deduziram que seria um homicídio seguido de suicídio. Aceitaram, então, como correta essa dedução policial e, como se essa fosse uma verdade absoluta, deram seqüência, ou seja, não tomaram cuidado algum com a preservação do local e com a manutenção de provas importantes que, tranquilamente, a perícia e a medicina legal poderiam encontrar no local do crime para a elucidação de um caso como esse. Há ainda um outro aspecto: A segurança e a preservação da vida de PC Farias, solto sob condicional, portanto, ainda preso em liberdade condicional, era responsabilidade do Estado, que terá que responder por isso. Discutimos aqui – e V. Ex^a é testemunha – o pagamento de indenização às famílias de presos políticos, portanto ainda sob a responsabilidade do Estado, que vieram a falecer. O caso é idêntico. Se amanhã – claro que é um absurdo –, mas se amanhã a família de PC requerer uma indenização do Estado, provavelmente a Justiça lhes trará resultado satisfatório. Mas acredito que, depois de investigar, Badan Palhares dará resposta seguramente concreta. Outros detalhes da história difficilmente serão esclarecidos. Mas PC estava respondendo a cerca de 100 processos que envolvem uma série de outras pessoas que serão beneficiadas pela extinção da punibilidade com sua morte. Portanto, o Estado tem que preservar alguma materialidade para que aqueles que têm responsabilidade sobre os fatos não encontrem na morte de PC sua fuga à condenação que provavelmente a Justiça lhes irá impor. Agradeço a V. Ex^a

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Agradeço o aparte de V. Ex^a e o incorporo ao meu pronunciamento.

Espanha-me o açoitamento com que tiraram as primeiras provas. Também me chamou a atenção, Srs. Senadores, o fato de o irmão de PC Farias autorizar que fosse queimado, rasgado, lavado todo e qualquer vestígio que pudesse dar, evidentemente às investigações que estavam sendo feitas, elementos para buscar os verdadeiros responsáveis e esclarecer a Nação brasileira.

Portanto, eu não poderia deixar de enfocar esse assunto ainda tão patente nas notícias de jornais. Discutindo, teremos oportunidade de contribuir para que seja realmente esclarecido e mantido o debate acerca dessa questão.

O Sr. Eduardo Suplicy - Permite-me V. Ex^a um aparte ainda sobre esse assunto?

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Concedo o aparte a V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy - Senadora Benedita da Silva, V. Ex^a toca neste ponto tão importante: Desvendar, em profundidade, tudo o que ocorreu com relação à morte do Sr. Paulo César Farias e da Sr^a Suzana Marcolino da Silva, pois não se sabe ainda o que realmente ocorreu. Hoje, conversei com o Governador

legista, professor Fortunato Badan Palhares, pela sua experiência internacional em casos de difícil elucidação. Imediatamente, S. Ex^a, após me ligar agradecendo a sugestão, solicitou ao Ministério da Justiça a viabilização da ida a Maceló do Sr. Badan Palhares e sua equipe, que talvez não consigam dar respostas

Divaldo Suruagy a respeito e disse-lhe que considero da maior importância que dê boas-vindas ao trabalho da Polícia Federal e ao empenho do Ministério da Justiça, para que se desvende integralmente esse episódio. O Governador Divaldo Suruagy disse que estava fazendo isso e que havia realmente solicitado a colaboração do Ministro Nelson Jobim. É muito importante que os melhores especialistas, legistas brasileiros trabalhem nisso com a mais segura perícia possível. Em breve será necessário que o Ministério da Justiça traga ao Congresso Nacional o resultado completo dessa apuração. Certamente as pessoas, em Alagoas e no Brasil inteiro, estarão colaborando, e será preciso muita perícia, muita tranquilidade e serenidade, para que venhamos a desvendar a verdade. Era esse o registro que queria fazer, qual seja, a importância dessa elucidação para o povo brasileiro.

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Agradeço o aparte de V. Ex^a

Ficamos mais tranqüilos, quando sabemos que o Governador Divaldo Suruagy – pelas palavras dos Senadores Romeu Tuma e Eduardo Suplicy – solicitou auxílio do Ministro da Justiça para esse episódio. Isso, certamente, vai dar a S. Ex^a a oportunidade de esclarecer, não só ao povo de Alagoas, mas também ao Brasil que é um Governador comprometido e quer que essa verdade venha à tona.

O Sr. Sebastião Rocha – Permite-me V. Ex^a um aparte, por dois minutos, Senadora Benedita da Silva?

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Sebastião Rocha – Obrigado a V. Ex^a. Apenas para dizer, Senadora Benedita da Silva, que a preocupação de V. Ex^a, certamente, é a de todos nós. Lamentamos, como V. Ex^a já o fez, que a ação da polícia tenha sido açodada no sentido de eliminar provas materiais do crime, quais sejam, as roupas de cama e outros objetos que estavam no quarto; e lamentamos também que a perícia tenha sido a última a chegar ao local do evento. Tenho preocupação muito grande com essa questão da atuação da perícia, independentemente da polícia civil. Por isso, tramita no Senado emenda constitucional de minha autoria que busca dar maior autonomia à perícia para evitar que haja um único comando na investigação. Entendo que dessa forma se democratiza a investigação, ou seja, quando dela participam, de um lado, a polícia com a sua autonomia, e, de outro, a perícia de forma independente. Infelizmente, em Alagoas, isso não aconteceu. Fala-se muito em manipulação de dados e informações. Acho que o fato novo desse processo todo é a informação de que a arma foi, de fato, adquirida por Suzana Marcolino. Mas creio que isso não serve para elucidar o caso, porque a arma poderia ter sido furtada do porta-malas, ou do porta-luvas do carro, ou da bolsa da Sra Suzana. Logicamente, traz uma suspeição muito forte o fato de as balas serem balas especiais do tipo hollow-point, como se diz. Então, será que a Sra Suzana teria premeditado realmente matar alguém, para usar esse tipo de bala? Nesse sentido, também fico ainda muito preocupado e entendo que a investigação deva prosseguir nesse

nível da Polícia Federal, com legistas especiais, para que se elucide esse caso, porque, de fato, hoje, a suspeita maior é de queima de arquivo e não de crime passional. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Senadora Benedita da Silva, a Mesa pede licença a V. Ex^a para comunicar ao Plenário que vai adiar, de ofício, o início da Ordem do Dia para as 15 horas e 50 minutos.

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Agradeço o aparte de V. Ex^a, que vem em adendo ao meu pronunciamento.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, outro tema que está em debate nacional tem me chamado a atenção. Quero me referir à clínica do terror, assunto que tenho acompanhado na Presidência da Comissão Especial criada para investigar as clínicas no Estado do Rio de Janeiro. Terfamos, hoje, como depoentes, na Comissão, o Dr. Spínola, o Dr. Roberto e a ex-Diretora, que foram presos, conforme sabemos. Portanto, não aconteceu hoje a audiência.

Fizemos diligências no final da semana próxima passada e constatamos ainda uma situação deplorável em vários hospitais e clínicas, no Estado do Rio de Janeiro, algo que não é apenas responsabilidade da Comissão verificar ou objeto dessa ação emergencial, mas demandará esforço que deverá ser de curto, médio e longo prazos.

Não será apenas com denúncias que iremos resolver a questão da saúde, porque há um acobertamento total das irregularidades. Temos que punir os responsáveis, e o fato de estar preso Spínola nos dá garantia de que devemos prosseguir não apenas com denúncias, mas também com ações evidentes, sólidas, para acabar com a impunidade. É a impunidade que tem levado essas pessoas a enriquecerem às custas da vida dos outros.

Existem hospitais, no Estado do Rio de Janeiro, um deles o São Benedito – e os santos estão sofrendo, evidentemente, porque todas as clínicas e hospitais têm nome de santo e eu gostaria de saber o motivo –, que têm maltratado muito as pessoas e não têm nenhuma condição de funcionamento.

É preciso que haja hospitais geriátricos, é necessário que haja assistência para pacientes terminais. Quanto a pacientes "fora das possibilidades terapêuticas", como já disse, isso não existe. Para quem acredita em milagre e para quem sabe que é extremamente importante dar cuidados especiais a quem é paciente terminal, é evidente que não existe a terminologia "fora das possibilidades terapêuticas". De qualquer forma, estamos trabalhando com essa terminologia e é preciso verdadeiramente ter hospitais que eu chamaria de hospitais para pacientes terminais.

O paciente social – como já dissemos – é cada vez em maior número, no contexto que af está. Há um abandono total do idoso e é preciso que haja ação para cuidar dos pacientes geriátricos, dos pacientes terminais e também dos pacientes sociais.

Sr. Presidente, Srs. e Sras. Senadores, esse foi o quadro que encontramos, e que, en passant, apresento neste momento. Esse assunto tomou conta do noticiário e quero crer que ainda

continuará em evidência, porque ainda não prendemos todos os responsáveis pelas chamadas "casas de horrores".

Mas também é necessário que haja uma ação imediata do Governo, para que os pacientes sejam transferidos para hospitais que verdadeiramente possam dar os cuidados terapêuticos que cada um deles está necessitando.

O Sr. Lúcio Alcântara — Permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. BENEDITA DA SILVA — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Lúcio Alcântara — Senadora Benedita da Silva, gostaria apenas de comungar com a preocupação de V. Ex^a. A alteração da composição etária da população brasileira, o fato de que somos, cada vez mais, um País que tem muitos idosos, porque aumenta a expectativa de vida do brasileiro, fará com que, forçosamente, ocorra uma série de alterações no nosso sistema de saúde e de assistência médica. Veja V. Ex^a que muitos desses pacientes estavam lá sob uma rubrica que se chamava, para efeito de informatização do SUS, "fora de possibilidades terapêuticas". Ora, alguém que está "fora de possibilidades terapêuticas" é alguém que está em estado terminal, é alguém com quem não há mais o que fazer, do ponto de vista de assistência médica, curativa ou, pelo menos, paliativa. Pela idade das pessoas que lá estavam, não era esse o caso, pois muitos tinham menos de setenta anos, o que denota, também, um problema cultural e social nosso. Famílias que não podem conviver com esses pacientes buscam o seu internamento, achando que, dessa maneira, ficarão livres de um problema, do trabalho de lidar com uma pessoa idosa, porque não têm condição econômica, não têm condição social, por isso ou por aquilo, e os jogam em verdadeiras casas de horror. Eu soube, também, que muitas dessas famílias resistiram, se não ostensivamente, veladamente, à transferência desses pacientes, à sua retirada dessas casas, o que mostra um traço cultural brasileiro grave, que é justamente o desrespeito, o desprezo, a falta de amor, a indiferença aos idosos. V. Ex^a está certíssima e precisamos, ao cuidar da reformulação do sistema de saúde do Brasil, olhar cada vez mais para o problema do idoso e daqueles que, além de idosos, também têm doenças próprias dessa faixa etária: a diabetes, o câncer, a arteriosclerose, a hipertensão arterial, e assim por diante.

A SRA. BENEDITA DA SILVA — Agradeço o aparte de V. Ex^a. Se não fosse realmente o tempo, eu gostaria de aprofundar este debate, porque penso que ele é extremamente importante.

Esses problemas acontecidos no Estado do Rio de Janeiro trouxeram para o debate nacional a questão da terceira Idade. Gostaria de concluir e, ao concluir...

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senadora?

A SRA. BENEDITA DA SILVA — Apesar do meu tempo já estar quase concluído, Senador Humberto Lucena, eu gostaria muito de ouvir o aparte de V. Ex^a.

O Sr. Humberto Lucena — Será rápido. Gostaria de congratular-me com V. Ex^a pela sua atuação nesse assunto, que tem

prendido a atenção de todos os brasileiros, e de dizer a V. Ex^a que me preocupa ver a falácia da fiscalização da vigilância sanitária em todos os Estados brasileiros. O que ocorre no Rio de Janeiro em relação a essas clínicas geriátricas que V. Ex^a tem visitado com a comissão designada pelo Senado Federal é justamente a falta de ação da Secretaria de Saúde, através da vigilância sanitária, que foi criada para fiscalizar o funcionamento dos hospitais. E se V. Ex^a se der ao trabalho não apenas de visitar as clínicas geriátricas, mas também, por exemplo, os hospitais psiquiátricos e outros hospitais do Brasil, não só do Rio, das grandes cidades, como das pequenas cidades do interior, verificará que esse quadro é o mesmo, se não for ainda mais danoso. Quero, neste momento em que me congratulo com a atuação de V. Ex^a, denunciar, por meio deste aparte, a omissão total da vigilância sanitária no Brasil, em detrimento dos interesses das populações urbanas e rurais do País.

A SRA. BENEDITA DA SILVA — Agradeço a V. Ex^a. Concordo inclusive com a manifestação de V. Ex^a e quero dizer-lhe que também temos a preocupação de visitar os hospitais psiquiátricos, e não apenas no Estado do Rio Janeiro, porque constatamos que, não só devido à falta de fiscalização, mas ao atendimento, estão dando um tratamento realmente desumano a pacientes da psiquiatria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) — Faz soar a campainha.

A SRA. BENEDITA DA SILVA — Estou concluindo, Sr. Presidente, e lamento não poder falar aqui sobre o último item dos três que gostaria de abordar, em razão do tempo. Trata-se de questão que é notícia nos jornais, hoje, o direito da empregada doméstica. Apenas, finalizando, quero dizer que os direitos das empregadas domésticas já são constitucionais.

Agora apenas estamos tratando do Fundo de Garantia, e não queremos colocar patrão contra empregado, mas dar dignidade àqueles que têm, no reconhecimento da sua profissão, o direito de pleitear o Fundo de Garantia.

Era o que tinha dizer. Sr. Presidente. Muito obrigada.

Durante o discurso da Sra. Benedita da Silva, o Sr. Levy Dias, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Suplicy, suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Benedita da Silva, o Sr. Eduardo Suplicy, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) — Vou prorrogar a Hora do Expediente por 10 minutos, para atender a solicitação dos Srs. Senadores que desejam fazer comunicações inadiáveis.

Eu pediria a colaboração de todos, uma vez que precisamos iniciar a Ordem do Dia e já estamos com a Hora do Expediente prorrogada em 19 minutos.

Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (-PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a comunicação é inadiável e, sobretudo, lamentável. Não vou comunicar o falecimento de ninguém, mas, talvez, o assunto que trago seja da mesma forma revoltante.

Todos sabem que, há cerca de um ano, apresentei aqui um projeto que proibia o uso de anabolizantes em bovinos. Esse projeto recebeu parecer favorável do Senador Eduardo Suplicy, na Comissão de Assuntos Econômicos. No entanto, um pedido de vista do Senador Jonas Pinheiro fez com que essa discussão se prolongasse, o que não permitiu a sua votação.

Tenho convicção daquilo que afirmo na justificativa do meu projeto em relação à proibição do uso de anabolizantes, pelos danos que pode causar à saúde se não for utilizado corretamente.

Para respaldar a minha posição, Sr. Presidente, busquel a opinião dos órgãos de pesquisa, dos órgãos que representam os consumidores, dos órgãos, enfim, que representam a sociedade.

Neste instante, lamento a ausência do Senador José Eduardo Vieira, mas acredito que S. Exª estará aqui para pronunciar-se – e espero que o faça – a respeito da comunicação que farei a esta Casa, porque o fato é lamentável.

Sr. Presidente, entre os órgãos que se manifestaram, há dois lados: os consumidores, os representantes da sociedade civil, que se são absolutamente contra o uso de anabolizantes, e há um pequeno grupo de grandes pecuaristas e de laboratórios, interessados no lucro fácil e rápido, que defendem o seu uso.

Pois bem, o lapar, um instituto de pesquisa do Paraná, enviou-me um parecer apoiando a proibição do uso de anabolizantes. Hoje, recebi a notícia de que o Presidente daquele Instituto foi afastado das suas funções. O Instituto Agrônomico do Paraná é um instituto de pesquisa respeitado internacionalmente.

O Secretário de Agricultura do Paraná chamou o Presidente para comunicar-lhe que o parecer havia desagrado ao Senador José Eduardo Vieira e que este, então, havia sugerido o afastamento do Presidente. A sugestão foi aceita, e o Presidente foi afastado, para atender a uma atitude de prepotência.

Não posso acreditar que, de repente, o lapar tenha-se transformado em uma agência de banco! O lapar é um instituto de pesquisa respeitado e não pode ser tratado dessa maneira. Assim como não posso acreditar que o Governador do Paraná tenha se curvado a essa exigência e acatado a sugestão de afastamento de um profissional competente, sério, que deu uma contribuição enorme à agricultura do Estado e que poderia continuar a fazê-lo, não fosse esse fato deplorável.

Sr. Presidente, vou aguardar o esclarecimento desse episódio. Não posso acreditar que isso seja verdade, mas, se for comprovado, terei o apoio daqueles que se manifestaram a favor – e afi são 78% da população: o Idex, que é o Instituto de Defesa ao Consumidor; a Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia de Alimentos; o Procon; a Sociedade Brasileira de Medicina; a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária; o Movimento das

Donas de Casa de Porto Alegre; a União Européia e até o Ministério Público de Sergipe.

Segundo uma publicação no jornal do Senador José Eduardo, a União Européia afirmou que, se o Brasil usar anabolizantes, não importará mais carne do nosso País.

Não sei qual é o poder daqueles que defendem o uso de anabolizantes, mas talvez os cargos dessas instituições também estejam ameaçados, assim como ocorreu com o Presidente do lapar.

Não quero acreditar que isso seja verdade e vou esperar que esta comunicação seja esclarecida. Aceito debater o assunto, o meu projeto na Comissão de Assuntos Econômicos. Mas cassar a cabeça do presidente de uma instituição porque ele se manifestou favoravelmente à proibição do uso de anabolizantes é demais para mim, Sr. Presidente!

Na Bélgica, mataram um veterinário. Foi a máfia do hormônio que o assassinou.

Parece que o movimento começa a alcançar o País em que vivemos.

Prefiro não acreditar nesse fato.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PSL-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, eu gostaria apenas de comunicar o falecimento do Diretor da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, que hoje está sendo enterrado.

Foi um grande colega, um grande Delegado.

Vou-me permitir oferecer o que havia aqui relatado para que seja publicado.

Um outro assunto é proveniente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, que solicita seja dado conhecimento à Casa de um ofício, enviado ao Senhor Presidente da República, referente à Interdição da Superintendência da Polícia Federal do Espírito Santo, onde, sem condições de trabalho, o Juiz Federal, Dr. Antônio Ivan, interditou aquela unidade policial com críticas veementes às autoridades que a dirigem, através do Ministério da Justiça. Não há condições de pagar nem mesmo a alimentação dos presos.

Deixo aqui registrado este pedido do delegado da Polícia Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ROMEU TUMA EM SEU DISCURSO:

OF. N° 048/- ADPF

Brasília-DF, 24 de junho de 1996.

Exmo. Sr.
Romeu Tuma
DD. Senador Federal
Brasília - DF
Senhor Senador

Respeitosamente, o Conselho Diretor da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) encaminha a Vossa Excelência cópia de correspondência enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual a entidade clama pela adoção de urgentes providências para socorrer a sede da Superintendência da Polícia Federal em Vitória, no Espírito Santo, submetida a Intervenção judicial, face à absoluta precariedade de suas instalações.

No documento, a ADPF lamenta que tal situação de descalabro, que ameaça alastrar-se a outras Superintendências, ocorra exatamente no instante em que se tenta desconstitucionalizar o Sistema de Segurança Pública, ao invés de alocar-se recursos e de priorizar-se esse setor, vital para a sociedade e para a Nação.

Oulrossim, o Conselho Diretor da ADPF, cliente do patriotismo e da preocupação de Vossa Excelência com a questão da segurança pública, roga-vos que faça reverberar do Plenário do Senado Federal o clamor dos servidores do DPF, no sentido de ver solucionado tão angustiante quadro.

Da mesma forma, solicita-vos que realize gestões com vistas à votação, em regime de urgência urgentíssima, do Projeto de Lei Complementar nº 172/92 que cria o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal (FUREPOL), através do qual o DPF poderá atenuar a clamorosa falta de recursos a que vive submetido, a contragosto de seus servidores.

Atenciosamente, Bolívar Steinmetz, Presidente do Conselho Diretor da ADPF.

OF. Nº 042/96 – ADPF

Brasília-DF, 20 de junho de 1996

Excelentíssimo Sr.
Dr. Fernando Henrique Cardoso
DD. Presidente da República
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Conselho Diretor da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), dentro de suas atribuições de zelar pelos interesses da classe e de defender a Instituição, vêm mui respeitosamente clamar a Vossa Excelência que se digne determinar a adoção de urgentes providências para socorrer a Superintendência da Polícia Federal em Vitória, no Espírito Santo, submetida ao vexame de Interdição judicial, face à absoluta precariedade de suas instalações.

A Interdição foi determinada pelo Meritíssimo Senhor Juiz Antônio Ivan Athié, da Quarta Vara da Justiça Federal, que concedeu liminar em ação ajuizada pelo próprio Sindicato dos Policiais Federais do Espírito Santo (SINPEF), preocupado em garantir a integridade física dos servidores e mesmo da população que busca atendimento naquela Superintendência.

Como demonstram documentos anexos, a sede já está condenada desde 1994, pelo Corpo de Bombeiros, Secretárias de Obras do Município e do Estado, além da Delegacia Regional do

Trabalho. Referidos laudos comprovam que no prédio existem rachaduras em paredes e lajes, infiltrações, fiação elétrica exposta e a presença de cupins nas estruturas de madeira do telhado.

Como se não bastasse o constrangimento da interdição, aquela Superintendência enfrenta outros graves problemas, denunciados pelo novo Presidente do (SINPEF – ES), Álvaro Rogério Duboc Fajardo, e posteriormente pela bancada do Espírito Santo na Câmara Federal. Há seis meses, não vem sendo pago o aluguel de um outro imóvel que abriga temporariamente o Gabinete do Superintendente, setores de Informática, de Inteligência, de comunicação e outros órgãos vitais ao funcionamento da Polícia Federal no Espírito Santo.

Energia elétrica serviços de telefonia, de água e Embratel estão com suas contas atrasadas em até seis meses; o serviço de limpeza e o fornecimento de combustível foram suspensos, enquanto as máquinas xerox foram recolhidas, por falta de pagamento. Diárias devidas aos servidores não vêm sendo pagas desde fevereiro do ano em curso, e alimentação dos presos está ameaçada, porque há seis meses a empresa fornecedora também não recebe pagamento; e até mesmo dois cães farejadores foram devolvidos à sede do DPF, em Brasília, por falta de condições para tratá-los.

Paradoxalmente, esta situação, de tamanha gravidade, calamitosa até, ocorre no instante em que se cogita desconstitucionalizar o Sistema de Segurança Pública por ocasião da Reforma Administrativa em tramitação no Congresso Nacional, sob a alegação de inoperância e ineficiência.

Mais uma vez, fica provado e comprovado que o Sistema é eficiente. Se problemas existem, é por causa do descaso a que a Instituição vem sendo submetida, como denúncia o próprio Juiz Federal, Dr. Antônio Ivan Athié, em seu despacho, no qual determinou a interdição:

"a questão ora trazida ao Judiciário revela a triste condição em que o Poder Público Federal relegou a segurança da população, e dos que devem por ela zelar, afora os demais direitos básicos, como educação e saúde, praticamente às moscas. É incompreensível que também o relevante setor da segurança pública, conforme as importantes atribuições definidas no art. 144, § 1º, da Constituição Federal, não esteja sendo bem mantido, ou nem sequer mantido neste progressista Estado do Espírito Santo..."

A denúncia contida no proficiente despacho do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, é esclarecedora e fala por si só. Além do mais, situações de penúria, como as vividas pela Polícia Federal, no Espírito Santo, alastram-se. Brasília afora registram-se inadimplências e em algumas Superintendências até mesmo o fechamento de importantes setores como postos de emissão de passaportes, para nacionais e estrangeiros, contra a vontade dos servidores, afilhos com tamanho descalabro.

Assim rogamos a Vossa Excelência medidas junto aos capacitados líderes governamentais no Congresso Nacional, para que sejam mobilizados a fim de viabilizarem a votação, em regime

de urgência urgentíssima, do projeto de Lei nº 172/92 que cria o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal (FUNREPOL), através do qual o DPF atenuará a clamorosa falta de recursos a que vive submetido.

Cientes do patriotismo de Vossa Excelência, na condução da mais alta magistratura brasileira, o Conselho Diretor da ADPF alimenta a convicção de que medidas emergenciais serão adotadas pelo Executivo, para socorrer não só aquela Superintendência, mas para salvar toda a estrutura da Polícia Federal, a nível nacional; e que aproveitará o episódio para refletir sobre a importância de manutenção, intocável, do art. 144, na Carta Magna...

Respeitosamente, – Bolívar Steinmetz, Presidente do Conselho Diretor da ADPF.

**PRONUNCIAMENTO DO
SENADOR ROMEU TUMA**
Senado Federal – 27 de junho de 1996

**Registra o falecimento do Dr. Guido Fonseca,
Diretor da Academia de Polícia do Estado de São
Paulo – ACADEPOL, ocorrida nesta data.**

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Senadores,

Ocupo hoje esta tribuna para cumprir uma missão triste, pois aqui venho para comunicar e lamentar a morte de um grande homem e de um grande amigo, que muito contribuiu, durante 40 anos, para a segurança pública do Estado de São Paulo. Ontem, um enfarte fulminante arrancou tragicamente essa pessoa do nosso convívio. Falo do Delegado de Classe Especial, Guido Fonseca, Diretor da ACADEPOL, Academia de Polícia do Estado que represento no Senado, e meu colega, cujo corpo está sendo sepultado na capital paulista esta tarde.

O trabalho policial está inserido entre as profissões que maior vocação exigem. Guido Fonseca, com quem tive a honra de conviver profissionalmente em diversos períodos, transformou-se num exemplo de como a vocação constitui a armadura que protege a honradez, a serenidade e o senso de dever em todos os níveis daquele trabalho. Por isso, apenas com esse exemplo, independentemente dos excelentes serviços que prestou em todos os cargos para os quais foi designado nas últimas quatro décadas, Guido Fonseca tornou-se símbolo do bom policial e ajudou a moldar a personalidade de tantos quantos o seguiram. Encontra a morte trabalhando justamente na área de formação de novos profissionais, pois dirigia aquela academia, órgão responsável pela formação e aprimoramento dos quadros da Polícia Civil paulista.

Guido Fonseca nasceu em 25 de fevereiro de 1934, na cidade de Ibirá, Interior de São Paulo. Filho do senhor Antônio Fonseca e da senhora Antonia da Conceição Fonseca, casou-se com a senhora Filomena Pugliese Fonseca, mas não teve filhos.

Todo o tempo desta sessão não seria suficiente, se fôssemos examinar sua folha de serviços, desde quando ingressou na Polícia Civil como investigador, a 4 de Janeiro de 1956, e também

desde que obteve a nomeação como delegado, a 7 de março de 1969, sempre por concurso. São páginas e páginas que retratam a vida de um profissional autêntico, que dedicou sua vida à segurança dos cidadãos e da sociedade como servidor do Estado. Bastará, porém, mencionarmos alguns fatos e ressaltar que, em todos os seus assentamentos funcionais, só se encontram elogios e promoções.

Como Investigador de polícia, nas décadas de 50 e 60, Guido Fonseca serviu em diversas delegacias da Grande São Paulo. Assim, ao assumir o cargo de Delegado de Polícia, em 1969, já possuía notável bagagem de conhecimentos profissionais e já demonstrara o valor de sua vocação, do seu caráter e da sua coragem. Foi delegado nas cidades de Águas de São Pedro, Monte Mor e Piracicaba, antes de retornar à Capital, onde trabalhou em diversas delegacias da região metropolitana e distritos policiais. Possuidor, já então, de notáveis conhecimentos, encontrou o caminho no qual viria a concretizar os seus sonhos de difundir esses conhecimentos entre as novas gerações de policiais. Isto aconteceu a 22 de março de 1979, com a designação para exercer o cargo de Diretor Técnico da Diretoria de Ensino da Academia de Polícia.

Em 28 de abril de 1982, com a nova promoção, por merecimento, atingiu a Segunda Classe na carreira de Delegado e, no dia 6 do mês seguinte, tornava-se titular da Diretoria de Ensino daquela Academia. Todavia, seus serviços tornaram-se necessários em uma área nevrágica da segurança pública – o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) – e para esse órgão foi ele enviado, a 17 de março de 1983. Ali ocupou, sucessivamente, as diretórias da Divisão de Controle do Interior e da Divisão de Registros e Licenciamento de Veículos, até ser promovido à Primeira Classe, igualmente por merecimento, a 11 de dezembro de 1985, e retornar à Academia de Polícia, a 7 de abril de 1987. Finalmente, e ainda por merecimento, foi promovido à Classe Especial – nível máximo da carreira –, em 24 de julho de 1991. Retornou ao Detran e ali permaneceu até 23 de fevereiro do ano passado, quando foi designado para o cargo de Delegado de Polícia Diretor da Acadepol.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, pelo que vos disse, creio estar justificada a minha manifestação durante nossos trabalhos, pois, os anais desta Casa devem registrar nosso lamento sempre que a Nação se vê privada de algum dos seus filhos valorosos. E Guido Fonseca, além de um servidor público exemplar, era um cidadão à altura e em muito poderia, ainda, contribuir para a nobre causa da segurança e da justiça.

Era o que me cabia comunicar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Casildo Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, recen-

temente, através da imprensa, tive a oportunidade de ler importante artigo do jornalista Carlos Chagas sobre os encontros e desencontros da Amazônia, vistos pela ótica de alguns personagens residentes no chamado Primeiro Mundo.

Trata-se de um tema antigo, o qual, porém, nunca se torna caduco, quando o examinamos sob o prisma da cobiça e dos interesses internacionais.

A Amazônia, ao mesmo tempo em que é lenda e exotismo, "folclore", aventura e sonho nos corações e mentes de pessoas pouco informadas nos países desenvolvidos, é também magia, misticismo e mistério, pelo seu tamanho, pela sua biodiversidade, pelas suas incalculáveis riquezas naturais e, sobretudo, pela sua posição geopolítica e estratégica em pleno continente americano. A Amazônia é, portanto, o maior espaço praticamente vazio e ainda virgem da América e, também, sem dúvida alguma, uma permanente preocupação e dor de cabeça para a maior potência econômica, militar e política do Planeta, os Estados Unidos, neste final de século.

Em seu artigo, o jornalista Carlos Chagas chama a atenção do leitor para uma propaganda que se apresenta com cunho comercial, veiculada na programação de um dos canais a cabo, onde aparece uma mulher falando sobre a exuberância da Amazônia, em meio a imagens belíssimas da floresta, de sua fauna, de sua flora, dos seus rios e igarapés e de sua imensidão. Inesperadamente, relata o jornalista, as imagens belas são substituídas por outras. Agora, aparecem fotografias tiradas por satélite, chocantes, onde o telespectador se vê diante de enormes áreas devastadas por incêndios e queimadas, grandes extensões destruídas pela atividade garimpeira mostrada como predatória e irresponsável, enormes espaços desmatados com restos de milhares de troncos de madeira nobre apodrecendo ao relento sobre a terra nua, e a mesma mulher dizendo, com voz pausada e embargada, que o Brasil está destruindo a mais importante fronteira verde da terra e que, em nome da sobrevivência da floresta, ela deveria pertencer à humanidade, e não a um só país.

Ora, Senhor Presidente, Sras e Srs. Senadores, em seu artigo, que tem como título "Recado aos Militares", o jornalista Carlos Chagas coloca a seguinte pergunta e nos deixa também em dúvida: "Será que a citada propaganda deve ser vista como um fato isolado, fruto do ardor e da angústia ecológica de alguma entidade privada ou de algum abnegado milionário?" O próprio jornalista diz: "De graça essas coisas não acontecem. Paranoias à parte, de-

senolveu-se uma campanha subliminar para acostumar o cidadão comum do Hemisfério Norte à idéia de que será preciso mobilizar-se para preservar uma região tida como propriedade comum, mesmo contra seus atuais proprietários, ou seja, nós".

Mais adiante, ele diz ainda: "Fica evidente uma investida psicossocial, reafirmada por recente decisão dos países ricos, de rever as promessas acertadas na Conferência Ecológica Mundial do Rio, em 1992, quando se comprometeram a enviar perto de 1 bilhão de dólares para ajudar o Brasil a preservar a Amazônia. Vieram 50 milhões de dólares".

Não me parece cansativo repetir que a Amazônia, além de ser responsável por boa parte do ar puro disponível na terra, guarda reservas importantes de minérios, inclusive estratégicos, pedras preciosas, semi-preciosas, metais nobres, fauna e flora inigualáveis. Agora mesmo, a imprensa brasileira acaba de noticiar a descoberta de uma importante jazida de ouro no Pará, a dois quilômetros de Serra Pelada, no local denominado Serra Leste. As avaliações preliminares estimam as reservas em 150 toneladas do metal, podendo, no entanto, representar dez vezes mais. Segundo o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, essa riqueza poderá elevar para 13 bilhões de dólares o valor patrimonial da Companhia Vale do Rio Doce, que se situa hoje em torno de 11 bilhões de dólares. Cabe aqui lembrar que, mesmo com esse enorme potencial, a Vale está na lista do Governo de empresas a serem privatizadas.

Em relação à fauna e à flora, não podemos nos esquecer de que a Conferência sobre a Defesa do Meio Ambiente, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, terminou praticamente em um impasse, com a recusa dos Estados Unidos em assinar os acordos sobre a biodiversidade. Até hoje, não houve uma definição oficial sobre o assunto, e o controle dos países amazônicos sobre as pesquisas científicas realizadas com sua flora e fauna continua sem um estatuto formal. Tampouco se pode esquecer que mais de 70% das três mil espécies de plantas medicinais, investigadas em laboratório para o tratamento do câncer, por exemplo, provêm das florestas tropicais. Evidentemente, os constantes adiamentos da declaração final dessa questão tão importante têm causado grandes prejuízos aos países que compõem a bacia amazônica, bem como prejudicado o exercício de suas soberanias sobre esses imensos recursos naturais.

A cobiça internacional sobre a Amazônia tem data de início, já fez história e é secular. Muita gente

não sabe, mas a Amazônia sempre foi o grande calcanhar-de-aquiles e o mais grave problema geopolítico do Brasil. O começo de tudo foi no século XVI, quando os espanhóis contestaram, juntamente com outros países coloniais da época, sua incorporação ao território brasileiro. Depois de muita batalha, finalmente, com o Tratado de Madrid, assinado em 1750, a Amazônia passou a fazer efetivamente parte do Brasil. Todavia, isso não foi conquistado tão pacificamente assim. Houve derramamento de sangue e confrontos decisivos, que levaram à expulsão de holandeses, ingleses, franceses e irlandeses, que tentaram ocupar a região.

Outro fato importante ocorreu na década de 60 do século passado. Num episódio pouco conhecido pelos brasileiros, os Estados Unidos tentaram trazer populações negras do seu país para instalar na região, com o pretexto de amenizar as pressões que esquentavam o pavio curto da Guerra de Secessão. Os americanos chegaram mesmo a propor a criação da República Amazônica, mas receberam o sinal vermelho do Imperador D. Pedro II, que se recusou veementemente a discutir a questão.

No início do nosso século, foi o caso da **Bolívia Syndicate**, que tentou ocupar a região limitada com o Acre e a Bolívia. Houve mortes, conflitos e guerra contra os bolivianos, promovida por seringueiros, liderados por Plácido de Castro.

A cobiça internacional sobre a Amazônia continuou a se manifestar, dessa vez com o projeto de criação do Instituto Internacional da Hidroélectricidade Amazônica, que o Congresso Nacional, sob a liderança de Arthur Bernardes, rejeitou.

Mais recentemente, nos anos 60, sob a liderança do pretenso cientista, futurólogo americano Herman Kahn, já falecido, surgia um estranho projeto de construção de um imenso lago amazônico, com o objetivo de geração de milhares de megawatts de energia, que inundaria para sempre imensas áreas. Além disso, o projeto não definia muito bem o destino da energia que seria gerada quando do funcionamento da usina. A concretização dessa idéia maluca teria provocado um desastre ecológico irreversível e monumental.

Outros projetos surgiram após a idéia do grande lago amazônico, como o de propriedade do magnata Henry Ford, a Fordlândia, em Santarém, e o famoso projeto Jari, iniciado pelo millionário Daniel Keith Ludwig, também já falecido, situado no Pará. É importante salientar que os dois projetos sofreram pesados bombardeios por parte de inúmeras organi-

zações brasileiras preocupadas com o futuro da Amazônia. Em relação a projetos privados para a região, financiados por magnatas americanos, suspeitava-se que esses empreendimentos inseriam-se no espírito da política do chamado big stick, política do "porrete", idealizada pelo presidente americano Theodore Roosevelt, na primeira década deste século XX, para definir o que deveria ser o relacionamento dos Estados Unidos com os outros povos americanos.

Até o falecido ex-Presidente socialista François Mitterrand, da França, apresentou em reunião do G7 na Holanda, há cerca de quatro anos, proposta no sentido da definição em nível mundial das chamadas "zonas de interesse da humanidade", inspiradas na questão indígena brasileira. Aliás, nesse momento, em Bruxelas, o Parlamento Europeu e algumas organizações não governamentais internacionais fazem pesadas críticas ao nosso País, condenando justamente a nova política indigenista brasileira definida pelo Decreto nº 1.775/96.

É sabido, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, que os militares estão muito temerosos quanto ao futuro da Amazônia e quanto à soberania brasileira na região. Na verdade, o momento é realmente um dos mais preocupantes de toda a nossa história, e o Congresso Nacional não pode distanciar-se dele.

As Forças Armadas estão admitindo a possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que invocaria a noção de "soberania relativa" em áreas de "interesse da humanidade", conforme proposta defendida pelo ex-Presidente François Mitterrand. Por outro lado, os conselheiros da Escola Superior de Guerra e outros especialistas em assuntos estratégicos e militares sabem que a Amazônia é o cenário mais provável de um conflito bélico, e propõem que o Brasil se prepare militarmente para rechaçar qualquer ação que vise à ocupação da Amazônia por tropas estrangeiras.

É importante ressaltar a presença constante de soldados americanos nos países que fazem fronteira com a Amazônia brasileira. Em 1993, por exemplo, tropas de elite dos Estados Unidos realizaram manobras militares de grande porte com as Forças Armadas Surinamesas, com o pretexto de adestrá-las nas técnicas de guerra na selva e fazer reconhecimento das fronteiras do Suriname com o Estado de Roraima. Segundo o embaixador americano Melvyn Levitsky, que costuma interferir de maneira pouco hábil em assuntos internos brasileiros, a presença de militares daquele país na selva amazônica se dá unica-

mente por uma questão de cortesia, em virtude de pedidos dos próprios países.

Não devemos, de maneira alguma, considerar a possibilidade de intervenção militar estrangeira como uma idéia absurda. Muito pelo contrário, devemos considerá-la como uma possibilidade concreta. Acreditar, como diz o embaixador dos Estados Unidos em nosso País, que são fantasiosas as opiniões emitidas pelos brasileiros a respeito do interesse americano na Amazônia, seria o mesmo que admitir que a empresa Raytheon, escolhida para fornecer os equipamentos do Projeto SIVAM, abrira mão do faturamento de 1,11 bilhão de dólares, no maior contrato de sua história.

Uma política mais firme de ocupação da Amazônia precisa ser implantada imediatamente. Não podemos perder mais tempo com improvisações e erros. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, todas as políticas e planos de ocupação e colonização da Amazônia, realizados ao longo do tempo, apresentam hoje resultados muito modestos. A bem da verdade, a região continua abandonada. É preciso, portanto, ativar o projeto do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM, discutir realmente a fundo o projeto que visa a implantar o Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM, e examinar com atenção o estudo desenvolvido pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC e o seu projeto alternativo para a vigilância da Amazônia.

Se na proposta da SBPC os custos seriam da ordem de US\$934 milhões contra US\$1,43 bilhão da proposta inicial e se as empresas brasileiras têm realmente capacidade técnica para desenvolver a maior parte do projeto, sem sombra de dúvida, todos os brasileiros ganhariam muito com isso. Pelo menos, ficaríamos um bom tempo livres dos gramos telefônicos, das tentativas de criação de comissões de Inquérito, de depoimentos, de gafes diplomáticas estrangeiras, enfim, de bate-boca.

Relembrando o polêmico acordo nuclear do Brasil com a Alemanha, celebrado há mais de 20 anos e que mobilizou a sociedade participativa, a intelectualidade e a classe política em acalorados debates, em plena ditadura militar, constatamos o gasto de uma soma fabulosa de recursos para comprar uma tecnologia duvidosa, cujo resultado é, hoje, incontestavelmente ridículo. Naquela época, sem que existisse plena liberdade de expressão, os cientistas brasileiros e muitos patriotas tiveram a coragem de dizer aos militares que nós tínhamos capacidade técnica para desenvolver o projeto e atingir, a médio

prazo, todos os objetivos que pretendíamos no campo da energia nuclear.

Para garantir a Amazônia, precisamos igualmente reativar o projeto Calha Norte, que infelizmente anda a passo de cágado. Nos últimos dez anos, os recursos destinados a ele foram insuficientes. Segundo dados da imprensa nacional, o Calha Norte recebeu no ano passado apenas 10% dos recursos que consumiu no seu auge, em 1989, quando foram investidos US\$47 milhões. Em relação a 1995, a previsão era de US\$8 milhões, mas foram aplicados apenas US\$5 milhões. Agora, em 1996, estão previstos US\$8 milhões no orçamento, segundo dados fornecidos pelo jornal Folha de S. Paulo. Vale lembrar ainda que, futuramente, a integração entre Calha Norte, SIPAM e o Sistema de Vigilância que vier a ser implantado será de fundamental importância para o futuro da Amazônia e para a soberania brasileira sobre o território.

Por outro lado, face a todas essas preocupações, não podemos mais aceitar que a presença deficiente do Governo Federal na região e as dificuldades dos Governos Estaduais em empreender ações concretas sejam compensadas pelo trabalho suspeito de representantes de igrejas estrangeiras, que atuam sob o manto de missionários e de organizações não-governamentais internacionais, praticando uma política de ocupação sob a duvidosa alegação da defesa do meio ambiente e dos direitos indígenas.

Antes de terminar este discurso, gostaria de citar um parágrafo final do artigo do jornalista Carlos Chagas, "Recado aos Militares": "Estaria o Presidente Clinton seguindo os passos do Presidente Bush, que, para preparar a campanha da reeleição, mandou invadir o Golfo? Não deu certo para o antecessor, derrotado, mas as eleições vêm aí, no próximo ano. Quem sabe desta vez?"

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, confesso que os últimos debates e as notícias mais recentes sobre a Região Amazônica têm-me deixado de cabelo em pé. A sociedade brasileira precisa ser informada de tudo o que está se passando, e o Congresso Nacional tem uma enorme responsabilidade na defesa da Integridade do Brasil.

O nosso País precisa assumir definitivamente o seu verdadeiro papel nessa parte da América. A soberania sobre a Amazônia representa, para toda a Nação brasileira, o grande sonho de realizar nos trópicos o primeiro exemplo de uma sociedade multiracial, unida, desenvolvida e justa. Será esse o grande

legado e o grande exemplo que deixaremos para toda a humanidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ELCIO ALVARES – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em seguida, darei a palavra a V. Ex^a, pois está inscrito o Senador Humberto Lucena.

Com a palavra o Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, sabem V. Ex^as que tenho tratado, com obstinação, sobre o endividamento público interno do País, a ponto de recentemente ter conseguido criar nesta Casa uma Comissão Temporária Especial – da qual sou Presidente, e o Senador Vilson Kleinübing, Relator – para estudar aprofundadamente o assunto e apresentar alternativas de solução.

Dentre as questões relacionadas com esse endividamento, estão as dívidas dos Estados e Municípios. Apresentei, no começo desta Legislatura, projeto de resolução ao qual infelizmente foi oferecido um substitutivo que não resolveu o problema das dívidas dos Estados e Municípios. O meu Estado, a Paraíba, por exemplo, continua pagando, além dos 11% da rolagem da dívida contratual, mais 8%, por fora. Diante disso, encaminho à Mesa um novo projeto de lei que dispõe sobre o refinanciamento pelo Tesouro Nacional dessas dívidas, na forma que indica e dá outras providências.

Os diversos entendimentos mantidos com o Governo Federal, visando ao equacionamento dos problemas relacionados com as dívidas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios resultaram na aprovação da Lei da Rolagem nº 8.727/93 e das Resoluções nºs 11/94 e 69/95 do Senado Federal, bem como do recente Programa de Apoio aos Estados, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, através do voto nº 162/95.

Aqueles três primeiros normativos determinaram, além de outros disciplinamentos, o enquadramento no limite de 11% (onze por cento) da RLR – Receita Líquida Real (art. 27, da retrocitada Resolução nº 69/95) de alguns débitos, abrangendo a maior parte do endividamento daquelas unidades subnacionais, cujas amortizações estão limitadas a esse parâmetro.

As dívidas que ficaram fora daquele limite de 11% da RLR, algumas já renegociadas por diversas

vezes com cada credor, vêm comprometendo adicionalmente cifras muito elevadas das receitas de vários Estados e Municípios, conduzindo o nível de vinculação global para um insuportável patamar acima de 20% da RLR.

Dentre os débitos não incluídos no dispositivo supramencionado (art. 27 da Resolução nº 69/95, do Senado Federal), destacam-se:

a) operações de "autofinanciamento", oriundas de empréstimos, através de empreiteiras, junto a bancos oficiais, destinadas a investimentos públicos,

b) obrigações de estatais, objeto de parcelamentos junto ao INSS e FGTS, que vêm sendo amortizadas pelos governos garantidores.

Quanto às linhas de crédito específicas, instituídas pela União no final de 1995, dentro do Programa de Apoio aos Estados, teriam, em princípio, a finalidade de ajudar a promover o equilíbrio financeiro das Unidades da Federação, em maiores dificuldades. Apesar das intenções consubstanciadas nesse Programa, observou-se, na prática, que as condições fixadas, especialmente em relação a prazos e custos financeiros, não contribuíram para uma solução duradoura dos cruciais problemas de endividamento de vários Estados.

Sem uma solução global para os débitos de Estados e Municípios, continua sendo agravada a situação financeira dessas entidades subnacionais, restringindo, de forma acentuada, a sua capacidade para alocar o mínimo de recursos destinados, sobretudo, a investimentos prioritários vinculados a obras de infra-estrutura básica e outros empreendimentos na área social considerados de relevante interesse para as populações mais carentes.

Isto posto e a exemplo do que ocorreu na rolagem de dívidas já realizada ao amparo da Lei nº 8.727/93 e das Resoluções nºs 11/94 e 69/95 do Senado Federal, para pagamento durante o prazo de 20 anos, prorrogável por mais dez anos, propõe-se, como forma de atenuar as crescentes pressões sobre as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, o refinanciamento, por um prazo mínimo de 30 (trinta) anos, dos débitos não enquadrados nos dispositivos legais já citados, bem como os contratados até 30/04/96, incluindo, também, as repactuações posteriores.

Para uma melhor distribuição dos pagamentos, seria conveniente que as amortizações dessa nova rolagem fossem efetuadas no dia 21 de cada mês,

haja vista que, nos demais dias, já se concentram os vencimentos de outras obrigações financeiras.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, não desconhecem o Senado e a Nação que houve a re-negociação da dívida externa, que foi de certo modo securitizada. Agora mesmo o Governo, através de mensagem enviada ao Senado, propõe a emissão de novos bônus para pagamento dos juros dessa dívida. A dívida dos agricultores junto aos bancos foi também securitizada, mas o mesmo não se fez em relação à dívida dos Estados e Municípios. É preciso, Sr. Presidente, que pelo menos se consiga dar ao endividamento das Unidades Federadas uma situação compatível com as necessidades do seu desenvolvimento econômico e social; caso contrário, estaremos decretando definitivamente a falência da República Federativa do Brasil.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) — Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eminentes Colegas, na manhã de hoje, durante reunião realizada no Palácio do Planalto — estavam presentes o Vice-Presidente Marco Maciel; o Ministro da Coordenação Política, Luiz Carlos Santos; o Líder Sérgio Machado e o Vice-Líder José Roberto Arruda —, o Presidente Fernando Henrique teve a oportunidade de comunicar a indicação do nome do Senador José Roberto Arruda para assumir a Liderança do Governo no Congresso Nacional.

O Senador José Roberto Arruda, enquanto desempenhou seu mandato nesta Casa, granjeou de todos estima e admiração, em razão de seus posicionamentos sempre marcados pelo talento e pela inteligência. Tive a grande honra de tê-lo como Vice-Líder do Governo e, em todas as oportunidades em que matérias do mais alto interesse nacional foram debatidas, a personalidade de José Roberto Arruda fez-se sentir de maneira intensa. Trata-se de um Senador bastante participante dos debates, de um Collega que colaborou valiosamente para que o Governo conseguisse no Senado os resultados que vem obtendo até agora.

Ao fazer este registro, que pretende homenagear a Bancada do PSDB, razão pela qual o Líder Sérgio Machado também esteve presente à comunicação oficial do Presidente, considero do meu dever fazer um outro, relacionado ao ilustre Deputado Germano Rigotto. S. Ex^a é uma figura excepcional, um político rio-grandense-do-sul que tem honrado so-

bremodo as funções que exerceu ao longo de toda a sua vida pública. Em virtude do fato de disputar a Prefeitura do seu Município, Caxias do Sul, Germano Rigotto deixou a Liderança do Governo no Congresso. Perdemos um grande companheiro de Liderança. S. Ex^a demonstrou ter todas as características de um político da mais alta respeitabilidade e realizou, na Liderança do Congresso, um trabalho notável, digno dos nossos elogios.

Ao registrar a indicação do Senador José Roberto Arruda para liderar o Governo no Congresso, também homenageio, Sr. Presidente, um outro companheiro que deixou nesta Casa marcas indeléveis do seu comportamento e da sua personalidade: o Deputado Germano Rigotto.

Ao novo Líder José Roberto Arruda, que vai continuar somando esforços conosco para a política de sustentação da base partidária do Governo no Senado Federal e no Congresso Nacional, endereço o meu melhor abraço de cumprimento, os meus votos de pleno êxito e a convicção de que vai engrandecer o seu Partido, o PSDB, do qual é uma das figuras estelares. S. Ex^a certamente vai contar com a solidariedade daqueles que apóiam, de uma forma ou de outra, o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O SR. ROBERTO FREIRE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, hoje é possível se fazer a solicitação de urgência para o projeto que trata da proibição de demissões por prazo determinado em todas as instituições financeiras que receberam recursos do Proer, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães.

Preparei o requerimento, fui honrado com a assinatura do próprio autor do projeto, mas estou encontrando dificuldade na Liderança do Governo. Evidentemente, a Liderança está praticando esta filosofia, a meu ver, equivocada: para o capital, garante tudo; para o trabalho não quer garantir o mínimo. Quero exatamente dizer que quem recebe recursos públicos, quem recebe o auxílio que estão recebendo essas instituições que sofreram intervenção, que garanta o mínimo de um tempo para que as demissões não sejam sem justa causa. Nada mais justo. Mas o Líder do PSDB tem que pensar um pouco mais. Pensar o quê? Para o capital, tudo; para o trabalho, nada! E é um Governo que se diz socialdemocrata?!

Eu gostaria apenas de dizer que este requerimento se encontra aqui à disposição dos Líderes do Governo, que talvez precisem honrar a socialdemocracia do Senhor Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Comunico aos Srs. Senadores que a fase relativa aos debates não é neste instante.

A SRA. JÚNIA MARISE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, V. Ex^a tem a palavra.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT-MG) – Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, quero também manifestar que subscrevi o requerimento de urgência do Senador Roberto Freire para a tramitação em regime de urgência nesta Casa do projeto de lei de iniciativa do Senador Antonio Carlos Magalhães. Entendemos que é uma iniciativa altamente importante, porque, na verdade, vai significar um ponto de referência, diante das intervenções do Sistema Financeiro, na garantia do pleno emprego de seus trabalhadores.

Por isso, na qualidade de Líder do PDT nesta Casa, já assinamos o requerimento e fazemos coro com as palavras do Senador Roberto Freire para que as Lideranças dos Partidos do Governo também aponham as suas assinaturas para que esse projeto possa ter a tramitação mais urgente possível.

Cumprimento o autor do projeto, Senador Antonio Carlos Magalhães, pela iniciativa.

O SR. ELCIO ALVARES – Sr. Presidente, peço a palavra, tendo em vista que fui citado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares, na forma do inciso VI do art. 14 do Regimento Interno, que diz:

"VI – para explicações pessoais, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato..."

E realmente houve a acusação de um fato em relação a V. Ex^a.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES) – Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, é desnecessária a minha fala porque o Senador Roberto Freire, delicadamente, me falou que citou o Líder do Governo mas não teve esse contato com o Líder do Governo.

Quero dizer que o Senador Antonio Carlos Magalhães merece todo o apreço. Qualquer projeto da parte de S. Ex^a eu examino, bem como dos demais

colegas. Mas fica o registro de que a Liderança do Governo – e o Senador Roberto Freire já me falou – não foi consultada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 144, DE 1996

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31, 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional sua apresentação de utilização, em instituições e cerimônias oficiais, nas seguintes condições:

I – em mau estado de conservação;
II – com forma, cores, proporções, distinto ou inscrições não previstas nesta Lei;

III – como roupagem, reposteiro, pano de boca, guardião de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos, ou qualquer utilização não prevista na Seção I do Capítulo III desta Lei.

.....
Art. 35. É contravenção penal a violação das disposições dos Capítulos III e V desta Lei.

Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 36. É crime impedir, perturbar ou vilipendiar, publicamente, o culto à Bandeira ou a execução do Hino Nacional.

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências", em seu Capítulo VI prevê penalidades para a "violação de qualquer dispositivo da presente Lei". (grifo nosso)

A Lei nº 5.700, num extenso texto, dispõe, com minúcias, sobre formas, cores, proporções, dísticos e inscrições da Bandeira e Armas Nacionais e detalhes técnico-musicais da execução instrumental e do canto do Hino Nacional.

Ora, parece justo que, visando à perenidade dos Símbolos Nacionais, se exija das instituições públicas e particulares o cumprimento rígido dessas disposições, quando da apresentação dos Símbolos em atos e cerimônias oficiais. É, também, adequado, que penalidades sejam estabelecidas para aqueles que, nessas situações, infringirem as disposições legais, ou para quem, em qualquer situação, vilipendie ou aja com flagrante desrespeito aos nossos Símbolos.

No entanto, a Lei nº 5.700, muito abrangente, estabelece penas, também, para violações ocorridas no quadro de manifestações sociais espontâneas, onde a ignorância inocente e a alegria e exaltação patriótica concorrem mais para um sadio sentimento cívico do que a obrigatoriedade de obediência à rigidez das disposições legais.

Dessa forma, seria absolutamente imprópria e constrangedora (para a autoridade) a imposição de pena a um cidadão que, com profundo ardor cívico, conduza, durante as comemorações da vitória de nossa seleção de futebol, uma Bandeira Nacional com forma, dimensões ou inscrições fora dos padrões legais. Em casos dessa natureza, o cumprimento da lei concorreria, ao inverso do que se pretende, para um esfriamento do espírito cívico. Por outro lado, o não cumprimento da lei conduz a sua desmoralização.

Pensamos, ainda, que a utilização estilizada de adornos que lembram as cores e as formas do Pavilhão Nacional não se constitui em sinal de desrespeito. Ao contrário, prática comum em outros países, concorre para o desenvolvimento de um salutar espírito patriótico.

Ocorre, também, que, em seus arts. 35 e 36, a Lei nº 5.700 estabelece um processo penal unconstitutional, quando prevê que penas de multa sejam aplicadas por "autoridade policial". Além disso, em determinadas situações, a gravidade das infrações contra os Símbolos Nacionais podem indicar que uma pena maior do que multa, única existente no texto atual, seja mais adequada.

Esta proposição pretende corrigir as falhas da Lei nº 5.700, acima apontadas, e, dessa forma, contribuir para o aprimoramento do espírito cívico de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senador Júlio Campos, PFL-MT

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Art. 31. São considerados manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I – apresentá-la em mau estado de conservação;

II – mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III – usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV – reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 35. A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-Lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator à multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junto à qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º A autoridade policial, antes de procriada a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instituição sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 1996

**DISPÕE SOBRE O REFINANCIAMENTO
PELO TESOURO NACIONAL, DE DÍVIDAS
NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Tesouro Nacional realizará refinanciamento dos saldos de dívidas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não enquadradas no limite de comprometimento a que se refere o Art. 27º da Resolução 69/95 do Senado Federal, bem como outros débitos contraídos até 30 de abril de 1996, inclusive repactuações posteriores a essa data.

§ 1º - Incluem-se nesse refinanciamento as dívidas sob regime de autofinanciamento, contratadas até 30/09/91, e suas renegociações, bem como os parcelamentos de obrigações de estatais junto ao INSS e FGTS, que vêm sendo efetivamente pagas pelos respectivos garantidores.

§ 2º - O refinanciamento de que trata este artigo será pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas, sem carência, atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outro índice que venha a substituí-la, calculadas com base na Tabela PRICE, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencíveis no vigésimo primeiro dia de cada mês.

Art. 2º - Poderão ser vinculados, em garantia dos contratos de refinanciamento, os recursos e as receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias legalmente admitidas.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante equivalente aos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias, depositárias das receitas próprias, os recursos de que trata o *caput* deste artigo, além da execução das demais garantias disponíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos entendimentos mantidos com o Governo Federal, visando ao equacionamento dos problemas relacionados com as dívidas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultaram na aprovação da Lei de Rolagem Nº 8.727/93 e das Resoluções Nºs 11/94 e 69/95 do Senado Federal, bem como do recente Programa de Apoio aos Estados, aprovado pelo conselho Monetário Nacional - CMN, através do voto nº 162/95.

2. Aqueles três primeiros normativos determinaram, além de outros disciplinamentos, o enquadramento no limite de 11% (onze por cento) da RLR - Receita Líquida Real (art. 27, da retrocitada Resolução Nº 69/95) de alguns débitos, abrangendo a maior parte do endividamento daquelas unidades subnacionais, cujas amortizações estão limitadas a esse parâmetro.

3. As dívidas que ficaram fora daquele limite de 11% da RLR, algumas já renegociadas por diversas vezes com cada credor, vêm comprometendo, adicionalmente, cifras muito elevadas das receitas de vários Estados e Municípios, conduzindo o nível de vinculação global para um insuportável patamar acima de 20% da RLR.

4. Dentre os débitos não incluídos no dispositivo supramencionado (art. 27 da Resolução Nº 69/95, do Senado Federal), destacam-me:

a) operações de "autofinanciamento", oriundas de empréstimos, através de empreiteiras, junto a bancos oficiais, destinadas a investimentos públicos e

b) obrigações de estatais, objeto de parcelamentos junto ao INSS e FGTS, que vêm sendo amortizadas pelos governos garantidores.

5. Quanto às linhas de crédito específicas, instituídas pela União no final de 1995, dentro do Programa de Apoio aos Estados, teriam, em princípio, a finalidade de ajudar a promover o equilíbrio financeiro das unidades da Federação, em maiores dificuldades. Apesar das intenções consubstanciadas nesse Programa, observou-se, na prática, que as condições fixadas, especialmente em relação a prazos e custos financeiros, não contribuiram para uma solução duradora dos cruciais problemas de endividamento de vários Estados.

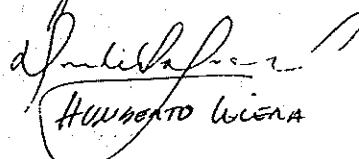
6. Sem uma solução global para os débitos de Estados e Municípios, continua sendo agravada a situação financeira dessas entidades subnacionais, restringindo, de forma acentuada, a sua capacidade para alocar o mínimo de recursos destinados, sobretudo, a investimentos prioritários, vinculados a obras de infraestrutura básica e outros empreendimentos na área social, considerados de relevante interesse para as populações mais carentes.

7. Isto posto e a exemplo do que ocorreu na rolagem de dívidas já realizada ao amparo da Lei 8.727/93 e das Resoluções Nºs 11/94 e 69/95 do Senado Federal, para pagamento durante o prazo de 20 anos, prorrogável por mais 10 anos, propõe-se, como forma de atenuar as crescentes pressões sobre as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, o refinanciamento, por um prazo mínimo de 30 (trinta) anos, dos débitos não enquadrados nos dispositivos legais já citados, bem como os contratados até 30/04/96, incluindo, também, as repactuações posteriores.

8. Para uma melhor distribuição dos pagamentos, seria conveniente que as amortizações dessa nova rolagem fossem efetuadas no dia 21 de cada mês. haja vista que, nos demais dias, já se concentram os vencimentos de outras obrigações financeiras.

Por se tratar de matéria de relevante importância para os Estados, Distrito Federal e Municípios, admite-se que o presente Projeto de Lei contará com o valioso apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1996.



**DÍVIDAS NÃO ENQUADRADAS NA ROLAÇÃO (Lei Nº 8.727/93)
NEM NO LIMITE (Res. Nº 69/95) R\$ 1.000,00 (31/03/96)**

CREDOR	SALDO	Encargos % a.a.	Presta- ções Restan- tes	Última Prestação	PRESTAÇÃO		
					Principal	Juros	TOTAL
1. STN/Cap. PARAIBAN	12.923	TR + 12,00	141	22/12/2007	70	28	98
2. BACEN	2.600	TR + 6,00	48	18/03/2000	48	5	53
3. CEF/90 meses	4.030	TR + 4,24	89	17/09/2003	22	32	54
4. CEF/Novas liberações/ESTADO	9.703	TR + 6,94	199	17/10/2012	44	74	118
5. BNB/Autofinanc. (EIT, Lim. QC)	70.928	IGPM + 8,00	124	30/06/2006	0	370	370
6. EIT/Autofinanciamento	22.104	TR + 8,00	33	11/12/1998	426	90	516
7. BB / ARO	52.009	TR + 8,00	52	30/04/2000	286	82	368
8. B. BANDEIRANTES/ARO	5.581	IGPM + 8,00	21	02/11/1997	120	50	170
9. BMC / ARO	53.698	ANDIB + 6,00	91	21/10/2003	592	14	606
BMC/ARO (diferença)	0	XXX	0	XXX	104	4	108
10 BNDES / FINAME	1.632	TR + 12,00	73	15/04/2002	18	20	38
11. EMBRATUR	264	TR + 8,00	91	10/10/2003	3	2	5
12. INSS/FGTS/IR/PASEP	66.352	UFIR + 12,00	193	25/05/2006	315	251	566
TOTAL	301.824	8,00	100	17/10/12	2.048	1.022	3.070
% RLR = 64.769 (mar/96)	xxx	xxx	xxx	xxx	3,20%	1,60%	4,80%

Fonte: Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba - Diretoria de Administração Financeira - Coordenadoria de Controle Público Estadual

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seç.º IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o

montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação

III – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes

IV – acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores

V – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços

VI – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

VII – é facultado ao Senado Federal

VI – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

VIII – fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

XI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, q. as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

XII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á

– a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.
 VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos deles derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º.

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a.

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias.

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Seção IV

D. Recursos para Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana.

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Seção VI

D. Recuperação do Recinto Tributário

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem,

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I

Art. 158. Pertencem aos Municípios

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - ate um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal

Art. 159. A União entregará

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

avinte e um intérino e cinco decimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - vinte e dois intérinos e cinco decimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de paridade nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

(*) LEI N. 8.727 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências

RESOLUÇÃO Nº 11 , DE 1994

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput deste artigo será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os despesas com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

RESOLUÇÃO Nº 19 DE 1996

Altera a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e da outras providências.

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – DECISÃO TERMINATIVA.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146 , DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II) comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V) indicação da forma de administração da ZPE; e

VI) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), composto por seis membros, ao qual competirá:

- I) analisar as propostas de criação de ZPE;
- II) analisar e aprovar os projetos industriais;
- III) traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV) aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 22.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre a composição do CZPE, que deverá incluir um representante dos Estados detentores de ZPE e um representante das empresas administradoras de ZPE a serem indicados pelos seus respectivos colegiados.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I) compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- II) observância das normas relativas ao meio ambiente; e
- III) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE, de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

- I) armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Ministério do Exército;
- II) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
- III) outros indicados em regulamento.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa que tenha:

- I) capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e

II) o objeto social limitado à industrialização para exportação sob o regime instituído por esta Lei.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

I) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

II) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte; e

III) realizar gastos mínimos no País, na fase de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais.

§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto no inciso III do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.

§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, os pagamentos realizados:

I) em moeda estrangeira com relação a operações efetuadas na forma do art. 19; e

II) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos: (A)

I) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuser o regulamento;

II) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira; e

III) relativos a transporte internacional.

§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.

Art. 7º Atendendo a circunstâncias relevantes o regulamento disporá sobre a prorrogação dos prazos a que se refere esta Lei.

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

§ 2º Serão objeto de autorização prévia do CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NBM/SH, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 10. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozará de isenção do Imposto de Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários.

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I) com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente; e

II) isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens usados adquiridos no mercado externo que não estejam acompanhados de laudos de avaliação, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (inciso III do § 2º do art. 6º), conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A empresa instalada em ZPE estará isenta do Imposto sobre a Renda sobre os lucros auferidos durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.

§ 4º A isenção de que trata o parágrafo anterior será pelo prazo de dez anos no caso de instalação nas ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I) será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II) somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I) destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III) sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

I) na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do artigo anterior; e

II) de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 14. As importações, compras no mercado interno e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:

I) independentemente de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;

II) as transferências para o exterior referidas no item anterior independentemente de contrato de câmbio;

III) os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresa localizada em ZPE serão realizados:

a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do art. 19; e

b) em moeda nacional, nos demais casos.

IV) aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE, aplicar-se-á o mesmo tratamento dispensado a transferências em geral, para o exterior.

Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.

Art. 16. O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.

Art. 18. A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a vinte por cento do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como referencial a sua classificação na NBM/SH.

§ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de impostos e encargos, conforme discriminado abaixo:

- i) sobre o valor total da internação;
- a) Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e
- c) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

II) sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrem o produto internado:

- a) Imposto de Importação;
- b) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e
- c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

III) o valor correspondente à aplicação do percentual de 8,02% sobre a soma das aquisições no mercado interno, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que integrem os produtos internados, a título de resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de novembro de 1991.

§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o "caput" deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.

§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País.

§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

- I) trânsito aduaneiro;
- II) admissão temporária; e
- III) o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 19. As vendas de bens para empresa localizada em ZPE, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.

Art. 20. O Ministro da Fazenda estabelecerá normas para a fiscalização, despacho e o controle aduaneiro de mercadoria em ZPE.

Parágrafo único. Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque e, quando for o caso, de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I) os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

II) os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III) os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento; e

IV) os prestados por empresa em ZPE, para residentes ou domiciliados no País, serão considerados como importação de serviços.

§ 1º Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em moeda nacional, na forma do inciso II do § 4º do art. 6º.

§ 2º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para o Sistema de Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:

- I) advertência;



II) multa equivalente ao valor de hum mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência (UFR);

- III) perdimento de bens;

IV) interdição do estabelecimento industrial; e
V) cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:

I) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei;

II) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e

III) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13.

Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.

Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I) multa de cem por cento do valor da mercadoria procedente da ZPE; e
II) proibição de usufruir os referidos regimes.

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, a Lei nº 8.896, de 2 de janeiro de 1992, e a Lei nº 8.924, de 29 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de meus Pares o presente projeto de lei, que dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, alterado pela Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e dá outras providências.

As alterações propostas são essenciais para tornar este mecanismo mais ágil e competitivo, de modo a poder contribuir, mais eficazmente, para a consecução dos objetivos a que se destina, especialmente o estímulo ao investimento, a criação de empregos e a correção de desequilíbrios regionais.

A necessidade de revisão da legislação de ZPE resulta fundamentalmente de duas ordens de fatores. Em primeiro lugar, as transformações modernizadoras imprimidas à economia brasileira desde o início desta década, sobretudo na área do comércio exterior, tornaram perfeitamente dispensáveis vários dispositivos restritivos e acautelatórios introduzidos no texto legal original.

Em segundo lugar, a larga utilização por um número crescente de países desenvolvidos e em desenvolvimento, de formas bastante flexíveis e simplificadas deste mecanismo, obriga-nos a dispor de uma legislação não essencialmente distinta, se quisermos competir, com sucesso, na atração dos fluxos internacionais de investimento direto, que demandam as facilidades operacionais e logísticas das ZPE e de outras localizações similares.

Convém enfatizar, entretanto, que as modificações propostas não comprometem a estrutura da indústria nacional e, além disso, são inteiramente compatíveis com o restante da política industrial e de comércio exterior. Aliás, o emprego de mecanismos semelhantes por países tão diferentes – em termos de nível de desenvolvimento e de regime econômico – como, por exemplo, os Estados Unidos e a China Comunista –, mostra que as ZPE são compatíveis com qualquer tipo de política industrial e de comércio exterior, e até mesmo quando não exista uma tal política.

Em face da conveniência de se ter uma legislação básica consolidada, fácil de ser consultada, optou-se por reproduzir o texto atual do Decreto-Lei nº 2.452/88, acrescido das alterações objeto desta proposta.

Na sequência, cada uma dessas alterações é destacada juntamente com uma breve justificativa. Apenas as correções de caráter meramente redacional deixam de ser assinaladas. Também não são mencionadas as mudanças resultantes de simples renumeração de artigos. (1)

No art. 1º, parágrafo único, é retirado o termo “exclusivamente” que se refere à exigência de que toda a produção da empresa em ZPE seja comercializada no exterior. Esta alteração se articula com a sugerida para o art. 18, que, como se verá oportunamente, contempla a possibilidade de venda de parte da produção no mercado doméstico. Como princípio geral permanece o de que a empresa opere voltada para o exterior, porém com uma parcela da sua produção podendo ser destinada, nas condições especificadas no art. 18.

No art. 2º, são feitas as seguintes modificações:

a) nova redação da alínea “b” do § 1º, que passa a exigir a comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, em vez de simples compromisso de realizar sua desapropriação. Isso se deve ao fato de alguns Estados terem sido obrigados a solicitar a mudança da área, objeto da concessão inicial, em virtude da impossibilidade de efetuar a necessária desapropriação do terreno;

b) revogação do § 4º, que proíbe o Tesouro Nacional de assumir ônus para a implantação de ZPE. O objetivo é tornar possível a concessão de aval do Governo Federal para a obtenção de financiamento, por parte das empresas administradoras de ZPE, junto a instituições multilaterais de crédito, tais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, para a construção da infra-estrutura das zonas;

c) nova redação do § 5º (renumerado para § 4º), com o objetivo de aperfeiçoar a terminologia e deixar mais clara a definição do prazo para o início das obras de implantação da ZPE; e (2)

d) eliminação do § 6º, para disciplinamento do assunto em artigo próprio (o 2º).

O art. 3º recebe nova redação, com as seguintes alterações:

a) aumenta de quatro para seis o número de membros do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), para incluir um representante dos Estados e Municípios detentores de ZPE e um representante das empresas administradoras de ZPE. Tal ampliação, que encontra respaldo na experiência de outros países, visa assegurar a representatividade, nesta instância decisória, daqueles que efetivamente alocam recursos e operam as ZPE ("caput" do artigo); e

b) deixa em aberto a designação dos quatro representantes do Poder Executivo, que poderá ser feita por decreto presidencial, em vez de serem indicados expressamente na Lei. Tal flexibilidade visa evitar os problemas ocorridos no passado, quando, em face de reformas administrativas no Governo Federal, o CZPE não pôde ser reunido até que nova lei atualizasse sua composição com os ministérios então criados (§ 1º).

No art 5º é suprimida a alínea "c", que proíbe a produção e comercialização de derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes, em virtude da existência do monopólio estatal. Com a flexibilização deste, através da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, tal restrição perdeu sentido.

No art 6º são introduzidas as seguintes alterações:

a) o § 2º, em sua alínea "c", elimina a exigência de gastos mínimos no País na fase de instalação, mantendo-a apenas na fase de operação. O objetivo é facilitar a transferência de plantas industriais completas já em operação no exterior;

b) o § 7º é transformado em art.7º, de forma a remeter para a regulamentação não apenas a prorrogação dos prazos mencionados no art. 6º (referentes à constituição da empresa e a outras providências administrativas), mas a todos os prazos a que se refere esta Lei. A conveniência desta maior flexibilidade no gerenciamento do programa das ZPE ficou amplamente demonstrada na prática da implantação das ZPE, até agora.

O art. 7º (renumerado para 8º) tem o seu parágrafo único transformado em § 1º, para receber, como §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente os §§ 6º, 7º e 8º do atual art. 9º, cuja revogação parcial está sendo proposta, pelas razões expostas a seguir.

O art. 9º trata basicamente (§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º) de um quadro de insumo-produto no qual a empresa deverá especificar sua linha de produtos e os elementos necessários à sua produção. Tal quadro, de grande complexidade, não existe em nenhuma dentre mais de uma dezena de legislações estrangeiras consultadas. A sua finalidade básica, que é o controle aduaneiro, pode perfeitamente ser assegurada por métodos mais modernos, sem necessidade de se

recorrer a procedimentos burocráticos desnecessários. Por essa razão, tais parágrafos estão sendo eliminados, com exceção da parte do § 3º que restringe os produtos fabricados aos previamente aprovados (idéia incorporada no art. 8º do projeto)

Conforme mencionado anteriormente, os restantes parágrafos (§§ 6º, 7º e 8º) do art. 9º abordam aspectos relevantes e, por isso, estão sendo integrados ao art. 8º, com nova numeração (§§ 2º, 3º e 4º) e ligeiras modificações de redação, como indicado a seguir:

a) o § 2º (§ 6º do atual art. 9º) se limita a dispor que a fabricação de produtos diferentes dos aprovados no projeto de instalação serão objeto de autorização do CZPE;

b) o § 3º (atual § 7º), por sua vez, define como produto novo aquele que tenha classificação distinta na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria; e

c) o § 4º (atual § 8º) estabelece que projetos de expansão também deverão ser previamente aprovados pelo CZPE.

O artigo 10 (e aqui as numerações da lei atual e da presente proposta voltam a coincidir) apenas substitui a antiga Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social (FINSOCIAL) pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O artigo 11, que define o tratamento tributário em relação ao Imposto de Renda, traz duas alterações importantes:

a) o § 1º recebe nova redação para dar às empresas em ZPE a alternativa de depreciar bens usados adquiridos no mercado externo desde que devidamente acompanhados de laudos técnicos de avaliação, conforme dispõe a legislação em vigor. O texto atual não contempla tal possibilidade; e

b) o § 3º introduz uma carência de cinco anos para a cobrança do imposto incidente sobre os lucros auferidos pelas empresas em ZPE. Esta carência é ampliada para dez anos quando se tratar de ZPE localizada nas áreas da SUDAM ou SUDENE (§ 4º).

Trata-se, evidentemente, de um fator destinado a aumentar a atratividade do mecanismo, e está sendo proposto tendo em vista duas considerações principais: a de que a maioria das legislações estrangeiras o inclui (e é em relação a estas que precisamos fazer nosso modelo competitivo) e também o fato de que este tende a ser o prazo médio requerido para que projetos de certo porte absorvam os custos de implantação e começem a gerar lucros. Isso pode implicar uma melhora dos fluxos de caixa do investimento sem acarretar perda significativa de receita.

A ampliação do prazo contida no § 4º apenas mantém um tratamento já disponível nas áreas da SUDAM e SUDENE, dentro da premissa de diferenciação de incentivos que orienta a política de desenvolvimento regional.

O artigo 14 da lei atual está sendo revogado por significar uma restrição totalmente desnecessária e inócuas. Com efeito, ele estabelece, trivialmente, que as compras da empresa devem ser feitas em quantidades compatíveis com suas necessidades operacionais.

O artigo 18 da lei atual (renumerado como artigo 17 desta proposta) recebe nova redação para excluir a restrição de que a empresa em ZPE não possa tomar recursos financeiros junto a residentes no País. De fato, desde que bancos brasileiros podem operar no exterior, tal impedimento não faz nenhum sentido. Mantém-se, entretanto, o dispositivo de que a empresa em ZPE só poderá usufruir dos incentivos expressamente previstos nesta Lei.

Uma das mudanças centrais da presente proposta está contida no seu art. 18, que não existe na lei atual. Trata-se da possibilidade de a empresa em ZPE poder vender no mercado doméstico um valor equivalente a até vinte por cento de sua produção no ano anterior.

No texto de 29 de julho de 1988, o Decreto-Lei nº 2.452 previa, em seu art. 19, um percentual máximo de dez por cento para a internação no mercado interno. Este artigo, que foi revogado pela Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, está sendo restabelecido agora, aumentando-se o percentual de internação de dez para vinte, para aproximar este aspecto do tratamento dispensado pelas legislações de outros países.

Os §§ 1º e 2º basicamente reproduzem a redação do Decreto-Lei nº 2.452/88, com as seguintes modificações:

- a) no inciso II foi substituído o FINSOCIAL pela COFINS (alínea "b") e incluída a Contribuição para o PIS (alínea "c"); e
- b) foi introduzido o inciso III, que consiste numa parcela adicional a ser paga, a título de resarcimento da COFINS e do PIS, não recolhidos e objetos de crédito presumido (do Imposto sobre Produtos Industrializados), de que trata a Medida Provisória nº 1.484, de 5 de junho de 1996.

O percentual de 8,02%, a ser aplicado, corresponde à soma das seguintes parcelas: A

- a) 2% da COFINS e 0,65% do PIS, que deixaram de ser pagas, uma vez que tais vendas foram tratadas como exportação; e
- b) 5,37% de crédito presumido, conforme estabelecido pela Medida Provisória retroreferida (art. 2º, parágrafo único).

A cobrança do percentual de 8,02% tem sua justificativa no fato de que tais desonerações fiscais foram concedidas no pressuposto de que a mercadoria resultante seria exportada. Se, ao invés, ela for destinada ao mercado interno, estará competindo com a de fabricantes domésticos, que terão pago tais encargos (não compensáveis, porque incidem, em cascata, sobre o faturamento das empresas) quando da aquisição daqueles mesmos insumos. Para se ter um tratamento equitativo, portanto, é necessária a reposição daqueles valores no momento da internação.

O § 3º do mencionado art. 19 (do Decreto-Lei nº 2.452/88) é renumerado como § 5º, para a introdução de dois novos parágrafos. O proposto § 3º estabelece que a venda de mercadorias destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, realizada em virtude de concorrência internacional, não estará sujeita ao limite de vinte por cento. O fundamento desta exclusão é que, devido à isenção tributária desfrutada por aquelas entidades, os produtores domésticos já se encontram expostos face à competição internacional e, portanto, a possibilidade de vendas a partir de empresas em ZPE não altera esta circunstância. Além disso, a isenção tributária não está vinculada à natureza do produto importado mas à pessoa do importador.

O proposto § 4º prevê a possibilidade de, no caso de uma unidade de geração elétrica fazer parte do projeto industrial, a energia por ela gerada, excedente ao consumo do complexo industrial, ser vendida no mercado doméstico, com o mesmo tratamento tributário aplicado à energia elétrica produzida e distribuída no País.

O § 4º do atual art. 19 está sendo revogado por ser redundante. De fato, já é competência da Secretaria da Receita Federal regular a aplicação dos regimes aduaneiros especiais.

O proposto art. 21 (correspondente ao atual art. 23) traz as seguintes modificações:

a) permite às empresas em ZPE prestarem serviços para residentes ou domiciliados no País, tratando tais operações como importação de serviços. Para isso, sugere-se a revogação do § 1º, que vedava tal possibilidade. É elementar que, a partir do momento em que for permitida a venda no mercado interno, deve-se permitir que as empresas em ZPE possam, por exemplo, prestar assistência técnica a seus clientes domésticos; e

b) é introduzido o § 2º, que, a exemplo das legislações de outros países, desobriga os empregados estrangeiros de contribuir para a seguridade social brasileira, desde que, expressamente, renunciem a seus benefícios.

O art. 2º do projeto prorroga por um ano, a contar da publicação da lei, o prazo para que as ZPE já aprovadas até 13 de outubro de 1994 iniciem as obras de implantação. A razão básica da prorrogação do prazo deve-se ao reconhecimento de que um dos principais fatores responsáveis pela lentidão na implantação do programa tem sido exatamente o caráter restritivo da legislação atual. É natural, portanto, a concessão de um prazo adicional para os Estados organizarem seus projetos segundo as novas regras.

Cabeem, por último, algumas considerações de natureza geral sobre a importância e a conveniência de se promover este conjunto de mudanças na legislação de ZPE. Tais considerações são necessárias, tendo em vista a permanência de um resíduo de desinformação e preconceito que dificulta ainda a exata percepção do alcance estratégico deste mecanismo como fator de desenvolvimento e de correção de desequilíbrios regionais.

Em primeiro lugar, o programa das ZPE resulta da vontade soberana do Congresso Nacional, formalizada em projeto de lei devidamente sancionado pelo Presidente da República, após extensos e prolongados debates em que prevaleceu o entendimento de que se trata de mecanismo com papel importante a desempenhar na política de desenvolvimento regional, mediante o estímulo às atividades industriais voltadas para a exportação. Portanto, uma vez estabelecido o mérito do Programa e tomada a decisão política de sua criação, a questão substantiva e coerente que se coloca é a de dotá-lo de condições adequadas de funcionamento, conforme se propõe neste Projeto de Lei.

Em segundo lugar, cabe salientar que das dezoito ZPE autorizadas até agora pelo Governo Federal, quatro já estão com as obras de infra-estrutura em andamento e outras tantas deverão iniciá-las até o final do ano. Trata-se, portanto, de um programa já consolidado, no qual foram empregadas somas significativas de recursos públicos e privados, e em torno do qual criaram-se justas expectativas de progresso e de novas oportunidades de trabalho para as populações locais.

Em terceiro lugar, vale assinalar que o Programa não requer recursos financeiros do Governo Federal, nem conflita com suas políticas econômicas, particularmente com a industrial e de comércio exterior. Do ponto de vista estratégico, as ZPE constituem uma forma de liberalização econômica imediata e espacialmente localizada, inteiramente compatível e complementar à abordagem atual de liberalização gradual e extensiva a todo o território nacional. Elas representam uma solução criativa, adotada pelos mais diferentes países, para conciliar o ambiente livre de gravames e de regulamentações, necessário para viabilizar determinados tipos de investimentos, especialmente estrangeiros, com a preservação de um grau adequado de proteção à indústria nacional, pelo menos até que se reduzam substancialmente as ineficiências estruturais de suas economias.

Por último, a experiência internacional atual mostra que existem dois modelos básicos de tratamento à questão da internação de mercadorias produzidas nas ZPE:

a) a inexistência de limites quantitativos a essas operações, desde que pagando-se integralmente o imposto de importação (e os impostos indiretos internos) sobre o preço total de venda; e

b) a combinação de um limite de internação (normalmente na faixa de 20 a 50 por cento da produção) com a incidência do imposto de importação apenas sobre o conteúdo importado das mercadorias internadas, porém com cobrança dos impostos indiretos internos (IPI e ICMS, no caso brasileiro) sobre o preço total, ou seja, o conteúdo importado mais o valor adicionado doméstico (salários, lucros, matérias-primas, máquinas e equipamentos adquiridos no mercado interno). (Q)

Ambos os modelos compatibilizam adequadamente o objetivo da atração de investimento, ao utilizar o acesso controlado ao mercado nacional como um elemento adicional desse processo indutor, com as necessárias

salvaguardas das empresas domésticas que não operam com as facilidades logísticas e desregulatórias existentes nas ZPE.

A opção, nesta proposta, pelo segundo modelo, decorre de dois motivos principais:

a) consiste no método mundialmente mais utilizado; e

b) é o único que se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico-tributário. Com efeito, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 19, estabelece que o Imposto de Importação incide sobre produtos estrangeiros, tendo como fato gerador a entrada destes no território nacional. Fica, portanto, excluída a incidência desse imposto sobre qualquer componente do valor adicionado doméstico.

A proibição total de venda no mercado interno, como consta da legislação atual, efetivamente existiu nas primeiras ZPE, criadas na década de 60 e início dos anos 70 em economias subdesenvolvidas de pequeno porte, tais como a Irlanda do Norte, a Coréia do Sul e Taiwan. Tal restrição não impediou, entretanto, o desenvolvimento das ZPE naqueles países, porque para os investidores internacionais o acesso a pequenos mercados domésticos não representava um estímulo significativo. Os países maiores ou mais desenvolvidos, que passaram a utilizar mais recentemente as ZPE ou mecanismos similares – tais como o México, as Filipinas, a China Comunista e a Rússia –, perceberam a óbvia importância de incorporar o acesso ao mercado interno às suas estratégias de atração de investimentos estrangeiros. E optaram por algum dos modelos mencionados acima ou por alguma combinação de suas características básicas.

Não custa lembrar que o Brasil de 1988, de quando data a nossa legislação básica de ZPE, era uma das economias mais fechadas do mundo: havia a "lei do similar nacional", o "Anexo C da CACEX", a "lei de informática" e vários outros dispositivos legais ou procedimentos administrativos que, na prática, proibiam importações. Naquele contexto, qualquer medida de liberalização comercial – como é o caso das ZPE – era vista como algo ameaçador e contrário aos interesses da indústria nacional.

No Brasil atual, pós-abertura econômica, pouco disso ainda existe. Os empresários e a sociedade brasileira, de uma maneira geral, aprenderam a conviver e a apoiar a abertura comercial. Não há mais espaço para preconceitos infundados e para discussões bizantinas e mal informadas. Está na hora de também se dar às ZPEs um tratamento inteligente, lúcido e moderno.

Assim sendo, esperamos obter o imprescindível apoio dos Senhores Senadores à reformulação da lei básica sobre as ZPE.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996

Joel de Hollanda
Joel de Hollanda

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29.07.88
(E ALTERAÇÕES POSTERIORES) E OS DO PROJETO DE LEI N° , DE 1996,**

DO SENADOR JOEL DE HOLLANDA

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° , DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º F. O Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações - ZPE, sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;

c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

e) indicação da forma de administração da ZPE; e

f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender as instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II) comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V) indicação da forma de administração da ZPE; e

VI) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender as instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI N° , DE 1996
§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.	§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.
§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma no projeto de instalação.	Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de doze meses, contados da publicação desta lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.
§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses a partir da data de publicação desta lei.	Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, composto por Ministros de Estado, ao qual compete:
	I) analisar as propostas de criação de ZPE;
	II) analisar e aprovar os projetos industriais;
	III) traçar a orientação superior da política das ZPE; e
	IV) aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 22.
	Parágrafo único. Para os efeitos do item I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:
	a) compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
	b) observância das normas relativas ao meio ambiente; e
	c) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.
	não existe
Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfanegociação da respectiva área.	Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfanegociação da respectiva área.
Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.	Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.
Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:	Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:
a) armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional;	I) armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Ministério do Exército;
b) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;	II) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
c) petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Petróleo - CNP; e	III) outros indicados em regulamento.
d) outros indicados em regulamento.	

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988**PROJETO DE LEI N° , DE 1996**

Art. 0º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa que tenha:

a) capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 18, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; c

b) o objeto social limitado à industrialização para exportação sob o regime instituído por este Decreto-Lei.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

a) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte; e

c) realizar gastos mínimos no País, na fase de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais.

§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto no inciso III do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.

§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere a alínea "c", do § 2º deste artigo, os pagamentos realizados:

a) em moeda estrangeira, com relação a operações efetuadas na forma do artigo 21; e

b) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos:

a) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuер o regulamento;

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa que tenha:

a) capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e

b) o objeto social limitado à industrialização para exportação sob o regime instituído por esta Lei.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

I) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

II) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte; e

III) realizar gastos mínimos no País, na fase de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais.

§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto no inciso III do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.

§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, os pagamentos realizados:

I) em moeda estrangeira com relação a operações efetuadas na forma do art. 19; e

II) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos:

a) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuser o regulamento;

PROJETO DE LEI N° , DE 1996

b) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE, ou de empresas estrangeira; e

c) relativos a transporte internacional.

§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.

§ 7º Atendendo a circunstâncias relevantes, o regulamento disporá prorrogação dos prazos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 7º O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do emprendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 8º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir de incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 9º A autorização referida no artigo 7º determinará as condições para a implantação e operação da empresa.

§ 1º Para a fase de implantação, a autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funcionamento.

§ 2º Somente os bens e materiais relacionados no projeto poderão ser importados pela empresa para a sua instalação.

§ 3º Para a fase de operação, a autorização somente abrangerá os insumos aprovados no projeto, tendo como referência quadro, em forma de matriz, no qual serão especificados e quantificados os produtos e os elementos necessários à produção.

§ 4º O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das entradas e saídas de mercadorias nas ZPE.

§ 5º O ato de aprovação dos projetos disporá sobre a tolerância de variações das quantidades, tipos e procedências constantes do quadro, que será admitida mediante simples comunicação à fiscalização aduaneira.

§ 6º Serão objeto de autorização prévia do CZPE variações além da tolerância prevista no ato de aprovação, bem assim as alterações que impliquem na fabricação de novos produtos ou na cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.

II) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira; e

III) relativos a transporte internacional.

§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.

Art. 7º Atendendo a circunstâncias relevantes, o regulamento disporá sobre a prorrogação dos prazos a que se refere esta Lei.

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBMOSH) e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do emprendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 9º A autorização referida no artigo 7º determinará as condições para a implantação e operação da empresa.

§ 1º Para a fase de implantação, a autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funcionamento.

§ 2º Somente os bens e materiais relacionados no projeto poderão ser importados pela empresa para a sua instalação.

§ 3º Para a fase de operação, a autorização somente abrangerá os insumos aprovados no projeto, tendo como referência quadro, em forma de matriz, no qual serão especificados e quantificados os produtos e os elementos necessários à produção.

§ 4º O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das entradas e saídas de mercadorias nas ZPE.

§ 5º O ato de aprovação dos projetos disporá sobre a tolerância de variações das quantidades, tipos e procedências constantes do quadro, que será admitida mediante simples comunicação à fiscalização aduaneira.

§ 6º Serão objeto de autorização prévia do CZPE variações além da tolerância prevista no ato de aprovação, bem assim as alterações que impliquem na fabricação de novos produtos ou na cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.

Art. 8º

§ 2º Serão objeto de autorização prévia do CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988**PROJETO DE LEI N° , DE 1996**

§ 7º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 8º Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta inicialmente instalada, observado o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Art. 10. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção do Imposto sobre a Importação, independentemente do disposto no art. 17 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I) com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do art. 6º Decreto-Lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente; e

II) isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens usados adquiridos no mercado externo que não estejam acompanhados de laudos de avaliação, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (inciso III do § 2º do art. 6º), conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A empresa instalada em ZPE estará isenta do Imposto sobre a Renda sobre os lucros auferidos durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto.

§ 4º A isenção de que trata o parágrafo anterior será pelo prazo de dez anos no caso de instalação nas ZPE localizadas nas regiões delimitadas pelas Leis n° 3.692, de 15 de dezembro de 1959, e n° 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seu tratamento administrativo:

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988**PROJETO DE LEI N° , DE 1996**

I - será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei;

II - somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, materiais-primas, componentes, peças e peças e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o item I não se aplicará a exportações de produtos:

- destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;
- sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

- na hipótese e forma previstas no art. 21, dos bens mencionados no item II do artigo anterior;
 - de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista na alínea "b", do § 4º do art. 6º.
- Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.
- Art. 14. As importações e as aquisições no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da empresa.
- § 1º Para os efeitos deste artigo a autoridade aduaneira estabelecerá limites quantitativos (artigo 9º, § 3º).
- § 2º Ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, os excedentes deverão ser remetidos para o exterior ou destruídos, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 25.
- Art. 15. As importações, compras no mercado interno e exportações de empresas autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:

I) será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II) somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, materiais-primas, componentes, peças e peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

- destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;
- sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
- III) sujeitos ao Imposto sobre a Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

- na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do artigo anterior; e
 - II) de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.
- Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 14. As importações e as aquisições no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da empresa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo a autoridade aduaneira estabelecerá limites quantitativos (artigo 9º, § 3º).

§ 2º Ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, os excedentes deverão ser remetidos para o exterior ou destruídos, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 25.

eliminados

Art. 14. As importações, compras no mercado interno e exportações de empresas autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI N° , DE 1996
I - independendo de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;	I) independentemente de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;
II - as transferências para o exterior referidas no item anterior independentemente de contrato de câmbio;	II) as transferências para o exterior referidas no item anterior independentemente de contrato de câmbio;
III - os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresa localizada em ZPE, serão realizados:	III) os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresa localizada em ZPE serão realizados:
a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do art 19;	a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do art 19;
b) em moeda nacional, nos demais casos.	b) em moeda nacional, nos demais casos.
IV - aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE, aplicar-se-á o tratamento dispensado a transferências em geral, para o exterior.	IV) aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE, aplicar-se-á o mesmo tratamento dispensado a transferências em geral, para o exterior.
Art. 16. O Banco Central do Brasil não assegurará em tempo algum, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.	Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.
Art. 17. O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962.	Art. 16. O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.	Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.
Art. 18. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos neste Decreto-Lei, nem tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie juntamente a residente ou domiciliado no País, salvo quanto aos investimentos destes na empresa.	Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.
Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.	Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.
Art. 19. (v.º 1º e 2º encorram-se revogados)	Art. 18
§ 3º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:	§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:
a) trânsito aduaneiro;	D) trânsito aduaneiro;
b) admissão temporária; c)	II) admissão temporária; c)
c) o previsto no item II do art. 78 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966.	III) o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966.
§ 4º A aplicação do regime referido na alínea "c" do parágrafo anterior, quando a mercadoria se destinar a retorno para a ZPE, será regulada por ato da Secretaria da Receita Federal.	§ 4º A aplicação do regime referido na alínea "c" do parágrafo anterior, quando a mercadoria se destinar a retorno para a ZPE, será regulada por eliminado

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988	PROJETO DE LEI N° , DE 1996
não existe	§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o “caput” deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.
não existe	§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País.
Art. 21.	As vendas de bens para empresa localizada em ZPE, realizadas ao amparo de guia de exportação ou documento de efeito equivalente, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.
Art. 22.	O Ministério da Fazenda estabelecerá normas para o despacho e controle aduaneiros de mercadoria em ZPE.
Art. 23.	Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:
I – os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;	Art. 19. As vendas de bens para empresa localizada em ZPE, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.
II – os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;	Art. 20. O Ministro da Fazenda estabelecerá normas para a fiscalização, despacho e o controle aduaneiro de mercadoria em ZPE.
III – os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.	Parágrafo único. Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque e, quando for o caso, de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.
IV – os prestados por empresa em ZPE, para residentes ou domiciliados no exterior, para residentes ou domiciliados no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior.	Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:
não existe	I) os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
Iº	II) os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
IIº	III) os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.
IIIº	IV) os prestados por empresa em ZPE, para residentes ou domiciliados no País, serão considerados como importação de serviços.
IIIº	eliminado
não existe	§ 1º Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em moeda nacional, na forma do inciso II do § 4º do art. 6º.
não existe	§ 2º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, detentoras de contrato de trabalho com empresas estabelecidas em ZPE, estarão desobrigadas de pagar as contribuições para o Sistema de Seguridade Social, desde que renunciem, expressamente, a seus benefícios.

DECRETO-LEI N° 2.452, de 29 DE JULHO DE 1988**PROJETO DE LEI N° , DE 1996.**

Art. 24. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas neste Decreto-Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:	I) advertência;	II) multa equivalente ao valor de hum mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência (UFR) ;
	III) perdimento de bens,	III) perdimento do estabelecimento industrial; e
	IV) interdição do estabelecimento industrial; e	IV) interdição da autorização para funcionar em ZPE.
Art. 25. Considerar-se-á dano ao erário para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:	Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:	
a) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados neste Decreto-Lei;	D) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados neste Decreto-Lei;	
b) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e		II) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e
c) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art 13.		III) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art 13.
Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.		Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.
Art. 26. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE, assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam as alíneas “b” e “c”, do § 3º do art. 19, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:	Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE, assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:	
a) multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e		I) multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e
b) proibição de usufruir dos referidos regimes.		II) proibição de usufruir os referidos regimes.
Art. 27. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto neste Decreto-Lei.		Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação.
Art. 28. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988, a Lei n° 8.896, de 2 de janeiro de 1992, e a Lei n° 8.924, de 29 de julho de 1994.	

LEI N° 3.692 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), diretamente subordinada ao Presidente da República, administrativamente autônoma e sediada na cidade do Recife.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

§ 2º A área de atuação da SUDENE abrange além dos Estados referidos no parágrafo anterior, a zona de Minas Gerais compreendida no Polígono das Sêcas.

§ 3º Os recursos concedidos sob qualquer forma, direta ou indiretamente, à SUDENE, sómente poderão ser aplicados em localidades comprendidas na área constante do parágrafo anterior.

Art. 2º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste tem por finalidades:

a) estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento do Nordeste;
b) supervisórios, coordenar e controlar a elaboração e execução de projetos a cargo de órgãos federais na região e que se relacionem especificamente com o seu desenvolvimento;
c) executar, diretamente ou mediante convênio, acordo ou contrato, os projetos relativos ao desenvolvimento do Nordeste que lhe foram atribuídos, nos termos da legislação em vigor;

d) coordenar programas de assistência técnica, nacional ou estrangeira, ao Nordeste.

Art. 3º A SUDENE será dirigida por um Superintendente, de livre escolha do Presidente da República, a qual será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo e pela representaçãoativa e passiva do órgão, em juízo e fora dele.

§ 1º O Superintendente receberá vencimentos equivalentes aos que estabelecer a lei para os cargos em comissão simbolo "CG-1".

§ 2º As funções de Superintendente poderão ser exercidas por dirigentes de órgão técnico ou financeiro da União, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 4º A SUDENE compreende:

a) Conselho Deliberativo;
b) Secretaria Executiva.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será constituído de vinte e dois (22) membros, sendo nove (9) indicados pelos Governadores dos Estados do Nordeste — um por Estado — três (3) membros natos, um representante do Estado Maior das Forças Armadas e nove (9) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério da Agricultura;
b) Ministério da Educação e Cultura;
c) Ministério da Fazenda;
d) Ministério da Saúde;
e) Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
f) Ministério da Viação e Obras Públicas;
g) Banco do Brasil S. A.;
h) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
i) Banco do Nordeste do Brasil S. A.

§ 1º São membros natos:

a) o Superintendente da SUDENE;
b) o Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas;
c) o Superintendente da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 2º Os Governadores dos Estados sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades mencionados neste artigo serão escolhidos entre seus servidores, e sua substituição, bem como a dos membros natos do Conselho, se processará na forma prevista em regulamento.

Art. 6º A Secretaria Executiva funcionará sob a direção e responsabilidade imediata do Superintendente e terá sua estrutura estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único A Secretaria Executiva manterá escritório na Capital da República e, à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, nos diversos Estados do Nordeste.

Art. 7º Incumbe à SUDENE:

a) examinar e encaminhar com o seu parecer, ao Presidente da República, propostas que se relacionem com os problemas do desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nessa região;

b) controlar, sem prejuízo das atribuições deferidas a outros órgãos, os saldos das dotações orçamentárias, créditos especiais, financiamentos e contas bancárias especiais dos gestores de projetos constantes do plano diretor, através dos elementos fornecidos pelos órgãos executivos;

c) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados especificamente ao desenvolvimento do Nordeste, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

d) sugerir, relativamente à região e em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), para as providências legislativas que se fizerem necessárias, a criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos, tendo em vista a capacidade ou eficiência dos mesmos, sua adequação às respectivas finalidades e, especialmente, a parte que lhe compete na execução do plano diretor;

e) praticar todos os atos compreendidos em suas finalidades.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Nordeste do Brasil S. A. fornecerão à SUDENE, imediatamente e sempre que lhes forem solicitados, extratos das contas a que se refere a alínea "b" deste artigo.

Art. 8º Será estabelecido em lei um plano diretor plurianual, no qual se discriminem, pelos diferentes setores, os empreendimentos e trabalhos destinados ao desenvolvimento específico da região.

§ 1º Os programas anuais de trabalho das entidades e órgãos federais, que se destinem ao desenvolvimento específico da região, serão elaborados com a colaboração e aprovação da SUDENE, dentro das diretrizes do plano diretor.

§ 2º Serão também estabelecidas em lei as alterações propostas pela SUDENE no plano diretor, que modifiquem os orçamentos dos empreendimentos aprovados.

§ 3º Os programas e projetos de caráter local, incluídos, posteriormente ao plano diretor, durante os períodos de elaboração da lei orçamentária, não deverão absorver mais de 20% (vinte por cento) dos recursos comprometidos na execução anual do mesmo plano.

§ 4º A SUDENE apresentará ao Presidente da República, até 31 de março de cada ano, relatório sobre a execução do plano diretor no exercício anterior, o qual será encaminhado ao Poder Legislativo, para os fins legais.

Art. 9º O Orçamento Geral da União consignará recursos, devidamente discriminados, para a execução, em cada exercício, dos empreendimentos programados no plano diretor.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária será instruída, por indicação da SUDENE, com os elementos necessários à discriminação a que se refere este artigo, obedecendo-se, tanto quanto possível, na atribuição de recursos para obras, serviços e empreendimentos nos diversos Estados do Nordeste, aos índices de gravidade da seca estabelecidos na Lei nº 1.004, de 14 de dezembro de 1949 (art. 9º e §§).

Art. 10. Sem prejuízo dos mínimos previstos no art. 198, da Constituição e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e além dos demais recursos normalmente destinados a outros programas que vierem a ser incluídos no plano diretor, serão atribuídos à SUDENE recursos anuais, não inferiores a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, fixada com base na última arrecadação apurada.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, bem como os decorrentes de créditos adicionais destinados à execução do plano diretor, não poderão ser suprimidos ou reduzidos, em cada exercício financeiro, por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Será elaborado pela SUDENE, com a cooperação dos órgãos que atuam no Nordeste, um plano de emergência para o combate aos efeitos das secas e socorro à populações atingidas, durante sua incidência, o qual será periodicamente revisado, de modo que possa ser aplicado imediatamente, sempre que for necessário.

Art. 12. Os recursos atribuídos a entidades e órgãos governamentais para a execução do plano diretor e dos programas decorrentes serão aplicados sob a supervisão e fiscalização da SUDENE.

Parágrafo único. Constitui elemento essencial à prestação de contas das despesas efetuadas com a execução de obras e a aquisição e instalação de equipamentos a cargo da SUDENE ou por ela fiscalizadas, a exibição de laudo passado pela mesma, em que se ateste a execução parcial ou final dos empreendimentos, em condições técnicas satisfatórias e em concordância com os projetos e especificações aprovados.

Art. 13. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) formular, com base nos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva, as diretrizes da política de desenvolvimento do Nordeste;

b) aprovar e encaminhar ao Presidente da República o projeto do plano diretor e os atos das respectivas revisões;

c) acompanhar a execução dos programas e projetos integrantes do plano diretor, podendo designar, dentre seus membros, comissões especiais para fazê-lo;

d) sugerir a adequação dos planos estaduais de desenvolvimento à orientação do plano diretor e emitir parecer sobre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos governos;

e) submeter à aprovação do Presidente da República plano especial de obras, de abastecimento e de assistência às populações flageladas, para ser executado na emergência da seca;

f) pronunciar-se sobre proposições da Secretaria Executiva, no caso do art. 14, letra "I", e encaminhar aos poderes competentes sugestões a respeito;

g) opinar sobre a elaboração e execução de projetos do interesse específico do Nordeste, a cargo de órgãos federais que operam na região, ou que tenham de realizar-se mediante o financiamento de instituições oficiais de crédito;

h) apreciar o relatório anual sobre a execução do plano diretor, encaminhando-o, no prazo legal, ao Presidente da República;

i) propor ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos ministeriais subordinados à Presidência da República a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento do Nordeste, bem como a fixação de normas para a sua elaboração;

j) propor ao Presidente da República:

1) a concessão de câmbio favorável ou de custo, ou a autorização para o licenciamento de importação sem cobertura cambial, prevista no Capítulo V do Decreto nº 42.820, de 18 de dezembro de 1957, para equipamentos destinados ao Nordeste, inclusive implementos agrícolas, considerados essenciais ao desenvolvimento da região;

2) a declaração da prioridade em relação a equipamentos destinados ao Nordeste, para efeito da concessão de isenção de impostos e taxas de importação, nos termos do art. 18;

3) a declaração de ser do interesse do desenvolvimento regional a extração e industrialização de minérios no Nordeste, nos termos do art. 19;

4) a concessão de 50% (cinquenta por cento) das divisas conversíveis provenientes das exportações do Nordeste, para a importação de bens necessários ao desenvolvimento regional.

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no Regimento Interno da SUDENE.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se fora da sede da SUDENE, em diferentes locais da região, ou na Capital da República.

Art. 14. Compete à Secretaria Executiva:

a) elaborar o projeto do plano diretor e preparar os atos de revisão anual do mesmo, submetendo-o ao Conselho Deliberativo;

b) coordenar a ação de outros órgãos ou entidades, para a elaboração de programas e projetos que se enquadrem no plano diretor;

c) coordenar e fiscalizar a execução dos programas e projetos que consumanciam as diretrizes do plano diretor;

d) elaborar relatório anual sobre a execução do plano diretor e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;

e) preparar, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo, plano de obras, de abastecimento e de assistência, para ser executado na emergência de seca;

f) superintender e fiscalizar, na ocorrência de seca, a ação dos órgãos e serviços federais sediados na região, para execução de plano especial de obras, abastecimento e assistência;

g) elaborar ou contratar a elaboração de projetos e dar assistência técnica a órgãos federais, estaduais e municipais na elaboração de programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do Nordeste;

h) executar os projetos que forem diretamente atribuídos à SUDENE;

i) interessar grupos privados em participarem dos projetos compreendidos no plano diretor;

j) examinar proposições que se relacionarem com os problemas de desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nessa região, encaminhando o seu estudo ao Conselho Deliberativo, para o devido pronunciamento;

k) elaborar ou contratar a elaboração de estudos para o estabelecimento e a reformulação periódica do plano diretor;

l) articular-se com os órgãos federais que operam no Nordeste, a fim de coordenar-lhes a ação e possibilitar seu melhor rendimento;

m) assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício das respectivas atribuições;

n) desincumbir-se das atividades administrativas necessárias ao exercício das atribuições da SUDENE;

o) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo, para as providências que cessem julgar convenientes, relatório sintético de suas atividades.

Art. 15. A SUDENE utilizará, em regra, pessoal requisitado, que trabalhará, sempre que possível, em regime de tempo integral, podendo, nesse caso, o seu salário ser complementado, até 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos, mediante aprovação do Presidente da República e publicação no *Diário Oficial*.

§ 1º Poderá também a SUDENE contratar, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, pessoal especializado para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 2º A Secretaria Executiva poderá ter igualmente, além dos servidores requisitados, pessoal próprio, para os seus serviços administrativos, o qual constará de tabela previamente aprovada pelo Presidente da República e publicada no *Diário Oficial*.

§ 3º O pessoal próprio, de que trata o parágrafo anterior, sómente poderá ser admitido mediante prova pública de habilitação, vedado o preenchimento de cargos cuja função é de caráter precário.

Art. 16. Para efeito da execução dos projetos de sua competência, ou por ela aprovados, poderá a SUDENE promover, na forma da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Art. 17. A SUDENE gozará das isenções tributárias deferidas pela legislação vigente aos órgãos da administração pública.

Art. 18. Fica isenta de quaisquer impostos e taxas a importação de equipamentos destinados ao Nordeste, considerados preferencialmente os duas indústrias de base e de alimentação, desde que, por proposta da SUDENE ou cívico o parecer da mesma, sejam declarados prioritários em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas e equipamentos:

a) usados ou recondicionados;

b) cujos similares no país, com esse caráter registrados, tenham produção capaz de atender, na forma adequada e reconhecida pela SUDENE, às necessidades da execução de desenvolvimento do Nordeste.

Art. 19. Revogado o disposto no art. 72 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação o art. 36 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1968:

"Art. 36. As indústrias químicas que aproveitem matéria-prima local, ou indústrias de outra natureza que também a utilizem, nomeadamente as indústrias de fertilizantes, celulose, ácidos, óxidos, óleos vegetais e de cera de carnaúba, beneficiamento e tecelagem

de caroá, agave e fibras nativas, beneficiamento e metalurgia de rutilo, ferro, tungsténio, magnésio, cobre, cromo, manganês, chumbo, zinco, ilmenita e de outros minérios cuja extração e industrialização sejam declaradas de interesse do desenvolvimento regional, localizadas no Norte e no Nordeste do País, inclusive Sergipe e Bahia, ou que venham a ser instaladas nessas regiões, pagarão, com redução de 50% (cinquenta por cento), o Imposto de renda a adicional sobre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1968, inclusive".

§ 1º As novas indústrias, previstas neste artigo, que se tenham instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, ou venham a instalar-se até 31 de dezembro de 1968, ficarão isentas do Imposto de renda e adicional até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria, na região, que utilize matéria prima idêntica ou similar e que fabrique o mesmo produto em volume superior a trinta por cento (30%) do consumo aparente regional, ou desde que as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo.

§ 2º São dedutíveis, para efeito do Imposto de renda, as despesas atinentes a pesquisas minerais realizadas, nas regiões do Norte e do Nordeste, inclusive Sergipe e Bahia, por concessionários de pesquisas ou lavra e por empresas de mineração legalmente organizadas.

§ 3º A declaração de tratar-se de minérios cuja extração e industrialização sejam de interesse do desenvolvimento regional far-se-á em decreto do Poder Executivo, mediante pronunciamento da SUDENE, no qual se referirão ao Nordeste, inclusive Sergipe e Bahia.

Art. 20. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados diretamente à SUDENE, quer para o funcionamento de seus órgãos, quer para a execução de projetos a seu cargo, serão automaticamente regulados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará a importância dessas dotações e créditos no Banco do Brasil S.A., ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial, à disposição da SUDENE.

§ 2º Os saídos das rotasões e créditos a que se refere este artigo, quando não utilizados, serão escriturados como restos a pagar.

§ 3º O Superintendente da SUDENE apresentará ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas das despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 21. O patrimônio da SUDENE é constituído pelo acervo do Conselho de Desenvolvimento do Nordeste (Decreto nº 45.445, de 20 de fevereiro de 1959), incluídos os seus haveres, bens móveis, documentos e papéis do seu arquivo, que a ela serão incorporados na data do seu recebimento.

Art. 22. É transferido para a SUDENE o saldo da dotação global constante do orçamento da despesa para o exercício de 1959, no Supanexo 4.01.02 - Verba 1.0.00, Constituição 1.8.00, Subconsignação 1.8.23 - Encapachamento e desenvolvimento de programas serviços e trabalhos específicos, item 3 - Despesas de qualquer natureza com a manutenção do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (Decreto número 40.554, de 14 de dezembro de 1956), inclusive elaboração de estudos, projetos e investigações econômicas e sociais.

Art. 23. Para a execução das atribuições conferidas à SUDENE nos artigos 14 e 15 desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 24. Enquanto não for instituído o plano diretor previsto no artigo 8º, a SUDENE poderá promover a execução de projetos e planos parciais, a serem integrados naquele, os quais serão estabelecidos em lei, com a indicação dos respectivos recursos.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), à conta do qual, correrão, na forma da legislação vigente, as despesas com os serviços e projetos a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo de recursos mais amplos e específicos que lhes forem atribuídos nas leis que os estabelecerem.

Art. 26. Será colocada à disposição da SUDENE, trimestralmente, em conta especial no Banco do Brasil S.A., importância nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos ágios arrecadados, na forma da legislação em vigor, mediante a venda de divisas provenientes da exportação de mercadorias oriundas dos Estados e que se refere o parágrafo 1º do artigo 17, deduzidas as bonificações concedidas a exportadores da região.

Parágrafo único. As importâncias depositadas nos termos deste artigo serão aplicadas, sempre que possível, em projetos que visem fortalecer a economia de exportação dos Estados da região.

Art. 27. Nenhum projeto de financiamento ou aval, destinado a investimentos para o desenvolvimento econômico do Nordeste, enquadrado no plano diretor, poderá ser aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., sem que sobre o mesmo se manifeste a SUDENE, mediante parecer de sua Superintendência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O crédito e o encaminhamento dos projetos a que se refere este artigo, terão prioridade tanto na SUDENE como nos mencionados estabelecimentos de crédito.

Art. 28. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. aplicará pelo menos 70% (setenta por cento) de seus recursos em empréstimos especializados

com o prazo mínimo de seis meses, e nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1932.

Art. 29. Os recursos correspondentes a 2% (dois por cento) da renda tributária da União previstos no art. 198 da Constituição, serão aplicados preferencialmente em obras de açudeamento, irrigação, perfuração de poços tubulares e construção de rodovias, na área compreendida no Polígono das Sécas, e não poderão ser reduzidos por ato do Poder Executivo.

Art. 30. Dentro de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta lei.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1989; 188º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUSTURSKA
Armando Falcao

Jorge do Paço Mattos Mala
Henrique Lott
Hercílio Lacer
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Peixoto
Mário Meneghetti
Clóvis Salgado
Fernando Nobrega
Francisco de Mello
Mário Pinotti

Lei Nº 9.173 — de 27 DE OUTUBRO
de 1996

Decreto sobre o Plano de Valorização Económica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Económica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Económica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

Art. 3º O Plano de Valorização Económica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmoniosa e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
- b) objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4º O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

- a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial

económico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços económicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendente a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessário às exigências de desenvolvimento da região;

j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

k) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região;

m) revisão e adaptação continua da ação federal na Região;

n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura económica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5º O Plano de Valorização Económica da Amazônia terá duração plurienal, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Art. 6º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Económica da Amazônia.

§ 1º Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, são partes integrantes do Plano de Valorização Económica da Amazônia.

§ 2º Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, em especial, despesa de custeio.

Art. 7º As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Económica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8º São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

b) Banco da Amazônia S. A.;

(c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;

d) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

CAPÍTULO II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fôro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

§ 1º A SUDAM poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante

aprovação dos órgãos próprios, es-
critórios regionais, que a represen-
tarão.

§ 2º A SUDAM vincula-se ao Minis-
tério Extraordinário para a Coordena-
ção dos Organismos Regionais, res-
ponsável pela orientação superior da
ação federal na Amazônia.

Art. 10. São atribuições de
SUDAM:

a) elaborar o Plano de Valorização
Económica da Amazônia e coordenar
ou promover a sua execução, direta-
mente, ou mediante convênio com ór-
gãos ou entidades públicas, inclusive
sociedades de economia mista, ou
através de contrato com pessoas ou
entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano
mencionado no item anterior e ava-
liar os resultados da sua execução;

c) coordenar as atividades dos ór-
gãos e entidades federais e supervis-
oriar a elaboração dos seus progra-
mas anuais de trabalho;

d) coordenar a elaboração e a exe-
cução dos programas e projetos de
interesse para o desenvolvimento
económico da Amazônia a cargo de
outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a en-
tidades públicas na elaboração ou
execução de programas ou projetos
considerados prioritários para o de-
senvolvimento regional, a critério da
SUDAM;

f) coordenar programas de assis-
tência técnica nacional, estrangeira
ou internacional, a órgãos ou entida-
des federais;

g) fiscalizar a elaboração e a exe-
cução dos programas e projetos in-
tegrantes do Plano de Valorização
Económica da Amazônia ou de in-
teresse para o desenvolvimento eco-
nómico da região a cargo de outros
órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprégio dos recur-
sos financeiros destinados ao Plano
de Valorização Económica da Ama-
zônia, inclusive mediante o confronto
de obras e serviços realizados com os
documentos comprobatórios das res-
pectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos proje-
tos ou empreendimentos privados, de
interesse para o desenvolvimento eco-
nómico da Região visando à conces-
são de benefícios fiscais ou de colab-
oração financeira, na forma da le-
gislação vigente;

j) sugerir, relativamente à Ama-
zônia, as providências necessárias à
criação, adaptação, transformação ou
extinção de órgãos ou entidades, ten-
do em vista a sua capacidade ou efi-
ciência e a sua adequação às res-
pectivas finalidades;

k) promover e divulgar pesquisas, es-
tudos e análises visando ao reconhe-
cimento sistemático das potenciali-
dades regionais;

l) praticar todos os demais atos
necessários às suas funções de orgão
de planejamento, promoção e coor-
denação do desenvolvimento econômi-

co da Amazônia, respeitada a legis-
lação em vigor.

Parágrafo único. Para aprovação
pela SUDAM terão preferência os
projetos de industrialização de maté-
ria-prima regional.

Art. 11. A Superintendência do De-
senvolvimento da Amazônia, dirigida
por um Superintendente, é assim
constituída:

- a) Conselho de Desenvolvimento da
Amazônia;
- b) Conselho Técnico;
- c) Unidades Administrativas.

Art. 12. O Superintendente será
nomeado pelo Presidente da Repú-
blica, por indicação do Ministro, Ex-
traordinário para a Coordenação dos
Organismos Regionais e demissível
"ad nutum".

Parágrafo único. O Superinten-
dente será auxiliado por um Secre-
tário Executivo, nomeado pelo Pre-
sidente da República por indicação
daquele e demissível "ad nutum".

Art. 13. Compete ao Superinten-
dente o exercício dos poderes que a
legislação lhe conferir e especial-
mente:

- a) praticar todos os atos necessá-
rios ao bom desempenho das atribui-
ções estabelecidas para a SUDAM;
- b) elaborar o regulamento da enti-
dade a ser aprovado pelo Poder Exe-
cutivo;
- c) aprovar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do
COTAM os planos e suas revisões
anuais;
- e) representar a autarquia ativa-
e passivamente em juiz ou fora dêle.

Parágrafo único. O Secretário Exe-
cutivo e o substituto eventual do Su-
perintendente e desempenhará as
funções que por este lhe forem co-
metidas.

Art. 14. Compete ao Conselho de
Desenvolvimento da Amazônia:

- a) opinar sobre o Plano de Valoriza-
ção Económica da Amazônia e as
sua revisões anuais e encaminhá-las
à aprovação da autoridade competente;
- b) acompanhar a execução do plano
através de relatórios periódicos apre-
sentados pelo Superintendente;
- c) apreciar o orçamento-programa
da autarquia;
- d) recomendar a adoção de medi-
das tendentes a facilitar ou acelerar
a execução de programas, projetos e
obras relacionadas com o desenvol-
vimento da Amazônia;
- e) aprovar o seu regimento interno.

Art. 15. O Conselho de Desenvol-
vimento da Amazônia se reunirá, pelo
menos, uma vez em cada trimestre,
na sede da SUDAM ou em outros
locais da Amazônia.

§ 1º O Conselho decidirá por mai-
oria de votos, sob a presidência de

um dos seus membros, escolhidos na
forma do seu regimento interno.

§ 2º Os membros do Conselho, no
exercício de suas funções, percebe-
rão uma representação diária, du-
rante o tempo ocupado pelas reu-
niões ou de sua estada no local de
elas, fixada pelo Ministro de Estado
por proposta do Superintendente.

§ 3º O Superintendente da SUDAM
proverá o Conselho dos meios admi-
nistrativos e financeiros necessários
ao seu funcionamento.

Art. 16. O Conselho de Desenvol-
vimento da Amazônia é integrado
pelo Superintendente da SUDAM,
por um representante do Estado-
Maior das Forças Armadas, um de
cada Ministério Civil da República,
um de cada Estado e Território inte-
grante da Amazônia, um do Banco
Nacional de Desenvolvimento Econô-
mico, um do Banco da Amazônia S.A.,
um de cada Universidade Federal da
Amazônia, um representante dos em-
pregadores e um dos empregados dos
setores rural, comercial e industrial,
mediante indicação das Federações
estaduais e dos Territórios Federais.
ou entidades que suas vezes fizer,
através das Confederações Nacionais
respectivas.

Parágrafo único. Os Governadores
dos Estados, sempre que o desejar, em-
prenderão pessoalmente a represen-
tação dos respectivos Estados.

Art. 17. Compete ao Conselho Téc-
nico:

- a) sugerir e apreciar as normas bá-
sicas de elaboração dos planos plu-
riennais e suas revisões anuais;
- b) apreciar e apresentar sugestões
sobre o Regulamento e Regimento
Internas da SUDAM;
- c) homologar a escolha de firma ou
firmas auditórias a que se referem os
arts. 30 e 31 da presente lei;
- d) opinar sobre as necessidades de
pessoal e níveis salariais das diversas
categorias ocupacionais da SUDAM;
- e) aprovar os critérios da contra-
tação de serviços técnicos ou de na-
tureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar normas e critérios ge-
rais de análise de projetos e aplica-
ção da legislação de incentivos fis-
cerais;
- g) aprovar relatórios mensais e
anuais apresentados pelo Superin-
tendente;
- h) aprovar balancetes mensais e
balanço anual da autarquia;
- i) aprovar projetos de interesse
para o desenvolvimento da Amazônia,
tendo em vista a concessão de bene-
fícios fiscais ou colaboração finan-
ceira, na forma da legislação vigente;
- j) aprovar as propostas do Su-
perintendente, relativas à alienação de
bens móveis, imóveis e ações de ca-
pital, integrantes do patrimônio da
Autarquia;

l) aprovar o orçamento da SUDAM
e os programas de aplicação das do-
ações globais e dos recursos sem des-
tinação prevista em lei.

m) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras.

Art. 18. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, e mais 4 (quatro) membros nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de notório conhecimento técnico e indicados pelo Superintendente da SUDAM.

Art. 19. O Superintendente da SUDAM articular-se-á com o Ministro de Estado a que estiver vinculado, em todas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização e suas revisões anuais, para o fim de compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor.

Art. 20. Constituem recursos da SUDAM:

I — quantia não inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal;

II — 3% (três por cento) da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia, previstos no parágrafo único do art. 199 da Constituição Federal;

III — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

IV — o produto de operações de crédito;

V — o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos, devidos à SUDAM;

VI — a parcela que lhe couber, do resultado líquido das empresas de que participe;

VII — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII — as rendas provenientes de serviços prestados;

IX — a sua renda patrimonial.

Parágrafo único. Os recursos não utilizados em um exercício poderão ser-lhe nos exercícios subsequentes.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S. A., à disposição da SUDAM.

§ 1º Os saldos não entregues à SUDAM até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar."

§ 2º Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUDAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Art. 23. A SUDAM por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas a realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano.

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDAM ou com sua intervenção, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo seu Conselho Técnico.

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais.

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDAM a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas para aplicação em iniciativas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A SUDAM poderá cobrar encargos por serviços prestados, a particular.

Parágrafo único. Os emolumentos de que trata este artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da SUDAM têm destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, somente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação.

Art. 27. A SUDAM deverá depositar, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados

no Banco da Amazônia S. A., enquanto não fizer aplicação desses recursos nos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Os recursos entregues total ou parceladamente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto poderão, também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 28. É a SUDAM autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 29. A coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela SUDAM, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e com os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Para a consecução do objetivo definido neste artigo, deverá a SUDAM manifestar-se sobre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades e analisar os resultados da execução dos seus programas.

§ 2º O parecer da SUDAM será remetido ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica para consideração na elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia trará normas visando a assegurar a coordenação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30. A SUDAM exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, impedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1º — A fiscalização de que trata este artigo, tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados.

§ 2º — O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3º — O representante da União ou da SUDAM nas assembleias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos

destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, sómente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido neste artigo.

§ 4º — A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria, de notória idoneidade.

Art. 31 — No controle dos atos de gestão da SUDAM será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 32 — A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário.

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada, e, através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 33 — A SUDAM poderá alienar bens imóveis ou móveis integrantes de seu patrimônio mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único — A alienação de bens, que por sua natureza em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à revenda de terceiros, independentemente das formalidades previstas neste artigo.

Art. 34 — As cauções, que devam ser dadas à SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços serão reais, preferentemente, ao Banco da Amazônia S. A.

Parágrafo único — A SUDAM poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

Art. 35 — Fica o Superintendente da SUDAM autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 36 — O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 130, da Lei número 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 37 — São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 38 — A SUDAM goza da imunidade estatuída no artigo 31, item V, letra "a", da Constituição Federal, bem como de todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 39 — A SUDAM, diretamente ou através de entidades públicas federais, estaduais ou municipais ou sociedades de economia mista de que o Poder Público detenha o controle acionário, prestará assistência ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia.

§ 1º — A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada através de financiamento a longo prazo e juros moderados, ou através de investimento a título perdido na forma das normas propostas pelo Superintendente da SUDAM aprovado pelo seu Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 2º — A SUDAM poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do beneficiário, a indenização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 3º — O produto das operações de que trata este artigo será reaplicado nas mesmas finalidades nele indicadas.

Art. 40 — A SUDAM desempenhará suas funções especializadas, preferencialmente através da contratação de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 41 — A SUDAM remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelos Conselhos da Autarquia, sem prejuízo de sua execução.

Art. 42 — A SUDAM apresentará relatórios mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 43 — A SUDAM conta com exclusividade com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 44 — O Superintendente e Secretário Executivo receberão, respectivamente 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia

Art. 45 — Fica criado o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM —, que será constituído dos seguintes recursos:

a) quantia não inferior a 1% (um por cento), da Renda Tributária da União dos recursos a que se refere o artigo 199 da Constituição Federal;

b) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia", emitidas pelo Banco da Amazônia S. A.;

c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;

d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;

e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos na legislação de Incentivos Fiscais em favor da Amazônia;

f) dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo artigo 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, modificado pelo artigo número 37, da Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 1º — As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2º — As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 (dez) anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º — O depósito da percentagem estabelecida na alínea "a" deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos 60% (sessenta por cento) desta parcela para aplicação em crédito rural, na forma da lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do artigo seguinte da presente lei.

§ 4º — A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída independentemente do registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 46 — Os recursos do FIDAM serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S. A., diretamente ou através de repasses e refinanciamentos por ele feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas no Banco Central;

a) através de créditos à iniciativa privada para investimentos em empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários ao desenvolvimento da Região;

b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região.

Parágrafo único — A concessão pelo Banco da Amazônia S. A., de finan-

ciamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 47 — Com exceção do disposto no presente capítulo, os recursos do Plano somente serão vinculados aos empreendimentos através do orçamento-programa da SUDAM, ficando revogadas as demais vinculações atualmente existentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 — As Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regulamento Interno da entidade.

Art. 49 — Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser aplicados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão repassados por instituições financeiras públicas federais ou estaduais atuantes na área.

Art. 50 — Os Estados, Territórios e Municípios da Região poderão fazer diretamente à SUDAM o recolhimento de suas contribuições ou aplicá-las, sujeito à comprovação, na realização de serviços e obras preconizadas pelo Plano mediante convênio previamente celebrado com a SUDAM.

Art. 51 — As Universidades Federais sediadas na Região integrarão ao Plano através de:

I — preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II — realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

Parágrafo único — Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

Art. 52 — O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 53 — Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA criada pela Lei número 1.806, de 6 de Janeiro de 1953.

Art. 54 — Ficam incorporados ao Patrimônio da SUDAM todos os bens da SPVEA, inclusive documentos e papéis de seu arquivo.

Art. 55 — Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPVEA ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos.

§ 1º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo poderá ser revista em programa de aplicação pro-

posto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro do Estado.

§ 2º — As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1987 em favor do Fundo de Fomento da Produção, a que se refere a Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, passam a fazer parte do FIDAM, a que se refere o artigo 45 da presente lei.

Art. 56 — A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da SPVEA, através da Bolsa de Valores do Estado em que for sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º — A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interveniência da Bolsa de Valores, se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2º — Os recursos oriundos da alienação de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 3º — Dentro do prazo máximo de 12 meses a SUDAM tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participação de capital de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 57 — O pessoal pertencente à extinta SPVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1º — O pessoal não aproveitado pela SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, será relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2º — Até 31 de março de 1987, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDAM, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 58 — O servidor do órgão extinto ao ser admitido pela SUDAM passa a reger-se pela Legislação Tributária e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por este, e, em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 59 — Até 4 (quatro) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da extinta SPVEA deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1º — A opção pela permanência a servir da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor.

§ 2º — VETADO.

§ 3º — Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum nexo da qualidade do funcionário público.

Art. 60 — Fica a SUDAM autorizada a examinar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta SPVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas desta lei.

Art. 61 — VETADO.

Art. 62 — A SUDAM far-se-á representar no Conselho de Política Administrativa, através de um membro eleito e um suplente, nos termos do artigo 41 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 63 — Fica revogada a Lei número 1.186, de 6 de Janeiro de 1953.

Art. 64 — Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1986; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Guilherme Canedo Magalhães
João Gonçalves de Souza

LEI N.º 4.131
— DE 3 DE SETEMBRO DE 1962(I)

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto do § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente Lei.

DO REGISTRO DE CAPITAIS, REMESSAS E REINVESTIMENTOS

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados: (2)

a) aos capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que forem considerados necessários para justificar a remessa;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º O registro e capitais estrangeiros será efetuado na moeda do País de origem, e de reinvestimento de lucros simultaneamente em moeda nacional e na moeda do País para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cunhal do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no País de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento. (3)

Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 1º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a setem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior. (3)

Art. 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que elas solicitar.

Art. 7º Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem replicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional. (4)

DAS REMESSAS DE JUROS, "ROYALTIES" E POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realiza-

ção, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhante, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda. (5)

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência. (5)

Art. 11. Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties", devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como do Documento hábil probatório de que eles não caducaram no País de origem. (5)

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que este artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhante, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como juros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas

a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida dedução prevista no art. 12.

Art. 15. Revogado. (6)

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com Países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhante, valor de bens importados, aluguéis de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

DOS BENS E DEPÓSITOS NO EXTERIOR E DAS NORMAS DE CONTABILIDADE

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso do estrangeiro, os que possuam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta Lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tal objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de Janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-las em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

DISPOSIÇÕES CÂMBIAIS

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervieren na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligiem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo atual vigorante no País, triplacada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação. (7)

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o inspetor Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do País de origem nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 2º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da remessa.

§ 4º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a balizar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Não haverá, porém, restrição para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contrato de empréstimo, devidamente registrados. (8)

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor

de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. Revogado. (9)

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. Revogado. (10)

Art. 32. Revogado. (10)

Art. 33. Revogado. (10)

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta Lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CRÉDITO

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, exceituados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais

ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no exterior, que tiverem assegurado o direito do voto.

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente Lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas; b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e provenientes de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos, nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta Lei.

§ 1.º O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabelá:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo. (11)

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, executados os dos exibidores não importados, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S/A, em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S/A, — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no Decreto autorizado de criação da referida Empresa. (12)

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos à imposto às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47. Os créditos fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante

para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de deduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregadas e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região de efeto de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades consideradas de interesse para a economia nacional indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no artigo 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3.º e 4.º daquela Lei.

Art. 3.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 29, os arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o Decreto n.º 53.451, de 20 de Janeiro de 1964.

Art. 4.º Dentro de 30 dias o Poder Executivo barcará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações. (2)

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) V., a seguir, Decreto n.º 55.762, de 17-2-1965, que regulamenta a Lei n.º 4.131.

*

DECRETO N.º 55.762 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1965

REGULAMENTA A LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962, MODIFICADA PELA LEI N.º 4.390, DE 29 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas e equipamentos, entrados no País sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, assim como os recursos financeiros ou monetários ingressados para aplicação em atividades econômicas, desde que pertençam, em ambas as hipóteses, a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei n.º 4.131, art. 1.º).

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará os critérios para o registro dos capitais que correspondam a outros investimentos realizados por domiciliados no exterior, aos quais não se aplique o disposto neste artigo.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas em lei (Lei n.º 4.131, art. 2.º).

Art. 3.º Em serviço especial instituído na Superintendência da Moeda e do Crédito, para registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingresarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "a");

b) as remessas feita para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "b");

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "c");

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor (Lei n.º 4.131, art. 3.º, letra "d"); e

e) os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País em 27 de setembro de 1962 (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 5.º, § 1.º).

§ 1.º Os registros conterão os elementos necessários à caracterização das operações e individualização das partes intervenientes.

§ 2.º O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoas jurídicas com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro (Lei n.º 4.131, art. 3.º, parágrafo único).

§ 3.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Superintendência da Moeda e do Crédito e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9.º, § 1.º).

Art. 4.º O registro de capitais será na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País e, nos casos de importação financeira e de investimentos sob a forma de bens, na moeda do domicílio ou da sede do credor ou investidor, respectivamente, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares.

Parágrafo único. O registro será pelo valor FOB se o investimento não compreender as despesas de transporte e seguro.

Art. 6.º Efetuado o registro, a Superintendência da Moeda e do Crédito fornecerá à parte interessada o competente certificado.

Art. 7.º As remessas para o exterior se processarão mediante apresentação do respectivo certificado de registro emitido pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Os bancos que fizerem as operações de câmbio relativas a transferências previstas neste artigo efetuarão no certificado as anotações que forem determinadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º A Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A. verificará a regularidade das operações de que trata este artigo, na forma que for estabelecida pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Serão reguladas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito outras remessas para o exterior, a qualquer título e sob qualquer fundamento.

Art. 8.º Considera-se reinvestimentos os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que

procedem ou em outro setor da economia nacional (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 7.º).

Art. 9.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros (Lei n.º 4.131, art. 5.º).

Art. 10. O registro dos reinvestimentos será efetuado simultaneamente em moeda nacional e na moeda do País para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

§ 1.º A conversão, para fins do disposto neste artigo, será feita à taxa cambial média verificada entre a data da apuração dos lucros, em balanço caso se trate de pessoa jurídica, e a da efetivação do reinvestimento (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 4.º).

§ 2.º A taxa cambial média será apurada com base nas cotações, no período considerado, no mercado de câmbio pelo qual os lucros reinvestidos poderiam ter sido transferidos para o exterior.

Art. 11. Ao capital estrangeiro aplicado em atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.390, art. 2.º).

§ 1.º Os lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo, se remetidos para o exterior, serão considerados retorno de capital e deduzidos do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades consideradas de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 4.390, art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º Nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma do art. 3.º (Lei n.º 4.390, art. 2.º, § 2.º).

Art. 12. O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda sempre que a média das remessas em um triénio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 43).

Art. 13. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para a concessão do registro dos capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos, inclusive dos já existentes no País (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 5.º, § 2.º).

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter à Superintendência da Moeda e do Crédito os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9.º).

Art. 15. As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão

consideradas como amortização do capital na parte que excederem na taxa de juros constantes do contrato respetivo e de seu respectivo registro cabendo à Superintendência da Moeda e do Crédito impugnar e recusar a parte da taxa que excede à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições (Lei n.º 4.131, art. 8.º).

Art. 16. Os pedidos de registro do contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties" devido pelo uso de patentes, marcas de Indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e validade, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como documento hábil probatório de que eles não caducaram no País de origem (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 11).

Art. 17. O registro dos contratos que envolvam transferências a título de "royalties", ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, será feito na moeda do País de domicílio ou sede dos beneficiários das remessas.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista o interesse nacional, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar remessas em moeda distinta da prevista nos respectivos registros.

Art. 18. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito da determinação do rendimento sujeito a tributação, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido (Lei n.º 4.131, art. 12).

§ 1.º Os coeficientes por tipos e ramos de produção ou atividades reunidas em grupos, segundo o grau de essencialidade, serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda (Lei n.º 4.131, art. 12, § 1.º).

§ 2.º As remessas que ultrapassarem a limitação prevista neste artigo serão consideradas como lucro (Lei n.º 4.131, art. 13).

Art. 19. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a efetividade da assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresa estabelecida no Brasil, ou exigir a comprovação da efetividade da utilização das patentes e dos registros referentes a "royalties", desde que, em ambos os casos, haja remessa de divisas para o exterior (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, arts. 10 e 11).

Art. 20. Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties" pelo uso do patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro (Lei n.º 4.131, artigo 14).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica, estabelecida no País, de cujo capital com direito a voto pelo menos 50 (cinquenta por cento) pertença, diretamente ou indiretamente, a empresa com sede no exterior.

Art. 21. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência de Moeda e do Crédito, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho os bens e valores que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados

no caso de estrangeiros, os que possuam ao entrar no Brasil (Lei n.º 4.131, art. 17).

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados (Lei n.º 4.131, art. 19).

Parágrafo único. As comunicações de que trata este artigo deverão ser feitas no prazo de 12 meses da data da aquisição.

Art. 23. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, comunicarão à Superintendência da Moeda e do Crédito o montante dos seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com justificação nas variações neles ocorridas (Lei n.º 4.131, artigo 19, parágrafo único).

Art. 24. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1965 pedirem reisificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos, mantidos no estrangeiro e anteriormente omitidos, ficam dispensados de qualquer penalidade (Lei n.º 4.506, art. 82).

Art. 25. As operações cambiais serão efetuadas através de estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando exigido em Lei ou Regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei 4.131, art. 23).

§ 1.º O formulário, segundo modelo aprovado pela Superintendência da Moeda e do Crédito e utilizado em cada operação, será assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário corretor que nela intervém, e dele constará obrigatoriamente o texto do art. 23 de Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

§ 2.º Os lançamentos contábeis das empresas compradoras ou vendedoras de câmbio devem corresponder exatamente aos dados constantes do formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 26. As operações que não se enquadram claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Superintendência da Moeda e do Crédito ou sejam classificáveis em rubrifica residual, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A. (Lei n.º 4.131, art. 23, § 1.º).

Art. 27. Os estabelecimentos bancários encaminharão à Superintendência da Moeda e do Crédito (Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros), dentro dos prazos estipulados, uma via do formulário referente às operações previstas na letra "b" do art. 3.º, em que o Banco fará declaração, assinada por quem de direito, de ter sido a operação liquidada e feita a respectiva transferência, com a indicação da data.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários encaminharão também as notas das remessas em cruzetas que efetuarem para o exterior.

Art. 28. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente, não poderão ser concedidas às remessas financeiras, decorrentes de registros feitos na Superintendência da Moeda e do Crédito, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral, de que trata a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 (Lei n.º 4.131, artigo 34).

Art. 29. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a

situação cambial assim o recomendar (Lei n.º 4.131, art. 47).

Art. 30. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida (Lei n.º 4.131, art. 24).

Art. 31. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização de reservas de câmbio, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito mediante instrução, autorizado a exigir um encargo financeiro de caráter eminentemente monetário, que recairá sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para as despesas com viagens internacionais (Lei n.º 4.131, art. 29).

Art. 32. As importâncias arrecadadas por meio de encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas para reforço das reservas e disponibilidades cambiais (Lei n.º 4.131, art. 30).

Art. 33. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados inclusive sociedades de economia mista, por eles controladas, somente mediante autorização em decreto do Poder Executivo poderão garantir empréstimos obtidos, no exterior, por empresas cuja maioria do capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior (Lei n.º 4.131, art. 37).

Art. 34. As empresas cuja maioria do capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, e as filiais de empresas estrangeiras não terão, até o fôco comprovado da sua operações ou atividades, acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior (Lei n.º 4.131, art. 38).

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições contidas neste artigo os projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Poder Executivo (Lei n.º 4.131, art. 38).

Art. 35. As entidades e estabelecimentos de crédito mencionados no artigo 33 só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo da empresa cuja maioria do capital social, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, quando tais empresas exerçam atividades econômicas essenciais e seus empreendimentos se localizarem em regiões econômicas de alto interesse nacional, assim definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 4.131, art. 39).

§ 1.º Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos criados por lei, obedecerá ao disposto neste artigo (Lei n.º 4.131, art. 39, parágrafo único).

§ 2.º As entidades e estabelecimentos de crédito mencionados no art. 33 poderão reemprestar às empresas referidas neste artigo os recursos provenientes de empréstimos, créditos e financiamentos postos à sua disposição por governos estrangeiros por suas agências ou por entidades internacionais; caso haja risco de câmbio poderão os concedentes do crédito exigir que o mesmo seja assumido pelo concedente no exterior ou pela empresa beneficiária da operação final.

Art. 36. As sociedades de crédito, financiamento e investimento somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem asssegurado o direito de voto (Lei n.º 4.131, art. 40).

Art. 37. As infrações ao disposto na Lei n.º 4.131, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multa que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País (Lei n.º 4.131, art. 58).

Art. 38. As multas impostas na Lei n.º 4.131, excetuados os casos do art. 45, serão aplicadas pelo Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recursos a Conselho da mesma, com efeito suspensivo. Os recursos serão interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação o qual poderá ser prorrogado pelo Diretor Executivo.

§ 1.º As multas aplicadas serão recolhidas mediante guia expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, às repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda no mesmo prazo a que se refere este artigo.

§ 2.º Na hipótese de não ser provido o recurso será expedida nova notificação com o prazo de 30 dias úteis para o pagamento devido.

§ 3.º Exgotados os prazos a que se refere este artigo será promovida a cobrança judicial do débito.

§ 4.º F. vedada qualquer participação no principal e acessórios da multa que será recolhida integralmente ao Tesouro Nacional.

Art. 39. Serão considerados produto do enriquecimento ilícito e, como tal, objeto de processo criminal para que sejam restituídos ou compensados com os existentes no Brasil, os bens e valores, inclusive depósitos bancários, existentes no exterior pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no País e não declarados à Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.131, art. 18).

Parágrafo único. Os bens e valores existentes no Brasil poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública na medida em que sejam suficientes para que se restituam ou se compensem com os existentes no exterior (Lei n.º 4.131, art. 18).

Art. 40. Ficam sujeitos a multa de até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior valor de referência vigente no País triplicado em caso de reincidência os estabelecimentos bancários que deixarem de cumprir o disposto no art. 30 (Lei n.º 4.131, art. 25).

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito cabendo recurso de seu ato sem efeito suspensivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 25, parágrafo único).

Art. 41. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores a declaração de falsa identidade no formulário a que se refere o § 1.º do art. 25 (Lei n.º 4.131, art. 23, § 2.º).

Art. 42. Constitui infração de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 1.º do art. 25 (Lei n.º 4.131, art. 23, § 3.º).

Art. 43. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervirem na operação punível com multa de 5% (cinco por cento) a 100% (cem

por cento) do valor da operação, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 1.º do art. 25 (Lei n.º 4.131, art. 23, § 4.º).

Art. 44. Em caso de reincidência nas infrações, caracterizadas nos artigos 41 e 43, o Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar a instauração do competente processo para com o referendo do Conselho daquele órgão, propor ao Ministro da Fazenda a cassação da autorização para operar em câmbio ao estabelecimento bancário responsável e à autoridade competente, idêntica medida em relação ao corretor (Lei n.º 4.131, art. 23, § 5.º).

Art. 45. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado importará a aplicação dos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito de multa de 10 (dez) vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas ou da penalidade de proibição de exportar ou importar, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos (Lei 4.131, art. 15).

Art. 46. O Ministério das Relações Exteriores e a Superintendência da Moeda e do Crédito realizarão, em conjunto, estudos e gestões que habilitem o Governo Federal a celebrar acordos de cooperação administrativa com Países estrangeiros visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, relacionados com remessas de dividendos, pagamentos devidos por "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, preço de bens importados, aluguéis de filmes cinematográficos, máquinas, bem como quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos (Lei n.º 4.131, art. 16).

Art. 47. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recalcam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação (Lei n.º 4.131, art. 49).

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida (Lei n.º 4.131, art. 49, parágrafo único).

Art. 48. Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos nem denegados, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar, até 29 de agosto de 1965, remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, mediante "termo de responsabilidade" firmado pela direção das empresas interessadas (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9.º, § 2.º).

§ 1.º Na hipótese de as remessas não se enquadrarem dentro do valor do certificado de registro que posteriormente venha a ser expedido, a Superintendência da Moeda e do Crédito procederá, conforme o caso, à compensação do excedente quanto da concessão dos respectivos registros, ou exigirá dos responsáveis a restituição das divisas transferidas em excesso.

§ 2º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito exigirá dos interessados a comprovação que julgar necessária para autorização das transferências (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9º).

§ 3º A realização de remessas para o exterior, prevista neste artigo, dependerá de prova de quitação do Imposto de renda (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9º, § 1º).

§ 4º Anualmente, e antes de expirado o prazo fixado neste artigo, a Superintendência da Moeda e do Crédito encaminhará ao Ministro da Fazenda exposição sobre a necessidade ou não de vir a ser prorrogada a vigência dessa concessão (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 9º, § 2º).

Art. 49. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros, e para este fim outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio (Lei n.º 4.131, art. 28).

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capital e limitada a remessa de seus lucros até 10% (dez por cento) ao ano ou até o máximo de 5% (cinco por cento) para os investimentos a que se refere o art. 11, calculada, em ambas as hipóteses, sobre o valor de investimentos e reinvestimentos registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.131, modificada pela Lei n.º 4.390, art. 28, § 1º, e Lei n.º 4.390, art. 2º, § 2º).

§ 2º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso quando os lucros neles auferidos não atingirem aquele limite (Lei n.º 4.390, art. 28, § 2º).

§ 3º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica administrativa ou semelhante, até o valor máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa (Lei n.º 4.131, art. 28, § 3º).

§ 4º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais" (Lei n.º 4.131, art. 28, § 4º).

§ 5º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes do contrato de empréstimo, devidamente registrado (Lei n.º 4.131, art. 28, § 5º).

Art. 50. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar:

a) a conversão, em investimento, do principal de empréstimos registrados ou de quaisquer quantias, inclusive juros, remissíveis para o exterior;

b) o registro como empréstimo, a prazo e com juros aprovados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, dos juros de empréstimos registrados de quaisquer outras quantias remissíveis para o exterior.

§ 1º As conversões de que trata este artigo poderão ser condicionadas à realização de operações simbólicas de câmbio.

§ 2º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito, sem prejuízo do normal processamento das demais solicitações, autorizada a adotar medidas especiais dos pedidos de conversão de que trata este artigo.

Art. 51. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá estabelecer condições especiais para transferências que tenham como contrapartida a entrada de novos recursos, de valor pelo menos a elas equivalente para capital de giro ou compra de equipamentos produzidos no País.

Art. 52. Os reinvestimentos de lucros e as transferências ou cessões de capitais, créditos ou contratos entre pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior não estão sujeitos a operações simbólicas de compra e venda de câmbio.

Parágrafo único. Quando a cessão ou a transferência se fizer a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, será cancelado o registro.

Art. 53. É obrigatória nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela do capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.131, art. 21).

Parágrafo único. Igual discriminação será feita na conta de "Lucros e Perdas" para evidenciar a parcela de lucros, dividendo, juros e outros quaisquer proveitos creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 4.131, art. 22).

Art. 54. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nelas desejem estabelecer (Lei n.º 4.131, art. 50).

§ 1º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País (Lei n.º 4.131, art. 50, parágrafo único).

§ 2º É vedado aos bancos estrangeiros, cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto de bancos nacionais (Lei n.º 4.131, art. 51).

Art. 55. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investimentos e empresas estrangeiras como para os nacionais (Lei n.º 4.131, art. 47).

Art. 56. A importação de máquinas e equipamentos usados, quando autorizada, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos (Lei n.º 4.131, art. 48).

Art. 57. As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos proverem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio, poderão ser li-

vamente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

Art. 58. A Superintendência da Moeda e do Crédito, a seu exclusivo critério ou quando solicitada, poderá remeter aos interessados diretos das operações submetidas a registro cópia de correspondência e notificações que expedir.

Art. 59. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá aprovar, quando solicitada e se julgar conveniente, remessas para pagamento de projetos ou serviços técnicos especializados e para a aquisição de desenhos e modelos industriais.

Art. 60. Depende de aprovação pela Superintendência da Moeda e do Crédito a aquisição, no exterior, de empresas cujos ativos estejam preponderantemente no Brasil.

Art. 61. A transferência para o exterior de heranças, prêmios, proveitos e direitos autorais recebidos ou auferidos no País e de patrimônio de pessoas que transferiram residência para o exterior e outras remessas para atender a situações semelhantes dependem, em cada caso, de aprovação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 62. Para os efeitos do disposto neste Decreto, a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando julgar necessário, apurar a veracidade das declarações prestadas, através de fiscalização, perícia e levantamentos procedidos junto às empresas, ou solicitar e exigir as informações e comprovações que julgar necessárias.

Art. 63. Os órgãos da administração pública, as sociedades de economia mista, as entidades de direito público ou de direito privado que recebem favores do Governo, e as fundações, prestarão, dentro do âmbito de sua competência e com a máxima urgência, as informações ou a colaboração que a Superintendência da Moeda e do Crédito lhes solicitar para o seu cumprimento deste Decreto.

Art. 64. Independem de novo pedido de registro, a que alude o art. 3º, as solicitações já assentadas à Superintendência da Moeda e do Crédito antes da publicação deste Decreto.

Art. 65. Os membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declarações de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal (Lei n.º 4.131, art. 36).

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade de encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização, nos termos deste Decreto, ficam igualmente obrigados às declarações de bens e rendas previstas neste artigo. (Lei n.º 4.131, art. 36, parágrafo único).

Art. 66. A Superintendência da Moeda e do Crédito fará publicar no DIÁRIO OFICIAL da União, pelo menos semestralmente, relação dos registros efetuados no período anterior.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 68. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências (1).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º — Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2.º — A participação dos trabalhadores avulso, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2.º — O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único — A Caixa Econômica Federal poderá celebrar contratos com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3.º — O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1.º — A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 — 2%;

b) no exercício de 1972 — 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes — 5%.

§ 2.º — As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4.º — As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5.º — A Caixa Econômica Federal ressolvêrá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º — O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2.º do art. 3.º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5.º — A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — móvel, na forma das arts. 8.º e 9.º desta Lei.

Art. 6.º — A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único — A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7.º — A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidas os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinze salários de serviços prestados pelo empregado.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2.º — A omissão dolosa, de nome do empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3.º — Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8.º — As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das íns. a e b.

Parágrafo único — A cada período de um ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária creditada no prazo e da quantia produzida pelo Fundo e anterior, se existir.

Art. 9.º — As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação do patrimônio do trabalhador.

§ 1.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante com-

provação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2.º — A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10 — As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, pela lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único — As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12 — As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, os Territórios e o Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conciliação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-Leis nºs 200, de 26 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969 (4).

Art. 13 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Busald — Adalberto de Barros Nunes — Orlando

Gelzel — Mário Gibson Barroso — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — L. F. Círilo Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Mário

da Souza e Melo — F. Rocha Lagoa — Marcus Víncius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalanti — Higino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público,

e dá outras providências (1).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

1 — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de Julho de 1971; 1,5% (um mil e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de Julho de 1971; 1,5% (um mil e meio por cento) em 1973 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de Julho de 1971.

Parágrafo único — Não recarregará, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receta orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de Julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oitavo décimo por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, dos Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor;

no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinze salários de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único — A utilização de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estarão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-partes produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º — O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 8º — Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuam repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 9º — As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 10º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 11º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.
— EMÍLIO G. MEDICI — Alfredo Baraúnd — Adalberto de Barros Nunes — Oraldo Gelsel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrade — L. P. Cirne Lima — Jardas G. Passarinho — Júlio Barata — Mário de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Mateus Víncius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 1970

Tramitação legislativa

a) CÂMARA DOS DEPUTADOS

I — Leitura

Em sessão da Câmara dos Deputados, no dia 13 de novembro (1), foi lido e publicado projeto de lei complementar do Senhor Presidente da República submetido à deliberação do Poder Legislativo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 69, DE 1970

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 370-A

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal no Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único — Não recarregar, em nenhuma hipótese, sobre as transferências que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oitos décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º — A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º — A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º — A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º — A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º — São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III — as entidades benéficas de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º — É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º — (Vetado).

Art. 9º — A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extinguirá as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10 — O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único — A contribuição referida neste artigo aplica-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11 — Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC.

§ 1º — As informações recebidas nos termos deste artigo aplicam-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º — As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º — A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações e posterior, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 14 — Revogam-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR — Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

Marcilio Marques Moreira.

Antonio Magri.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I. restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II. suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III. isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser resarcida em importação posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo. (25)

§ 3º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

DECRETO-LEI N. 2452 — DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692 (1), e 5.173 (2), de 15 de dezembro de 1959 e 27 de outubro de 1968, respectivamente, e suas alterações posteriores, Zonas de Processamento de Exportação — ZPE, sujeitas ao regime instituído por este Decreto-Lei, com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista da proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- Indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- Compromisso das proponentes de realizarem as despropriedades e obras de infraestrutura necessárias;
- Comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusiva a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

d) comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

e) indicação da forma de administração da ZPE;

f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação — CZPE, composto por Ministros do Estado, ao qual competirá:

- Analizar as propostas de criação de ZPE;
- Analizar e aprovar os projetos industriais;
- Fixar a orientação superior da política das ZPE;
- Aplicar as sanções de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 24.

Parágrafo único. Para os efeitos do item I, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- Compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- Observância das normas relativas ao meio ambiente; e
- Atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alardeamento da respectiva área.

Art. 5º Somente poderão instalar-se em ZPE empresas cujos projetos evidenciem geração de exportações efetivamente adicionais às realizadas por outras empresas fora dela e contribuem para o desenvolvimento econômico, industrial e social do País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

- Armas ou explosivo de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional;

b) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN;

c) petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Petróleo — CNP; e

d) outros indicados em regulamento.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-seá mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa que tenha:

a) capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a importação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 18, com incentivos e equipamentos de fabricação nacional; e

b) o objeto social limitado à industrialização para exportação, sob o regime instituído por este Decreto-Lei.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

a) manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento das suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte;

c) realizar gastos mínimos no País, tanto na fase de instalação como na de operação, com a aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados aos respectivos encargos sociais; e

d) não produzir bens sujeitos ao regime de cotas decorrentes de Acordos Internacionais ou de procedimentos unilaterais do País com relação a determinados mercados externos, vigentes na data de assinatura do compromisso, ressalvado o disposto na alínea "b", do § 1º, do artigo 12.

§ 3º Poderão ser computados no compromisso previsto na alínea "c" do § 2º os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios residentes e domiciliados no País.

§ 4º Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere a alínea "c", do § 2º, dste artigo, os pagamentos realizados:

a) em moeda estrangeira, com relação a operações efetuadas na forma do artigo 21; e

b) em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

§ 5º Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos, os valores de pagamentos feitos no País, nos seguintes casos:

a) aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, conforme dispuser o regulamento;

b) em benefício de outra empresa também localizada em ZPE, ou de empresa estrangeira; e

c) relativos a transporte internacionais.

§ 6º A inobservância dos prazos fixados para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a revogação do ato de aprovação do projeto.

§ 7º Atendendo a circunstâncias relevantes, o regulamento decretará sobre a prorrogação dos prazos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 7º O ato que autorizar a instalação da empresa em ZPE assegurará o tratamento instituído por este Decreto-Lei, pelo prazo de até 12 (doze) anos, e poderá ser renovado em idênticas condições, desde que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garantir a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 8º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir de incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 9º A autorização referida no artigo 7º determinará as condições para a implantação e operação da empresa.

§ 1º Para a fase de implantação, a autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funcionamento.

§ 2º Somente os bens e materiais relacionados no projeto poderão ser importados pela empresa para a sua instalação.

§ 3º Para a fase de operação, a autorização somente abrange os insumos aprovados no projeto, tendo como referência quadro, em forma de matriz, no qual serão especificados e quantificados os produtos e os elementos necessários à produção.

§ 4º O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das entradas e saídas de mercadorias na ZPE.

§ 5º O ato de aprovação dos projetos disporá sobre a tolerância de variações das quantidades, tipos e procedências constantes do quadro, que será admitida a critério simples comunicação à fiscalização aduaneira.

§ 6º Serão objeto de autorização prévia do CZPE variações além da tolerância prevista no ato de aprovação, bem assim as alterações que impliquem na fabricação de novos produtos ou na cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto.

§ 7º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 8º Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta industrialmente instalada, observado o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Art. 10 As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de isenção do Imposto sobre a Importação, independentemente do disposto no artigo 17 do Decreto Lei n. 3714, de 18 de novembro de 1956, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social — FINSOCIAL, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 11 A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I — com relação aos lucros auferidos observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País;

II — isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não poderá compor como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo da autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea "c", do § 2º, do artigo 6º), conforme dispuser o regulamento.

Art. 12 As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

Parágrafo único

I — será dispensada a obtenção de licenças ou autorizações de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, de proteção do meio ambiente e dos previstos na Lei n. 7.232 (1), de 29 de outubro de 1984;

II — somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias primas, componentes, peças e acessórios e outros, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o item I não se aplicará a exportações de produtos:

a) destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, a qual se submeterão as disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

b) sujeitos ao regime de cotas que venha a ser instituído após a data da celebração do compromisso de que trata o § 2º do artigo 6º; e

c) sujeitos ao Imposto sobre a Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 13 Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

I — na hipótese e forma previstas no artigo 21, dos bens mencionados no item II do artigo anterior; e

II — de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista na alínea "b", do § 2º, do artigo 6º.

Parágrafo único As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 14 As importações e as aquisições no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da empresa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo a autoridade aduaneira estabelecerá limites quantitativos (artigo 9º, § 3º).

§ 2º Ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, os excedentes deverão ser remetidos para o exterior ou destruídos, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 25.

Art. 15 As importações, compras no mercado interno e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:

I — independentemente de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em ZPE, bem assim aquelas realizadas entre elas;

II — as transferências para o exterior referidas no item anterior independentemente de contrato de câmbio;

III — os pagamentos para o mercado interno, efetuados por empresa localizada em ZPE, serão realizados:

a) em moeda estrangeira, nos casos de operações feitas na forma do artigo 21; e

b) em cruzados, nos demais casos.

IV — aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE aplicar-se-á o tratamento dispensado a transferências, em geral, para o exterior.

Art. 16 O Banco Central do Brasil não assegurará em tempo algum, direta ou indiretamente, cobertura cambial para compromissos de empresas instaladas em ZPE.

Art. 17 O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE, em sistema distinto do previsto na Lei n. 4.131 (1), de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, a empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários.

Art. 12. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos neste Decreto-Lei, nem tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie junto a residente ou domiciliado no País, salvo quanto aos investimentos destes na empresa.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretendendo realizar investimentos em empresas instaladas ou a instalar em ZPE deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior.

Art. 13. A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que observadas as seguintes condições:

I — o valor anual da internação de cada produto, de acordo com a classificação NBM, de empresa em ZPE não poderá ser, em hipótese alguma, superior a 10% (dez por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior;

II — o CZPE poderá, na aprovação de cada projeto, reduzir o limite fixado no item anterior, ou proibir a internação, em função das prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional.

§ 1º. A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações.

§ 2º. A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento dos impostos e encargos, conforme discriminado nos itens I e II deste parágrafo:

I — sobre o valor total da internação;

a) Imposto sobre Produtos Industrializados; e

b) Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social — FINSOCIAL.

II — sobre o valor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, agregados ao produto final:

a) Imposto sobre a Importação;

b) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

c) Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

(§) Ley Fed. 1952, pag. 245.

§ 3º. Será permitida, sob as condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

a) trânsito aduaneiro;

b) admissão temporária; e

c) o previsto no item II do artigo 7º do Decreto-Lei n. 31, de 18 de novembro de 1968.

§ 4º. A aplicação do regime referido na alínea "c" do parágrafo anterior, quando a mercadoria se destinhar a retorno para a ZPE, será regulada por ato da Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. Fica criado o Imposto sobre a Internação, devido pela introdução no mercado interno da mercadoria produzida em ZPE, e que terá como contribuinte a empresa produtora.

Parágrafo único. O Imposto a que se refere o artigo incidirá à alíquota de 7,5% (sete e cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total da internação e o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, agregados ao produto final.

Art. 21. As vendas de bens para empresa localizada em ZPE, realizadas ao amparo de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável às exportações em geral para o exterior.

Art. 22. O Ministério da Fazenda estabelecerá normas para o despacho e controle aduaneiros de mercadoria em ZPE.

LEI N. 8.896 – DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei n. 8.689⁽¹⁾, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 515⁽²⁾, de 27 de maio de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucepa, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n. 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º. A execução orçamentária do INAMPS, relativa à programação constante da Lei n. 8.652⁽³⁾, de 29 de abril de 1993, fica, a partir da data de sua extinção, sob a responsabilidade da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque e, quando for o caso, de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 23. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I — os prestados em ZPE, por empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

II — os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior; e

III — os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.

§ 1º. É vedada à empresa instalada em ZPE a prestação de serviços, fora dela, a residente ou domiciliado no País.

§ 2º. Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em cruzados, na forma da alínea "b", do § 4º, do artigo 6º.

Art. 24. Sem prejuízos das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas neste Decreto-Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:

I — advertência;

II — multa equivalente ao valor de 2000 (duas mil) a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN;

III — perdimento de bens;

IV — interdição do estabelecimento industrial;

V — cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 25. Considerar-se-á dano ao erário para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma de legislação específica:

a) a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados neste Decreto-Lei;

b) a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e

c) a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o artigo 21, ou sem observância das disposições contidas no item II do artigo 13.

Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fiscandário competente.

Art. 26. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE, assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam as alíneas "b" e "c", do § 3º, do artigo 19, sujeitará a infrator às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

a) multa de 160% (cento por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e

b) proibição de usufruir dos referidos regimes.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 28. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Marilson Ferreira da Nóbrega.

João Hugo Castelo Branco.

§ 2º Fica a Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde autorizada, na forma da lei, a realizar todos os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o INAMPS na lei orçamentária vigente.

§ 3º Os eventuais créditos adicionais relativos à programação do INAMPS serão concretizados com base na classificação institucional da Lei n. 8.652/93.

§ 4º Os créditos suplementares, que forem autorizados nos termos do parágrafo anterior, observarão os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei n. 8.652/93.

§ 5º O Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 489⁽⁴⁾, de 29 de abril de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 8.924 – DE 29 DE JULHO DE 1994

Renova o prazo de que trata o § 6º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.452⁽¹⁾, de 29 de julho de 1988, introduzido pela Lei n. 8.396⁽²⁾, de 2 de janeiro de 1992, para a instalação de Zonas de Processamento de Exportações já existentes

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É restabelecido o prazo de vinte e quatro meses de que trata o § 6º do Decreto-Lei n. 2.452, de 29 de julho de 1988, introduzido pelo artigo 1º da Lei n. 8.396, de 2 de janeiro de 1992, para instalação das Zonas de Processamento de Exportações já aprovadas até 31 de dezembro de 1991.⁷

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Elcio Álvares.

LEI N. 8.396 – DE 2 DE JANEIRO DE 1992

Altera o Decreto-Lei n. 2.452⁽¹⁾, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.452, de 29 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Art. 7º O ato que autorizar a instalação de empresas em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos.

Parágrafo único. O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidas na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 11. A empresa instalada em ZPE terá o seguinte tratamento tributário em relação ao Imposto sobre a Renda:

I - com relação aos lucros auferidos, observar-se-á o disposto na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, vigente na data em que for firmado o compromisso de que trata o § 2º do artigo 6º deste Decreto-Lei, ressalvado tratamento legal mais favorável instituído posteriormente;

II - isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior.

§ 1º Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser garantido, no caso de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, desde que a empresa se comprometa a elevar os gastos mínimos no País (alínea "c" do § 2º do artigo 6º, conforme dispuser o regulamento).

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei;

§ 1º

b) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "d" do § 2º do artigo 6º, o artigo 19 "caput", e §§ 1º e 2º e o artigo 20 do Decreto-Lei n. 2.452, de 29 de julho de 1988.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

Simá Freitas de Medeiros.

(A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - DECISÃO TERMINATIVA.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

A Presidência recebeu, do representante no Brasil da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, expediente comunicando a convocação para o **World Food Summit**, a nível de Chefes de Estado ou Governos, a realizar-se em Roma, no período de 13 a 17 de novembro do corrente ano, nos termos da Resolução da Conferência da FAO, aprovada em sua 28ª Sessão. (**Diversos nº 58, de 1996**)

O expediente vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Foram encaminhados à Mesa, em obediência à Resolução nº 3, de 1990-CN, os nomes dos candidatos do Senado à eleição para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal.

São os seguintes os nomes indicados pelas Lideranças:

Titulares: PMDB

1. Renan Calheiros
2. Ernandes Amorim

Suplentes:

1. Ney Suassuna
2. Nabor Júnior

Titulares: PFL

1. Antonio Carlos Magalhães
2. Odacir Soares

Suplentes

1. Júlio Campos
2. Hugo Napoleão

Titular: PSDB

1. José Roberto Arruda

Suplente

1. Sérgio Machado

Titulares: PPB, PT, PTB, PDT, PSB, PSL e PPS

1. José Eduardo Dutra
 2. Epitacio Cafeteira.
- Em votação as indicações.

Os Srs. Senadores que as aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Declaro eleita a chapa.

Sobre a Mesa ofício do Presidente da Câmara, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

SGM/P 589

Brasília, 27 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Câmara dos Deputados, em sessão realizada nesta data, elegeu, conforme relação anexa, os Deputados que integrarão a Comissão Representativa do Congresso Nacional prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. – **Luis Eduardo**, Presidente.

**COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL
(JULHO/1996)**

Bloco Parlamentar PFL/PTB (4)

Titulares: Álvaro Gaudêncio Neto, Carlos Magno, Hugo Rodrigues da Cunha e Pedrinho Abrão

Suplentes: Paulo Gouveia, Paes Labdim, Philemon Rodrigues e Ursicino Queiroz

Bloco Parlamentar PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN (3)

Titulares: Eliseu Padilha, Fernando Diniz e Geddel Vieira Lima

Suplentes: Eudoro Pedrosa, Hélio Rosas e Lídia Quinlan

Bloco Parlamentar PPB/PL (3)

Titulares: Jofran Frejat, José Rezende e Márcio Reinaldo Moreira

Suplentes: Benedito Domingos, Valdemar Costa Neto e Wilgberto Tartuce

PSDB (3)

Titulares: Antônio Aureliano, Antônio Carlos Pannunzio e Marconi Perillo

Suplentes: Aécio Neves, Arnaldo Madeira e Ubiratan Aguiar

PT (2)

Titulares: Chico Vigilante e Pedro Wilson

Suplentes: Gilney Viana e Maria Laura

PDT

Titulares: Severiano Alves

Suplentes: Eurípedes Miranda

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Fica assim constituída a Comissão Representativa do Congresso Nacional, que exercerá o mandato no período de 2 a 31 de julho do corrente ano.

Junho de 1996

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 28 10949

SENADO FEDERAL

Titulares: PMDB

1. Renan Calheiros
2. Ermandes Amorim

Suplentes

1. Ney Suassuna
2. Nabor Júnior

Titulares: PFL

1. Antônio Carlos Magalhães
2. Odacir Soares

Suplentes

1. Júlio Campos
2. Hugo Napoleão

Titular: PSDB

1. José Roberto Arruda

Suplente

1. Sérgio Machado

Titulares: PPB, PT, PTB, PDT, PSB, PSL, PPS

1. José Eduardo Dutra
2. Epitacio Cafeteira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares: PFL/PTB

1. Álvaro Gaudêncio Neto
2. Carlos Magno
3. Hugo Rodrigues da Cunha
4. Pedrinho Abrão

Suplentes

1. Paulo Gouveia
2. Paes Landim
3. Philemon Rodrigues
4. Ursicino Queiroz

Titulares: PMDB, PSD, PSL, PSC, PMN

1. Eliseu Padilha
2. Fernando Diniz
3. Geddel Vieira Lima

Suplentes

1. Eudoro Pedrosa
2. Hélio Rosas
3. Lídia Quinan

Titulares: PPB, PL

1. Jofran Frejat
2. José Rezende
3. Márcio Reinaldo Moreira

Suplentes

1. Benedito Domingos
2. Valdemar Costa Neto
3. Wigberto Tartuce

Titulares: PSDB

1. Antônio Aureliano
2. Antônio Carlos Pannunzio
3. Marconi Perillo

Suplentes

1. Aécio Neves
2. Arnaldo Madeira
3. Ubiratan Aguiar

Titulares: PT

1. Chico Vigilante
2. Pedro Wilson

Suplentes

1. Gilney Viana
2. Maria Laura

Titular: PDT

1. Severiano Alves

Suplente

1. Eurípedes Miranda

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 630, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, artigo 175, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a inversão de pauta da Ordem do Dia, no sentido que o item 01 seja apreciado após o item 03.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996. –
Senador Esperidião Amin

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. EDUARDO SUPlicy – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Já foi votada a inversão da pauta; V. Ex^a poderá usar da palavra quando a matéria for anunciada pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 2:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1996
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos
 do art. 172, II, "b", combinado com o art. 353,
 parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, DE 1996 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, como conclusão de seu Parecer nº 354, de 1996), que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1996.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 631, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "deduzida a parcela de 2%" constante da letra a do art. 2º do Projeto de Resolução nº 71, de 1996.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senadora Júnia Marise.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto dos Srs. Senadores Roberto Requião e Lauro Campos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação a parte destacada.

Os Srs. Senadores que aprovam o destaque querem permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final. (Pausa.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 368, DE 1996
 (Da Comissão Diretora)**Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1996.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1996, que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFTMG), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de junho de 1996. – **José Sarney, Presidente, Ney Suassuna, Relator – Levy Dias – Emilia Fernandes.**

ANEXO AO PARECER Nº 368, DE 1996

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até sessenta meses;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

d) prazo: de até sessenta meses;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 3

OFÍCIO N° S/51, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, "b", combinado com o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Ofício nº S/51, DE 1996, através do qual o Banco Central do Brasil encaminha solicitação do Município do Rio de Janeiro a fim de que possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no 2º semestre de 1996.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Nabor Júnior para proferir parecer em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. NABOR JUNIOR (PMDB – SC, para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores.

I – Relatório

O Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro encaminhou a esta Casa, mediante Ofício "S" nº 51, de 1996, pedido de autorização do Senado Federal para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-RIO), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município vencível no 2º semestre de 1996.

O pleito encontra-se adequadamente instruído quanto à documentação encaminhada ao Senado Federal, nos termos dos arts. 13 e 16 da Resolução nº 69, de 1995 do Senado Federal que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados do Distrito Federal dos Municípios e suas autarquias, nas quais se inclui o lançamento de títulos de dívida mobiliária.

O Banco Central do Brasil emitiu Parecer DE-DIP/DIARE-96/615, informando que o pedido de autorização não se enquadra no limite estabelecido no inciso

Título	Vencimento	Quantidade
511827	1º-7-1996	5.022.117.769
511827	1º-8-1996	3.512.424.521
511827	1º-9-1996	6.757.963.720
511826	15-9-1996	4.928.091.151
511827	1º-10-1996	4.646.247.769
511826	15-10-1996	6.874.891.065
511827	1º-11-1996	9.437.166.011
511826	15-11-1996	9.960.865.889
511827	1º-12-1996	28.683.901.320
511826	15-12-1996	14.896.731.620

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-2001	511826	1º-7-1996
1º-8-1996	1º-8-2001	511826	1º-8-1996
2º-9-1996	1º-9-2001	511825	2-9-1996
16-9-1996	1º-9-2001	511811	16-9-1996
1º-10-1996	1º-10-2001	511826	1º-10-1996
15-10-1996	1º-10-2001	511812	15-10-1996
1º-11-1996	1º-11-2001	511826	1º-11-1996
18-11-1996	1º-11-2001	511809	18-11-1996
2-12-1996	1º-12-2001	511825	2-12-1996
16-12-1996	1º-12-2001	511811	16-12-1996

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

I) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988, Decretos nºs 29.200 e 29.201, ambos de 19 de janeiro de 1989, e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Aprovado o projeto e estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

II do art. 4º da supracitada Resolução. Assim, o Município do Rio de Janeiro apresenta Margem de Poupança insuficiente para fazer frente ao cronograma de dispêndios previstos com os serviços de sua dívida fundada.

É de se ressaltar, entretanto, que essa situação de desequilíbrio independe da operação de crédito pleiteada pelo Município. Com efeito, o montante do refinanciamento pretendido não implica a elevação da dívida fundada do Município de Rio de Janeiro, uma vez que seu valor já vinha sendo computado para efeito dos seus limites de endividamento. Assim, com essa rolagem de dívida mobiliária não haverá elevação no endividamento global do Município.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, em seu art. 5º, assegura a emissão de títulos públicos pelos Estados e Municípios, quando destinada ao refinanciamento de seu principal devidamente atualizado, o que corresponde ao pretendido pelo Município do Rio de Janeiro.

A regulamentação do conceito de "principal atualizado" é feita pela Resolução nº 69/95 em seu art. 16, parágrafo sétimo que define, ademais, que compete ao Senado Federal estipular o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante. Em conformidade a recomendação desta Comissão de Assuntos Econômicos e a necessidade de se proceder a amortizações periódicas da dívida mobiliária, definimos um percentual de resgate de 2% e, em consequência, o percentual de 98% para a rolagem da dívida mobiliária da Cidade do Rio de Janeiro vencível no segundo semestre de 1996.

Dessa forma, a emissão pretendida será realizada nas seguintes condições:

a) *quantidade*: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, deduzida a parcela de 2%.

b) *modalidade*: nominativa transferível;

c) *rendimento*: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) *prazo*: Selic: até 5 (cinco) anos; Cetip: até 1.706 (um mil, setecentos e seis) dias;

e) *valor nominal*: Selic: R\$1,00

Cetip: R\$1.000,00, em decorrência de cujo valor de P.U., as quantidades serão divididas por 1.0000 (mil)

f) *características dos títulos a serem substituídos*:

Título	Vencimento	Quantidade
681447	1º-7-1996	48.014.740.406
681447	1º-9-1996	76.387.736.787
681447	1º-10-1996	97.730.869.445

Títulos registrados no Selic

Título	Vencimento	Quantidade
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-7-1996	50.100.000
681249	1º-7-1996	60.000.000
681280	1º-7-1996	50.100.000
681280	1º-7-1996	60.000.000
681310	1º-7-1996	50.100.000
681310	1º-7-1996	60.000.000
681341	1º-7-1996	50.100.000
681341	1º-7-1996	60.000.000

Títulos registrados no Cetip

g) *previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos*:

Colocação	Vencimento	Títulos	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-2000	681461	1º-7-1996
2-9-1996	1º-9-2000	681460	2-9-1996
1º-10-1996	1º-10-2000	681461	1º-10-1996

Títulos a serem registrados no Selic

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-1999	681095	1º-7-1996
2-8-1996	1º-8-1999	681095	1º-8-1996
2-9-1996	2-9-1999	681094	1º-9-1999
2-10-1996	1º-10-1999	681095	1º-10-1996
2-11-1996	1º-11-1999	681095	1º-11-1996

Títulos a serem registrados no Cetip

h) *forma de colocação*: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) *autorização legislativa*: Lei nº 1.373, de 20-1-89, e Decreto nº 8.355, de 26-1-89.

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, encontra-se de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e a Resolução nº 69/95, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 2º semestre/96, nos termos e na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO –, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no 2º semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO –, cujos recursos serão destinados ao giro de sua Dívida Mobiliária, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, deduzida a parcela de 2%;

b) modalidade: nominativa transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: Selic: até 5 (cinco) anos;

Cetip: até 1.706 (um mil, setecentos e seis) dias;

e) valor nominal: Selic: R\$1,00

Cetip: R\$1.000,00; em decorrência de cujo valor de PU as quantidades serão divididas por 1.000 (mil), de forma a adequar o valor financeiro de colocação;

f) características dos títulos a ser substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-7-1996	50.100.000
681249	1º-7-1996	60.000.000
681280	1º-7-1996	50.100.000
681280	1º-7-1996	60.000.000
681310	1º-7-1996	50.100.000
681310	1º-7-1996	60.000.000
681341	1º-7-1996	50.100.000
681341	1º-7-1996	60.000.000

Títulos registrados no Cetip

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a ser emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-2000	681461	1º-7-1996
2-9-1996	1º-9-2000	681460	2-9-1996
1º-10-1996	1º-10-2000	681461	1º-10-1996

Títulos a ser registrados no Selic

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-1996	1º-7-1999	681095	1º-7-1996
1º-8-1996	1º-8-1999	681095	1º-8-1996
2-9-1996	1º-9-1999	681094	2-9-1996
1º-10-1996	1º-10-1999	681095	1º-10-1996
1º-11-1996	1º-11-1999	681095	1º-11-1996

Títulos a ser registrados no Cetip

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26-1-89, e Decreto nº 8.355, de 26-1-89.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, contados a partir da sua publicação.

Título	Vencimento	Quantidade
681447	1º-7-1996	48.014.740.406
681447	1º-9-1996	76.387.736.787
681447	1º-10-1996	97.730.869.445

Títulos registrados no Selic

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 73, de 1996, que oferece.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final. (Pausa.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final ao projeto, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 369, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1996.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 73, de 1996, que autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996.

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de junho de 1996. – **José Sarney**, Presidente – **Ney suassuna**, Relator – Levy Dias e Emilia Fernandes.

ANEXO AO PARECER Nº 369, DE 1996

Faço saber que o senado federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeira do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeira do Tesouro do Município do Rio de Janeiro-LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro de sua Dívida Mobiliária, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: SELIC: até cinco anos;

CETIP: até um mil, setecentos e seis dias;

e) valor nominal: SELIC: R\$ 1,00 (um real);

CETIP: R\$ 1.000,00 (um mil reais), em decorrência de cujo valor de P.U. as quantidades serão divididas por um mil, de forma a adequar o valor financeiro de colocação.

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
681447	1-7-1996	48.014.740.406
681447	1-9-1996	76.387.736.787
681447	1-10-1996	97.730.869.445

Títulos registrados no SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
681218	1-7-1996	50.100.000
681218	1-7-1996	60.000.000
681249	1-7-1996	50.100.000
681249	1-7-1996	60.000.000
681280	1-7-1996	50.100.000
681280	1-7-1996	60.000.000
681310	1-7-1996	50.100.000
681310	1-7-1996	60.000.000
681341	1-7-1996	50.100.000
681341	1-7-1996	60.000.000

Títulos registrados no CETIP

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1-7-1996	1-7-2000	681461	1-7-1996
2-9-1996	1-9-2000	681460	2-9-1996
1-10-1996	1-10-2000	681461	1-10-1996

Títulos a serem registrados no SELIC

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1-7-1996	1º-07-1999	681095	1º-7-1996
2-8-1996	1º-08-1999	681095	1º-8-1996
2-9-1996	2º-09-1999	681094	1º-9-1999
2-10-1996	1º-10-1999	681095	1º-10-1996
2-11-1996	1º-11-1999	681095	1º-11-1996

Títulos a serem registrados no CETIP

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Aprovado o projeto e estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 1:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 72, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº 622, de 1996)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1996 (apresentado como conclusão do Parecer nº 364, de 1996, da Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de

Desenvolvimento – BID, no valor de US\$150 milhões, destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – Prover/Cingapura; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

Sobre a mesa, emenda que será lida pela Sr.^a 1ª Secretária, em exercício, Senadora Emilia Fernandes.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 1 – PLEN

Dê-se ao item do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º destinação dos recursos: Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos."

Justificação

Trata-se de emenda que tem por objetivo harmonizar os termos utilizados pela Resolução do Senado com o projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo no município de São Paulo à Câmara Municipal. O art. 1º do projeto de lei nº 01-0578/1996 utiliza a expressão constante desta emenda para definir a destinação dos recursos a serem contratados junto ao BID. O uso de expressões diferentes pode trazer prejuízos ao município no momento da assinatura dos contratos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - A emenda lida vai à publicação. Concedo a palavra ao Sr. Relator, Senador Esperidião Amin, para emitir parecer sobre a emenda.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, infelizmente, conheço apenas a emenda que o Senador Eduardo Suplicy apresentou em plenário.

A emenda do Senador Eduardo Suplicy adequaria o projeto de resolução aos termos da lei que foi retificada, ou seja, este texto foi revogado pela Lei Municipal nº 12.114, que adequou a autorização legislativa que já existia ao projeto técnico apresentado ao BID, que é conhecido por uma única denominação: Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - Cingapura, Prover-Cingapura.

No âmbito da negociação a que se refere a Lei nº 12.114, não existe esse sufixo, que também considero correto; é um dos procedimentos que acho que deve fazer parte da grande competição de criati-

vidade; não existe uma só solução habitacional para o Brasil.

Anteontem eu estava defendendo aqui, numa discussão com o Senador Pedro Simon sobre um outro assunto, a regularização de loteamentos, mutirões, tudo isso faz parte desse esforço. A Conferência Habitat 2 teve este grande condão: mostrar-nos experiências do mundo inteiro sobre habitação e geração de renda. Esse foi o grande mérito.

O projeto que a Prefeitura de São Paulo apresentou ao BID - se aqui não foi dito, eu gostaria de fazer o registro - recebeu prioridade do Ministério do Planejamento, na gestão do então Ministro Beni Veras, em junho de 1994 - aqui está presente o Senador Beni Veras. Por motivos técnicos, ou seja, porque a concepção técnica desse projeto tem essa denominação é que ele passou a se chamar Prover-Cingapura.

Então, não posso acolher a emenda do Senador Eduardo Suplicy. Não porque discordo do uso do dinheiro para a regularização de loteamentos, mas porque este projeto, que vai ser financiado pelo BID com a nossa autorização, tem como título Prover-Cingapura.

Por essa razão, Sr. Presidente, não posso acolher a emenda do nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, é possível pedir um aparte, só para um esclarecimento?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - O parecer é contrário.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra, para discutir o projeto e as emendas.

Em seguida, falarão os Srs. Senadores Eduardo Suplicy e Lauro Campos. Consulto se alguma outra Senadora ou Senador deseja discutir a matéria. (Pausa.)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE) - Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, em primeiro lugar, gostaria de registrar que, quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, somos favoráveis à urbanização de favelas, até porque a administração anterior do Município de São Paulo fez isso com muito mais intensidade do que a administração atual.

Mas existem algumas coisas, para as quais gostaria de chamar a atenção dos Srs. Senadores, sobre como o Senado da República está sendo tratado. Estranho, inclusive, o fato de o prefeito Paulo Maluf estar, ultimamente, criticando tanto o Governo Federal. Vemos, aqui, que S. Ex^a recebeu tratamento VIP em relação à tramitação desta matéria.

O ofício encaminhado ao Banco Central pela Prefeitura de São Paulo foi feito no dia 24 de junho de 1996. Aí vemos a primeira irregularidade, porque a Resolução nº 69, de 1995, do Senado da República diz:

"Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito interno de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo".

Eis a primeira irregularidade: o pedido, encaminhado dia 24 de junho, foi assinado pelo Sr. José Antônio de Freitas, Secretário de Finanças. Essa é a primeira irregularidade.

Mas não é só isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o pedido foi feito no dia 24 de junho. Com data de 25 de junho, há parecer favorável assinado pelo Sr. Jairo da Cruz Ferreira, Chefe do Departamento da Dívida Pública. O Sr. Jairo da Cruz Ferreira poderia, inclusive, ser incursão em crime de responsabilidade, porque, em seu parecer, assinado no dia 25 de junho, diz:

"Acompanham o presente parecer os seguintes anexos, conforme exigido pelo art. 13 da Resolução nº 69/95 do Senado Federal: (...)

g - autorização legislativa para realização da operação;(...)

Porém, esse anexo não está incluído como está dito no Parecer do Sr. Jairo da Cruz Ferreira por um motivo muito simples: a autorização legislativa da Câmara dos Vereadores de São Paulo foi aprovada em segundo turno ontem, dia 26 de junho, e publicada hoje no Diário Oficial do Município de São Paulo.

O Sr. Esperidião Amin - Foi publicada no Diário Oficial de ontem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Mesmo que tenha sido publicada no Diário Oficial de ontem, Senador Esperidião Amin, acontece que ontem foi dia 26. No parecer do dia 25, o Sr. Jairo diz que anexa a autorização legislativa. Isso não poderia acontecer, a não ser que S. S^a tenha participado do filme "De Volta para o Futuro" e tenha sido o seu ator principal, porque se foi publicado ontem, dia 26, um parecer do dia 25 do Banco Central, não poderia dizer que havia autorização legislativa.

Além disso, o Sr. Jairo da Cruz Ferreira assinou parecer conclusivo depois de ofício da Prefeitura, tempo considerado por ele suficiente, apenas um dia, inclusive para o cadastramento da operação de crédito pelo Firce - Departamento de Fiscalização e Registro de Capital Estrangeiro -, que teoricamente analisa...

O Sr. Roberto Freire - V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Ouço V. Ex^a com prazer,

O Sr. Roberto Freire - Só para esclarecer. S.^a anexou um projeto de lei. Não é nenhuma lei. É projeto de lei: "Autorizo o Executivo"... Não tem número, é evidente. É um projeto de lei. Está aqui em um documento oficial. Isso não é sério. O projeto de lei não está aprovado, não é lei, não é autorização; portanto, é inexistente.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Muito obrigado, Senador Roberto Freire, V. Ex^a usou exatamente a palavra que eu não havia usado. Essa operação não é séria.

O Sr. Esperidião Amin - V. Ex^a concede-me um aparte? O assunto agora começou a invadir a seara da conclusão de natureza moral.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Senador, quero só concluir os pontos que vou levantar sobre as irregularidades. Primeiro quero registrar que o tratamento que o Banco Central deu é que não é sério. V. Ex^a está tomando as dores do Banco Central e não do Prefeito Paulo Maluf. O que estou querendo demonstrar é que o tratamento dado pelo Banco Central a essa matéria não foi sério.

Primeiro, o ofício chegou no dia 24 de junho, assinado por quem não é de direito; o parecer dado no dia 25 de junho pelo Sr. Jairo faz referência a uma autorização legislativa que ainda não existia, porque, como V. Ex^a mesmo disse, foi publicada ontem, dia 26. Além disso...

O Sr. José Fogaça - Senador José Eduardo Dutra, não tenho nenhuma razão para defender ou atacar esse projeto. Sou absolutamente neutro nessa matéria, mas todos os pedidos de autorização legislativa do Banco Central vêm com esse mesmo conjunto de alíneas. Todos dizem: autorização legislativa, que é o projeto de resolução que vai ser examinado. Então, V. Ex^a verá que no texto está dito que é remetido o projeto para decisão final. Portanto, a autorização legislativa é considerada como um pedido encaminhado ao Senado. Isso vale para tudo o que aprovamos aqui; há dez anos que estamos aprovando desse jeito.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Senador José Fogaça, o que estou dizendo é que não existia, quando desse parecer, autorização legislativa da Câmara Municipal de São Paulo. Essa autorização não existia. E ele a apresenta como anexo. Na página 11, talvez para tentar enganar o Senado, há uma cópia do Diário Oficial do Município de São Paulo, em que se faz referência à Lei nº 11.959, de 29.12.95. Só que o projeto que foi encaminhado pelo Prefeito propõe exatamente a modificação da Lei nº 11.959. E é essa que foi publicada ontem, segundo informação do Senador Esperidião Amin, no Diário Oficial.

Continuando, o Firce - Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros -, que teoricamente analisa o impacto cambial e a adequação à política de endividamento externo do País, salienta que a assinatura dos contratos só poderá ocorrer depois de efetuado o exame das minutas de contratos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitida a Recomendação Coflex e a lei municipal.

Os contratos não foram analisados pela Procuradoria-Geral da Fazenda. A operação não foi analisada pela Coflex - Comissão de Financiamentos Externos. No entanto, no mesmo dia 25, o Presidente do Banco Central assinou um ofício ao Senado, para solicitar autorização legislativa.

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, está certo que o Senado tem tratado de maneira até irresponsável - o que já foi por diversas vezes analisado pelo Senador Vilson Kleinübing - assuntos como a rolagem de dívida, os empréstimos etc. Mas, em nome da respeitabilidade desta Casa, pelo menos os trâmites legais deveriam ser exigidos. Essa é um peça que está chechada de irregularidades do ponto de vista da sua tramitação, começando por quem pede, que não foi o Prefeito de São Paulo, como está aqui assinado, mas o Secretário de Finanças, José Antônio de Freitas; e continuando por um parecer sem análise da Procuradoria da Fazenda, sem autorização da Câmara Municipal de São Paulo. Já que foi publicada ontem, o Senado poderia, em tese, votar.

Sinceramente, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, quanto às peças que compõem esta matéria, no mérito, votaremos a favor. Em nome da respeitabilidade desta Casa, considerando que não causaria maiores problemas para a matéria em si, que, por ser de tramitação exclusiva do Senado, naturalmente, está incluída na convocação extraordinária, a sugestão que fazemos é que seja sobreposta a matéria, para que sejam corrigidas as irregularida-

des, a fim de que seja anexado o material necessário à votação no Senado.

Reafirmamos nosso estranhamento pelo fato de o Banco Central ter dado tratamento tão ágil a um pleito da Prefeitura e não ter feito o mesmo com relação a um pleito do Governo do Estado, que é o caso do Banespa.

Minha sugestão, Sr. Presidente, é que seja sobrestada a matéria, que poderá ser votada durante a convocação extraordinária.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy, para discutir a matéria.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de dizer que a emenda que apresentei tem o sentido de tornar mais flexível e amplo o propósito do empréstimo e consistente com o projeto de lei aprovado na Câmara Municipal, de autoria do Prefeito Paulo Maluf, que diz no seu art. 1º: "Fica o Executivo autorizado a retificar o item 2º do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29.12.95, a fim de que possa ser contratado, junto ao BID, empréstimo equivalente a US\$150 milhões, acrescidos de juros e demais encargos financeiros, nas condições aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes, destinado ao financiamento do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos."

Portanto, tais recursos, pela lei aprovada ontem, em segundo turno, na Câmara Municipal, poderão ser destinados a tudo que envolve o Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos.

Ressalto que durante o Governo Luiza Erundina houve diversas iniciativas nessa direção e inclusive projetos de verticalização de favelas - não com o nome Cingapura. Consideramos importante a experiência relativa ao Projeto Cingapura, assim como outras experiências, inclusive o Projeto Mutirão, ao qual, infelizmente, o Prefeito atual preferiu não dar continuidade, ainda que se tivesse comprovado ser altamente benéfico e de custo relativamente menor e aprovado pelos moradores das favelas. Os beneficiados pelo Projeto Mutirão passaram a morar em habitações dignas e com qualidade.

Gostaria de ressaltar que, durante a discussão do tema na Comissão de Assuntos Econômicos, perguntamos ao Senador Esperidião Amin se a matéria já havia sido aprovada na Câmara Municipal de São Paulo, em segundo turno, e tivemos a informação de que havia sido aprovada.

Conforme relatou o Senador José Eduardo Dutra, essa matéria havia sido encaminhada na semana passada, para ser votada dia 19. Como não houve quorum, dia 19, na Câmara Municipal, o primeiro turno de votação aconteceu no dia 24, e o segundo turno, no dia 26.

O Presidente do Banco Central ter encaminhado a mensagem ao Senado antes do processo legislativo ter-se completado é um tratamento excepcional. Pode ter agido de boa-fé, na presunção de que seria votado. Entretanto, o Presidente do Banco Central não poderia ter agido dessa forma. Houve, inclusive, equívoco da Câmara Municipal, ao ter publicado a lei, como se já tivesse sido votada em segundo turno, antes disso acontecer.

Conversei há poucos instantes com o Líder do PT, Vereador Devanir Ribeiro, que me esclareceu que a matéria foi votada ontem, em segundo turno. Assim, avaliamos que houve um procedimento inadequado, que gostaríamos de registrar.

Quanto ao mérito, conforme assinalou o Senador José Eduardo Dutra, somos favoráveis à matéria, porque acreditamos ser do interesse da população de São Paulo, sobretudo aquele 1 milhão e 950 mil dos 11 milhões de habitantes de São Paulo, que, infelizmente, ainda vivem em favelas.

Portanto, Sr. Presidente, trata-se de financiamento para algo relevante e de grande prioridade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Para discutir a matéria, tem a palavra o Senador Lauro Campos.

O SR. LAURO CAMPOS (PT-DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, parece-me que não são todos os setores da administração pública que merecem ser reformados. Não são os problemas ocorridos na tramitação - a pressa, o açoitamento com que analisamos um empréstimo de R\$150 milhões para o Projeto Cingapura - que me trazem aqui. O que me preocupa é o fato de o Brasil ter optado pelo mais fácil, pelo facilitado, diante da dívida pública que atinge R\$139 bilhões, das dívidas estaduais, como a de São Paulo, de R\$50 bilhões, e das municipais. O Brasil optou pela externalização das dívidas. E esse caminho é muito perigoso.

Parece que esse arranjo vem de longa data. Aumentou-se o prazo, alterou-se o perfil da dívida externa, a fim de que o Brasil pagasse anualmente uma importância menor pelo serviço da dívida e assim pudesse se endividar mais. Esse endividamento crescente é do interesse dos bancos da banca internacional, que está de novo, como aconteceu no in-

cio dos anos 70, precisamente no ano de 1973, afo-gada em liquidez. Liquidez que não pode ser investida lá no capitalismo cêntrico, fechado, restrito, pela crise com que ele hoje se depara. De modo que esses recursos líquidos vêm para cá produzindo a dívida externa periférica. E embarcamos novamente nisso, esquecidos de que, em 1992, tivemos de pagar um preço elevadíssimo - e o estamos pagando ainda - pelo endividamento que nos foi impingido a partir do início de 1970.

Portanto, temo que, dessa forma aparentemente cômoda de externalizar a nossa dívida externa, resulte novamente uma espécie de **drawback**. Mandamos a dívida para lá, e eles a aumentam, colocando juros, **spread, fees**, e a nos empurram de volta, acrescida.

Parece que vamos sofrer novamente o efeito de um bumerangue que lançamos para fora do país e que retornará sobre nós ou sobre a próxima geração como uma obrigação de pagamento, como uma injunção que impedirá ou obstaculizará o processo de crescimento real da nossa economia.

De modo que sou contrário a esse e a qualquer tipo de internalização da dívida externa. Os exemplos de países que entram em crise profunda são inúmeros. O Egito perdeu tudo, inclusive a sua soberania, devido ao endividamento externo a que se deixou entregar a partir do início da década de 70 do século passado. E outros países, como a Austrália, a Colômbia, o Brasil e a Argentina, cuja dívida externa em 1890 representava 80% do endividamento daquele país. Ou seja, 80% do endividamento externo argentino era endividamento público externo. E estamos caindo de novo na mesma esparrela.

Levanto-me contra esse caminho fácil, aparentemente capaz de permitir investimentos e êxitos pessoais de governos das três esferas, na União, nos estados e nos municípios. Tanto neste caso como nos demais, me manifesto contra, independentemente do mérito a que se destinem esses recursos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua a discussão.

Com a palavra o Senador José Serra.

O SR. JOSÉ SERRA (PSDB-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, queria aqui manifestar meu apoio a esse projeto, segundo o parecer do Senador Esperidião Amin.

Quero dizer que, quando, ocupando o Ministério do Planejamento, fomos consultados pelo Banco

Interamericano a respeito da prioridade desse projeto. O Banco condicionou o andamento do mesmo, a análise e a possibilidade de assinar o contrato ao parecer do nosso Ministério. E demos, naquela oportunidade, o nosso parecer favorável.

Acredito que o plano de verticalização de favelas, na verdade, na denominação mais genérica, é um instrumento, sem dúvida, para combater o problema habitacional brasileiro. Não é o único mesmo, no caso de favelas há outras alternativas como seja, por exemplo, a da urbanização. E para o problema habitacional, mais amplamente, há outras possibilidades que estão sendo desenvolvidas na área de mutirões, ou da própria construção pura e simples, e isso eu me refiro às áreas onde não haja aglomerações de favelas. Mas esta, sem dúvida, é uma das alternativas como mostra a própria experiência mundial e as próprias análises feitas por especialistas nesta questão, não apenas do nosso País, mas no âmbito internacional, inclusive na própria Conferência do Habitat, em Istambul, à qual, não fosse o meu afastamento do Ministério, eu deveria ter comparecido como Presidente da Delegação Brasileira.

Nessa oportunidade preparamos extensas análises sobre a questão habitacional, inclusive, no caso, a da verticalização de favelas na cidade de São Paulo, o chamado Projeto Cingapura.

Quero dizer também que com relação a esse projeto, a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento deu o seu apoio ao financiamento dentro do Pró-Moradia. Como se sabe, o Pró-Moradia é um programa organizado pela Secretaria de Política Urbana destinado a famílias de rendimentos de até três salários mínimos mensais. Trata-se de um programa financiado com recursos do Fundo de Garantia e aplicado diretamente pela Caixa Econômica Federal. A alocação por estados, Sr. Presidente, é feita pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia, que reúne as principais centrais sindicais, os empresários e o Governo.

O percentual destinado a cada estado dos financiamentos baseados no Fundo de Garantia, inclusive do Pró-Moradia, é fixado por esse Conselho Curador, e não diretamente pelo Governo, nem pelo Ministério do Planejamento, nem pela Secretaria de Política Urbana. A alocação, dentro de cada estado, é feita a partir de recomendação dos conselhos estaduais, criados em cada estado, pilotados pelo Governo do Estado, com participação de municípios e entidades da sociedade civil.

O conselho criado no Estado de São Paulo, comandado pelo Governador Mário Covas, decidiu a

respeito dessa alocação, recomendando que destinássemos recursos para o Projeto Cingapura, em São Paulo. Efetivamente, a Caixa Econômica Federal aprovou a destinação de financiamento no âmbito do Pró-Moradia para o Projeto Cingapura, e os mutuários beneficiados por esse projeto seriam os favelados.

Portanto, a nossa ação com relação à questão da verticalização de favelas se desdobrou, de forma positiva, em duas direções: em primeiro lugar, no apoio, no sinal verde para que o Banco Interamericano desse seqüência a esse financiamento, em segundo lugar, na alocação pela Caixa Econômica de recursos de financiamento para essa área.

Quero lembrar que o Pró-Moradia tem estado presente em todo o Brasil. Não é a única modalidade de financiamento que criamos, uma outra, fundamental e ainda pouco conhecida, que revolucionará a questão habitacional do Brasil, é a da Carta de Crédito, que se destina a famílias de 3 a 12 salários mínimos mensais. Portanto, a Carta de Crédito está fora das possibilidades de um programa como este, que se dirige para setores de pobreza mais crítica, ou seja, para aqueles que moram em favelas nos centros urbanos.

Eu dizia que o Pró-Moradia tem estado presente em todo o País. Realmente, é um programa que se pode considerar bem-sucedido e que terá uma importância futura decisiva para a questão habitacional brasileira.

O Pró-Moradia pode, inclusive, ser aplicado em habitações, a partir de mutirões ou de processos de urbanização. Há vários casos, e eu mesmo compareci, talvez na minha última visita como membro do Governo, a Fortaleza, para conhecer, de perto, um projeto de urbanização de zonas semifaveladas - digamos -, com base em recursos do Fundo de Garantia e também do Pró-Saneamento, que é o terceiro programa que criamos no Ministério do Planejamento para orientar a alocação dos recursos da Caixa Econômica. O Pró-Saneamento também é dirigido às famílias em condições de pobreza crítica que residem nas regiões urbanas mais pobres.

Nós já assinamos contratos em praticamente todos os estados, do Rio Grande do Sul ao Amazonas e outros do Norte do País, em função desses três programas. A eles foi acrescentado um programa temporário, o Pró-Conclusão, destinado precisamente a concluir obras em andamento tanto na área habitacional quanto na área do saneamento.

Lembro, também, que os financiamentos do Fundo de Garantia foram reabertos em 1995, depois

de três anos de paralisação e de saneamento desse patrimônio e da Caixa Econômica, iniciados no Governo passado, de Itamar Franco, e concluídos pelo Governo Fernando Henrique Cardoso. Neste ano, pelo Brasil inteiro, cerca R\$4 bilhões estão sendo destinados a financiamentos nas áreas de habitação e saneamento.

Aproveito a oportunidade para dar conhecimento aos Srs. Senadores que o principal problema para a aplicação desses recursos é, neste momento, por incrível que pareça, a falta de projetos. Em geral, no Brasil, nós nos defrontamos com problemas decorrentes da escassez de recursos, especialmente para investimentos na infra-estrutura econômico-social.

No entanto, neste momento, em que temos uma disponibilidade substancial de recursos, há escassez de projetos. É muito importante ativar a preparação de projetos de boa qualidade em todos os Estados, sejam projetos de habitação para famílias que percebem de zero a três salários mínimos, sejam projetos de habitação para as famílias de renda mais elevada, de três a doze salários mínimos, sejam projetos de saneamento.

Sublinho aqui que projetos como esse se enquadram dentro do que foi considerado prioritário na área habitacional de melhorias urbanas e de saneamento do Governo Fernando Henrique Cardoso. Daí a nossa posição de apoio a esse financiamento.

Na verdade, o Brasil tem tido uma posição deficitária nas relações tanto com o Banco Interamericano quanto com o Banco Mundial. Ou seja, estamos tomando muito menos recursos do que pagamos como juros e amortizações de empréstimos passados.

Lembro-me de que de 1990 a 1994 o fluxo com o Banco Mundial e com Banco Interamericano foi negativo da ordem, se bem me lembro, de US\$ 7 bilhões, ou seja, pagamos como juros e amortizações de empréstimos passados US\$7 bilhões a mais do que recebemos.

Portanto, os financiamentos do Banco Mundial, do Banco Interamericano, na verdade, são bem-vindos. Eles representam, do ponto de vista do balanço de pagamento, uma forma de rolar uma parte da dívida. Se cessássemos de tomar esses empréstimos, simplesmente teríamos de honrar todas as amortizações e juros de uma vez por todas, sem atenuar o fluxo de migração de divisas para o exterior.

Conseqüentemente, não se pode dizer que um financiamento como esse acrescenta à dívida em

termos líquidos. Na verdade, está diminuindo um pouco o ritmo de amortização da dívida passada.

Do ângulo das relações financeiras externas de nosso País, digo aos Srs. Senadores que não vejo maior problema. Digo também que o Governo Fernando Henrique, por intermédio do Ministério do Planejamento, tomou providências para reverter a tendência negativa desses fluxos. Como? Exatamente organizando o processo de contrapartidas.

O Senador Beni Veras, quando Ministro do Planejamento, teve oportunidade de coordenar um processo de cancelamento de projetos inadequados. Demos seqüência a esse trabalho organizando o processo de contrapartidas, também mediante a concorrência de mais de uma entidade multilateral. Por exemplo: obtém-se empréstimos do Banco Mundial para contrapartida dos do BID e vice-versa ou obtém-se empréstimos da OECF japonesa para contrapartida de outros financiamentos.

Com isso, tem-se elevado consideravelmente o afluxo líquido de recursos dessas instituições internacionais desde o ano passado.

Dadas essas considerações, Sr. Presidente, manifesto a nossa posição favorável ao parecer do Senador Esperidião Amin, que destina um financiamento do Banco Interamericano para o Projeto Cingapura de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua em discussão.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PPB-MA) Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, seria despicando dizer que somos favoráveis à aprovação do parecer do Presidente do meu Partido, nobre Senador Esperidião Amin.

Apenas esclareço ao Senador Lauro Campos que não é tão rápido quanto S. Ex^a falou. Demorou-se até para se obter o apoio do BID. Falou-se que o empréstimo de US\$150 milhões seria equivalente ao valor de R\$148.200 mil em 31 de março. Portanto, pelo menos antes do dia 31 de março, esse assunto já vinha sendo tratado.

O projeto Cingapura envaldece qualquer brasileiro e muito mais a nós do Partido Progressista Brasileiro. Há dois dias a nobre Senadora Júnia Marise, Líder do PDT, fez aqui um pronunciamento referindo-se ao Projeto Cingapura e às soluções que vem encontrando para o problema de verbas.

O Presidente do meu Partido, o nobre Senador Esperidião Amin, agiu bem em não aceitar a emenda, porque todo o contrato desse empréstimo destina-se a algo que já foi discutido com o BID, que é a verticalização de favelas. Resolver problemas de lotamentos realmente iria contradizer tudo o que foi pleiteado e aprovado pelos órgãos técnicos.

Nosso Partido orgulha-se de votar esse projeto. Quero apenas esclarecer que, se não o votarmos hoje, só vamos poder votá-lo em agosto, porque a sessão de amanhã, que será a última sessão do mês de junho, não será deliberativa, e o mês de julho será dedicado apenas à apreciação das matérias que forem objeto da convocação estabelecida pelo Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua a discussão.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PSL-SP) Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria preliminarmente de cumprimentar o Senador José Serra pela segurança com que debateu o assunto e pelo sentido cívico que demonstrou em apoiar o pedido de empréstimo para a continuidade do Projeto Cingapura. S. Ex^a, o Senador José Serra, demonstra que estudou profundamente o problema habitacional nacional.

Gostaria apenas de fazer algumas referências, se o Senador Esperidião Amin pudesse ouvir-me. Senador Esperidião Amin, o ofício enviado ao Sr. Presidente do Senado, José Sarney, pelo Chefe do Departamento da Dívida Pública do Banco Central é datado de 25 de junho. O projeto foi aprovado na Câmara Municipal, em primeira discussão, a 19 de junho. Portanto, a primeira discussão estava aprovada quando o ofício foi encaminhado a esta Casa. Repito: a primeira discussão já tinha sido aprovada quando o ofício foi encaminhado a esta Casa pelo Chefe do Departamento da Dívida Pública. A segunda discussão foi aprovada a 25 de junho e publicada a 26, sob o nº 12.114.

Eu gostaria de apelar aos Srs. Senadores para que aprovasssem esse projeto. Em carta enviada pelo Prefeito Paulo Maluf ao Senador Esperidião Amin, Relator dessa matéria, ele faz referência ao lamentável incêndio recentemente ocorrido na favela de Heliópolis e se compromete a dar continuidade às obras dos esqueletos que lá se encontram.

A discussão da verticalização das favelas nos remete ao problema de espaço físico. Claro que São Paulo exige a solução da verticalização, porque é comprimido o espaço físico.

Os projetos de Fortaleza, que foram premiados internacionalmente no Habitat II, são horizontais em função da existência de espaço físico, de terra onde se pode construir-los.

Precisamos aprovar esse projeto e esperamos que o Prefeito possa concluir os prédios inacabados da favela do Heliópolis.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua a discussão. Concedo a palavra à Senadora Júnia Marise.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT-MG. Para discutir.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, tenho freqüentemente ocupado a tribuna desta Casa para questionar o Governo Federal com relação às prioridades na área social.

A questão da habitação e da moradia tem sido exatamente a grande preocupação em todas as cidades, em todos os municípios e, principalmente, em todas as capitais do País.

Sabemos, por exemplo, que o grande êxodo rural, no interior dos estados, é para a capital, o que acontece em todos os estados.

Ouvi aqui atentamente as palavras do ex-Ministro e Senador José Serra sobre o Programa Pró-Moradia do Governo. Nesta semana, fiz aqui um questionamento ao Governo federal porque, em Belo Horizonte, ninguém conhece esse Programa.

Temos lá 400 famílias que invadiram terrenos e estão há 90 dias pedindo às nossas autoridades condições dignas para morar, porque estão debaixo de lona. Por todo o centro da nossa cidade, debaixo dos viadutos, a situação não é diferente. As pessoas estão morando debaixo dos viadutos.

Por isso citamos esse Projeto Cingapura, de São Paulo, o qual não conheço pessoalmente, mas assisti a uma reportagem pela TV Manchete, e me impressionou o sentido social dessa iniciativa. Ouvi depoimentos e li que se trata de um projeto que vai ao encontro das necessidades básicas das nossas populações carentes e, principalmente, da defesa que sempre tivemos e que sempre fazemos em prol da humanização das nossas favelas.

Portanto, encaminho favoravelmente à aprovação desse projeto, porque cabe ao Senado Federal a grande responsabilidade de definir sobre essa matéria. Já temos aqui aprovados vários financiamentos do Banco Mundial para vários estados e municípios. Por exemplo, para o meu estado já foram aprovados muitos empréstimos, por solicitação do Governo estadual e com o aval do Governo Federal, como aconteceu recentemente para as obras de

conclusão do metrô de Belo Horizonte, uma reivindicação não apenas da nossa população, mas também da própria Prefeitura Municipal daquela Capital, administrada por Patrus Ananias, que, sem dúvida alguma, está realizando uma grande administração em nossa cidade.

Tenho, pois, sempre defendido a aprovação de projetos de iniciativa social. No caso dos empréstimos externos, certamente eles são importantes, até porque não estamos vendo o Governo Federal ter a mesma preocupação e o mesmo entendimento com relação aos programas sociais neste País. Estamos vendo que o Governo acode os bancos, tapa os rombos, tapa as fraudes dos banqueiros, mas as famílias e as nossas populações carentes continuam praticamente passando necessidades, sem moradia, sem emprego e sem alimentação.

Assim, Sr. Presidente, diante dessa questão altamente importante, como Líder da Bancada do PDT, encaminho favoravelmente à aprovação desse projeto.

Como parlamentar, tenho sempre procurado ser coerente e responsável, em especial quando estamos debatendo e discutindo projetos como esse, principalmente projetos de empréstimos externos, visando liberar recursos para os grandes empreendimentos sociais. É por isso que encaminhamos favoravelmente a votação, e entendemos que certamente o Senado vai corresponder a essa solicitação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Com a palavra o Senador Esperidião Amin, Relator da matéria.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, percebo nitidamente que o Plenário, por sua ampla maioria, compreendeu e concorda com o objeto do projeto de resolução que tenho a honra de relatar.

No entanto, não gostaria que algumas interpretações ficassem sem um esclarecimento que julgo ser do meu dever apresentar. Digo isso em função de algumas conclusões a que companheiros chegaram a propósito de informações que aqui temos.

Em primeiro lugar, quero reiterar a seriedade absoluta do projeto que estamos a apreciar e a absoluta correção da sua tramitação.

Quem compulsar as páginas 16 e 17 do avulso distribuído poderá perceber que a autorização legislativa do município de São Paulo para contrair empréstimo junto ao BIRD era datada de dezembro de 1995. A retificação que, por delegação, se fez ao Executivo municipal tinha sido aprovada, em primei-

ra discussão, no dia 19. Por solicitação minha, o Prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, formalizou a informação, com vistas à tramitação desta matéria, de que tal primeira discussão já havia sido vencida.

O Banco Central, com base nisso, encaminhou a matéria ao Senado e, devido a esse encaminhamento, requeremos urgência. A urgência mereceu a assinatura das lideranças, conforme o Regimento determina, e, por iniciativa que considero sã e correta do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria, ainda que não precisasse, posto que já tinha recebido urgência, foi apreciada naquela Comissão no dia 25. Lá, instado pelo nobre Senador Eduardo Suplicy sobre o segundo turno da votação, afirmei a S. Ex^a que havia sido votada naquele dia.

Quero esclarecer que a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos não foi no horário ordinário, pela manhã, e sim à noite, anteontem, em uma reunião que se prolongou até às 22h.

Diante dessa informação, portanto, perfeitamente clara, da existência de uma lei autorizativa e de uma retificação que estava em curso, a Comissão de Assuntos Econômicos acolheu o nosso parecer no seu âmbito.

O segundo ponto que desejo esclarecer é que...

O Sr. Eduardo Suplicy - V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador Esperidião Amin?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Pois não, nobre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy - Apenas para um breve esclarecimento. A informação que obtive é que, no dia 19, não houve quorum. Estava prevista a votação em primeiro turno, e foi no dia 24 que...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Dia 24 foi segunda-feira.

O Sr. Eduardo Suplicy - Então, foi no início desta semana que houve a votação em primeiro escrutínio e, ontem, a votação em segundo escrutínio. Já foi aprovada. O que foi expresso pelo Senador José Eduardo Dutra é que a informação do Banco Central ao Senado Federal se deu antes da votação em segundo escrutínio.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Mas isto eu estou afirmindo: que havia uma autorização legislativa anterior, que havia a necessidade da sua retificação, que a retificação estava em curso e não foi concluída.

O Sr. Eduardo Suplicy - Como dizia, Senador Esperidião Amin, ontem foi feita a votação, em segundo escrutínio, sobre o que estamos votando aqui. Na Comissão de Assuntos Econômicos, votamos com a presunção de que já havia sido feito o

segundo escrutínio, mas isso só aconteceu ontem. Reiteramos: o PT é a favor do mérito, mas houve um tratamento excepcional. A informação correta, dada agora pela Câmara Municipal, foi a de que o segundo escrutínio foi votado ontem. Posso até ligar outra vez, mas essa foi a informação que recebi.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, estranho que o Senador Romeu Tuma esteja esclarecendo ao Senador Eduardo Suplicy, até numa condição privilegiada, porque foi S. Ex^a quem obteve a informação junto à Câmara. Mas tenho o **Diário Oficial do Município** do dia 26, que se reporta a uma lei do dia 25.

O Sr. Epitacio Cafeteira - O número da Lei é 12.114.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Há o texto do **Diário Oficial**, que fala da lei do dia 25.

Sinceramente, penso que o Senado está exercendo uma nova função.

O Sr. Eduardo Suplicy - O Senado agiu de boa-fé, com informações não devidas, encaminhadas pelo Banco Central e pela própria Câmara Municipal.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - O Senado está exercendo uma função que talvez fique exemplar, posto que nunca tormei conhecimento de diligência a respeito da existência de lei estadual ou municipal, para um contrato que só pode ser exercitado mediante tal condição, ou seja, sem a satisfação desse requisito, não haverá a assinatura do contrato. O Senado acabou de aprovar autorização para emissão de novos títulos, com base em lei anterior, sendo que nela não havia autorização para se agregar, ao valor do principal, os montantes que nós estamos permitindo corrigir, com base numa resolução. São dois pesos e duas medidas.

Mas tomo nota da preocupação do Senador Eduardo Suplicy, posto que, para fins do Senado, bastaria mencionar a lei de dezembro de 95 e nada mais.

Para autorizar a rolagem de dívida, que é um ato unilateral do Governo, autorizado - o Governo recebe autorização, por exemplo, de Minas -, a partir da Resolução do Senado, emite as novas letras e está encerrado o assunto. Vamos aqui autorizar a firmar um contrato; e não é um contrato com o banco da esquina, é um contrato com uma agência multilateral, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Ninguém aqui tem o direito de imaginar que o BID vai cobrar spread excessivo, que vai ter comissão de corretagem. Trata-se de um contrato pedagogicamente interessante para o País. Só podem

habilitar-se a assinar um contrato junto ao BID quem tiver capacidade de pagamento, capacidade de poupança. O empresário que executa uma estrada financiada pelo BID, ou um açude, um conjunto habitacional, executa um trecho da obra, emite a fatura, que o Estado ou o Município paga integralmente e a apresenta quitada ao BID, para receber aquilo que não é a sua contrapartida. Portanto, quando o sujeito entra pela porta do BID, ele sai da porta das aves de rapina - ave de rapina é a letra do Tesouro, é a dívida interna impagável.

Estamos autorizando a rolagem de dívidas porque os Estados não podem pagar, para isso pode.

Temos que autorizar, com o voto do Senador José Eduardo Dutra, o Governo Federal bancar a diferença do Banespa, tendo como garantia as suas ações.

O Sr. José Eduardo Dutra - Senador Esperidião Amin, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Trata-se de uma operação sã, de algo sério. Mas isto aqui não é sério, porque é com o BID. O Senador quer saber qual é o contrato...

O Sr. José Eduardo Dutra - Senador Esperidião Amin, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Senador José Eduardo Dutra, o tempo do orador está esgotado.

O Sr. José Eduardo Dutra - Sr. Presidente, estou solicitando um aparte somente para efeito de economia de tempo, porque, se o Senador Esperidião Amin me conceder, não precisarei pedir a palavra depois.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Nobre Senador, V. Ex^a poderá falar no encaminhamento de votação; só não pode apartear sem autorização do orador.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Só quero concluir, fazendo duas colocações objetivas. O valor do empréstimo é de 150 milhões de dólares, a contrapartida do Município será de 100 milhões de dólares. Isso é um dado objetivo, consta da aprovação da Comissão de Financiamentos Externos, Cofex - recomendação de 7 de junho de 1994 -, que tem a assinatura do Senador, então Ministro, Beni Veras. Esta é uma informação objetiva que estava devendo.

Finalmente, quero fazer aqui um comentário político e pessoal, enaltecedo a presença do Senador José Serra. Tenho certeza de que os Senadores Eduardo Suplicy e Romeu Tuma votarão a favor desta matéria, pois este projeto não é perfeito, não é a única solução, mas é o primeiro empréstimo externo em 20 anos feito ao Brasil, como pessoa jurídica,

de direito público, ou seja, a todos os seus entes: à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Esse é o primeiro empréstimo externo feito junto a uma agência de desenvolvimento para habitação popular, num país em que há um índice indefinido de déficit habitacional. Ninguém sabe ao certo, mas fala-se que há um déficit de 4, 8 ou 12 milhões de casas. Mas temos certeza de que esse déficit é muito grande.

Reparadas essas questões de natureza formal, as quais procurei esclarecer - peço desculpas se me excedi -, não posso aceitar a emenda do Senador Eduardo Suplicy pelas razões que já especifiquei. Mas entendo que é do dever do Senado dizer sim a uma proposta de resolução que, uma vez aprovada, só será implementada se a União examinar o contrato e se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o BID concordarem.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Freire, para encaminhar a votação.

V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE) - Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, creio que uma das declarações aqui trazida à colação pelo Senador Esperidião Amin foi de minha autoria, de que o parecer dado pelo representante do Banco Central não era sério.

Em momento algum falei que a operação ou o Projeto Cingapura não fosse sério.

S. Ex^a não precisaria ficar aborrecido, preocupado e tentando enfatizar a alternativa do Sr. Paulo Maluf. Isso não entrou em discussão. Muito pelo contrário. Até adversários políticos do Sr. Paulo Maluf em São Paulo já declararam que votarão a favor, e eu votarei também. Não tenho votado contra nenhum desses empréstimos, e nem seria o momento para isso.

Apenas quis dizer - e reafirmo - que o parecer do representante do Banco Central não é sério. E é por isso que há casos como dos bancos Econômico e Nacional.

Um representante público que dá um parecer, dizendo que tem autorização legislativa anexa, sem que ela exista, evidentemente não é sério. Como ficaria esse parecer se, no segundo turno, a Câmara Municipal de São Paulo negasse o empréstimo, a retificação? Isso não é uma brincadeira qualquer! Poderia esperar um dia ou dois!

A autorização da Câmara Municipal entrou em vigor no dia 26, promulgada pelo Sr. Prefeito e publicada - ela entra em vigor quando da sua publicação, ou seja, no dia 26. O parecer dele é do dia 25.

É claro que alguém pode dizer que é meramente formal. Não, não é formal. É dizer algo com a representatividade, a responsabilidade de uma instituição pública, algo ainda não verdadeiro, não existente, não factual. Provavelmente, pareceres desse tipo foram dados para o Nacional, para o Econômico, para instituições financeiras que depois trouxeram toda essa gama que este Plenário conheceu do descalabro, das fraudes, dos ilícitos, da incompetência e inapetência do Banco Central para ser um ente estatal na fiscalização do Sistema Financeiro Brasileiro e até se discutir uma CPI.

É de somenos importância? Não me parece. E era nesse sentido que havíamos colocado a falta de seriedade do parecer. Não é do projeto, não é do relatório do Senador Esperidião Amin, não é do Sr. Paulo Maluf, não é do empréstimo; é deste parecer. E é importante que se tenha consciência disso até porque o Senador Esperidião Amin teve muita quando aqui veio levantar um empréstimo, em uma emissão de letras que o Estado de Pernambuco propunha apenas porque se abria a possibilidade de as emissões poderem ser em datas diferentes. S. Ex^a levantou com muita pertinência questões para esclarecimento, que era importante se esclarecer.

Quero dizer que naquele momento era só esclarecimento; isso é um alerta. Não pode mais acontecer isso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE) - Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, como disse no início do meu pronunciamento, na fase de discussão, os questionamentos que ia levantar não seriam relativos ao mérito, mas a todo o processo. O Senador Esperidião Amin, com toda a sua competência e o seu esforço, não conseguiu contestar, porque está escrito aqui. Não vou entrar no debate se foi antenem ou ontem que a Câmara dos Deputados votou.

Aqui, consta que a cópia foi distribuída no dia 26 de junho, posterior ao parecer. E não venha dizer que já havia autorização legislativa porque não havia. A autorização legislativa que antes existia era de 150 milhões de dólares para o desenvolvimento de projetos de canalização de córregos e de serviços complementares. Portanto, não havia autorização legislativa para este empréstimo no Projeto Cingapura. Passou. Por isso é que houve o projeto para fazer a retificação. Se houvesse o processo anterior, não haveria necessidade disso.

O estranhamento de que o Senado Federal não foi tão rigoroso em matérias anteriores - o Senador Roberto Freire já deu um exemplo que foi no caso de Pernambuco - talvez tenha acontecido porque também não vimos uma celeridade tão grande por parte do Banco Central em relação a empréstimos anteriores.

Ressaltados os nossos alertas, o nosso voto é favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin para encaminhar a votação.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC) - Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, ao encaminhar favoravelmente, em primeiro lugar, quero prestar uma última informação: o que o Senado Federal autoriza é o endividamento, o qual precisa de uma lei do respectivo Legislativo. E os 150 milhões de dólares para os córregos, que era o equívoco de destinação, permitem exatamente 150 milhões de dólares de empréstimo junto ao BID. Até porque - quero esclarecer - o verdadeiro empréstimo para o programa de córregos já tinha sido assinado pela Prefeitura de São Paulo anteriormente, com base numa autorização de 1994, assinada em janeiro de 1995.

Portanto, o limite de 150 milhões de dólares que nos cabe aqui já estava autorizado em dezembro de 1995. Este esclarecimento faz parte do que veio da Prefeitura de São Paulo. Isso é irrelevante.

Ao encaminhar, por uma questão de justiça, junto com os meus agradecimentos ao Senador Eduardo Suplicy e ao Senador Romeu Tuma, e até pela circunstância de que o Senador José Serra é não apenas Senador e ex-Ministro, mas candidato à Prefeitura de São Paulo, disputando contra o candidato do meu partido, o Dr. Celso Pita, quero registrar que S. Ex^a, no Ministério do Planejamento, foi sensível aos apelos que fizemos para que o projeto tivesse o curso mais adequado possível. Pelo menos é

um registro que, neste momento, quer simbolizar um gesto de grandeza que quero reconhecer.

O SR. ROBERTO REQUIÃO - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Requião.

Pergunto ao Senador José Serra se também quer encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ SERRA - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Mais algum dos Srs. Senadores deseja encaminhar a votação?

O SR. NABOR JÚNIOR - Eu deseo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Senador Nabor Júnior.

Com a palavra o Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB-PR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pedi a palavra não apenas para encaminhar favoravelmente, mas tentar, também, dirimir de uma vez por todas a capacidade jurisdicional do Senado Federal na concessão de empréstimos.

O Banco Central, quando encaminha um pedido ao Senado Federal, se apóia em uma lei municipal ou estadual. O Senado Federal, no entanto, limita-se a autorizar o empréstimo pelo seu valor. Nada impede que, amanhã ou depois, a câmara municipal ou a assembléia legislativa mudem o destino do empréstimo de acordo com a entidade financiadora. Como Governador do Paraná, alterei destinos de empréstimos junto ao BIRD e ao BID inúmeras vezes, porque, uma vez autorizado o empréstimo, o Senado Federal, por resolução, não pode sobrepor-se à capacidade legislativa de Estados e de Municípios.

Outro dia, ainda, recebi com os meus colegas Senadores da Comissão de Economia uma "esdruxularia" do Banco Central que autorizava a emissão de bônus para a rolagem da dívida da cidade do Rio de Janeiro e estabelecia, afim, de forma absolutamente irregular, o banco pagador, a corretora, que era a Merrill Lynch, o valor da corretagem e o valor das despesas gerais do processo de colocação dos bônus no mercado. Jamais uma resolução do Senado poderia homologar uma concorrência, sobre a qual o Senado não tinha informação alguma e nem poderia ter, porque, antes da autorização da emissão dos bônus, essa concorrência não poderia ter sido realizada. Devemos definitivamente corrigir o encaminhamento desses processos.

Agora, se hoje autorizamos o empréstimo de 150 milhões de dólares para a Prefeitura de São

Paulo e, amanhã ou depois de amanhã, a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o agente financeiro, resolver alterar a sua destinação de habitação para saneamento, ou de saneamento para habitação, esta questão está absolutamente fora do âmbito de resoluções da competência do Senado Federal.

Perdoe-me, portanto, o Senador José Eduardo Dutra, líder do PT, mas o problema de a autorização ter sido no dia 25 ou no dia 26 não é do Senado Federal. Pode haver uma no dia 29, uma no dia 30, mudando a destinação. Se a entidade financeira estiver de acordo com essa mudança, nada temos a discutir, pois única e exclusivamente analisamos a capacidade de endividamento e de pagamento da unidade federativa que pede o empréstimo. O resto é uma discussão que não deveria nem ter havido e que tomou tanto tempo deste Plenário.

Durante o discurso do Sr. Roberto Requião, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Emilia Fernandes, suplente de Secretário.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy, próximo Senador inscrito para o encaminhamento de votação.

V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. EDUARDO SUPILCY (PT-SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, gostaria de esclarecer ao Senador Esperidião Amin que o projeto de lei, em segundo escrutínio, foi votado ontem, às 17h, na Câmara Municipal de São Paulo.

Portanto, a informação anteriormente dada, de que já havia sido votado em segundo escrutínio, não corresponde ao que realmente aconteceu. Houve um equívoco na publicação da lei pela Câmara Municipal; equívoco esse reconhecido ontem na referida Câmara.

O projeto agora está aprovado e não vamos colocar objeção aqui. Entretanto, para que a nossa palavra possa ser aqui acreditada, pois pedi ao Senador Esperidião Amin que me enviasse a comprovação do fato, é que faço registrar aqui o equívoco havido na Câmara Municipal de São Paulo.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, a Sra. Emilia Fernandes, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao Senador José Serra.

V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. JOSÉ SERRA (PSDB-SP) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, queria registrar aqui a atitude do Senador Esperidião Amin quando expõe a esta Casa que, procurado por S. Ex^a em função do encaminhamento desse Projeto Cingapura junto ao Banco Interamericano, expressei, ouvindo os seus argumentos, que como Ministro, apoiaria a continuidade das negociações com o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, e o financiamento pela CEF ao Projeto Cingapura.

Realmente, como Ministro, apoiei a destinação de recursos e de financiamento tanto do Banco Interamericano de Desenvolvimento quanto da Caixa Econômica Federal para o Projeto Cingapura.

Isso corresponde tanto a uma orientação do Governo Federal quanto à orientação que sempre segui na minha vida pública, ou seja, tomando decisões a respeito de recursos, nunca colocar em primeiro lugar a questão partidária, mas, sim, o interesse público.

Apoiei o financiamento ao Projeto Cingapura, uma vez que entendia que era positivo para a população de São Paulo - tanto a destinação de recursos do Banco Interamericano quanto da Caixa Econômica Federal para esse projeto -, atitude, além do mais, que foi comum a várias das decisões que tivemos com relação a outros Estados e a outras cidades.

Como Ministro, compareci a pelo menos dez Estados para assinatura de contratos de financiamento de habitação popular, dentro dessa perspectiva, sem levar em conta a orientação política ou a filiação desse ou daquele governador, destê ou daquele prefeito.

Portanto, é com muita satisfação que encaminho o voto favorável ao financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Projeto Cingapura, de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Com a palavra o Senador Nabor Júnior para encaminhar a votação.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, creio que, pelas discussões aqui havidas, todos os pontos em torno dos quais havia dúvida sobre esse projeto já foram suficientemente esclarecidos.

O projeto foi aprovado no último dia 25 deste mês, por unanimidade, na Comissão de Assuntos Econômicos. E tem sido praxe, aqui no Senado Federal, aprovarmos as autorizações para contratação de créditos internos, externos e para rolagem das dívidas dos Estados e Municípios.

Por esta razão, encaminho favoravelmente à votação desse projeto, recomendando à bancada do PMDB que siga esta orientação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Concedo a palavra ao Senador Hugo Napoleão para encaminhar a votação.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, acompanhei os debates, na tarde de hoje, a respeito do Item nº 1 da pauta com a maior atenção e verifiquei exatamente a posição da emenda pretendida pelo Líder do PT e os argumentos expendidos pelo Presidente do PPB em torno da matéria.

É bom verificar que, preliminarmente, a Lei nº 12.114, de 25 de junho de 1996, que trata do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos, seguindo a Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, não constou do avulso do processado por ocasião do exame da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, à qual tive oportunidade de estar presente.

Assim, calcado na lei anterior, houve o exame da matéria e foi redigido o projeto de resolução nos termos em que veio a Plenário, que, somente agora, toma conhecimento da segunda lei em torno da qual o Partido dos Trabalhadores propõe a sua aprovação por intermédio de emenda, ou a aprovação da finalidade do programa a que se refere a segunda lei.

Devo dizer que salientava o Líder em exercício do PMDB, Senador Nabor Júnior - o que é verdade - , que o atual programa ao qual se destina a resolução não vai impedir de qualquer maneira a urbanização nem a verticalização de favelas e a regularização de loteamentos - esses já estarão incluídos fatalmente nos termos da resolução aprovada, não havendo prejuízo para a intenção do programa mencionado na segunda lei.

Por esta razão, o PFL recomenda e sugere a votação favorável nos termos da resolução aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação o projeto, ressalvada a emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Senador Lauro Campos.

Em votação a emenda com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A emenda foi rejeitada.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final. (Pausa.)

Sobre a mesa, redação final que será lida pela Srª Primeira Secretária em exercício, Senadora Emilia Fernandes.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 370, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 72 de 1996.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1996, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$150,000,000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de junho de 1996. – **José Sarney**, Presidente – **Ney Suassuna**, Relator – **Levy Dias** – **Emilia Fernandes**.

ANEXO AO PARECER Nº 370, DE 1996

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$150,000,000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a contratar operação de crédito externo

com Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$150,000,000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

b) **destinação dos recursos**: Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas, Prover/Cingapura;

c) **valor pretendido**: US\$150,000,000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$148.200.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e duzentos mil reais), em 31 de março de 1996;

d) **garantidor**: República Federativa do Brasil;

e) **juros**: sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre a ser determinada pelo Custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo credor durante o semestre anterior, acrescidos de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o credor fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros;

f) **comissão de crédito**: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato;

g) **condições de pagamento**:

– **do principal**: o empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de quarenta e seis prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, no valor aproximado de US\$3,260,869.57 (três milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove dólares norte-americanos e cinqüenta e sete centavos) cada uma, com vencimento em 8 de dezembro de cada ano. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 8 de dezembro de 2021;

– **dos juros**: semestralmente vencidos, em 8 de abril e 8 de dezembro de cada ano, a partir de 8 de junho de 1997;

– **da comissão de crédito**: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

§ 1º A quantia de US\$1,500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos) se destinará a atender Despesas de Inspeção e Supervisão Geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do Mutuário.

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Emilia Fernandes, suplente de Secretário.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Item 4:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 403, de 1996, do Senador Roberto Freire, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, que introduz alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

(Em virtude de adiamento)

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 26 de maio último, quando teve sua votação adiada para hoje.

Em votação o requerimento, em turno único.

O SR. NABOR JÚNIOR - Srª Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - V. Exª tem a palavra por cinco minutos.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Srª

Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Requerimento nº 403, de 1996, visa requerer regime de urgência para o Projeto nº 41 do Senado, de autoria do Senador Flaviano Melo, que introduz alterações na Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1995.

O projeto já havia figurado anteriormente na pauta da Ordem do Dia de nossos trabalhos. E o próprio Senador Flaviano Melo, para ensejar uma discussão mais aprofundada sobre a matéria, solicitou à Mesa o adiamento de sua votação, e o Plenário o aprovou.

O que se pretende agora é incluir novamente o projeto na Ordem do Dia, razão pela qual encaminhamos favoravelmente a sua aprovação e solicitamos às demais lideranças que procedam no mesmo sentido.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1996, será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Item 5:

REQUERIMENTO Nº 543, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 543, de 1996, do Senador Sebastião Rocha, solicitando, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, voto de louvor em favor da Organização dos Estados Americanos - OEA, que elegeu por unanimidade, o Antropólogo e Senador Darcy Ribeiro, para receber o Prêmio Internacional de Educação Andrés Bello, de 1995, por sua relevante contribuição e atuação no campo educativo nacional e internacional, tendo

Parecer favorável, sob nº 358, de 1996, da Comissão
- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Em votação o requerimento.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - Srª Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - V. Exª tem a palavra para encaminhar a votação.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT-AP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há alguns dias o

Senado brasileiro aplaudiu e festejou com alegria a escolha do nome do Senador Darcy Ribeiro para o Prêmio Internacional de Educação Andrés Bello.

O objetivo desse requerimento é expressar as nossas congratulações à Organização dos Estados Americanos, que, no dia 18 de abril, por um júri internacional composto por Célio Cunha, do Brasil (Presidente); Alfredo Van Gelderen, da Argentina; Carlos Muñoz Izquierdo, do México, e Israel Cano, de Belize, outorgou, por unanimidade, esse prêmio a Darcy Ribeiro, como reconhecimento à sua ampla e destacada atuação no campo da Educação, que cobre distintos níveis e modalidades, como também pela originalidade de sua contribuição e relevante atuação no campo da ação educativa nacional e internacional.

Entendo ser desnecessário comentar a biografia extensa de Darcy Ribeiro, mas vale a pena - acredito - ressaltar os numerosos trabalhos literários de Darcy Ribeiro e a sua atuação sempre em busca de uma educação melhor para o País, obtendo, dessa forma, destaque nos cargos que ocupou, sobretudo agora recentemente no Senado como Relator da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Essa foi a forma que encontrei para que o Senado brasileiro pudesse se associar à OEA na escolha de Darcy Ribeiro para receber esse importante prêmio internacional.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A SRA. BENEDITA DA SILVA - Srª Presidente, peço a palavra para encaminhar.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva por cinco minutos.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ) Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora) - Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não poderia deixar de me manifestar e destacar as principais obras de Darcy Ribeiro. Essa homenagem que está sendo prestada honra muito o Estado do Rio de Janeiro.

Esse homem, nascido em 1922, antropólogo, dedicou dez anos de sua vida ao estudo dos povos indígenas e merece de todos nós uma homenagem. A partir de 1955 ele se dedicou à educação. E não poderíamos deixar de ressaltar aqui o fato de ele ter sido Vice-Presidente do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ao lado de Anísio Teixeira. Foi Ministro da Educação e Chefe da Casa Civil do Ex-Presidente João Goulart, criou a Universidade de Brasília, a Universidade Estadual do Norte Fluminense, a Universidade Nacional da Costa Rica e

contribuiu para a reforma de universidades em vários países. Retornando do exílio, foi eleito, em 1983, Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, o meu Estado.

Sei que o reconhecimento desses méritos, no plano internacional, é motivo de grande orgulho para o Estado do Rio de Janeiro, para o País e também para esta Casa.

A iniciativa do Senador Sebastião Rocha em fazer um requerimento para agradecer essa homenagem deve ser enaltecida. Não estamos acostumados a prestar determinadas homenagens e, às vezes, nem nos damos conta da dimensão, da importância de algumas personalidades. Mas Darcy Ribeiro merece sobretudo, além do que já se falou a seu respeito, o meu carinho e a minha gratidão em particular, porque tenho nele uma das maiores aliados na luta contra a discriminação neste País.

Darcy Ribeiro, em momento algum, deixou de estudar, de investigar qualquer situação que pudesse colocar em dificuldade as chamadas minorias no País.

Na verdade, esse encaminhamento de apoio é para dizer, da tribuna desta Casa, ao Senador Darcy Ribeiro, esse grande homem, e ao Senador Sebastião Rocha esse muito obrigado; o muito obrigado da carioca, da cidadã, da Senadora do Estado do Rio de Janeiro, Benedita da Silva.

O SR. HUGO NAPOLEÃO - Srª Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Concedo a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão, para encaminhar a votação.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero solidarizar-me com as palavras do Senador Sebastião Rocha e da Senadora Benedita da Silva em torno desse item que ora votamos, que visa a aprovar um voto de louvor em favor da Organização dos Estados Americanos - OEA -, porque elegeu, por unanimidade, o antropólogo e Senador Darcy Ribeiro para receber o Prêmio Internacional de Educação Andrés Bello, por sua contribuição e atuação no campo educativo nacional e internacional.

A Senadora Benedita da Silva já esclareceu, à saciedade, os motivos relevantes que a levaram, como Relatora, a aprovar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o meu voto, a presente moção.

O nosso Colega Darcy Ribeiro dispensa quaisquer comentários, em função da força que o seu

próprio nome encerra, como um humanista dedicado às grandes causas nacionais, dentre as quais avulta a da educação, por cujo campo transitei não apenas nos idos da década passada, quando governei o meu Estado, mas também quando fui Ministro de Estado da Educação deste País.

Numa dessas ocasiões, tive oportunidade de inaugurar a nova biblioteca do MEC e a galeria de retratos dos ex-Ministros. Tive com S. Ex^a, o Senador e ex-Ministro Darcy Ribeiro, um interessantíssimo diálogo após a referida cerimônia.

Como sempre fui um aficionado do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - o INEP, tendo, inclusive, iniciado e praticamente concluído a construção de sua nova sede, a mais do que cinqüentenária instituição de Anísio Teixeira, gostaria de inserir Darcy Ribeiro como parte da História atual do nosso País.

Num dos seus mais recentes pronunciamentos, que foi exatamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, votada no plenário desta Casa, S. Ex^a deixou extravasar todo o seu conhecimento e toda a profundidade de sua vasta cultura, que encantou a todos nós.

Por isso, gostaria de encaminhar favoravelmente à presente moção, ao presente voto de louvor.

Era o que tinha a dizer.

A SRA. PRESIDENTE (Emilia Fernandes) - Com a palavra o Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr^a Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, não poderia deixar de associar a minha voz às inúmeras manifestações que aqui foram proferidas em apoio ao Requerimento nº 543, de 1996, de autoria do Senador Sebastião Rocha, que manifesta um voto de louvor à Organização dos Estados Americanos, OEA, pelo fato de ter elegido, por unanimidade, o antropólogo e Senador Darcy Ribeiro para receber o Prêmio Internacional de Educação Andrés Bello.

Como é do conhecimento de todos, Sr. Presidente, o Senador Darcy Ribeiro é um homem que granjeou o respeito e a admiração não só desta Casa, mas de todo o povo brasileiro.

S. Ex^a já exerceu inúmeros cargos públicos neste País, como Vice-Governador do Rio de Janeiro. Atualmente é Senador por aquele Estado, embora de origem mineira. Militou por muitos anos na área educacional, tendo sido inclusive fundador e organizador da Universidade de Brasília. Darcy Ribeiro também desenvolveu vasto estudo no campo da an-

tropologia e conviveu durante muitos anos com as tribos do Estado do Mato Grosso. S. Ex^a também é um homem de letras, é um escritor renomado, autor de vários livros, o que ensejou que a Academia Brasileira de Letras o aceitassem como Imortal dessa Instituição do nosso País.

Por essas razões, Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, quero manifestar, em nome da Bancada do PMDB, o nosso apoio à aprovação desse requerimento.

Durante o discurso do Sr. Nabor Júnior, a Sra. Emilia Fernandes, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Suplicy, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1991 (nº 2.838/89, na Casa de origem), que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências, tendo

Pareceres sob nºs 290 a 292, de 1996, das Comissões:

- de Assuntos Sociais (1º pronunciamento), pela audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

- de Constituição, Justiça e Cidadania, pela juridicidade e constitucionalidade da matéria; e

- de Assuntos Sociais (2º pronunciamento), favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que oferece.

Ao projeto não foram oferecidas emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

Em discussão o projeto e o substitutivo, em conjunto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

É a seguinte a matéria aprovada:

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 11, 12, 17, 23 e 28 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

§ 2º As eleições do Conselho Federal realizar-se-ão no prazo de 120 (cento e vinte) dias após as eleições dos membros dos Conselhos Regionais.

§ 3º A assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais será constituída de delegados eleitos na seguinte proporção:

I – 1 (um) delegado para os Conselhos Regionais com até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos;

II – 2 (dois) delegados para os Conselhos Regionais que tiverem de 151 (cento e cinquenta e um) até 300 (trezentos) músicos inscritos;

III – 3 (três) delegados para os Conselhos Regionais com mais de 300 (trezentos) músicos inscritos.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 9 (nove) membros, quando o

Conselho tiver até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos; e de 21 (vinte e um), quando exceder esse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos, vedada a discriminação que exclua qualquer inscrito do direito de votar.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas mediante o registro de chapas, que deverá conter a discriminação dos cargos da diretoria.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e durará 3 (três) anos, permitindo-se apenas uma reeleição.

§ 3º São elegíveis os que preencherem os requisitos legais, especialmente o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 4º A convocação para as eleições far-se-á:

I – 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Regional;

II – por edital, publicado em jornal de grande circulação local;

III – por carta simples dirigida a todos os inscritos;

IV – por outros meios definidos pelo Conselho;

§ 6º Será deferido um prazo mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) dias para a inscrição das chapas, devendo a eleição realizar-se no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Regional.

§ 7º No prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da inscrição de chapas, o Conselho deverá divulgar, na forma do disposto no § 5º deste artigo, a relação das chapas inscritas, onde deverá constar a indicação dos candidatos e os cargos da diretoria.

Art. 17.

§ 1º

§ 2º No caso de o músico exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apenas officiar o Conselho Re-

gional da jurisdição, discriminando o período, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, por mais de noventa dias, atividade em outros estados, deverá requerer ao Conselho Federal uma licença suplementar, que terá validade de um ano, mediante o pagamento de taxa a ser fixada pelo Conselho Federal.

§ 4º Do produto da arrecadação da taxa a que se refere o artigo anterior, 80% (oitenta por cento) será rateado entre os Conselhos Regionais, com créditos mensais.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório para todos os inscritos em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos que não sejam candidatos, sendo facultado às chapas inscritas a indicação de um fiscal para cada urna, inclusive as itinerantes.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 10 (dez) horas contínuas, pelo menos.

Art. 28.

I) aos que praticarem o gênero popular, que deverão ser submetidos à banca examinadora integrada por professores devidamente capacitados e escolhidos pela diretoria dos Conselhos Regionais, que deverá divulgar o calendário anual dos exames, que não serão inferiores a quatro, pelo menos.

§ 1º Aos músicos, a que se referem as alíneas f, g e I deste artigo, será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão."

Art. 2º Os Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil realizarão eleições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei e o Conselho Federal convoca-

rá eleições 120 (cento e vinte) dias após as eleições dos membros dos Conselhos Regionais, conforme disposto neste artigo, observado o seguinte:

I – são preservados os mandatos dos atuais membros dos respectivos Conselhos até se completar o termo final de seus mandatos de 3 (três) anos;

II – os Conselhos funcionarão provisoriamente com número de membros excedente ao previsto nesta lei, até que se complete a extinção dos mandatos dos membros remanescentes;

III – a renúncia ou o impedimento de membro remanescente dos Conselhos ocorrida após a realização e posse dos membros eleitos em conformidade com esta lei, importa na extinção da vaga, não sendo admitida a posse de suplente;

IV – excepcionalmente, na primeira eleição após a promulgação desta lei, não serão discriminados os cargos da diretoria, que será eleita pela totalidade dos membros integrantes do Conselho, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da posse;

V – não se considerará reeleito o membro remanescente de Conselho que se candidatar para as eleições previstas neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, tendo

Pareceres sob nºs 212 e 213, de 1996, das Comissões

- de Serviços de Infra-Estrutura, favorável ao Projeto, com Emendas nºs 1 a 39-CI, que apresenta; e

- de Assuntos Sociais, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 39-CI, apresentando, ainda, a Emenda nº 40-CAS.

(Em virtude de adiamento)

A matéria constou da sessão deliberativa ordinária de 21 de maio último, quanto teve a sua discussão adiada para hoje.

Passa-se à discussão em conjunto do projeto e das emendas em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto sem prejuízo das emendas.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, esse projeto, de iniciativa do Executivo, visa reduzir alguns entraves burocráticos que existem no Código de Mineração brasileiro.

De modo geral, somos a favor do projeto. É a primeira vez que se votam questões relativas ao Código de Mineração porque todos os anteriores foram objeto de decretos que surgiram nos perfodos ditoriais.

Mesmo com as modificações feitas, ainda não estamos tocando no ponto principal que entraava a mineração no Brasil. Apesar dessas alterações continuamos ainda com o mesmo modelo de administração de recursos minerais brasileiros, que remonta ao ano de 1934, modelo de concessão cartorial que, hoje, está na contramão da história já que praticamente em todos os países desenvolvidos se estabelece um modelo de concessão contratada dos recursos minerais, a exemplo do que acontece no setor de energia e em outros setores, em que se estabelece o prazo da concessão, as obrigações do poder concedente, as obrigações da empresa contratada, as punições, etc...

Infelizmente, ainda é mantido o modelo de concessão em que há um processo de autorização de pesquisa e depois que é concedido o direito de lavoura, mediante mera publicação no *Diário Oficial*, na prática, o concessionário passa a ser o detentor da propriedade dos recursos minerais, tornando letra morta o artigo da Constituição que diz que a propriedade dos recursos minerais é da União.

Estamos trabalhando num projeto de uma Lei de Diretrizes e Bases da Mineração, que pretendemos apresentar logo no início do segundo semestre, em que apontamos soluções para esses problemas. Sabemos que esse assunto é bastante árido e desperta a atenção apenas daqueles que profissionalmente estão ligados a essa matéria, mas esperamos contar com a sensibilidade dos nossos Pares em relação a esse assunto.

Como disse, de modo geral, as modificações caminham no sentido da retirada de alguns elementos burocráticos do atual Código.

Vamos votar a favor, mas encaminhamos à Mesa um pedido de destaque para votação em separado do § 3º da Emenda nº 28, da Comissão de Infra-Estrutura, que diz respeito ao art. 64.

Dispõe o § 3º:

"§ 3º - As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo."

No nosso entendimento, essa seqüência gradativa para aplicação de finalidades, iniciando-se necessariamente pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, independentemente da gravidade do ato praticado pelo detentor da autorização ou da concessão, é um tipo de hierarquia estranho a qualquer conceito normativo e contraditório ao próprio espírito do projeto que visa a eliminar as restrições burocráticas, substituindo-as pela análise do mérito e da política para o setor. No nosso entendimento não há nada mais burocrático que estabelecer, a priori, a seqüência das penalidades a serem aplicadas à infração, sem o conhecimento das mesmas.

Por isso, no sentido de suprimi-lo, encaminhamos esse destaque de votação em separado do § 3º, para o qual solicitamos o apoio dos líderes partidários. De um modo geral, votamos a favor do parecer do Senador Fernando Bezerra, da Comissão de Infra-Estrutura.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votaremos favoravelmente ao projeto. No que tange às emendas, temos conhecimento de que o Senador Fernando Bezerra vai propor a fusão da redação das duas Emendas, a de nº 8 e a de nº 40, que se referem ao art. 15 do projeto, com a seguinte redação:

"A autorização de pesquisa será outorgada a brasileiro, pessoa natural, e à empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País, na forma da lei."

E isso porque o texto proposto pelo Senador Fernando Bezerra vai ao encontro da Constituição da República Federativa do Brasil.

Era, por hora, o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra, Relator da matéria.

O SR. FERNANDO BEZERRA (PMDB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, Srs. Senadores, apenas dois pontos a considerar no relato, já compreendido pelos Srs. Senadores que participaram da Comissão de Infra-Estrutura e da Comissão de Assuntos Sociais, relativamente à fusão das Emendas nº 8 e 40, que, acredito, aperfeiçoa o projeto.

Quanto ao destaque encaminhado pelo nobre Senador José Eduardo Dutra, mantemos a nossa posição explicitada na Comissão de Infra-Estrutura, ou seja, no sentido de que as punições devem ter uma graduação.

Discordo do nobre Senador, e mantenho a redação aprovada na Comissão de Infra-Estrutura.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação as emendas.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Ademir Andrade.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO N° 632, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno desta Casa, requer o destaque, para votação em separado, da expressão "poderá ser", constante da emenda nº 40-CAS, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Fernando Bezerra, Senador.

REQUERIMENTO N° 633, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do §, 3º da Emenda nº 28 – CI, oferecida ao PLC. nº 117, de 1994.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996. – Senador José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Aprovados os requerimentos, os dispositivos destacados serão apreciados oportunamente.

Passa-se à votação em globo das Emendas nºs 1 a 40, de parecer favorável, ressalvados os destaques.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA (ADITIVA) N° 1 – CI

Acrescente-se no final da ementa do PLC nº 117/94 a expressão "... e dá outras providências".

EMENDA (ADITIVA) N° 2 – CI

Acrescente-se ao caput do art. 1º do PLC nº 117/94, a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43, 44 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA (ADITIVA) N° 3 – CI

Dê-se ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), a seguinte redação:

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I – Regime de Concessão, quando depender de Portaria de Concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II – Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

III – Regime de Licenciamento, quando depender de Licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da Licença no Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV – Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando depender de Portaria de Permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

V – Regime de Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

EMENDA (ADITIVA) N° 4 – CI

Acrescente-se ao término do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227 a expressão "desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultan-

tes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra".

Art. 3º

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais **In natura**, que se fizerem necessários à abertura de vias de transportes, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

EMENDA(MODIFICATIVA) Nº 5 - CI

Dê-se ao inciso II do **caput** do art. 6º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) a seguinte redação, mantida também a redação do seu parágrafo único:

"Art. 6º

I –

II – Mina Concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

EMENDA (ADITIVA) Nº 6-CI

Acrescente-se ao **caput** do art. 7º do PLC nº 117/94 a palavra "Geral", depois de Diretor do DNPM:

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 7-CI

O parágrafo único do art. 7º do PLC nº 117/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 8-CI

Substitua-se a redação do art. 15 do PLC nº 117/94 pela seguinte:

"Art. 15 A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado."

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 9-CI

Suprime-se o inciso II do art. 16 do PLC nº 117/94, renumerando-se os demais incisos.

EMENDA (ADITIVA) Nº 10-CI

Modifique-se, no **caput** do art. 16 e no seu inciso VI (PLC nº 117/94), a expressão "Diretor do DNPM" por "Diretor-Geral do DNPM".

"Art. 16

VI – memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;"

EMENDA (CORRETIVA) Nº 11-CI

Corrija-se a referência ao inciso VII do § 1º do art. 16 do PLC nº 117/94 para inciso VIII (a ser renumerado para VII).

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 12-CI

Substitua-se a redação do § 2º do art. 16 do PLC nº 117/94 pelo seguinte texto:

"Art. 16

§ 1º

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa."

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 13-CI

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3º do art. 16 do PLC nº 117/94 para V, VI e VII, mantida a redação original.

EMENDA (ADITIVA) Nº 14-CI

Acrescente-se a palavra "Geral" depois da expressão "pelo Diretor", no **caput** do art. 17 do PLC nº 117/94 e no seu § 2º, com a correção, também, no **caput** da referência aos incisos I a VIII, que passariam para I a VII.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 15-CI

Substitua-se a redação do art. 20 e de seus parágrafos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pela seguinte:

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a 270 (duzentos e setenta) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM,

de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de 2 (duas) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa, referidos, respectivamente, nos incisos I e II da **caput** deste artigo, serão recolhidos aos Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º **caput**, inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não-pagamento das emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do **caput** deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I – em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II – em se tratando de taxa:

- a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;
- b) nulidade **ex officio** do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

Justificativa

O propósito desta Emenda é o de incorporar ao PLC nº 117 o artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, em tramitação na Câmara dos Deputados, já aprovado pela Comissão de Minas e Energia daquela Casa, e que altera o artigo 20 do Código de Mineração, reinstituindo os emolumentos para requerimentos de pesquisa, injustificadamente extintos pela Lei nº 8.522, de 11-12-92. A inexistência do ônus provocou uma verdadeira avalanche de requerimentos nos protocolos do DNPM, a maior parte deles servindo apenas a propósitos especulativos (em 1994 foram registrados mais de 30.000 novos requerimentos de pesquisa, contra uma média histórica inferior a 10.000, dificultando enormemente o trabalho do DNPM e, colocando em risco a retomada dos investimentos no setor). Adicionalmente, disciplina-se o pagamento da taxa anual por hectare – um importante instrumento de política mineral – e são introduzidas modificações no sistema de liberação de áreas de modo a acabar definitivamente com as execráveis "filas" à frente dos protocolos do DNPM em todo

o Brasil. Segundo fontes do Poder Executivo, a mensagem que deu origem ao Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, foi destacada do corpo do PLC 117/94 em face de sua extrema urgência, na expectativa de que sua tramitação pudesse ser acelerada, o que infelizmente não ocorreu. Desta forma, retorna ao corpo da lei principal, cuja tramitação encontra-se em fase mais adiantada, e, assim, apressando a solução deste grave problema.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 16-CI

Modifique-se para a seguinte a redação do inciso II do artigo 22 do PLC nº 117/94:

Art. 22 – ... Mantido.

I – ... mantido

II – é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código.

EMENDA (ADITIVA) Nº 17-CI

Apresente-se a palavra "Geral", depois da expressão "Diretor", na letra a, do inciso III e no inciso V do art. 22 do PLC nº 117/94.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 18 – C.I.

Suprima-se no **caput** do art. 23 do PLC nº 117/94 a expressão "relativos à lavra" e que passaria a ter o seguinte texto:

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

EMENDA (ADITIVA) Nº 19 – C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral", depois de Diretor, no art. 25 do PLC nº 117/94.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 20 – C.I.

O artigo 26 e todos os seus parágrafos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificados pela Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no **Diário Oficial** da União ficará disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma do **caput** deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no **caput** deste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre, para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra a.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuiser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

EMENDA (ADITIVA) Nº 21 – C.I.

Modifique-se e adite-se o inciso III do art. 30 do PLC nº 117/94, conforme segue:

Art. 30 –
I –
II –

III – arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 22-CI

Retire-se o pronome "lhe", substituindo-o pela palavra "interessado", no § 2º do art. 30 do PLC nº 117/94, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 30.
I –
II –
III –
IV –
§ 1º

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra."

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 23-CI

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 31 do PLC nº 117/94:

"Art. 31.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no **caput** por igual período, mediante

solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

EMENDA (ADITIVA) Nº 24-CI

Acrescente-se a palavra "Geral" depois da expressão "Diretor", no § 3º do art. 41, do PLC nº 117/94.

EMENDA (ADITIVA) Nº 25-CI

Altere-se para a seguinte a redação do art. 43 do Decreto-Lei nº 227 (Código de Mineração):

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma Portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 26-CI

Modifique-se o parágrafo único do art. 44 do PLC nº 117/94, conforme se segue:

"Art. 44.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 500 (quinhentas) Ufir."

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 27-CI

Substitua-se no art. 58 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a expressão "Decreto de Concessão de Lavra" por "Portaria de Concessão de Lavra", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 58. Poderá o titular da Portaria de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título."

EMENDA (ADITIVA) Nº 28-CI

Adicionem-se ao art. 63, **caput** do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) as expressões "das permissões de lavra garimpeira" e "do licenciamento" e o § 3º a seguir transcritos:

"Art. 63. O não-cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I – advertência;
II – multa; e
III – caducidade do título.
§ 1º
§ 2º

§ 3º As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência se-

guindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 29-CI

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 81 do PLC nº 117/94 pela seguinte:

"Art. 81.

Parágrafo único. O não-cumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes."

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 30-CI

Acrescente-se a expressão "ou mina" no incílio do art. 85 do PLC nº 117/94, e no seu final substitua-se a expressão "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal", por "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

EMENDA (ADITIVA) Nº 31-CI

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 85 do PLC nº 117/94, com a seguinte redação:

"Art. 85.

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da Concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da intimação no **Diário Oficial** da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito mineral decorrente do desmembramento."

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 32-CI

Renumere-se o art. 93 do PLC nº 117/94 e o seu parágrafo único, que passarão a ser os §§ 3º e 4º do art. 85, suprimindo-se parte do atual art. 93 e acrescentando-se no final do § 4º a expressão "respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo", conforme segue:

"Art. 85.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 33-CI

Modifique-se a redação do art. 93 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), conforme segue:

"Art. 93. Serão publicados no **Diário Oficial** da União os Alvarás de Pesquisa, as Portarias de Lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 34-CI

Suprime-se o parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 35-CI

O art. 2º do PLC nº 117/94 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica suprimido o título do Capítulo VII – "Da Empresa de Mineração", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em consequência, o seu atual Capítulo VIII."

EMENDA (ADITIVA) Nº 36-CI

Acrescentem-se o art. 3º e um parágrafo único ao PLC nº 117/94, com a seguinte redação:

"Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de

1967, com a redação data pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo ensejará a nulidade *ex officio* do respectivo alvará de autorização de pesquisa."

EMENDA (ADITIVA) Nº 37-CI

O art. 4º do PLC nº 117/94 passa a ter a redação do art. 2º do mesmo PLC nº 117/94, acrescentando-se, no seu final, o seguinte: "revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

A nova redação é a que segue:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA (ADITIVA) Nº 38-CI

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º do PLC nº 117, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar no **Diário Oficial** da União, na íntegra, o texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação do presente texto legal."

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 39-CI

Suprime-se o art. 3º do PLC nº 117.

EMENDA Nº 40-CAS

Dê-se ao **caput** do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 117/94, a seguinte redação:

"A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, e a empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Votação do destaque da expressão "poderá ser", feito pelo Senador Fernando Bezerra.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Votação do destaque do § 3º da Emenda nº 28, da Comissão de Infra-Estrutura, oferecida ao PLC nº 117, de 1994, de autoria do Senador José Eduardo Dutra.

Tem a palavra o Senador José Eduardo Dutra para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE) - Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria fazer um apelo aos líderes partidários, porque, no meu entendimento, esse § 3º contraria o objetivo do projeto do Governo.

Qual o objetivo do projeto de iniciativa do Governo? É reduzir a burocracia no Código de Mineração; é dar oportunidade para que as questões envolvidas nesta matéria sejam analisadas de acordo com a política geral do setor e de acordo com os fatos que porventura aconteçam.

O Código já prevê, corretamente, e a emenda incorpora, as punições que podem acontecer, que são advertência, multa e caducidade. No entanto, o estabelecimento de uma hierarquização na legislação, sem sabermos qual é o fato em si, a meu ver, reforça a burocracia, porque existem fatos em relação aos quais temos que partir direto para a anulação do título ou para a caducidade.

Manter que obrigatoriamente deva ter advertência, depois multa, depois caducidade, é reforçar um princípio que já existe hoje no Código de Mineração, pelo qual praticamente não ocorre caducidade com concessão de lavra, porque a burocracia envolvendo a defesa em cada caso de advertência, em cada caso de multa, torna inócuas na prática a possibilidade da caducidade e da cassação do direito de lavra.

Por isso, faço um apelo ao Sr. Relator e às Lideranças do Partido do Governo no sentido de garantir essa supressão, porque, na minha opinião, trata-se de emenda que vai ao encontro do objetivo inicial do projeto do Executivo, que é reduzir as amarras burocráticas no Código de Mineração.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA - Sr. Presidente, mantendo a posição de preservar o texto aprovado na Comissão de Infra-Estrutura.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Em votação a emenda.

O que está sendo votado é o § 3º da Emenda nº 28-CI - oferecida ao PLC nº 117 -, proposto pelo Senador José Eduardo Dutra. Os que votarem "sim" manterão no texto o parágrafo.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço verificação de quorum, com o apoioamento dos Senadores Lauro Campos, Marina Silva e Ademir Andrade.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - O nobre Senador José Eduardo Dutra pede verificação de votação. Sendo regimental, S. Exª será atendido.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - É necessário o apoioamento de três Srs. Senadores.

Apóiam o pedido os Senadores Lauro Campos, Ademir Andrade e a Senadora Marina Silva. Será feita a verificação nominal.

Solicito aos Srs. Senadores que se encontram na Casa que compareçam ao plenário, uma vez que haverá votação nominal.

Avisamos aos Srs. Senadores que porventura não tenham marcado a sua presença, que será apagado o painel para o registro da votação nominal.

Reiteramos que está encerrada a discussão.

Os Senadores que votarem "sim" estarão aprovando a emenda, ou seja, o § 3º da Emenda nº 28 que seria oferecida ao PLC nº 117 de 1994. Quem votar "não" estará rejeitando a emenda.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Todos os Srs. Senadores já votaram?

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) - Sr. Presidente, o PFL sugere o voto "sim" à emenda.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) - Sr. Presidente, o PMDB sugere o voto "sim" para manutenção do texto aprovado na Comissão de Infra-estrutura.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) - O PMDB orienta o voto "sim".

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB-CE) - O PSDB orienta o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE) - Sr. Presidente, penso que é preciso orientar a Casa com relação ao fato de que há um destaque para votação em separado, uma vez que a emenda é do Relator Fernando Bezerra. É preciso, repito, orientar a Casa quanto ao voto que será dado aqui. "Sim" à emenda significa apoiar a posição do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - A emenda é do Relator e o pedido de destaque é do Senador José Eduardo Dutra, então, o voto "sim" mantém a emenda do texto e o voto "não" acompanha a proposição do Senador José Eduardo Dutra. O Senador Esperidião Amin encaminhou o voto, mas não pôde ser ouvido porque o som não estava ligado.

Como vota o Líder do PPB?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Senador José Eduardo Dutra, V. Exª tem a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE) - Pela ordem.) - Sr. Presidente, quem é favorável ao destaque que vota "não"?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - O que está sendo votado é a emenda. Então, quem vota a favor da emenda do Senador Fernando Bezerra deve votar "sim"; quem é contra a emenda vota "não".

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, o meu destaque é em relação a um parágrafo da emenda. Se quero retirar o parágrafo, devo votar "não"?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Perfeitamente. Como vota o PT?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - A Bancada do PT vota "não".

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao Senador Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE) - Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, só queria assinalar que realmente isso aqui é uma grande inovação. A graduação automática em penalidade, quando muitas das infrações implicam, pela sua gravidade,

imediata caducidade, evidentemente é algo que deveria ser retirado. Parece-me completamente incongruente a obrigatoriedade de se fazer uma escala independente do grau da infração.

Já está dito que haverá penas de advertência, multa e caducidade, que serão aplicadas, é claro, em função da gravidade do mal que foi ocasionado ao bem público em relação à legislação. A obrigatoriedade da graduação parece-me um absurdo. Portanto, voto favoravelmente ao destaque do Senador José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Portanto, V. Ex^a vota "não".

O SR. ELCIO ALVARES - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, estávamos discutindo as preliminares do entendimento. Gostaria de saber o que está sendo votado neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Procede-se à votação da emenda do Senador Fernando Bezerra. Os que forem favoráveis à mesma devem votar "sim".

O SR. ELCIO ALVARES - Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - A Mesa solicita aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Bello Parga – Carlos Wilson – Elcio Alvares – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gilvam Borges – Hugo Napoleão – Hugo Napoleão – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – José Fogaça – José Serra – Marluce Pinto – Nabor Júnior – Osmar Dias – Regina Assumpção – Sérgio Machado – Waldeck Ornelas.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Benedita da Silva – José Eduardo Dutra – Lauro Campos – Lúcio Alcântara – Marina Silva – Roberto Freire – Roberto Requião.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Votaram SIM 20 Srs. Senadores e NÃO 8 Srs. Senadores.

Não houve abstenção.

Total: 28 votos.

Não houve quorum.

A Presidência suspende a sessão por 10 minutos, fazendo acionar as campainhas para o comparecimento dos Srs. Senadores ao plenário, conforme determina o Regimento Interno.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 18h36min, a sessão é reaberta às 18h44min.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Está reaberta a sessão.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) – Sr. Presidente, solicito a V. Ex^a que nos conceda mais cinco minutos. Estamos em um processo de negociação para superar esse impasse, a fim de que possamos votar ainda hoje esse destaque, e o projeto retome à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Mesa atende à solicitação de V. Ex^a.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 18h45min, a sessão é reaberta às 18h50min.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Está reaberta a sessão.

A Mesa solicita aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares.

Os Srs. Líderes gostariam de orientar a Bancada?

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI. Para encaminhar.) – O PFL recomenda o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB-CE. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "sim".

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto favoravelmente à supressão do § 3º. Lamento que uma emenda, que está de acordo com o projeto original do Executivo, que visa à desburocratização, seja encarada pela base do Governo como emenda do PT.

Se eu soubesse, teria solicitado ao Senador Antonio Carlos Magalhães que apresentasse o destaque, porque a Oposição só consegue aprovar algo

de interesse da Nação quando é assinada por algum Senador da base do Governo.

Portanto, o PT vota "não".

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para não perder a oportunidade – não vai aqui demérito algum para nenhum dos Srs. Senadores –, mas, como a esquerda está votando pela supressão desse artigo – e penso que a esquerda não é burra –, o Presidente Fernando Henrique Cardoso terá que vetar.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, a Bancada do PMDB recomenda o voto "sim", para a manutenção da emenda do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Mesa solicita aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, para procedermos à verificação de quorum solicitada pelo nobre Senador José Eduardo Dutra.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Artur da Távola – Bello Parga – Casildo Malchner – Elcio Alvares – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Freitas Neto – Geraldo Melo – Hugo Napoleão – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – José Fogaça – José Roberto Arruda – Levy Dias – Nabor Júnior – Romero Jucá – Sérgio Machado – Waldeck Ornelas.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Benedita da Silva – Emilia Fernandes – Flaviano Melo – José Eduardo Dutra – Lauro Campos – Lúcio Alcântara – Marina Silva – Osmar Dias – Roberto Freire – Roberto Requião.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Votaram SIM 18 Srs. Senadores; e NÃO 11.

Não houve abstenção.

Total: 29 votos.

Não houve quorum. A votação fica, pois, adiada.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – O Senador José Serra assinala que também vota "sim". Portanto, são 30 Srs. Senadores presentes.

Antes de encerrar a sessão, gostaria de transmitir ao nobre Senador Esperidião Amin informação sobre polêmica aqui havida.

A Câmara Municipal de São Paulo informou-nos, precisamente, que a votação deu-se no dia 25 e a publicação no dia 26.

Permanece, pois, o argumento de que o Banco Central encaminhou antes da votação. Mas houve a votação nos dias 19 e 25 e publicação da lei no dia 26.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, antes de encerrar a sessão, quero agradecer a V. Ex^a e regozijar-me também com o destino, porque V. Ex^a hoje consagrou o meu santo padroeiro. Nasci no dia de São Tomé – na cronologia dos santos, dia 21 de dezembro é dia de São Tomé –, e V. Ex^a, para ter certeza, colheu informação em três lugares distintos. Este seu amigo e admirador não o enganou e nem foi enganado – e poderia ter sido.

Houve duas votações: uma no dia 19 e outra no dia 25, dia da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, quando lhe informei que tinha sido votado em segundo turno. Fico grato pela grandeza de seu gesto de fazer o registro.

Tenho uma ponderação final a lhe fazer. V. Ex^a, que já foi Presidente da Câmara de Vereadores de São Paulo, deve estar dando pouca atenção aos seus amigos de lá, pois recebeu com muito atraso uma informação que recebi há dois dias.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Nobre Senador Esperidião Amin, V. Ex^a observou que para nós é muito importante a informação correta. Estaremos sempre juntos, tentando obtê-la de forma completa, até o fim.

A SRA. REGINA ASSUMPÇÃO (PTB-MG) – Sr. Presidente, meu voto não foi registrado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Está registrada a presença de V. Ex^a.

Os itens restantes da pauta, de números 8 a 12, ficam adiados em virtude da falta de quorum.

São os seguintes os itens, cuja apreciação fica adiada:

- 8 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 1995**
 (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, e o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 272, de 1996, da Comissão

- de **Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável, com emendas de nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta; e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, e do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995, com voto em separado do Senador Lúcio Alcântara.

- 9 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 66, DE 1995**

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 32 e 251, de 1995)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995 (nº 2.304/91, na Casa de origem), que cria a Carteira de Identidade Única, tendo

Parecer, sob nº 272, de 1996, da Comissão

- de **Constituição, Justiça e Cidadania**, pela rejeição da matéria e do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995; e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, com emendas nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta, com voto em separado do Senador Lúcio Alcântara.

10

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 251, DE 1995**

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, e o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que institui o Registro Único para a identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País, tendo

Parecer, sob nº 272, de 1996, da Comissão

- de **Constituição, Justiça e Cidadania**, pela rejeição da matéria e do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995; e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, com emendas nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta, com voto em separado do Senador Lúcio Alcântara.

- 11 -

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 54, DE 1993**

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, tendo

Parecer sob nº 335, de 1996, da Comissão

- **Diretora**, oferecendo a redação do vencido.

12

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 82, DE 1995**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº 258, de 1996)

Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1995, de autoria do Senador Júlio Campos, que altera dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

(Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Sociais**)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Sobre a mesa, parecer que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 371, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1996, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que susta os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que reavallam as anistias concedidas pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Relator: Senador José Eduardo Dutra

RELATÓRIO

A ilustre Senadora Emilia Fernandes propõe projeto de decreto legislativo que tem por escopo suspender a eficácia dos decretos presidenciais de números 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1.995, através dos quais foram constituídas, no âmbito do Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado e no do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, respectivamente, comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1.994.

Sustenta a insigne representante gaúcha nesta Casa que tais comissões especiais revisoras, criadas com a função precípua de reexaminar decisões das subcomissões setoriais e da comissão especial de anistia, a que se refere o art. 5º da lei supracitada, "carecem de legalidade por criarem instância recursal não prevista em lei". Aponta, para efeito de comprovação de suas alegações a respeito do devido procedimento a se observar, quanto à matéria, o mesmo art. 5º e seus parágrafos do retomencionado diploma legal.

Após reportar-se aos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 150) concernentes à nulidade de normas regulamentadoras que contrariem ou extrapolem os contornos da lei, a nobre proponente aduz, em sua justificação, que o Senhor Presidente da República, "ao editar os decretos em questão, exorbitou do poder regulamentar, ferindo princípio constitucional de fiel execução da lei, segundo o qual o regulamento de uma lei deve se restringir ao seu texto, não sendo permitido acrescentar nem subtrair direitos, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade".

Finalmente, argumenta que as decisões das subcomissões setoriais de anistia são, inexistindo pendências recursais, de caráter definitivo, constituem ato jurídico perfeito, pelo qual se adquirem direitos, concluiendo, contudo, que eventual revisão, em caso concreto, de processo maculado por irregularidade absoluta tão-somente seria tolerada por ato emanado do Presidente da República, sem prejuízo de sua sujeição à apreciação judicial. Por derradeiro, arremata com a lição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem "exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão" (obr. cit., p. 635).

É o relatório.

VOTO

Examoine, inicialmente, as questões prefaciais relativas à regularidade formal da proposição.

Esclareço, desde logo, que, na espécie, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade

do projeto, ex vi art. 101, itens I e V do Regimento Interno, envolve o exame de preliminares concernentes a questões de ordem formal e a apreciação de seu mérito, por força de necessária confrontação de dispositivos constitucionais pertinentes às competências do Presidente da República e do Congresso Nacional.

Anoto, também, quanto ao mérito, que, não obstante tratar-se de proposta que importa em opinião deste Colegiado, na qual se inverte a ordem normal da atividade legislativa — que consiste em, via de regra, o Congresso Nacional aprovar leis para o Presidente da República sancionar ou não — é firme a competência da CCJ, à luz do art. 101, item II, números 2 e 6, do Regimento Interno, por exsurgir da opinião deste Grêmio Parlamentar um duplo juízo acerca dos atos que se apreciam. Um juízo político, apenas por razões orgânicas-funcionais; e, sobretudo, um juízo de controle de legalidade secundária sobre matéria que, primeiramente, sujeita-se a apreciação congressual, e que, neste itinerário, passa, normalmente, pelo crivo desta Comissão ("anistia", "órgãos do serviço público civil da União" e "servidores da administração direta e indireta").

Insere-se a proposta no campo das atribuições exclusivas do Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Constituição da República. Esta regra, consagrada no constitucionalismo brasileiro a partir da Carta promulgada em 1988, deixa suas origens no que LOUIS FISHER, em sua memorável obra *Conflict Between Congress and the President* (Princeton, New Jersey, Princeton University Press, 1985, p. 162-165) chama de "veto legislativo" (*legislative veto*), fruto da concertação política, nos EUA, entre os poderes Executivo e Legislativo, promovida por volta de 1930.

Consistia o veto legislativo, em resumo, na inversão da polaridade do processo legiferante. O Presidente Franklin Delano Roosevelt, em seu intento obstinado de reorganizar os serviços públicos, em face da depressão econômica, exigia a ampliação de sua autoridade discricionária; o Congresso, por seu turno, não estava disposto a abdicar de suas prerrogativas de controle sobre a reforma administrativa. Chegou-se, então, à solução de compromisso, pela qual se fixou o entendimento de que o Presidente poderia editar atos com força de lei (sem que o Congresso tivesse votado norma legal propriamente dita nesse sentido), salvo se o Poder Legislativo, por deliberação não-sujeita à sanção presidencial, a desaprovasse.

FISHER mostra que essa prática evoluiu para o controle da ação administrativa, até que em 1983, ante a inexistência de expressa previsão constitucional, a Suprema Corte norte-americana declarou o veto legislativo inconstitucional.

Apesar de ali encontrar sua fonte como prática política, outra é a situação do chamado veto legislativo no direito constitucional positivo brasileiro. A regra explicitamente insculpida no citado inciso V do art. 49 de nosso Estatuto Político confere inequivoca legitimidade à iniciativa da Senadora Emilia Fernandes que, formulada consoante a boa técnica legislativa e nos precisos termos da letra "b" do art. 213, do Regimento Interno, é, portanto, no que respeita a aspectos formais, revestida de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Porém, essa prerrogativa, quanto ao mérito, há de ser exercida com cautela. A consequência da imprudência, neste caso, pode ser a de se exercitar interferência indevida e inconstitucional, com quebra do princípio de separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Já afirmei que o ato de controle parlamentar que se pratica através da presente proposição deve ser de natureza *política*, apenas quanto à origem do órgão que o exerce e as funções que constitucionalmente lhe são atribuídas. O Ministro CELSO DE MELLO, ao relatar a Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 748-3, amparado em HANS KELSEN, declarou

que o decreto legislativo, mediante o qual é sustada a eficácia de um regulamento presidencial “é norma derogante que não estatui um *dever-ser*, mas um *não-dever-ser*”, com o que se viabiliza “a possibilidade jurídico-constitucional de *ingerência de um poder na Legislativa, no caso, na ambição e espaço de atuação institucional de outro (o Executivo)*. Dada a excepcionalidade de *ruptura com o fundamento da partilha do poder*, este controle deve ser *ido-somente controle de legalidade da atividade normativa exercida pelo Poder Executivo*” (ADIn 748-3, p. 47-54, apud FERRAZ, Anna Cândida Cunha. *Conflito entre Poderes*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 85-98, destaquei).

Atento, portanto, ao imperativo de mero controle de legalidade, passo ao exame de mérito da proposição.

Sabe-se que o poder regulamentar, na tradição da melhor doutrina administrativista, e de acordo com princípios constitucionais, aqui desde sempre observados a partir do momento em que o Brasil se constituiu em Estado politicamente organizado, é função que se atribui ao Poder Executivo.

Com efeito, já no art. 102, § 12, da Constituição do Império constava a competência do Poder Executivo, exercido por Sua Majestade, para “expedir decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis”.

Trata-se, todavia, de poder, que consiste em concretizar, nas palavras autorizadas de ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “o exercício de uma função normativa *subordinada*, qualquer que seja o seu objeto (*Conflito entre Poderes: O Poder Congressual de Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 68, destaquei).

O mesmo condicionamento à lei que se verificava, no Império, na outorga ao Poder Executivo do poder regulamentador, observa-se, ainda hoje, no Texto Constitucional. Reza o art. 84, inciso IV da Carta Maior que “compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”.

Se a expedição de decretos e regulamentos é, destarte, função normativa *subordinada*, não se pode admitir seu alheamento em relação à norma de que deriva e que reclama a “fiel execução”. OSWALDO BANDEIRA DE MELLO, citado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu imprescindível *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª edição (São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 372) leciona que “o regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação em geral e as fontes subsidiárias a que ele se reporta. Ultrapassar limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito (nulo) o ato administrativo proveniente”.

Apesar de encontrar emanação na própria Constituição o poder regulamentar deferido pelo constituinte ao Executivo reveste-se de estreita discricionariedade; prende-se à lei, detalhando-a, é verdade, mas dela não devendo se afastar, não podendo lhe alterar o texto ou o sentido. Essa natureza de ato *quase-vinculado* do regulamento, repito, decorre da própria Constituição: se para a eficácia do sistema de partição de poderes é que se atribuiu ao Executivo a atividade regulamentadora, desse Poder exige a norma constitucional comportamento tendente apenas à “fiel execução” das leis (art. 84, IV, CF). Se da lei se destaca o ato regulamentador, tal desvinculamento importa em desequilíbrio da necessária equipotência entre Legislativo e Executivo, pressuposto fundamental de funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Os regulamentos de execução se impõem nos ordenamentos jurídicos por inconveniência de dever a lei tudo prever, até às minúcias. Entretanto, “não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode fazer as vezes da função legislativa formal, modificando ou abrogando normas primárias, leis formais. De outro, não pode ultrapassar os limites da lei que regulamenta, dispondo *ultra ou extra legem*” (FERRAZ, A. C. obr. cit., p. 74).

Há, pois, limites gerais (impossibilidade de substituição da função legislativa, ou cerceamento de modificação ou revogação de leis formais) e limites específicos (vedação de criação, ampliação ou restrição de direitos ou obrigações, sem expressa previsão legal) a condicionar, entre estreitas balizas, o exercício da função regulamentadora pelo Poder Executivo.

Alega a proponente que o Presidente da República, ao editar os Decretos nº 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995, criou “instância recursal não prevista em lei” e, assim, feriu a norma constitucional que restringe o poder regulamentar à fiel execução do instituto legal.

Pela leitura do art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, verifica-se que, para os devidos fins desse diploma legal, o Poder Executivo haveria de constituir uma Comissão Especial de Anistia e subcomissões setoriais “com estrutura e competência definidas em regulamento”. E mais: no § 1º do mesmo artigo está articulado o procedimento administrativo cabível quanto ao exame dos pleitos de reconhecimento da condição de anistiado, na forma da lei em questão. Por esse dispositivo tem-se que o pronunciamento da Administração deveria ser feito, no máximo, por duplo grau de apreciação das postulações: análise e manifestação das subcomissões setoriais e recurso para a Comissão Especial de Anistia que poderia, ainda, consoante o § 1º do art. 5º da lei em tela, “avocar processos em caso de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado”.

Cumpre assinalar que o regulamento a que se refere o *caput* do art. 5º, *in fine*, da Lei nº 8.878/94 foi editado em 8 de junho de 1994 (Decreto nº 1.153).

Os decretos nº 1.498 e 1.499, em seus respectivos artigos 1º, incisos I, estabelecem que são constituídas, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e no do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, duas comissões especiais de revisão dos processos de anistia, com a finalidade de “reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas subcomissões setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994”.

Ora, ao constituir, no seio da Administração Pública, duas comissões distintas, de caráter revisor, com competência para reexaminar decisões proferidas em 1º e 2º graus, em relação à matéria em foco, o Senhor Presidente da República instituiu, de fato, sem expressa previsão legal, uma terceira e compulsória instância de decisão administrativa sobre todos os pedidos protocolizados no prazo fixado no art. 2º da Lei nº 8.878/94. Ademais, não atentou Sua Excelência para a concentração de atribuições que a lei destinou à Comissão Especial de Anistia, competente o bastante para avocar processos, em caso de indeferimento, emissão ou retardamento.

Somente se reconhece o poder de avocação a órgãos situados no topo da escala administrativa, a que se confere definitividade em suas decisões. Se um órgão, fora dos limites legais, é criado, sem base em lei, para rever deliberações de outro órgão, constituído por lei com capacidade avocatória, tem-se, então, uma subversão, pelo Executivo, do comando constitucional de fiel sujeição de sua prerrogativa regulamentar à vontade da lei.

Pedindo vênia à nobre Senadora Emilia Fernandes para dela dissintir neste particular, reconheço que, sob o ditame da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, se houve irregularidade -- como sustenta o Presidente da República nos considerandos de ambos os decretos -- cabe ao Poder Executivo rever decisões pretéritas. Mas só poderá fazê-lo através da Comissão Especial de Anistia, prevista no art. 5º da Lei nº 8.878/94, nunca através de dois outros colegiados “revisores”, sem que a lei os reconheça como supervenientes àquele órgão especial, sem que tal bifurcação orgânica tenha fundamentação legal.

Na medida em que a lei estipulou que o regulamento disporá sobre o prazo de conclusão dos trabalhos das subcomissões setoriais e

comissão especial e que este findou-se em 29 de dezembro de 1994, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 1.344, de 23 de dezembro de 1994, qualquer revisão só poderia ser efetivada por restauração de uma única comissão especial, com prerrogativas de concentração. Tolerar-se-ia, tão-somente, sua adequação à reestruturação administrativa levada a efeito, posteriormente, pela Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995 (hoje MP nº 1.450, de 11 de maio de 1996), sendo de se sublinhar que na Comissão Especial de Anistia, constituída pelo Decreto nº 1.153/94, tinham assento dois representantes da então Secretaria e hoje Ministério de Planejamento e Orçamento, a que se vincula o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE.

Frise-se, por necessário, que as recomendações da Procuradoria-Geral da República, constantes do Ofício PGR/GAB nº 755, de 25.04.95, não obstariam a proposição da competente Ação Civil Pública para anulação de atos administrativos irregulares, promovidos pelas subcomissões setoriais e pela Comissão Especial de Anistia, lesivos ao patrimônio público, em face da constatação, em concreto, de ilicitude. Entremes, a ratificação de atos concessivos de anistia, pelo próprio Presidente da República, conforme se deu em 23 de dezembro de 1994, por edição do Decreto nº 1.344 (art. 2º), não pode e não deve sucumbir à mera alegação de "existência de indícios de irregularidades".

Mister acrescentar que a Lei nº 8.878/94 resulta de conversão, sem alterações, da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994, editada pelo Poder Executivo. Desta forma, é intolerável e injustificável que este Poder se autonome, no uso da atribuição de expedir regulamentos, em relação a norma legal que nele mesmo se originou.

E nem se diga que mudanças de enfoque administrativo poderiam ter ensejado alterações, quando é fato público e notório que entre a atual gestão e a anterior não ocorreu solução de continuidade, a propósito de diretrizes de ação governamental.

Entendo que, neste caso, observa-se uma extrapolação dos chamados limites específicos do poder regulamentar. De fato, o Poder Executivo alterou, por regulamento, o procedimento pelo qual, segundo a lei, obtém-se o pronunciamento da Administração, concessivo ou denegatório de postulação de reconhecimento da condição de anistiado. Ao regulamentar, sem fundamento em lei anterior e extrapolando as fronteiras da complementariedade até onde estava autorizado, Poder Executivo violou os princípios da "precedência da lei" e da "accessoriedade dos regulamentos" (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 5ª edição. Coimbra, Almedina, 1992, p. 922-929), cabendo, desta forma, a sustação dos atos eivados por exorbitância.

Verificada a exorbitância, os indigitados atos presidenciais são passíveis de sustação pela modalidade de "relevante controle parlamentar" (MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 108), prevista no art. 49, inciso V da Carta Republicana, disposição que simboliza extraordinário fortalecimento do Legislativo diante do Executivo, na sede de controles da Administração (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *O Controle da Administração Pública na Nova Constituição Brasileira*. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 26, nº 103, jul/set. 1989, p. 39-40).

Não sem antes render minhas homenagens ao Ministro SEABRA FAGUNDES que, em simpósio promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, no início da legislatura anterior, sobre "Plebiscito e Revisão Constitucional", saudou como "alvissareira" a inovação do art. 49, inciso V da Constituição Federal, para a devida eficácia da partição dos poderes e funcionamento vigoroso do mecanismo de "freios e contrapesos" na incipiente democracia brasileira, concluindo, no mérito, pela constitucionalidade e pertinência da proposição, opinando favoravelmente à sua aprovação, com oferecimento de duas seguintes emendas de redação.

Sala das Reuniões. de maio de 1996

Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

EMENDA N° 1- CCJ

Altere-se, na ementa da proposição, a expressão "reavalia" para "constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994".

Sala das Reuniões, de maio de 1996

Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

EMENDA N° 2- CCJ

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica suscitada a aplicação dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994."

Sala das Reuniões, 25 de junho de 1996

Triz Rezende - Presidente

Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA - Relator

José Ignácio

Bernardo Cabral

Elio Alves

Roseli Tuma

Edison Lobão

Sergio Machado

May Suassuna

Ramos Tabet

Jefferson Peres

(LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA.)

MEDIDA PROVISÓRIA N. 473 – DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convênio ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulam requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o artigo 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto⁽¹⁾, de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quanto às respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Medida Provisória e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I – estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Medida Provisória;

II – embora empregados, percebam, na data da publicação desta Medida Provisória, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Medida Provisória para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Medida Provisória, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Medida Provisória só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 81 da Lei n. 8.713⁽²⁾, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Rubens Ricupero.

Beni Veras.

Romílio Canhim.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 470.

(2) Leg. Fed., 1993, pág. 769.

LEI N. 8.878 – DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 473⁽¹⁾, de 19 de abril de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

(1) Leg. Fed., 1994, pág. 628.

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convênio ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulam requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o artigo 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto⁽²⁾, de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quanto às respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I – estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II – embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 81 da Lei n. 8.713⁽²⁾, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 470; (2) 1993, pág. 769.

(*) MEDIDA PROVISÓRIA N. 813 – DE 11 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Da Presidência da República

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" n. 2, de 3 de janeiro de 1995.

- a) o Conselho de Governo;
- b) a Advocacia-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II

Das Finalidades e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica:

- I – Conselho do Programa Comunidade Solidária;
- II – Gabinete;
- III – Subchefia Executiva;
- IV – Subchefia para Assuntos Parlamentares;
- V – Subchefia de Coordenação da Ação Governamental;
- VI – Subchefia para Assuntos Jurídicos;
- VII – Subchefia de Relações Intergovernamentais.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República tendo como estrutura básica:

- I – Gabinete;
- II – Subsecretaria-Geral;
- III – Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV – Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- V – Assessoria Especial;
- VI – Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica:

- I – Gabinete;
- II – Subsecretaria Executiva;
- III – Subsecretaria de Imprensa e Divulgação;
- III – Subsecretaria de Comunicação Institucional;
- V – Subsecretaria de Programas de Educação à Distância.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoningamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica:

- I – Gabinete;
- II – Subsecretaria de Inteligência;
- III – Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
- IV – Centro de Estudos Estratégicos;
- V – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, de zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado e pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica:

- I – Gabinete;
- II – Subchefia Executiva;
- III – Subchefia da Marinha;
- IV – Subchefia do Exército;
- V – Subchefia da Aeronáutica;
- VI – Subchefia de Segurança.

Art. 7º O Conselho de Governo, que tem por competência assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, será dividido em dois níveis de atuação:

I – Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que

será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II – Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do "caput".

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do "caput" e o § 1º.

Art. 8º À Advocacia-Geral da União compete assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar n. 73¹⁾, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à polícia militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis ns. 8.041²⁾, de 5 de junho de 1990, e 8.183³⁾, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o inciso I do artigo 2º.

CAPÍTULO II

Dos Ministérios

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I – da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II – da Aeronáutica;
- III – da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- IV – da Ciência e Tecnologia;
- V – das Comunicações;
- VI – da Cultura;
- VII – da Educação e do Desporto;
- VIII – do Exército;
- IX – da Fazenda;

¹⁾ Leg. Fed. 1993, pág. 82

²⁾ Leg. Fed., 1990, pág. 749; ³⁾ 1991, pág. 205.

- X – da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI – da Justiça;
- XII – da Marinha;
- XIII – do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV – de Minas e Energia;
- XV – do Planejamento e Orçamento;
- XVI – da Previdência e Assistência Social;
- XVII – das Relações Exteriores;
- XVIII – da Saúde;
- XIX – do Trabalho;
- XX – dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

SEÇÃO II

Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I – Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
 - a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
 - b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Federal;
 - c) reforma administrativa;
 - d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
 - e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público.
- II – Ministério da Aeronáutica:
 - a) política aeroespacial nacional civil e militar;
 - b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
 - c) defesa aérea nacional;
 - d) operação do Correio Aéreo Nacional;
 - e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
 - f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
 - g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
 - h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
 - i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessários à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil.
- III – Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:
 - a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
 - f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 - g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
 - h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 - i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 - j) reforma agrária;
 - l) meteorologia e climatologia;
 - m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
 - n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - o) assistência técnica e extensão rural.
- IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:
 - a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
 - b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
 - c) política de desenvolvimento de informática e automação.
- V – Ministério das Comunicações:
 - a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
 - b) serviços postais.
- VI – Ministério da Cultura:
 - a) política nacional de cultura;

- b) proteção do patrimônio histórico e cultural.
- VII – Ministério da Educação e do Desporto:
 - a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
 - b) educação pré-escolar;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
 - d) pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes.
- VIII – Ministério do Exército:
 - a) política militar terrestre;
 - b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
 - c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
 - d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
 - e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
 - f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
 - g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
 - h) produção de material bélico.
- IX – Ministério da Fazenda:
 - a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
 - b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
 - c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
 - d) administração das dívidas públicas interna e externa;
 - e) administração patrimonial;
 - f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
 - h) fiscalização e controle do comércio exterior.
- X – Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:
 - a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) comércio exterior;
 - e) turismo;
 - f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresas;
 - g) execução das atividades de registro do comércio;
 - h) café, açúcar e álcool.
- XI – Ministério da Justiça:
 - a) defesa da ordem jurídica, dos direitos públicos e das garantias constitucionais;
 - b) política judiciária;
 - c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
 - d) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
 - f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
 - g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
 - h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
 - i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
 - j) ouvidoria-geral.
- XII – Ministério da Marinha:
 - a) política naval;
 - b) constituição, organização, efetivos, aparelhamento e adestramento das forças navais;
 - c) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da marinha;
 - d) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
 - e) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
 - f) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
 - g) polícia naval.
- XIII – Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:
 - a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
 d) implementação de acordos internacionais na área ambiental.

XIV – Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.

XV – Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 159, da Constituição.

XVI – Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social.

XVII – Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

XVIII – Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) vigilância preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

XIX – Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração.

XX – Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aéreos.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

I – Secretaria Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;

II – Gabinete do Ministro;

III – Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

IV – Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

V – Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

§ 1º No Ministério da Fazenda as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Os órgãos a que se referem os incisos IV e V deste artigo integram a estrutura das Secretarias Executivas.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. São órgãos específicos dos Ministérios:

I – no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) Secretaria de Serviços Gerais;
- b) Secretaria de Organização e Informática;
- c) Secretaria de Recursos Humanos;
- d) Secretaria da Reforma do Estado.

II – no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria de Política Agrícola;
- d) Secretaria de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- g) Instituto Nacional de Meteorologia.

III – no Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
- c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) Secretaria de Coordenação de Programas;
- e) Secretaria de Tecnologia;
- f) Secretaria de Política de Informática e Automação;
- g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- i) Instituto Nacional de Tecnologia.

IV – no Ministério das Comunicações:

- a) Conselho Nacional de Comunicações;
- b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
- c) Secretaria de Administração de Radiofrequências;
- d) Secretaria de Serviços de Comunicações.

V – no Ministério da Cultura:

- a) Conselho Nacional de Política Cultural;
- b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- c) Comissão de Cinema;
- d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
- e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
- f) Secretaria de Apoio à Cultura;
- g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

VI – no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) Conselho Nacional de Educação;
- b) Conselho Superior de Desportos;
- c) Secretaria de Educação Fundamental;
- d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
- e) Secretaria de Educação Superior;
- f) Secretaria de Desportos;
- g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
- h) Secretaria de Educação Especial;
- i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- j) Instituto Benjamin Constant;
- l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.

VII – no Ministério da Fazenda:

- a) Conselho Monetário Nacional;
- b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
- c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- f) Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
- g) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
- h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- i) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- j) Secretaria da Receita Federal;
- l) Secretaria do Tesouro Nacional;
- m) Secretaria de Política Econômica;
- n) Secretaria de Acompanhamento Econômico.

- o) Secretaria do Patrimônio da União;
- p) Secretaria Federal de Controle;
- q) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- r) Escola da Administração Fazendária;
- s) Junta de Programação Financeira.
- VIII – no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:
- a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- c) Assessoria Especial de Estratégia de Novos Negócios;
- d) Secretaria de Política Industrial;
- e) Secretaria de Política Comercial;
- f) Secretaria de Comércio Exterior;
- g) Secretaria de Turismo e Serviços;
- h) Secretaria de Tecnologia Industrial.
- IX – no Ministério da Justiça:
- a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) Conselho Nacional de Trânsito;
- d) Conselho Federal de Entorpecentes;
- e) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- f) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- h) Secretaria dos Direitos da Cidadania;
- i) Secretaria de Justiça;
- j) Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;
- l) Secretaria de Direito Econômico;
- m) Secretaria de Assuntos Legislativos;
- n) Departamento de Política Federal;
- o) Arquivo Nacional;
- p) Imprensa Nacional;
- q) Ouvidoria-Geral da República.
- X – no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:
- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado;
- h) Secretaria de Recursos Hídricos.
- XI – no Ministério de Minas e Energia:
- a) Secretaria de Minas e Metalurgia;
- b) Secretaria de Energia.
- XII – no Ministério do Planejamento e Orçamento:
- a) Comissão de Financiamentos Externos;
- b) Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
- c) Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;
- e) Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- f) Conselho de Cartografia;
- g) Secretaria Especial de Políticas Regionais;
- h) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- i) Secretaria de Política Urbana;
- j) Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- l) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- m) Secretaria de Orçamento Federal;
- n) Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.
- XIII – no Ministério da Previdência e Assistência Social:
- a) Conselho Nacional da Seguridade Social;
- b) Conselho Nacional de Previdência Social;
- c) Conselho Nacional de Assistência Social;
- d) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- e) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
- f) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- g) Secretaria de Previdência Social;
- h) Secretaria de Assistência Social;
- i) Secretaria de Previdência Complementar;
- j) Inspetoria-Geral da Previdência Social.
- XIV – no Ministério das Relações Exteriores:
- a) Cerimonial;
- b) Secretaria de Planejamento Diplomático;
- c) Inspetoria-Geral do Serviço Exterior;
- d) Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de:
- 1 – Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;
- 2 – Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômica e de Comércio Exterior;
- 3 – Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;
- e) Secretaria de Controle Interno;
- f) Instituto Rio Branco;
- g) missões diplomáticas permanentes;
- h) repartições consulares;
- i) Conselho de Política Externa;
- j) Comissão de Promoções.
- XV – no Ministério da Saúde:
- a) Conselho Nacional de Saúde;
- b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria de Assistência à Saúde;
- d) Central de Medicamentos – CEME, observado o disposto no artigo 15 da Lei n. 8.029⁴⁾, de 12 de abril de 1990.
- XVI – no Ministério do Trabalho:
- a) Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Conselho Nacional de Imigração;
- c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
- f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
- g) Secretaria de Relações do Trabalho;
- h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
- i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.
- XVII – no Ministério dos Transportes:
- a) Secretaria de Produção;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Desenvolvimento.
- § 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.
- § 2º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, de que trata a alínea "d" do inciso XII deste artigo, terá as atribuições previstas no artigo 14 da Lei n. 7.827⁵⁾, de 27 de setembro de 1989.
- § 3º O Conselho de Política Externa, a que se refere a alínea "i" do inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro do Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro do Estado; pelos Subsecretários-Gerais de Assuntos Políticos; de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior; do Serviço Exterior; e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III

Da Transformação, Transferência, Extinção e Criação de Órgãos e Cargos

Art. 17. São transformados:

- I – a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- II – a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III – a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV – o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V – o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI – no Ministério da Justiça:

- a) a Secretaria Nacional de Entorpecentes, em Departamento de Entorpecentes, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública;

b) a Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretaria de Assuntos Legislativos;

c) a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, em Secretaria dos Direitos da Cidadania.

VII – na Casa Civil da Presidência da República:

- a) a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, em Subchefia de Relações Intergovernamentais.

⁴⁾ Leg. Fed., 1990, págs. 556 e 595; ⁵⁾ 1989, pág. 695.

VIII – na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- c) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I – da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para a Secretaria de Planejamento e Aviação, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II – das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, do Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV – da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional, para a Secretaria de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V – da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional, para a Subchefia de Relações Intergovernamentais, da Casa Civil da Presidência da República;

VI – das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VII – da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII – da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social, para a Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 19. Ficam extintos:

I – as Fundações Legião Brasileira de Assistência – LBA e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – CBA, vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II – o Ministério do Bem-Estar Social;

III – o Ministério da Integração Regional;

IV – no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- b) a Secretaria de Política Federal;
- c) a Secretaria de Trânsito.

V – a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 20. A Secretaria Especial de Políticas Regionais, referida na alínea "g" do inciso XII do artigo 16, desta Medida Provisória, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I – integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II – política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III – defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

I – de Secretário da Segurança de Estudos Legislativos, em Secretário da Secretaria de Assuntos Legislativos, no Ministério da Justiça;

II – de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor Chefe da Assessoria Especial, Código DAS 101.5, em Assessor Chefe da Assessoria Especial, cargos de natureza especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III – de Secretário Executivo da Secretaria Executiva, em Subsecretário Executivo da Secretaria Executiva; de Secretário da Secretaria de Inteligência, em Subsecretário da Subsecretaria de Inteligência; de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, em Subsecretário da Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos, todos da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

I – de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e de Desenvolvimento da Região Sul, todos do Ministério da Integração Regional;

II – de Secretário das Secretarias de Entorpecentes; e de Trânsito, no Ministério da Justiça;

III – de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, no Ministério da Justiça;

IV – de Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, do Ministério da Integração Regional;

V – de Secretário da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

VI – de Secretário da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

VII – de Secretário da Secretaria de Habitação; e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

VIII – de Secretário da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

IX – de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do artigo 19, desta Medida Provisória;

X – de Secretário Executivo, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do artigo 19, desta Medida Provisória;

XI – de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o artigo 19, desta Medida Provisória;

XII – de Secretário de Polícia Federal, no Ministério da Justiça;

XIII – de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV – de Subchefe da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos do Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I – supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

II – manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

III – articular-se com os demais segmentos da administração pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Parágrafo único. A Secretaria de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, se vinculará tecnicamente ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho.

Art. 27. Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do artigo 7º desta Medida Provisória.

§ 1º O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o Secretário Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 28. Ficam criados os cargos:

I – de Natureza Especial:

a) de Subchefe Executivo da Casa Civil e de Subchefe Executivo da Casa Militar, da Presidência da República;

b) de Subsecretário Executivo; de Subsecretário de Imprensa e Divulgação; de Subsecretário de Comunicação Institucional; de Subsecretário de Programas de Educação à Distância, todos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República.

II – de Secretário da Secretaria da Reforma do Estado, Código DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

III – de Secretário da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;

IV – de Secretário da Secretaria dos Direitos da Cidadania, Código DAS 101.6, e de Secretário da Secretaria da Justiça, Código DAS 101.6, no Ministério da Justiça;

V – de Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos, Código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VI – de Diretor do Departamento de Entorpecentes, Código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;

VII – de Chefe de Gabinete, Código DAS 101.5, bem como 3 (três) de Assessor, Código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

VIII – 6 (seis) cargos, Código DAS 101.5; 6 (seis) cargos, Código DAS 101.4; e 1 (um) cargo, Código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República;

IX – de Chefe de Gabinete, na Secretaria de Comunicação Social, da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o artigo 13 desta Medida Provisória, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os cargos de Subsecretário de Planejamento e Orçamento, Código DAS 101.5; de Subsecretário de As-

suntos Administrativos, Código DAS 101.5; de Chefe da Assessoria Parlamentar, Código DAS 101.4; de Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva, Código DAS 101.4; 2 (dois) de Assessor do Ministro, Código DAS 102.4; e 2 (dois) de Assessor do Secretário Executivo, Código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Civis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar, criado por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no artigo 18 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

Parágrafo único. O quadro de pessoal dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 12 meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência Brasileira de Inteligência, autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação, e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência terá um presidente e até quatro diretores, de livre nomeação do Presidente da República.

§ 2º Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionadas pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Nacional de Pesquisa que irá absorver os Institutos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do artigo 16 desta Medida Provisória.

Art. 35. Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 180 dias, a criar, por transformação, ou a transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Art. 36. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 37. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no artigo 20 da Lei n. 8.216¹¹, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do artigo 93 da Lei n. 8.112¹², de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo artigo 22 da Lei n. 8.270¹³, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no "caput", as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do artigo 4º e § 2º do artigo 51 do Decreto-Lei n. 200¹⁴, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o "caput" deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 39. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e Órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 40. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 41. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I – pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II – pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III – pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 42. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e Entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração.

Art. 43. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns. 752¹⁵, de 6 de dezembro de 1994, 797¹⁶ e 800¹⁷, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei n. 8.490¹⁸, de 19 de novembro de 1992.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Clóvis Carvalho.

(6) Leg. Fed., 1991, pág. 531; (7) 1990, pág. 1.301; 1991, pág. 230; (8) 1991, pág. 968; (9) 1967, págs. 864 e 1.511; 1976, pág. 705; (10) 1994, pág. 1.601; (11) 1994, pág. 1.790; (12) 1994, pág. 1.794; (13) 1992, pág. 832.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.450 , DE 10 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Sociedade I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionará, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho de Relações Exteriores;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

Sociedade II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na integração de apoio do governo, na verificação prévia e explícita da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunitário Solidário, o Gabinete e três Subgabinetes, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implementação de programas informativos, controlando-o e controlando-o e supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Personal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Executiva;
- V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implementação de programas informativos, controlando-o e controlando-o e supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar diretamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação de concepções estratégicas nacionais, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e execução de planos, programas e projetos de ação estratégica, assim autorizadas pelo Presidente da República, e do macroprocessamento sociopráxis econômico, bem como a execução das atividades permanentes assumidas no exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além de Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e seu triâ Subsecretaria, sendo esta Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assessorar diretamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, sobral pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivas famílias, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos assumidos da Presidência da República, bem assim dos respectivos portões presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e seu triâ Subsecretaria, sendo esta Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos assumidos da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmara do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integrada pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presidida, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

§ 1º Para desempenhar as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares se integrarão a polo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presidido por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbente assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou proposto normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou, omitido, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos e estudos para fixação de políticas, estratégia e doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas do decorrente, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destinadas, para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisas, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho de República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 3 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho de República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, à que se refere o art. 2º.

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Série I Da Designação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exterior;
- IX - da Fazenda;

- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Série II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que compõem a área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, da organização e modernização administrativa, da administração de recursos de informação e informática e de serviços sociais;

e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

- f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica:

- a) política aeroespacial nacional civil e militar;

- b) organização das efetivas e o aperfeiçoamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) defesa aérea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
- h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
- i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

- b) produção e fomento agropecuário;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e extratípicos;
- d) informação agrícola;

- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos meios utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

- k) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- l) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- m) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciéncia e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisas científicas e tecnológicas;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciéncia e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;

- d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;

- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

- b) educação pré-escolar;

- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

- d) pesquisa educacional;

- e) pesquisas e extensão universitária;

- f) magistério;

- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre;

- b) organização dos efetivos, aperfeiçoamento e adestramento das forças terrestres;

- c) estudos e pesquisas de interesse do Exército;

- d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

- e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
- f) participação no preípro e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
- g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
- h) produção de material bélico;

X - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade pública;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas é financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação de política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e empresas de base tecnológica;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entrepostos, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;
- l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
- b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
- c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
- d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
- e) política marítima nacional;
- f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades portuárias, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- g) segurança da navegação marinha, fluvial e lacustra;
- h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- i) política naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- e os recursos
- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidrelétrica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustíveis e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-económicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fórum das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
- j) defesa civil;
- k) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organizações internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) aconselhamento crítico a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimento;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aéreos;

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

**Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

**Seção IV
Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

- I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;
- II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Caetana e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fazendários, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entrepeneiros, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira; até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional da Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção Geral da Previdência Social; até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartição consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Integração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

(VII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias);

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro do Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro do Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
b) da Secretaria de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;
c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria de Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;
b) autorida ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e financeiro;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESPI, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;
b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESPI.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- b) a Secretaria de Polícia Federal;
- c) a Secretaria de Trânsito;
- d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) o Conselho Superior de Desporto;
- b) a Secretaria de Desportos;
- c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes, de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefes de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefes de Assessorias de Comunicação Institucional e de Subchefia de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefes de Assessoria Parlamentar e de Chefes de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefes da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefes da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefes da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefes da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefes da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefes da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro do Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto.

- II - supervisão e desenvolvimento dos esportes no País;
- III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;
- IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o caput, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUTRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o caput deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a elas descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, aos Estados ou Municípios em que se localizam, os imóveis construídos em decorrência de contratos celebrados por extinção da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, bem assim os móveis e as instalações neles existentes, independentemente de já terem sido incorporados ou não ao patrimônio da União.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1996, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojeto, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculado à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberem as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos associados da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integraram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Até que sejam aprovados os planos de carreira de Administração Pública Federal, aplicam-se os previstos em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Excepto nos casos previstos em lei e até que se estabeleça as condições definidas no caput, as reuniões dos servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 35. As unidades integrantes da Administração Pública Federal Indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, e sujeitas à

supervisão exercida por titular de órgão de assessoria imediata ao Presidente da República ou por Ministro do Estado, mantidas as exceções e dispensações de extinções realizadas em sua fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.039, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o caput desta artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 36. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata essa Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua locação de pessoal.

Art. 37. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas de utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 38. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das penas pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 39. Os cargos vagos, ou que venham a vigorar dos Ministérios e unidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados os extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariação, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessárias à comunidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 40. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro do Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 41. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 42. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essa instituição, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tomados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 43. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria das empresas, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Trabalho;
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no caput deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

Art. 44. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato das representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 45. Ficam consolidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 911, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, e 1.384, de 11 de abril de 1996.

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 103º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis de Barros Carvalho

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - O Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1996, cujo parecer foi lido anteriormente, ficará sobre a Mesa, durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d" do Regimento Interno, com binado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Os Senadores Esperidião Amin, Pedro Simon, Gilberto Miranda, Odacir Soares, José Alves, Edison Lobão e Ademir Andrade enviaram discurso à Mesa para serem publicados, na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex's serão atendidos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, entre os dias primeiro e cinco de maio, a cidade de Florianópolis foi palco de um evento extremamente bem sucedido, que seguramente vai se transformar numa das principais datas do já movimentado calendário turístico da capital catarinense. Estou me referindo ao Festival do Mar, que teve como mérito principal o fato de desencadear a apresentação de tudo o que vem sendo feito nos vários ramos da arte em Santa Catarina.

O número dos visitantes que passaram pelo Ilha Shopping, no trevo dos Ingleses local onde se desenvolveram as atividades comprova também o sucesso de público do evento. Passaram por ali cerca de cinqüenta mil pessoas, sendo que cinco por cento delas oriundas de outros Estados, principalmente turistas de São Paulo e Rio Grande do Sul, que se encontravam em visita a nosso Estado.

O evento artístico mais destacado foi, sem dúvida, a encenação de "Catharina Uma Ópera de Ilha", que se repetiu, diariamente, ao longo de todo o festival, sempre às vinte e uma horas. Trata-se de um espetáculo musical, com dezenas de figurantes, que traça a evolução histórica da Ilha de Santa Catarina através da vida de seus personagens mais expressivos. O conhecido pianista Artur Moreira Lima teve uma participação especial nesse drama musical, de características contemporâneas, intercalado por partes recitativas e coreografias. Todas as apresentações foram encerradas sob um aplauso entusiasmado das platéias.

Mas foram incontáveis e de excelente nível as demais atrações artísticas. Grupos de danças típicas da ilha, conjuntos musicais e escolas de balé se revezaram ao longo do Festival para entreter os visitantes. Havia estandes com exposição de quadros de pintores locais e com venda de artesanato floripa-nopolitano, em especial de rendas. Muitos foram também os acontecimentos esportivos, entre os

quais se sobressaíram as exibições de balonismo, as disputas de triatlon e de esportes aquáticos.

Outro fato marcante foi a presença de numerosa delegação de autoridades portuguesas. Como se sabe, a Ilha de Santa Catarina foi colonizada, a partir de 1746, por casais trazidos das ilhas dos Açores. Treze anos depois, a população do então povoado de Nossa Senhora do Desterro chegava a cinco mil pessoas. Ainda hoje são muito fortes nas artes, na arquitetura, na culinária e na linguagem da Ilha os traços da herança lusitana.

Também deve ser mencionado aqui o fato de a receita líquida do Festival do Mar um valor bastante expressivo ter sido repassada à benemérita Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Florianópolis, que desenvolve um importante trabalho social e educativo.

O primeiro Festival do Mar, realizado neste ano, serviu acima de tudo para mostrar que Santa Catarina tem condições de gerar atrativos até mesmo nos meses da chamada baixa temporada turística. Mas representou bem mais que isso. Foi como um alento para os nossos criadores catarinenses sejam eles pintores, músicos, artistas ou dançarinos que contam agora com mais uma data para apresentar o que produzem. O Festival do Mar, em suma, pode funcionar como um fator que ajuda no florescimento da arte em nossa capital.

Quero aproveitar essa oportunidade para chamar a atenção do Ministério da Cultura para esse importante evento. Sabemos, é claro, das dificuldades materiais vividas por aquele Ministério, mas certamente alguma ajuda seus técnicos têm a dar aos que organizam o Festival do Mar. O Ministério da Cultura, que tem como obrigação fazer o mapeamento do que se produz nas artes brasileiras, deve estar presente a promoções como essa, seja para repassar conhecimentos, seja para colher informações a serem levadas a outros Estados.

Finalmente, não posso deixar passar essa oportunidade para me referir à sempre tão postergada questão do turismo do Brasil. Recentemente, o Presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou uma Política Nacional para o Turismo. Já era tempo. Mas a verdade é que, infelizmente, estamos muito atrasados nesse campo da economia. O potencial turístico brasileiro, todo mundo sabe, é imenso. O do nosso Estado de Santa Catarina, particularmente, é fantástico. Temos ali representadas todas as diversas etnias que formam o povo brasileiro, bem como todos os climas e relevos do Brasil. Só para exemplificar, lembro que a cidade de Florianópolis tem quarenta e duas praias!

No entanto, o Brasil ocupa hoje o desonroso quadragésimo oitavo lugar na lista dos países que

mais recebem turistas ou que mais receita obtêm em função disso. Segundo levantamento da Organização Mundial de Turismo, no ano passado, o Brasil recebeu apenas um vírgula sete milhão de turistas, que aqui gastaram cerca de um vírgula quatro bilhão de dólares. São números irrisórios quando confrontados com o nosso potencial. A França, por exemplo, recebeu sessenta milhões de visitantes e teve receita de vinte e sete bilhões de dólares. Já os Estados Unidos, embora tenham recebido menos pessoas, faturaram mais: foram quarenta e quatro milhões de turistas que gastaram cinqüenta e oito bilhões de dólares. O Brasil ficou muito atrás da Argentina e do Uruguai. Isso sem falar no México, o país latino-americano que mais recebeu turistas: 22 milhões.

O turismo é, sem dúvida nenhuma, um ramo de atividade que pode alavancar o crescimento econômico brasileiro. Temos que nos voltar para esse assunto. Precisamos discuti-lo seriamente. E apoiar decididamente todas as iniciativas setoriais bem sucedidas, como é o caso do Festival do Mar de Florianópolis.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o dia 22 de maio de 1996 poderia ser considerado, a partir de então, como o dia internacional do reconhecimento da luta pela liberdade de expressão através dos jornais, principalmente naqueles países onde a democracia plena ainda é uma aspiração.

É que, naquele dia, tomou posse como Presidente da Associação Mundial de Editores e Diretores de Jornais - FIEJ, em Washington, o Sr. JAYME SIROTSKY, atual presidente do Conselho de Administração da Rede Brasil Sul, conhecida, nacionalmente, pela sigla RBS. E, uma entidade com tamanha importância no cenário internacional, não depositaria confiança tão irrestrita em uma pessoa que não fosse portadora dos requisitos necessários para traduzir os interesses de culturas, línguas e histórias tão diferentes e, ao mesmo tempo, com propósitos tão correspondentes.

Tal cargo significa, na prática, como que o de embaixador da imprensa mundial aos olhos de milhões de leitores, cujas diferenças idiomáticas não inviabilizam a expressão comum dos ideais mais profundos de democracia.

Trata-se do primeiro latino-americano a ocupar cargo tão relevante em meio século de existência de uma instituição que congrega 52 associações nacionais, em 50 países, além de 350 executivos de jornais filiados, individualmente, em 73 nações diferen-

tes. São nada menos que 15.000 publicações, que se distribuem nos cinco continentes.

Parabéns ao Sirotsky pela boa notícia. Quisera eu que ela se transformasse em um ponto de inflexão, para que os jornais de todo o mundo pudesssem veicular, a partir de agora, muito mais matérias sobre paz e harmonia entre os povos.

Sei que este meu desejo beira os limites da utopia. Mas, ele pode deixar de ser, um dia, um sonho quando todos os seres humanos do planeta tiverem acesso à informação. Porque, daí, irá florescer a conscientização e, como consequência, mais numerosas serão as fileiras na luta pela democracia, pelos direitos mais fundamentais de todos os cidadãos e pela paz mundial.

Parabéns, também, à Assembléia Geral e ao "Board of Directors" da FIEJ pela escolha do Senhor Jayme Sirotsky para ocupar o seu cargo mais importante. Aliás, este fato já significa uma vitória da comunicação. Caso contrário, um editor brasileiro, lá do mais extremo Sul, não seria tão reconhecido pelo seu trabalho e pela sua luta, por profissionais que se esparramam por todos os continentes.

Estou certo de que, a partir desse momento, os jornais de todo o mundo estarão dando um novo passo em direção da mais pura verdade. E, neste caminhar, cada um de seus jornalistas e todos os leitores deverão sentir, no rosto, novos ventos de liberdade.

Muito obrigado.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o governo iraquiano e a Organização das Nações Unidas ONU acabam de assinar acordo que suspende o embargo comercial imposto àquele país pela invasão do Kuwait, no dia 2 de agosto de 1990. Trata-se, a rigor, de um memorando de entendimento espécie de acordo provisório, cujos termos deverão ser ratificados brevemente.

O acordo permitirá ao Iraque comercializar sua produção de petróleo, em bases previamente delimitadas, com o objetivo de comprar alimentos e remédios para a população, além de equipamentos para reparar suas instalações petrolíferas.

Resultado de prolongadas conversações, o pacto, amparado na Resolução nº 986, do Conselho de Segurança da ONU, e assinado no dia 21 do mês passado, de um lado, respeita a soberania do Iraque; de outro, define as condições da suspensão do embargo, limitando em seis meses o prazo para comercialização do petróleo, e fixando em 700 mil barris diários a cota de exportação.

Mais do que isso, o ajuste prevê a destinação de percentuais dos recursos obtidos ao fundo de re-

parações da Guerra do Golfo e à distribuição de remédios e alimentos para a população, sob a supervisão direta de funcionários da ONU, aos quais se concederá imunidade diplomática.

Tal entendimento, sobre interessar a toda a humanidade, como augúrio de um futuro mais amistoso, para as nações do Oriente Médio, enseja ao Brasil uma oportunidade ímpar de reabrir nossa embaixada em Bagdá e reatar com o Iraque os laços comerciais, bruscamente interrompidos desde a Guerra do Golfo. Cabe lembrar que Brasil e Iraque mantinham relações de comércio razoavelmente sólidas, e que as potencialidades de um e de outro tornavam esse intercâmbio ainda mais promissor, como se podia perceber pelo crescimento constante dos negócios bilaterais.

Os negócios brasileiros com o governo iraquiano, que se caracterizavam pela irregularidade, tomaram forte impulso com a visita do vice-presidente daquele país, Taha Muredin Ma'aruf, que esteve no Brasil em 1979. A partir de então, foi possível definir uma pauta diversificada de produtos a serem exportados para o Iraque, de forma a compensar um déficit brasileiro que se situava na casa de 1 bilhão de dólares anuais.

Na década passada, o volume do intercâmbio (importação + exportação brasileiras), preços FOB em dólar, evoluiu da seguinte maneira:

- 1980: 4 bilhões e 69 milhões
- 1981: 2 bilhões e 200 milhões
- 1982: 2 bilhões e 850 milhões
- 1983: 2 bilhões e 486 milhões
- 1984: 2 bilhões e 368 milhões
- 1985: 2 bilhões e 435 milhões
- 1986: 1 bilhão e 332 milhões
- 1987: 1 bilhão e 740 milhões
- 1988: 1 bilhão e 457 milhões
- 1989: 1 bilhão, 817 milhões e 900 mil dólares.

Como consequência direta desse expressivo volume de comércio bilateral, fundou-se o Banco Brasileiro-Iraquiano. Basta olhar esses números para perceber que a economia brasileira perdeu bilhões e bilhões de dólares com a interrupção das relações diplomáticas e comerciais com o Iraque a partir de 1990.

A parceria, assim, foi assumindo contornos mais definidos: o Iraque só tinha a nos oferecer petróleo, mas concedia-nos a vantagem de considerar o Brasil um cliente preferencial. Em outros termos, cobrava à Petrobrás uma sobretaxa inferior àquela adotada por outros países exportadores do petróleo.

Já o Brasil via alargarem-se os horizontes da exportação. Além de alimentos, como frango congelado, açúcar e farelo de soja, e matérias-primas, como madeira e minério de ferro, o Iraque tinha inte-

resse em produtos manufaturados, automóveis, aparelhos de ar condicionado, tratores, aviões civis e outros. Além disso, o Iraque manifestava especial interesse na área de prestação de serviços, o que abriu amplo espaço para empreiteiras brasileiras, com ênfase para aquelas da área de construção pesada.

Vale lembrar, Sr. Presidente, que até o final dos anos 70, o Iraque dividia com a Arábia Saudita a condição de maior fornecedor de petróleo ao Brasil, chegando a participar com 42 % de nossas importações de óleo cru. As compras brasileiras de petróleo iraquiano registraram um temporário declínio em razão da Guerra Irã-Iraque, mas voltaram a crescer ao fim daquele conflito, até atingir o percentual de 60% do total das importações brasileiras do produto.

Como disse há pouco, diversas empresas brasileiras participaram de projetos de desenvolvimento iraquianos. A Braspetro teve atuação destacada na área de exploração e produção de petróleo, e a construtora Mendes Júnior implementou uma série de projetos no setor de infra-estrutura e engenharia civil.

Essa parceria funcionava bem e revelava-se a cada ano mais promissora, até o advento da Guerra do Golfo, que resultou em sanção econômica imposta pela Organização das Nações Unidas. Os efeitos do embargo comercial são sobejamente conhecidos. O Iraque já tivera sua economia enfraquecida, anos antes, na guerra com o Irã. Com seus negócios restritos à vizinha Jordânia, o país viu-se carente de todo tipo de mercadorias e serviços, e impedido até mesmo de produzir e comercializar praticamente o único item de exportação o petróleo.

O jornalista João Batista Natali, enviado especial da Folha de S. Paulo a Bagdá, descreveu, em fins do ano passado, as agruras da população e as dificuldades econômicas do governo Saddam Hussein:

"Desde 1990, os salários subiram 200 vezes, e a comida, até 8 mil vezes. Não se sabe, em média, qual foi a inflação. O equivalente iraquiano do IBGE não publica índices há 15 anos, 'para não dar informações aos inimigos'.

Em 79, quando Saddam se tornou presidente, o país tinha reservas de 45 bilhões de dólares. O quadro já estava invertido em 88 - dívida externa de 74 milhões de dólares no final da guerra com o Irã.

Veio a Guerra do Golfo e veio o embargo comercial. Por causa dele, a única fonte externa de renda está nos 90 mil barris de petróleo (1 milhão e 300 mil dólares) exportados diariamente para a Jordânia. O Iraque pode exportar 44 vezes mais que isso".

Essa, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, é uma breve descrição da situação em que se encontra a economia iraquiana, que desde a decretação do embargo passou a conviver com a inflação, com o desemprego, com a falência de empresas, conforme atesta o presidente da Federação das Indústrias do Iraque, Adnan al Kudsi.

Segundo Kudsi, 85% das 20 mil empresas iraquianas estão paralisadas, pois dependem de matéria-prima inexistente no país. Percebem-se facilmente as dificuldades enfrentadas pelos iraquianos em função do embargo, já que o país importava, na década anterior à sanção econômica, mais de um bilhão de dólares por ano somente em maquinaria e matérias-primas. "Nos anos 80 diz Kudsi , quando os operários estavam no exército em guerra contra o Irã, chegamos a ter três e meio milhões de trabalhadores estrangeiros. Estávamos em 1990 com um milhão (600 mil só do Egito). Com o embargo, todos deixaram o Iraque, e, mesmo assim, o desemprego e o subemprego atingem milhões de assalariados".

A qualidade de vida dos iraquianos caiu assustadoramente, e as reportagens mais recentes mostram um povo carente até de alimentos e remédios. O racionamento e o contrabando passaram a fazer parte do cotidiano da população, e medicamentos essenciais têm sido adquiridos no mercado negro. Isso, porque, embora o boicote não inclua esse tipo de mercadorias, simplesmente não há dinheiro para importá-las.

A situação dos iraquianos foi descrita também, recentemente, pelo *Jornal do Brasil*: "Apesar de produtor de grãos, o Iraque não tem como sustentar sua população de 20 milhões e 600 mil habitantes (70% urbana). Apesar de a ONU autorizar a compra de remédios e alimentos no exterior, falta dinheiro para as importações. Antes do embargo, Bagdá importava 15 bilhões de dólares por ano".

E ainda: "Não é de se admirar que os índices de desnutrição tenham aumentado. A mortalidade infantil duplicou. Nos hospitais, falta tudo; de antibióticos a insulina. A única porta ainda aberta é a estrada que liga Bagdá à fronteira com a Jordânia, mas é por ela que passam os caminhões do contrabando".

Pode-se perceber claramente, Srs e Srs. Senadores, que a suspensão do boicote, agora acordada entre as partes, responde a uma reivindicação do Iraque, mas também impõe-se pelo espírito humanitário dos países que congregam a ONU, condômos pela miséria e pelo sofrimento daquele povo.

À medida que foram evoluindo as negociações com o objetivo de suspender o embargo, numerosos países demonstraram interesse em negociar com o governo de Saddam Hussein.

Notem as senhoras e os senhores que nada menos de 49 países de todos os continentes, com os mais dispareus regimes políticos e econômicos, mantêm embaixadas abertas em Bagdá, uma extensa lista que incluiu, dentre outros, o Vaticano, a República Popular da China, a Federação Russa, a Índia, a Malásia, Cuba, Grécia, Noruega, Polônia, Hungria, Romênia, as Repúblicas Tcheca e Eslovaca, Tailândia, Vietnam, Espanha, Portugal e até mesma a minúscula Albânia. Estados que participaram da coligação contra o Iraque, tais como a Turquia, o Paquistão, Qatar e Omã já reabriram suas embaixadas. E aqueles países ocidentais que fecharam suas embaixadas em consequência do rompimento das relações diplomáticas ainda assim mantêm seções no Iraque para cuidar de seus interesses (casos dos Estados Unidos, da França e do Egito). Enquanto isso, o Brasil continua sem qualquer representação em Bagdá. A embaixada brasileira em Amã, na Jordânia, é que responde pelos negócios com o Iraque, os quais, em termos econômicos, financeiros e comerciais, na verdade, zeraram.

É certo que havia um embargo econômico imposto ao Iraque pelas Nações Unidas, e que o Brasil, como membro da ONU, teve que se comprometer com o cumprimento das resoluções da organização mundial, suspendendo suas transações econômicas com o Iraque. Mas essas resoluções não continham cláusula alguma que impusesse embargo político ao Iraque ou o fechamento de embaixada em Bagdá.

A reabertura da embaixada será a chave para a manutenção e o desenvolvimento das boas relações que uniram, por muitos anos, os dois países e, preparará o terreno para a retomada do relacionamento comercial após o fim do bloqueio.

A questão do congelamento dos saldos iraquianos tampouco recebeu um tratamento adequado por parte do Brasil, a despeito das recomendações do Comitê de Sanções da ONU, em sua decisão de 16 de junho de 1991, no sentido de autorizar a liberação desses saldos por considerações humanitárias, conforme o Parágrafo 20 da Resolução 670 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Efetivamente, ficou constatado que vários países liberaram esses saldos ou parte deles, entre os quais os países líderes da coalizão, como a Grã-Bretanha, que liberou cerca de 250 milhões de libras esterlinas, para a compra de remédios e alimentos.

Agora, à medida que foram evoluindo as negociações com o objetivo de suspender o embargo, numerosos países já demonstraram interesse em fortalecer seus vínculos com o Iraque. Conforme alerta re-

cente, lançado por nosso embaixador na Jordânia, Fernando Silva Alves, delegações da França, Inglaterra, Itália, Rússia e Argentina já sondaram Bagdá com vistas à retomada ou intensificação dos fluxos bilaterais.

As mais elevadas considerações de interesse nacional do Brasil impõem-nos trilhar o mesmo caminho. É preciso que o governo brasileiro aja com rapidez no sentido de reabrir nossa embaixada, prelúdio indispensável à retomada e ao fortalecimento de nossos laços com aquela nação. Não podemos continuar a desperdiçar excelentes oportunidades de comércio bilateral, assim como afigurar-se-á um imperdoável descuido nosso se porfarmos em negligenciar os ganhos de prestígio internacional para a imagem brasileira, decorrentes de uma contribuição, nas condições atuais, para minorar o sofrimento de um povo aja riqueza e o futuro foram assolados pelos horrores da guerra.

Muito obrigado!

O SR. ODACIR SOARES (PFL-RO) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Jornal *O Globo* publicou no dia 15 do corrente, um artigo do jornalista Franklin Martins, inspirado em diagnóstico que o Presidente da República teria emitido sobre o Estado brasileiro.

Como tal artigo mereceu a divulgação da Radiobrás, órgão vinculado a Presidência da República, sinto-me autorizado a concluir não só pela autenticidade do diagnóstico, como, também, pelo Interesse do Chefe de Estado em torná-lo público.

Daf por que, Sr. Presidente, considero Inevitáveis os comentários que agora farei e os reparos que, certamente, andam a fazer aqueles que, de alguma forma, se sentem envolvidos em responsabilidades concernentes à administração pública e aos negócios do Estado brasileiro.

Antes, porém, de pronunciar-me a respeito, julgo impositivo, Senhor Presidente, dar conhecimento ao Plenário das passagens mais polêmicas da matéria em questão.

Diz o autor de "FH e o Estado":

"O diagnóstico do Presidente da República sobre o Estado Brasileiro é que ele está em frangalhos. Nele sobrevivem ilhas de competência e profissionalismo, como o Itamaraty, as Forças Armadas e a Receita Federal, mas fora as exceções, a capacidade operacional da administração federal é baixíssima. Amplos setores do serviço público alimentam aberta desconfiança em relação ao Governo. Jogam contra ele e não a favor.

A situação é tão grave, segundo o presidente, que, se não existissem os DAS -

cargos de Direção e Assessoramento Superior que podem ser preenchidos com pessoas de fora do quadro do funcionalismo - seria impossível tocar a máquina. Os vencimentos dos DAS mais altos variam entre R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00, o que permite atrair quadros da iniciativa privada, indispensáveis para dar algum oxigênio a uma administração pública que já entregou os pontos.

Mas o que fez até agora o Governo de Fernando Henrique para superar essa situação? Pouco, muito pouco. No fundamental, concentrou seus esforços na aprovação da mudança dos dispositivos constitucionais que regulam a administração pública, na crença de que a revogação da estabilidade do servidor e outras novidades seriam o único ponto de partida possível para qualquer transformação séria nessa área".

Conforme já afirmel, Sr. Presidente, vários reparos podem e devem ser feitos ao diagnóstico atribuído ao Presidente Fernando Henrique. E é bom que tais comentários críticos partam de políticos que, como eu, integram o grupo de apoio ao seu governo. Primeiro, porque exercer a crítica, quando esta é cabível e construtiva, constitui manifestação de apoio das mais saudáveis, embora, também, das mais espinhosas e mais sujeitas ao risco da incompreensão.

Em segundo lugar porque, fundadas na boa vontade, assim como no reto propósito de favorecer os acertos e reduzir os erros do Presidente, tais críticas têm chances maiores de serem bem absorvidas, de sorte a surtir os efeitos pretendidos por quem tem a bem-intencionada ousadia de as formular.

Isso posto, quero fazer sentir ao Presidente que o seu diagnóstico, embora parcialmente correto é, sob vários aspectos injusto e, sobretudo mal enfocado.

É parcialmente correto quando menciona o esfacelamento do Estado brasileiro ou quando denuncia a reduzida capacidade operacional da administração pública. Mas é deploravelmente injusto e mal enfocado, quando, mais uma vez, intenta inculpar os servidores públicos, responsabilizando-os de forma quase que exclusiva, pelo desmantelo da máquina estatal.

Em verdade, a crise que vem abalando a sociedade brasileira, é tão aguda e tão generalizada que seus reflexos se fazem sentir em todos os setores, não se sabendo de nenhuma instituição plenamente estável e de todo imune aos sintomas da ineficiência e do consequente esfacelamento.

Constitui, portanto, discriminação descabida e odiosa, indigitar a classe dos servidores públicos como

vilã da crise que não temos sabido resolver, ou como alvo preferencial das frustrações governamentais.

O diagnóstico presidencial é igualmente veraz quando classifica como baixíssima a capacidade operacional da administração pública, mas revela-se omissa e estrábica em sua incapacidade de perceber que a degradação progressiva da máquina estatal, que durante décadas soube dar sustentação ao progresso e ao desenvolvimento do País, chegou ao ponto em que se encontra, graças, em grande parte, às "reformas" frustradas e frustrantes que lhe tem sido impostas por sucessivos governos.

Junte-se a estas, o tratamento desestimulante que lhe tem sido infligido pelos últimos governos, em consequência do qual vem-se acelerando a debandada dos quadros mais qualificados, responsáveis pelos melhores padrões de eficiência que, noutras tempos, já caracterizaram o setor público brasileiro.

E não há quem ignore que as aposentadorias prematuras, responsáveis pelo empobrecimento dos quadros de servidores da União e dos Estados, vem sendo estimuladas por ineptos administradores que, ultimamente, parecem concentrar toda sua ciência administrativa na assunção do papel de foleiros, destros no manejo da chibata e peritos no recurso reiterado às ameaças e às críticas impiedosas ao servidor Público.

Minha sugestão, ou melhor, a exortação que faço ao Presidente Fernando Henrique é, pois, a de que ele promova, o quanto antes, a mudança no discurso negativista e hostil que agentes seus vem endereçando aos servidores públicos.

Até porque, o ilustre sociólogo e emérito professor presidente já terá colhido em suas copiosas leituras, e comprovado em sua rica experiência, que as diatribes, as ameaças e todo o arsenal de estímulos negativos, a que recorrem com abusada freqüência os líderes autocráticos não conquistam o ânimo dos liderados, não promovem eficiências, não reformam comportamentos nem desencadeiam adesões cooperativas. Pelo contrário, a retórica da prepotência só logra suscitar a resistência passiva e a desconfiança que, por sua vez, levam o servidor a jogar contra os seus líderes eventuais, e não a seu favor, conforme lastima o nosso arguto Presidente.

O segundo reparo que tenho a fazer ao comentado diagnóstico presidencial é o que diz respeito à tempestividade de seu diagnóstico. É preciso que o Senhor Presidente se aperceba de que a hora apropriada para os diagnósticos, o momento tempestivo para o discurso descritivo das problemáticas é o das campanhas que precedem a chegada ao poder.

Depois disso, sobretudo, depois de transcorridos quase dois anos no exercício do governo, o que a Nação inteira espera e reclama, de seu acatado governante é a referência objetiva às terapias já aplicadas e às soluções já obtidas.

E é aqui que cabe a pergunta suscitada por Franklin Martins:

"Mas o que fez até agora o governo Fernando Henrique para superar esta situação?"

Para que os fatos não confirmem o "pouco, muito pouco", já antecipado pelo articulista de "O Globo", urge que o Presidente reveja as estratégias até aqui aplicadas na obtenção do apoio parlamentar.

Mais especificamente, entendo que seria de todo salutar que sua Excelência se aplicasse a definir com maior clareza o modelo e concepção de Estado, susceptível de vigorar em nosso contexto sócio-político, sem risco da ocorrência de indesejável rejeição cultural.

Recomendável, também, seria o esforço e a habilidade desdobrados por Sua Excelência na obtenção de um campo de convergências mais nítido entre os modelos de Estado acalentados pelas principais correntes políticas que o apóiam - o PSDB e o PFL.

Um apego menos rígido aos modismos que oferecem sustentação teórica às propostas em curso, nestes tempos de mundo globalizado, também favoreceriam, acentuadamente, a conquista e a manutenção de uma maioria parlamentar, notoriamente habituada a flexibilizar-se diante de propostas polêmicas, a ceder ante a força persuasiva dos consensos negociados, e a permanecer irredutível ante a pressão dos que dão crédito excessivo à eficácia do "rolo compressor" e tentam, fundados nesse pressuposto, fazê-lo avançar nos espaços acapetados pela prudência e sabedoria política do Congresso Nacional.

É o que penso, Senhor Presidente.

O SR. JOSÉ ALVES (PFL-SE) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, realiza-se em Aracaju durante esta semana o VI Encontro Nacional do Programa de Emprego e Renda - PRODER, promovido pelo Sebrae. Objetivando a troca de experiências entre suas unidades estaduais e também, difundir as experiências consideradas bem sucedidas voltadas para o desenvolvimento de comunidades, buscando parcerias em iniciativas de criação e oportunidades de emprego e geração de renda, estimulando, assim, a ocupação de vazios econômicos em todos os setores produtivos nos pequenos e médios municípios.

O sistema Sebrae atua em uma área da maior importância para a economia e o desenvolvimento do País, razão porque merece todo o apoio das au-

toridades para bem exercer as suas funções em assistir e estimular as pequenas e médias empresas em nosso País.

O universo das pequenas e médias empresas tem um significado de extraordinária importância na economia e na produção nacionais.

São quatro milhões de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que contribuem com 48% de toda a produção nacional, assume 42% dos salários pagos no País; absorve mais de 60% da mão de obra empregada e responde com 30% do PIB.

Em termos absolutos, mais de 90% de todas as empresas que atuam no território nacional são micro e empresas de pequeno porte, têm extraordinária participação em nossa economia e, apesar do otimismo despertado com o novo Estatuto da Microempresa, que foi totalmente vetado, continuam passando por grandes dificuldades para sobreviverem ao peso de um fardo muito pesado em termos de carga tributária, burocracia fiscal e trabalhista, e ainda, o que é mais difícil, superar o aperto financeiro provocado pelo elevado custo do dinheiro, cujas taxas de juros praticadas no País são as mais elevadas do mundo.

O nível de desemprego no País é absurdamente alto; a cada ano novos contingentes da população entram no mercado de trabalho como candidatos a alguma ocupação; as universidades e escolas técnicas, anualmente, formam novos profissionais, que buscam, com grandes dificuldades, ingressar em suas respectivas profissões e são frustrados pela retração de oferta de emprego na economia, daf a importância de se estimular o surgimento de micro e pequenas empresas, libertando-as desta camisa de força trançada pela burocracia, fiscal e trabalhista, o fardo tributário e a taxa de juros, que empurram a maior parte delas para a falência e para a informalidade, quando poderiam melhor contribuir com mais impostos, renda, produção e geração de empregos.

Apesar da aventura de se fundar um pequeno negócio e fazê-lo sobreviver produtivo, e das dificuldades que vai enfrentar, um grande número de empresas se inscrevem anualmente no registro do comércio, em todo o País, e a maioria delas fecham logo no primeiro ou segundo ano de funcionamento, o que tem facilitado a expansão das franquias, ramos mais experiente em sobreviver no mercado.

Há um setor da economia que em algumas regiões, como o Nordeste, tem um extraordinário potencial de crescimento, permitindo a geração de renda e de milhares de empregos, que é o turismo, um dos ramos de atividade econômica que mais cresce no mundo, movimentando bilhões de dólares, e que,

com a implantação do Prodetur Será dinamizado em nossa região, onde Sergipe, nas ações já desenvolvidas, com razoáveis investimentos realizados em infra-estrutura turística, tem sido beneficiado com importante colaboração do Sebrae, que poderá expandir ainda mais suas atividades visando a promoção do microempresariado nesta área de futuro econômico tão promissor para os Estados nordestinos.

Faço estas breves considerações, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, para aplaudir o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Sebrae e nível nacional, promovendo o fortalecimento dos microempresários e das pequenas empresas, estimulando a iniciativa individual, a criatividade e o surgimento dos pequenos negócios, o que muito vem contribuindo para o fortalecimento da economia nacional, e também para ressaltar a importância deste VI Encontro Nacional do Programa de Emprego e Renda - PRODER, que está sendo realizado em Sergipe, cuja abertura contou com a presença do Governador Albano Franco e os trabalhos iniciados sob a coordenação do Dr. Augusto Prado Leite, Diretor Superintendente do SEBRAE no Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Srs. e Srs. Senadores, está tramitando nesta Casa, desde o ano passado, o PLS 295/95, de minha autoria, que institui o Programa Nacional de Seguro Rural.

Presentemente, a proposição encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos, a ser relatada pelo eminentíssimo Senador Bello Parga, meu amigo e companheiro na representação do Maranhão.

O seguro rural, uma rotina em alguns outros países, é assunto bastante complexo. Exige uma organização muito bem coordenada para atingir seus fins. Tal a sua complexidade que, no Brasil, as seguradoras privadas, embora autorizadas a promovê-lo, ainda não se interessaram em realizá-lo.

Uma das principais dificuldades reside na necessidade quase imediata de fiscalizar-se a ocorrência de danos em várias e amplas áreas atingidas.

Um exemplo: se o granizo atinge a cultura do café em determinada região do País, torna-se necessário que uma legião de servidores desloque-se imediatamente para os locais vitimados, a fim de se fiscalizar e avaliar os prejuízos decorrentes.

Nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, onde se obteve êxito em alguns tipos de seguro rural, as seguradoras estatais fizeram convênios com outros órgãos, públicos ou privados, para viabilizar esse processo securitário.

Não obstante, o seguro rural é uma necessidade inadiável, o único instrumento capaz de amparar o agricultor nos revezes com que se defronta nas lavouras que conseguiu semear ao custo de enormes sacrifícios.

Na elaboração do nosso projeto, pude contar, no Senado, com a qualificada assessoria da Consultora Drª Heloisa Helena Tartarotti, especialista no assunto, que manteve vários contatos com outros técnicos também especializados na matéria. A nosso pedido, o Senado enviou-a a São Paulo, onde há grande interesse pelo projeto 295/95, e ali organizaram-se debates em torno do seguro rural.

Apesar das seguradoras públicas e privadas poderem operar com o seguro rural, apenas a Cosesp - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, o vem fazendo, desde 1971, de forma contínua. A Resolução CNSP nº 5, de 14-7-70, do Conselho Nacional de Seguros Privados, autorizou a realização do Seguro Rural em São Paulo, onde, mediante negociações com o Banespa e a Caixa Estadual, a Companhia aumentou sua participação nas apólices facultativas, ampliando as coberturas dos seguros herdados da Secretaria de Agricultura de São Paulo, como o seguro obrigatório do algodão, que persiste até hoje.

Informações da própria COSESP confirmam a idéia de que o seguro rural é deficitário, necessitando de fontes compensatórias e dos recursos do Fundo de Estabilidade para sua sobrevivência no longo prazo. As dificuldades experimentadas pelo seguro rural no âmbito do BEMGE, em Minas Gerais, e da Seguradora União, no Rio Grande do Sul, apenas confirmam a dificuldade de operacionalizar esta modalidade de seguro nas condições atuais.

Mesmo reconhecendo as limitações impostas pela sistemática de operacionalização em vigor e as dificuldades inerentes à implantação de um Sistema Nacional de Seguro Rural, baseado em empresas públicas e privadas, sem o apoio financeiro do governo, é justificada a preocupação do Legislativo em proporcionar ao setor agrícola brasileiro a garantia do trabalho e do investimento, através da implantação de normas capazes de viabilizar o seguro rural no País.

No Brasil, justiça seja feita, sempre existiu a consciência da necessidade do seguro rural e preocupou-se em praticá-lo, mas os caminhos trilhados não foram os mais felizes.

O Seguro Agrícola teve inicio com o seguro obrigatório estabelecido para o algodão, contra o granizo, pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo em 1938, seguido pelo Seguro facultativo para a viticultura, também contra o granizo, criado pela mesma Secretaria em 1950.

Apenas em 1954, por intermédio da Lei nº 2.164, de 11 de Janeiro do mesmo ano, foram estabelecidas as normas para a implantação do Seguro Agrário, destinado à preservação de colheitas e rebanhos. Na mesma Lei foi criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, a ser administrado pelo IRB, Instituto de Resseguros do Brasil, que também teria a atribuição de operar como ressegurador e retrocedente. Ao IRB, caberia, como cabe ainda hoje, aprovar as condições das apólices e das tarifas.

Essa mesma Lei autorizou a operação da CNSA - Companhia Nacional de Seguro Agrícola, sociedade de economia mista, além de permitir que as operações fossem exercidas por quaisquer outras seguradoras, sujeitas ao Regulamento Geral de Seguros (Lei nº 2.063, de 7-3-40). O Decreto nº 35.370, de 12-4-54, que regulamentou as operações de seguro rural e o Decreto nº 35.409, de 28-4-54, que aprovou os estatutos da CNSA, permitiram a primeira experiência nacional do seguro agrícola neste período.

A Companhia Nacional de Seguro Agrícola - CNSA operava com seguro facultativo para algodão herbáceo, arroz, café, trigo, videira e pequenas lavouras de culturas múltiplas. Na pecuária, a CNSA seguia bovinos e eqüinos. A Companhia operava com permanentes déficits e, em 1959/60 e 1960/61, tentou operar com seguro obrigatório para o financiamento do trigo. Entretanto, devido ao fato das duas safras seguradas terem apresentado elevado grau de frustração, os resultados para a CNSA foram desastrosos.

Considerando o elevado risco inerente ao seguro rural e as recomendações técnicas de universalidade para sua viabilização, foi promulgado em 22-6-62 o Decreto nº 1.224, onde ficou determinado que o Banco do Brasil e outros estabelecimentos exigiriam a comprovação do seguro rural, como condição para a concessão de financiamentos.

Esse decreto, entretanto, não produziu resultados práticos e, entre 1962 e 1964, a CNSA enfrentou forte crise financeira, não podendo honrar o pagamento dos prêmios, as operações de resseguros e mesmo as despesas operacionais.

Em 20-1-64, a Lei nº 4.430 procurou salvar a CNSA, promovendo o aumento de capital, permitindo o funcionamento de cooperativas de seguro agrícola e fortalecendo o estabelecido no Decreto nº 1.224/62, sobre a obrigatoriedade de seguro agrícola nas operações de crédito agrícola e pecuário.

Contudo, não foi possível à CNSA estabelecer os convênios com os bancos que permitiram o recolhimento do seguro obrigatório, tornando a legislação inócuia e decretando a falência da Companhia. Em 21-11-66, mediante o

Decreto-lei nº 73, a CNSA foi dissolvida, tendo sido liquidada pelo Ministério da Agricultura.

Conforme a opinião do especialista em seguro rural, Maurício Alves de Castilho, "apesar de nem sempre a CNSA ter tido a sorte de ser bem administrada, sujeitando-se a muitas injunções político-partidárias e a desmandos praticados por maus administradores, minha opinião pessoal é a de que a principal causa do fracasso da Companhia foi o fato de ela nunca ter podido centralizar o seguro sob a forma recomendada por seus técnicos e pelos técnicos do IRB, ou seja, concomitante e automaticamente com a concessão de crédito à lavoura e à pecuária (como a Lei nº 4.430/64 chegou a exigir, mas não foi cumprido), implementado sob forma progressiva e racional."

O fim da CNSA não implicou no fim do seguro agrícola no Brasil, que está contemplado no Decreto-lei nº 73/66, que disciplina os seguros privados no País, nos artigos 16 a 19. Estes artigos garantem às seguradoras privadas o direito de realizar o seguro rural, a utilização do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural para atender à cobertura suplementar nos riscos de catástrofe e, inclusive, à possibilidade de seguro automático no crédito rural.

Entre 1967 e 1970 foram levadas a efeito várias tentativas de implementação do Seguro Rural no País, dentre as quais duas sugeridas pelo próprio Executivo, através do Ministério da Agricultura. A primeira sugestão foi referente à regulamentação dos artigos 16 a 19 do Decreto-Lei nº 73/66, e, a segunda, à criação de uma nova sociedade de economia mista, a Companhia Nacional de Seguros Rurais, que teria autorização para operar em seguros privados em geral e a preferência para assumir a contratação dos seguros da União.

Nenhuma das propostas chegou a ser implementada, sendo o Banco do Brasil e o Banco Central contrários tanto à criação de nova sociedade de economia mista para tratar de seguro rural, quanto à prática da obrigatoriedade do mesmo.

Pelo histórico que acabamos de fazer sobre o Seguro Rural no Brasil, vemos que, de há muito, há um grande esforço para viabilizá-lo.

O meu projeto teve o objetivo de dar o primeiro passo em busca de soluções definitivas, certo de que receberia, dos ilustres Colegas, os aprimoramentos necessários.

Estes primeiros aprimoramentos, naturalmente, virão no parecer do Senador Bello Parga, cuja cultura, tirocínio e experiência seguramente alcançarão

os caminhos para a viabilidade que, no Brasil, se espera para o seguro rural.

Era o que tinha a dizer. Obrigado.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB-PA) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, Nossa intervenção desta tribuna está relacionada com o desenvolvimento econômico e social da Amazônia, pelo qual nós tanto temos nos dedicado e pelo qual a Comissão Amazônia Urgente está lutando. Falo da necessidade de ser preservada uma instituição importante para os transportes naquela região de tão difíceis acessos e de grandes distâncias: a TABA – Transportes Aéreos da Bacia Amazônica.

Nós não estamos aqui para defender simplesmente o interesse de uma empresa que já registrou sérios problemas de ordem administrativa e financeira e que também por causa disto está enfrentando a atual crise. Nossa preocupação maior é ante a iminência de que seja provocada uma demissão em massa, trazendo um aumento drástico do índice de desemprego no Pará e em outros estados em que a Taba opera, caso se concretize a distribuição das suas concessões de linhas aéreas. Os números que me foram trazidos por representantes dos tripulantes e demais categorias de empregados da empresa falam em um grande número de empregos diretos e indiretos que desapareceriam no caso de um encerramento definitivo das atividades da companhia.

Além da manutenção dos empregos, nossa preocupação vai também no sentido da continuidade dos serviços de transportes regionais que a Taba vem prestando ao longo de mais de 20 anos. Poucas empresas teriam o conhecimento das peculiaridades regionais como esta companhia possui, de tanta experiência em voar nos céus carregados e operar nos aeroportos com tão baixa capacidade operacional como os nossos. Seus comandantes, muitos deles com mais de 10 anos de vôo, formam o seu principal patrimônio.

Na época em que as operações regionais começaram a funcionar, no transcorrer da década de 70, a Taba ficou conhecida pela regularidade e pontualidade de seus aviões ao longo das rotas atendidas a ponto de servirem como indicativo de horas para muitos moradores nas cidades interioranas. O pionerismo da Taba na ocupação da região Amazônica foi marcante, significativo e cedeu lugar a um expansionismo natural, chegando a cobrir mais de 52% de território regional. Ela não só operava suas aeronaves como também arcava com o alto custo decorrente do transporte de combustível para abastecimento de seus aviões em remotos locais da Amazônia. Antes, esse combustível era transportado em

vagarosas balsas ao longo de sinuosos rios para lugares distantes como Cruzeiro do Sul, Lábrea, Eirurupé, São Gabriel da Cachoeira e que levavam, muitas vezes, quase um mês para chegar ao destino, com muita incidência de perdas em decorrência dos fortes chuvas.

A Taba foi pioneira em quase todos os seus empreendimentos. Foi a primeira a iniciar uma operação de transporte regional com aeronaves de fabricação brasileira, do tipo Bandeirante. Foi a primeira a operar aviões turboélicos de grande porte. Foi a primeira na operação de jatos no transporte aéreo regional e a única a operar regularmente em aeroportos internacionais de países vizinhos ao Brasil. Mesmo diante de todas as dificuldades peculiares da região, a Taba atendeu a um número considerável de municípios da Amazônia no transporte de enfermos e medicamentos, malas postais e gêneros de primeira necessidade, chegando a ter uma frota de 21 aeronaves.

Na região Amazônica o transporte aéreo representa uma necessidade vital. Nas demais regiões do nosso país é apenas uma opção de transporte. Pode-se viajar a várias cidades de ônibus, trem ou automóvel. A Taba é uma empresa genuinamente paraense e a sua atividade básica sempre foi voltada ao transporte aéreo de cargas e passageiros na região. É um elo de ligação fundamental entre as populações do interior da Amazônia e as capitais de seus estados. É fator importante da integração regional, contribuindo de modo preponderante também na assistência emergencial em toda a região.

Ademais, diante das dificuldades naturais do meio ambiente na Amazônia, há uma precariedade enorme no sistema de transporte terrestre na região. As distâncias são imensas, a criação e manutenção de estradas é dificultada pelas chuvas torrenciais na época do inverno e com isso ocorrem freqüentes isolamentos de comunidades inteiras por falta de transporte adequado, e escassez, principalmente, de medicamentos e gêneros de primeira necessidade.

O sistema de navegação fluvial, embora atenda de forma acentuada a população de menor renda, é moroso devido a sinuosidade dos rios e também as grandes distâncias a serem percorridas entre o interior e as capitais. Há de se compreender, portanto, que o transporte aéreo é um meio rápido, seguro e essencial ao desenvolvimento e integração de nossa região, principalmente no estado do Pará, que é um dos maiores do Brasil em extensão territorial.

A aviação, por depender de tecnologia de alto padrão, é um empreendimento que exige elevada aplicação de capital na estruturação de seus serviços. Por ser uma atividade de risco, exige também investi-

mentos significativos e constantes na área de prevenção de acidentes. O Brasil detém hoje, no cenário mundial, um índice expressivo de segurança na aviação de transporte, o que infelizmente não ocorre com as empresas de táxi aéreo e aviação geral do país.

Considerando-se todos esses fatores, Senhor Presidente, senhoras e Senhores Senadores, fica evidente que para o desenvolvimento e manutenção de um sistema de transporte aéreo é necessário que haja uma empresa de porte bem estruturado, dotada de recursos financeiros e administrativos compatíveis e convenientemente distribuídos.

Deve-se considerar ainda o aspecto social que o transporte aéreo exerce no Estado do Pará. A Taba gerava em torno de 970 empregos diretos e mais de 4.000 em atividades indiretas. Sabemos que, por motivos da crise econômica existente na empresa, mais de 370 empregados já foram demitidos e com possibilidade desse número aumentar ainda mais. A geração de impostos decorrentes dessa atividade também deve ser levada em conta.

Em virtude de estar se esgotando o prazo de restabelecimento das linhas da Taba no dia 28 do mês em curso, nosso propósito aqui é alertar e pedir às autoridades que culdam desse processo, especialmente o Ministro da Aeronáutica e o Departamento de Aviação Civil, no sentido de que sejam concedidos prazos novos e razoáveis, a fim de que o grupo de trabalhadores, que detém hoje a maioria do controle acionário da empresa, possa reestruturar suas atividades e arranjar o aporte de capital necessário para sanear todo o seu passivo.

Considero que essas autoridades não podem tomar uma decisão final a respeito dos destinos das concessões de linhas aéreas da Taba sem antes ouvir a comissão representativa dos funcionários, que inclusive está em Brasília e nos acompanha das galerias deste plenário. Em conversas pessoais com eles ouvimos a seguinte afirmação: "se nos for dado um prazo de 60 dias, nós colocamos a empresa totalmente operacional e com o seu passivo perfeitamente administrável".

A Taba é hoje um patrimônio vivo e precioso de todo o Estado do Pará, que precisa ser preservado em função dos recursos sociais e interesse público que representa para a nossa comunidade amazônica.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h 56min.)

**Ata da 9^a Reunião da Mesa do Senado Federal,
realizada em 20 de junho de 1996.**

Aos vinte dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e seis, às dez horas, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores José Sarney, Presidente; Renan Calheiros, 2º Secretário; Ernandes Amorim, 4º Secretário; Ney Suassuna e Emilia Fernandes, Suplentes de Secretário. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a reunião. O Senhor Presidente inicia a reunião, apresentando os assuntos constantes da pauta. **Item 1:** Requerimento nº 573, de 1996, de autoria do Senador Esperidião Amin, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **Item 2:** Requerimento nº 574, de 1996, de autoria do Senador Freitas Neto, de informação ao Secretário da Receita Federal, através do Ministro de Estado da Fazenda; **Item 3:** Requerimento nº 577, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, de informação ao Ministro de Estado das Relações Exteriores; **Item 4:** Requerimento nº 586, de 1996, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, de informação ao Ministro de Estado da Saúde; **Item 5:** Requerimento nº 590, de 1996, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, de informação ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S. A., através do Ministro de Estado da Fazenda; **Item 6:** Requerimento nº 599, de 1996, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda; **Item 7:** Requerimento nº 600, de 1996, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, de informação ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; **Item 8:** Requerimento nº 601, de 1996, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, de informação ao Ministro de Estado da Fazenda. Aprovados. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 9:** Processo Diversos nº 54, de 1996, sobre Representação do Senador Ney Suassuna ao Corregedor do Senado Federal solicitando, nos termos do artigo 2º, incisos I e IV (Sindicância), e artigo 5º, da Resolução nº 17/93, as providências a que o mesmo se refere. A Mesa determina o arquivamento da matéria, nos termos do Relatório de Sindicância do Senhor Corregedor, Senador Romeu Tuma. **Item 10:** Requerimento nº 281/96-M, de autoria do Senador Gilvam Borges, solicitando, nos termos do art. 13, do Regimento Interno, combinado com a Resolução nº 37/95, seja considerada como licença autorizada a sua ausência no dia 18 de junho; **Item 11:** Requerimento nº 282/96-M, de autoria da Senadora Marina Silva, solicitando, nos termos do art. 13, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37/95, seja considerada como missão política de interesse parlamentar a sua ausência nos dias 19, 20 e 21 de junho, para participar, na cidade de Rio Branco-AC, de reunião com representantes das vilas Nova Califórnia e Extrema, autoridades do Estado do Acre e o Ministro de Estado da Justiça, referente a litígios entre os Estados do Acre e Rondônia pela posse

daquelas vilas; **Item 12:** Requerimento nº 283/96-M, de autoria do Senador **Esperidião Amin**, solicitando, nos termos do art. 13, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37/95, seja considerada como missão política de interesse parlamentar a sua ausência dos trabalhos da Casa no dia 18 de junho, para acompanhar o Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, Deputado Francisco Dornelles, em sua visita à cidade de Criciúma-SC; **Item 13:** Requerimento nº 284/96-M, de autoria do Senador **José Serra**, solicitando, nos termos do art. 13 do Regimento Interno, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 37, de 1995, licença para desempenhar missão política de interesse parlamentar no dia 20 de junho, ocasião em que receberá o Título de Cidadão do Estado do Rio Janeiro, em cerimônia a ser realizada na Assembléia Legislativa daquele Estado; **item 14:** Requerimento nº 285/96-M, de autoria do Senador **Lúcio Alcântara**, solicitando, nos termos do art. 13, *caput*, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 37/95, seja considerada como missão política a sua ausência nos dias 21 e 24 de junho, quando estará coordenando mesa redonda na cidade de Crato-CE, visando discutir e aperfeiçoar projeto de lei de sua autoria sobre a preservação do patrimônio fossilífero brasileiro; **item 15:** Requerimento nº 286/96-M, de autoria do Senador **Valmir Campelo**, solicitando, nos termos do art. 13 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37, de 1995, seja considerada como missão político-cultural sua ausência dos trabalhos da Casa no período de 25 a 28 de junho, para participar do "III Encontro para o desenvolvimento das energias solar, eólica e biomassa no Brasil", a realizar-se em São Paulo. A Mesa aprova as licenças requeridas, sem ônus para o Senado, no exercício da competência que lhe confere o § 5º do art. 40 do Regimento Interno, combinado com o art. 13 do mesmo Regimento. **Item 16:** Requerimento nº 287/96-M, de autoria do Senador **José Alves**, solicitando, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 43, I, do Regimento Interno, seja considerada como licença a sua ausência nos dias 17 e 18 de junho, por encontrar-se em tratamento de saúde, conforme atestado médico que anexa. Aprovado. **Item 17:** Requerimento nº 288/96-M, de autoria do Senador **Josaphat Marinho**, solicitando licença no período de 21 a 28 de junho, para os fins previstos no art. 56, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 43, II, do Regimento Interno. Aprovado, sem ônus para o Senado. **Item 18:** Ofício nº CCLSF/nº 2696, do dia 14 de junho, de autoria do Senador **José Ignácio Ferreira**, como Presidente da Comissão Especial Interna destinada a "Promover a atualização e novos estudos e levantamentos sobre a abertura de frentes de produção agropecuária, extrativa e de diversificada gama de insumos industriais ou de bens acabados na região dos cerrados e em toda Interlândia do corredor de transportes centro leste, que liga o Brasil Central e regiões adjacentes até o oceano pacífico ao complexo portuário do Espírito Santo", solicitando sejam justificadas as ausências dos Senadores **José Ignácio Ferreira**, **Waldeck Ornelas**, **Ermandes Amorim**, **Mauro Miranda** e **Jonas Pinheiro** no dia 17 de junho, cuja Comissão se deslocará até a cidade de Cuibá para cumprir roteiro

de audiências públicas. Aprovado. Item 19: a Mesa recebeu, nos termos do art. 39, alínea a, do Regimento Interno, comunicação de ausência do País do Sr. Senador Josaphat Marinho, no período de 21 a 28 de junho, em viagem de caráter particular. Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, às onze horas e trinta minutos declara encerrada a reunião, ao tempo em que determina que eu, *Raimundo Carreiro Silva* (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavre a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Presidente.

Sala de Reuniões, em 20 de junho de 1996

José Sarney
Senador JOSÉ SARNEY,
Presidente

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 829 , DE 1996**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 009.474/96-0 ,

R E S O L V E exonerar TERCÍLIA MARIA M. XAVIER do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete da Senadora Emilia Fernandes, a partir de 19 de junho de 1996.

Senado Federal, em 27 de junho de 1996.

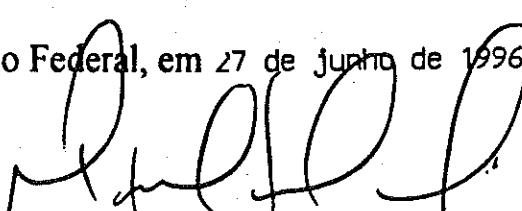
Agaciel da Silva Maia
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 830 , DE 1996**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993 e tendo em vista o que consta do processo nº 009.474/96-0,

RESOLVE nomear MARIA ELIZABETH FÁTIMA SOYAUX DE ALMEIDA para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no Gabinete da Senadora Emilia Fernandes.

Senado Federal, em 27 de junho de 1996.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**COMISSÃO REPRESENTATIVA
DO CONGRESSO NACIONAL
(Mandato: de 2 a 31 de julho de 1996)**

SENADO FEDERAL

Titulares

PMDB

1. Renan Calheiros
2. Ernandes Amorim

PFL

1. Antônio Carlos Magalhães
2. Odacir Soares

PSDB

1. José Roberto Arruda
- PPB + PT + PTB + PDT + PSB + PSL + PPS
1. José Eduardo Dutra
2. Epitácio Cafeteira

Suplentes

1. Ney Suassuna
2. Nabor Júnior

1. Júlio Campos
2. Hugo Napoleão

1. Sérgio Machado

1. (vago)
2. (vago)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares

PFL/PTB

1. Álvaro Gaudêncio Neto
2. Carlos Magno
3. Hugo Rodrigues da Cunha
4. Pedrinho Abrão

PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN

1. Eliseu Padilha
2. Fernando Diniz
3. Geddel Vieira Lima

PPB/PL

1. Jofran Frejat
2. José Rezende
3. Márcio Reinaldo Moreira

PSDB

1. Antônio Aureliano
2. Antônio Carlos Pannunzio
3. Marconi Perillo

PT

1. Chico Vigilante
2. Pedro Wilson

PDT

1. Severiano Alves

Suplentes

1. Paulo Gouveia
2. Paes Landim
3. Philemon Rodrigues
4. Ursicino Queiroz

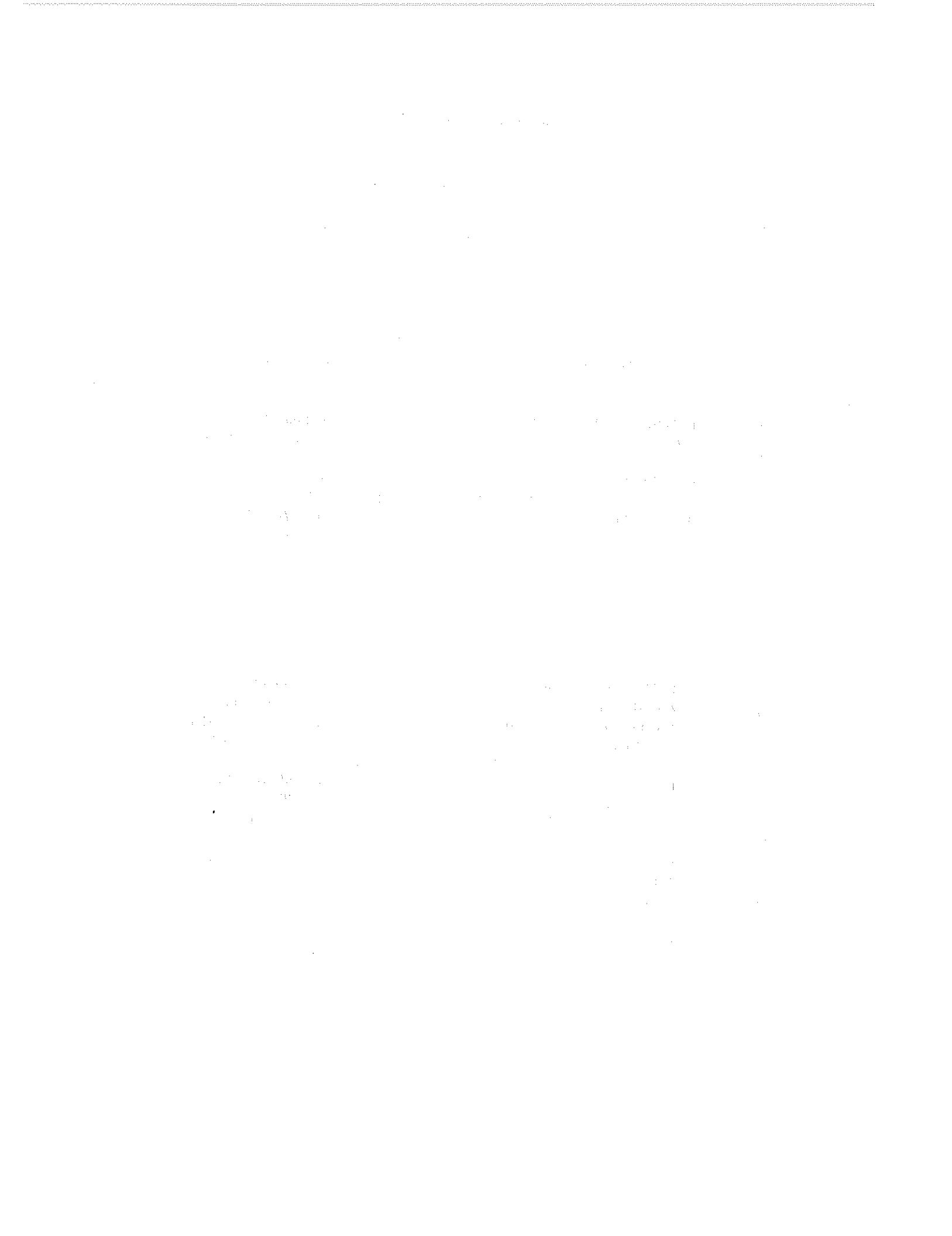
1. Eudoro Pedrosa
2. Hélio Rosas
3. Lídia Quinan

1. Benedito Domingos
2. Valdemar Costa Neto
3. Wigberto Tartuce

1. Aécio Neves
2. Arnaldo Madeira
3. Ubiratan Aguiar

1. Gilney Viana
2. Maria Laura

1. Eurípedes Miranda



MESA	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PPB
Presidente José Samey - PMDB - AP	Líder Elcio Alvares - PFL - ES	Líder Epitacio Cafeteira
1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL	Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS	Vice-Líder Esperião Armin
2º Vice-Presidente Júlio Campos - PFL - MT		LIDERANÇA DO PT
1º Secretário Odacir Soares - PFL - RO	LIDERANÇA DO PMDB	Líder José Eduardo Dutra
2º Secretário Renan Calheiros - PMDB - AL	Líder Jáder Barbalho	Vice-Líder Benedita da Silva
3º Secretário Levy Dias - PPB - MS	Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Carnaúba Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda	LIDERANÇA DO PTB
4º Secretário Emandes Amorim - PMDB - RO	LIDERANÇA DO PFL	Líder Valmir Campelo
Suplentes de Secretário	Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá	Vice-Líder
Antônio Carlos Valadares - PSB - SE Eduardo Suplicy - PT - SP Ney Suassuna - PMDB - PB Emilia Femandes - PTB - RS	LIDERANÇA DO PSDB	LIDERANÇA DO PDT
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho	Líder Júnia Marise
Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma - PSL - SP		Vice-Líder Sebastião Rocha
Corregedores - Substitutos (Eleitos em 16-3-95)		LIDERANÇA DO PSB
1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS 2º Senador Joel da Hollanda - PFL - PE 3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE		Líder Ademir Andrade
PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC Waldeck Omelas - PFL - BA Emilia Femandes - PTB - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - PT - DF		LIDERANÇA DO PPS
		Líder Roberto Freire
		LIDERANÇA DO PSL
		Líder Romeu Tuma

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19.4.95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28.2.96)

Titulares

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

PFL

1. Élcio Álvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara

2. (vago)

1. Epitácio Cafeteira
2. Osmar Dias (PSDB)

1. Emilia Fernandes

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

PSDB

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB (ex-PPR + ex-PP)

1. Lucídio Portella
2. Antônio Carlos Valadares (PSB)

PTB

1. Arlindo Porto

PT

1. Lauro Campos

PDT

1. Sebastião Rocha

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA *2
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES		
PMDB			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-JADER BARBALHO	PA-3051/53
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCA	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
PEDRO PIVA *1	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
PT			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- VAGO	
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT			
JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
PSB			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

*1 - o titular da cadeira - Sen. JOSÉ SERRA - reassumiu sua vaga no Senado.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255
FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
VAGO	
PFL	
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
EDISON LOBÃO	MA-2311/17
VAGO	
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
OSMAR DIAS	PR-2121/22
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/77
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB	
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
PSB	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
 FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
 FAX: 311-3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
IRIS REZENDE	1-VAGO
RONALDO CUNHA LIMA	2-PEDRO SIMON
ROBERTO REQUIÃO	3-GILVAN BORGES
JOSÉ FOGAÇA	4-CARLOS BEZERRA
RAMEZ TEBET	5-GILBERTO MIRANDA
JADER BARBALHO	6-CASILDO MALDANER
NEY SUASSUNA	7-VAGO
PFL	
GUILHERME PALMEIRA	1-ELCIO ALVARES
EDISON LOBÃO	2-JOÃO ROCHA
JOSÉ BIANCO	3-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
BERNARDO CABRAL	4-HUGO NAPOLEÃO
FRANCELINO PEREIRA	5-JOSÉ AGRIPIÑO
JOSAPHAT MARINHO	6-FREITAS NETO
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	1-BENI VERAS
LÚCIO ALCÂNTARA	2-ARTUR DA TÁVOLA
JEFFERSON PERES	3-PEDRO PIVA
SÉRGIO MACHADO	4-VAGO
PPB	
ESPERIDIÃO AMIN	1-EPITÁCIO CAFETEIRA
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	1-BENEDITA DA SILVA
PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	1-JOSÉ EDUADRO A. VIEIRA
PDT	
DARCY RIBEIRO	1-JÚNIA MARISE
PSB	
ANTONIO C. VALADARES	1-ADEMIR ANDRADE
PPS / PSL	
ROBERTO FREIRE	1-VAGO
ROMEU TUMA	SP-2051/57

*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA Indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 105/98-SF/GSRFRE e o Of. 099/98-GSTR

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETARIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311- 4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	8-VAGO
PFL	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
FREITAS NETO	PI-3131/37
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
PSDB	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
CARLOS WILSON	PE-2451/57
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB	
VAGO	1-VAGO

*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

- 1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente
- 2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
PFL	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
JOSÉ ALVES	SE-4055/56
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PSDB	
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
PTB	
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB / PPS	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: faltou indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
 SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
 TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO
 TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
 FAX: 311-1060

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
 PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPIÑO MAIA
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
	PFL
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/3086
JOSÉ AGRIPIÑO.	RN-2361/2367
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132
JOEL HOLLANDA	PE-3197/3199
	PSDB
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2012
PEDRO PIVA	SP-2351/2353
	PPB
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/3057
	PDT
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247
	PTB
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321
	PT
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397
	PSB
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107
	PPS / PSL
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162
	SP
	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
 TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
 FAX: 311-3286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL/CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PMDB**

RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/22

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47

PSDB

GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53

PPB

EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-3055/57
--------------------	------------	------------------	------------

PT

BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
-------------------	------------	----------------	------------

PTB

EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
------------------	------------	------------------	------------

PDT

SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
-----------------	------------	-----------------	------------

PSB / PPS

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04
----------------	------------	----------------------	------------

*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

CBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
FAX: 311-3548

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designada em 25-4-95)**

Presidente: Deputado PAULO BORNAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	Suplentes
José Fogaça Casildo Maldanor	Marluce Pinto Roberto Reguillo
Vilson Kleinübing Romero Jucá	Joel de Hollanda Júlio Campos
Lúdio Coelho	Geraldo Melo
Espedito Amorim	
Emilia Fernandes	

PP

Omar Diaz

PP

PT

Benedita da Silva
Eduardo Suplicy
Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares	Bloco Parlamentar PFL/PTB	Suplentes
Luciano Pizzatto		Antônio Uso
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritter		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior ^{3,4}		João Pizzolatti
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
Miguel Rossetto		Luis Malanqui

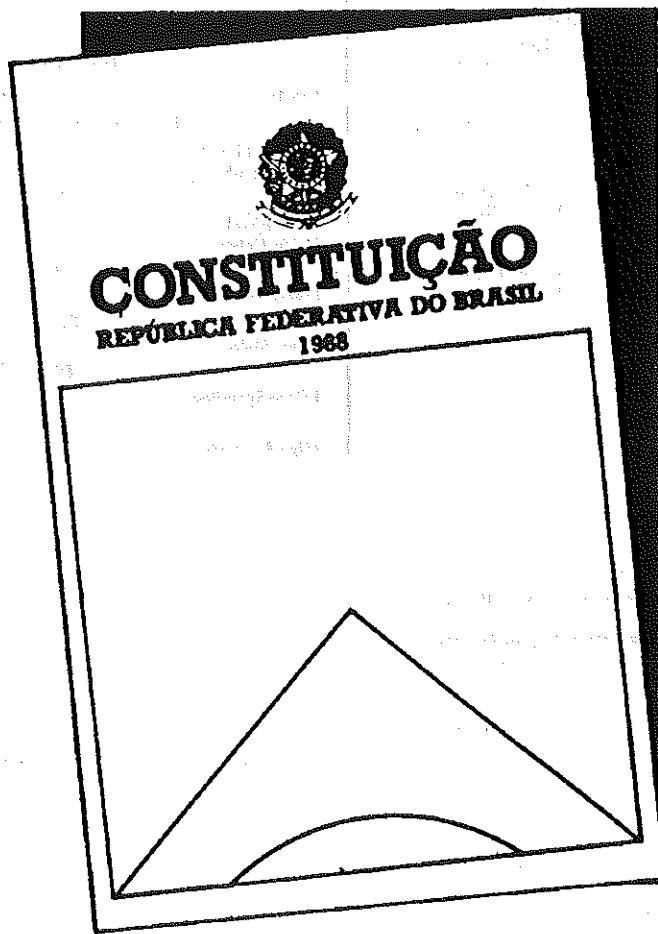
I Pedro Simões substituído por Marlúcio Pinto, em 2-10-95.

2 Filado ao PSDB era 22-6-93.

3. Rogério Silva substituído por:

4. Júlio Redeker substituído por Petter Júnior, em 1º-2-96

**Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.^º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 128 · abril/junho - 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? –

José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravio de instrumento – Demócrata

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira

Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal cono tecnnología social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Héleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamennon Magallães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência comprensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho

A Introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnaldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini

A Constituição e a educação brasileira – Edivaldo M. Boaventura

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia – Sérgio Sérvelo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indebita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo

Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki

Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da

Sentença Penal" – Maurício Kuehne

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J.

Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede

Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias

Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete

Jane Fiorati

Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da

Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares

Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Soto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luis

Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Silvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA NºS 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; 2º Volume: A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; 3º Volume: O regime comum de origem no Mercosul; 4º Volume: ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; 5º Volume: Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; 6º Volume: Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; 7º Volume: O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; 8º Volume: Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL É POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III, CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte	R\$ 31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento
pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil
– Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de
Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS